



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2025, nº 35

Disponibilização: sexta-feira, 21 de fevereiro de 2025

Publicação: segunda-feira, 24 de fevereiro de 2025

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargador Diógenes Barreto
Presidente

Desembargadora Ana Bernadete Leite de Carvalho
Andrade
Vice-Presidente e Corregedora

Rubens Lisbôa Maciel Filho
Diretor-Geral

CENAF, Lote 7 - Variante 2
Aracaju/SE
CEP: 49081-000

Contato

(79) 3209-8602

ascom@tre-se.jus.br

SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral	2
Atos da Secretaria Judiciária	2
01ª Zona Eleitoral	60
03ª Zona Eleitoral	70
04ª Zona Eleitoral	79
05ª Zona Eleitoral	86
06ª Zona Eleitoral	96
08ª Zona Eleitoral	99
12ª Zona Eleitoral	100
13ª Zona Eleitoral	103
14ª Zona Eleitoral	109
15ª Zona Eleitoral	132
16ª Zona Eleitoral	141
17ª Zona Eleitoral	141

19ª Zona Eleitoral	142
21ª Zona Eleitoral	142
23ª Zona Eleitoral	159
24ª Zona Eleitoral	163
26ª Zona Eleitoral	164
28ª Zona Eleitoral	165
29ª Zona Eleitoral	190
34ª Zona Eleitoral	201
002º JUÍZO DAS GARANTIAS DE ARACAJU E BARRA DOS COQUEIROS	204
Índice de Advogados	207
Índice de Partes	210
Índice de Processos	216

ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

PORTARIA

PORTARIA 134/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso XVII, do Regimento Interno;

CONSIDERANDO o Edital 232/2025, publicado no Diário de Justiça Eletrônico deste Regional em 12/02/2025;

CONSIDERANDO os termos da Resolução TRE/SE 23/2018, que regulamenta o exercício da jurisdição eleitoral de primeiro grau;

CONSIDERANDO a Informação 1206/2025;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a Exma. Sra. Dra. FABIANA OLIVEIRA BASTOS DE CASTRO para exercer, por um biênio, as funções de Juíza Titular da 17ª Zona Eleitoral, com sede em Nossa Senhora da Glória/SE.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, produzindo seus efeitos, inclusive financeiros, a contar da posse.

Documento assinado eletronicamente por DIÓGENES BARRETO, Presidente, em 20/02/2025, às 13:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/200

ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

INTIMAÇÃO

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600802-62.2024.6.25.0014

PROCESSO : 0600802-62.2024.6.25.0014 RECURSO ELEITORAL (Carmópolis - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : CLEIA DOS SANTOS DANTAS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600802-62.2024.6.25.0014
RECORRENTE: CLEIA DOS SANTOS DANTAS
ADVOGADOS: FABIANO FREIRE FEITOSA OAB/SE 3.173 e OUTRO

Vistos etc.

Trata-se de RECURSO ESPECIAL interposto por CLEIA DOS SANTOS DANTAS (ID 11913393), devidamente representada, em face do Acórdão TRE/SE (ID 11910508) da relatoria da Juíza Dauquíria de Melo Ferreira, que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso, mantendo a sentença que julgou desaprovadas as contas de campanha da recorrente, relativas às Eleições de 2024.

Em síntese, trata-se de prestação de contas de campanha apresentada pela recorrente Cleia dos Santos Dantas, relativas às Eleições 2024, a qual disputou o cargo de vereadora no município de Carmópolis/SE.

O setor técnico da Justiça Eleitoral emitiu parecer técnico preliminar apontando algumas inconsistências/irregularidades na prestação de contas, expedindo diligência para que fossem sanadas, no prazo de três dias.

Dentre as irregularidades apontadas, o examinador destacou que a recorrente, apesar de ser candidata filiada ao Partido Movimento Democrático Brasileiro, teria recebido doação estimável em dinheiro, relativo à material compartilhado de propaganda, custeados pela candidata majoritária Esmeralda Mara Silva Cruz, filiada do Partido Social Democrático (PSD), com recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), o que seria vedado, conforme disposição do art. 17 da Resolução TSE 23.607/2019.

Intimada, a recorrente apresentou tempestivamente sua manifestação, aduzindo que os partidos MDB e PSD estavam coligados no pleito majoritário, asseverando ainda que a doação estimável em dinheiro dizia respeito ao recebimento de material compartilhado de propaganda (casadinha /dobradinha) contendo propaganda da candidata majoritária e da recorrente, razão pela qual não houve desvio de finalidade do recurso, uma vez que foi utilizado com a finalidade de promover a candidatura da doadora (Esmeralda).

O setor técnico, mesmo diante dos esclarecimentos realizados, opinou pela desaprovação das contas.

A esse respeito, o magistrado proferiu sentença no sentido de desaprová-las as contas de campanha da recorrente apontando para o recebimento de recursos estimados de fonte vedada, vez que o material compartilhado recebido teria sido custeado com recursos do FEFC, pagos pela candidata majoritária que integra partido diverso, não coligado no pleito proporcional, condenando a recorrente à devolução do recurso, solidariamente.

Inconformada, interpôs recurso ao Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE/SE), o qual foi desprovido para manter incólume a sentença de origem.

Por essa razão, a recorrente rechaçou a decisão vergastada apontando violação aos artigos 17, §1º da Constituição Federal de 88 e 17, §2º da Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como ao artigo 30, §2º e §2º-A da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições), sob o argumento de que o repasse feito na espécie não representa utilização indevida de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e que, considerando o montante da suposta irregularidade, deveriam ter sido aplicados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Relatou que a situação do caso em apreço diz respeito à conhecida prática de "dobradinha" ou "casadinha" em que o candidato ao cargo majoritário custeia material gráfico com sua própria propaganda eleitoral, acrescentando ainda as inscrições de candidatos a vereadores das agremiações que compõe a sua coligação, tratando-se portanto de material conjunto de publicidade de campanha.

Salientou que, no entendimento do TRE/SE, a única possibilidade de que esses materiais fossem custeados com recursos do FEFC seria na hipótese em que o pagamento e o beneficiário integrassem o mesmo partido, o que não seria o caso dos autos.

Ponderou que a celebração de coligações nas eleições proporcionais restou impossibilitada a partir das eleições de 2020, conforme previsto na Emenda Constitucional nº. 97/2017.

Ademais, argumentou que o artigo 17, § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, ao disciplinar o uso de recursos oriundos do FEFC, vedou o repasse dos recursos por partidos ou candidatos não pertencentes à mesma coligação e/ou não coligados, cuja vedação não se aplica ao caso dos autos uma vez que o partido da candidata recorrente (MDB) e o partido da candidata Esmeralda Mara Silva Cruz (PSD) estavam coligados no pleito majoritário.

Frisou inclusive que o §2º, do art. 17, da Resolução acima mencionada, não trouxe vedação expressa para os casos em que os partidos estejam coligados no pleito majoritário, mas não no pleito proporcional, que foi a situação em tela.

Destacou ainda que a vedação imposta pelo artigo busca evitar que recursos públicos destinados por determinado Partido para promover candidaturas de seus filiados sejam empregados com finalidade diversa, para favorecer candidaturas contrárias.

Afirmou que a redação do dispositivo supra deveria ter sido clara e expressa acerca da vedação de repasses também quando os partidos, apesar de coligados no pleito majoritário, não estão coligados no pleito proporcional, o que não foi feito.

Asseverou que os recursos do FEFC recebidos pela candidata Esmeralda Cruz (PSD) foram empregados na campanha dela, contudo, alguns dos materiais possuíam também a foto e o número dos candidatos proporcionais, sem contudo implicar em repasse de recursos propriamente dito.

Sustentou que não houve qualquer desvio de finalidade a que se destina o fundo, uma vez que o recurso foi empregado para promover a candidatura majoritária, sendo regular a doação, sobretudo porque não frustra os objetivos almejados pela vedação de coligações nas eleições proporcionais.

Nesse sentido citou jurisprudência dos Tribunais Regionais Eleitorais de São Paulo (TRE/SP)⁽¹⁾, Minas Gerais (TRE/MG)⁽²⁾, Paraíba (TRE/PB)⁽³⁾ e Paraná (TRE/PR)⁽⁴⁾.

Quanto à aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, mencionou entendimento do Tribunal Superior Eleitoral (TSE)⁽⁵⁾ no sentido de que para aplicação dos referidos princípios consideram-se os valores ínfimos, em termos absolutos, da irregularidade.

Argumentou que, no caso dos autos, a irregularidade diz respeito ao recebimento de material gráfico compartilhado, que perfizeram o montante módico de R\$ 1.268,35 (um mil, duzentos e sessenta e oito reais e trinta e cinco centavos), não havendo gravidade na conduta.

E mais, salientou que agiu de boa-fé uma vez que, embora não fosse necessário com base no art. 38, §2º, da Lei nº 9.504/97, ela registrou devidamente a doação ora recebida em sua prestação de contas.

Salientou que não pretende o reexame da prova, e sim que seja dada nova qualificação jurídica aos fatos, dizendo já ter sido a matéria prequestionada e analisada.

Por fim, requereu o provimento do presente recurso (REspEI) a fim de que seja reformada a decisão guerreada no sentido de julgar aprovadas as suas contas de campanha, ainda que seja com ressalvas, ou, subsidiariamente, que seja retirada a obrigação imposta à candidata de devolver ao erário o montante recebido.

Eis, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

Convém salientar, inicialmente, que o recurso especial eleitoral serve à impugnação de questão de direito, visando especificamente o controle da higidez e à preservação de uma linha de entendimento harmônica quanto à sua aplicação pelos tribunais. Sendo assim, sua interposição está condicionada à indicação, pelo recorrente, do dispositivo legal tido por violado ou da comprovação de dissídio jurisprudencial sobre o assunto, nos termos do artigo 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição da República⁽⁶⁾ e do artigo 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral⁽⁷⁾. Sob a ótica da tempestividade, tem-se que o recurso é admissível, uma vez que a publicação do acórdão se deu no dia 10/02/2025, e a interposição do apelo especial ocorreu em 13/02/2025, cumprindo, portanto, o tríduo legal.

Dessa forma, procederei ao exame acerca do preenchimento, ou não do primeiro requisito de admissibilidade, qual seja, arguição de ofensa a dispositivo expresso de lei.

A recorrente apontou violação aos artigos 17, §1º da Constituição Federal de 88 e 17, §2º da Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como ao artigo 30, §2º e §2º-A da Lei nº 9.504/97, cujos teores passo a transcrever:

"Constituição Federal

Art. 17.

(...) § 1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna e estabelecer regras sobre escolha, formação e duração de seus órgãos permanentes e provisórios e sobre sua organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações nas eleições majoritárias, vedada a sua celebração nas eleições proporcionais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária.

Lei 9.504/1997

Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:

(...)

§2º Erros formais e materiais não corrigidos não autorizam a refeição das contas e a cominação de sanção a candidato ou partido.

§ 2º-A. Erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretarão a rejeição das contas.

(...)

Resolução TSE nº 23.607/2019

Art. 17. O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) será disponibilizado pelo Tesouro Nacional ao Tribunal Superior Eleitoral e distribuído aos diretórios nacionais dos partidos políticos na forma disciplinada pelo Tribunal Superior Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 16-C, § 2º).

(...)

§ 2º É vedado o repasse de recursos do FEFC, dentro ou fora da circunscrição, por partidos políticos ou candidatos:

I - não pertencentes à mesma coligação; e/ou

II - não coligados.

(...)"

Insurgiu-se alegando ofensa aos artigos supracitados, por entender que o repasse feito na pela candidata majoritária não representa utilização indevida de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e que, considerando o montante da suposta irregularidade, deveriam ter sido aplicados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Sustentou a recorrente que a doação recebida foi lícita e está em conformidade com a legislação eleitoral e com os atos normativos aplicáveis, já que a doação ocorreu entre candidatas majoritária e proporcional pertencentes a agremiações da mesma coligação partidária.

Argumentou ainda que, em relação às doações questionadas, "não há falar em vedação legal para o custeio, por parte do candidato majoritário, de matéria gráfica em conjunto, porquanto os partidos MDB e PSD estavam coligados nas eleições majoritárias e os materiais foram empregados como forma de divulgar a candidatura da doadora (Esmeralda), não havendo desvio de finalidade dos recursos de FEFC, tampouco incidindo a vedação descrita no §2º, do art. 17, da Res. TSE n. 23.607/2019, razão pela qual a sentença deve ser reformada".

Ressaltou a necessidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para o fim de aprovar suas contas de campanha, tendo em vista que a irregularidade representa valor módico (R\$ 1.268,35), além do que a doação recebida foi contabilizada na sua prestação de contas.

E mais, afirmou que não há que se falar em vedação legal para o custeio, por parte do candidato majoritário, de material gráfico em conjunto, uma vez que os partidos MDB e PSD estavam coligados nas eleições majoritárias e os materiais foram empregados como forma de divulgar a candidatura da doadora (Esmeralda), não havendo desvio de finalidade dos recursos de FEFC, razão pela qual merece reforma o acórdão vergastado por ofensa aos dispositivos legais acima mencionados.

Observa-se, dessa maneira, que a insurgente indicou violação a dispositivos legais específicos, devidamente prequestionados perante este Regional, e expôs as razões jurídicas que serviram de baliza à sua insurgência, tornando evidente, dessa maneira, o preenchimento do requisito específico de admissibilidade do Recurso Especial.

Sobre o tema, registro, a propósito, os seguintes arestos do TSE:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. SENADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. O recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como a sua particularização, sendo que a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF. Precedente.

2. Decisão a respeito de nulidade processual depende do juízo de admissibilidade do agravo regimental, o qual não foi conhecido pelo TRE/AM sob o fundamento de flagrante intempestividade, impedindo, assim, o conhecimento do mérito recursal.

3. Agravo regimental não provido. (grifos acrescidos)"⁽⁸⁾

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA. DECISÃO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORTE DE ORIGEM. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

1. Os agravantes não impugnam o fundamento da decisão agravada no sentido de que, analisando as razões do recurso especial, não se evidenciaram as hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral ou a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Os agravantes cingiram-se a discorrer sobre o cabimento, os requisitos e os efeitos dos embargos declaratórios, inclusive para a finalidade de prequestionamento, mas não especificaram no apelo quais pontos seriam omissos, obscuros ou contraditórios e não teriam sido sanados pelo Tribunal Regional Eleitoral.

3. Não basta a simples referência a dispositivo supostamente contrariado (ou indicação de dissenso jurisprudencial), porquanto cabe à parte demonstrar, de forma inequívoca, dentro do contexto do acórdão recorrido, por que motivos entende que a disposição indicada teria sido violada

, fato este que não ocorreu no caso em comento quanto à suposta ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, atraindo a incidência do disposto na Súmula 284 do STF.

Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos acrescidos)"⁽⁹⁾

Convém salientar que a procedência ou não das razões que levaram a recorrente a defender a tese de violação a dispositivos expressos de lei será objeto de provável apreciação pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando da análise de mérito do presente REspEI, caso entenda preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, no exercício do segundo juízo de admissibilidade (de caráter definitivo).

Diante do exposto, observados os pressupostos gerais de admissibilidade, bem como o pressuposto específico do Recurso Especial atinente à arguição de vilipêndio a dispositivos legais expressos, DOU SEGUIMENTO ao presente recurso.

Cientifique-se a Procuradoria Regional Eleitoral acerca da presente decisão e, após, inexistindo parte recorrida, determino que os presentes autos sejam encaminhados ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Aracaju, 20 de fevereiro de 2025.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

PRESIDENTE DO TRE/SE

1. TRE -SP - REI: 06006224920206260211 INDAIATUBA - SP 060062249, Relator: Des. Sérgio Nascimento, Data de Julgamento: 18/04/2022, Data de Publicação: DJE - DJE, Tomo 75.

2. TRE -MG - REI: 0600575 -58.2020.6.13.0172 JUATUBA - MG 060057558, Relator: Guilherme Mendonca Doehler, Data de Julgamento: 25/01/2022, Data de Publicação: DJEMG -24, data 10/02/2022.

3. TRE-PB - RE: 0600448-26.2020.6.15.0056 JUAZEIRINHO - PB 060044826, Relator: ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO, Data de Julgamento: 24/02/2022, Data de Publicação: 07/03/2022.

4. TRE-PR - REI: 06003229820206160168 MANGUEIRINHA - PR 060032298, Relator: Des. Vitor Roberto Silva, Data de Julgamento: 26/01/2022, Data de Publicação: 03/02/2022.

5. TSE - AREspEI: 060026411 PORTO DA FOLHA - SE, Relator: Min. Alexandre de Moraes, Data de Julgamento: 04/08/2022, Data de Publicação: 27/09/2022.

6. Código Eleitoral. Art. 276. "As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais. "

7. CF/88. Art. 121. § 4º "Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; (...)"

8. TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 390632. Manaus/AM. Acórdão de 27/06/2013, Relator Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, publicação no Diário de justiça eletrônico, data 5/8/2013, páginas 387/388.

9. TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 83938, São Lourenço/MG, Acórdão de 30/10/2014, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600444-67.2024.6.25.0024

PROCESSO : 0600444-67.2024.6.25.0024 RECURSO ELEITORAL (São Domingos - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : COLIGAÇÃO UNIDOS POR SÃO DOMINGOS

ADVOGADO : CICERO DANTAS DE OLIVEIRA (6882/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
RECORRIDO : ADEMIR NASCIMENTO DE JESUS
ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)
ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)
ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)
ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)
ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
RECORRIDO : IRADILSON DOS SANTOS
ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)
ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)
ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)
ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)
ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

RECURSO ELEITORAL Nº 0600444-67.2024.6.25.0024

RECORRENTE: COLIGAÇÃO UNIDOS POR SÃO DOMINGOS

RECORRIDO: ADEMIR NASCIMENTO DE JESUS, IRADILSON DOS SANTOS

DESPACHO

Nos termos do art. 145, § 1º, do Código de Processo Civil (CPC), afirmo suspeição para atuar no presente feito. Assim, determino o encaminhamento dos autos à Secretaria Judiciária para o registro pertinente e redistribuição automática, nos termos do art. 317, do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - RITRE-SE.

Ciência à Procuradoria Regional Eleitoral.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ(A) DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA

RELATOR(A)

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600651-93.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600651-93.2024.6.25.0015 RECURSO ELEITORAL (Ilha das Flores - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRIDO : JOSE GILVANIO RODRIGUES DORIA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

ADVOGADO : ICARO LUIS SANTOS FONSECA EMIDIO (13689/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600651-93.2024.6.25.0015 - Ilha das Flores - SERGIPE

RELATOR: Juiz HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

RECORRENTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRIDO: JOSE GILVANIO RODRIGUES DORIA

Advogados do(a) RECORRIDO: ICARO LUIS SANTOS FONSECA EMIDIO - OAB-SE 13689, FABIANO FREIRE FEITOSA - OAB-SE 3173-A

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. VEREADOR . DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE APROVOU AS CONTAS. ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES NA CAPTAÇÃO E UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Analisando o relatório de despesas efetuadas, verifica-se que a quantidade de despesas realizadas, o material publicitário utilizado, os serviços prestados e os valores dispendidos estão de acordo com uma campanha eleitoral de vereador em um município do porte de Ilha das Flores, que possui um eleitorado de 7.801 (sete mil, oitocentos e um) eleitores.

2. O órgão ministerial não se desincumbiu do seu ônus de provar que o candidato teria sido omissor em sua prestação de contas ou que tenha praticado o "caixa dois" de campanha, já que inexistem as irregularidades suscitadas pelo insurgente, razão pela qual merecem ser aprovadas as contas em análise.

3. Conhecimento e desprovisionamento do recurso.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju(SE), 18/02/2025.

JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO - RELATOR

RECURSO ELEITORAL Nº 0600651-93.2024.6.25.0015

R E L A T Ó R I O

O JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO (Relator):

Trata-se de recurso apresentado pelo Ministério Público Eleitoral em face da decisão do Juízo da 15ª Zona Eleitoral que aprovou as contas de José Gilvânio Rodrigues Dória, que concorreu ao cargo de Vereador do Município de Ilha das Flores/SE, nas Eleições 2024 (ID 11896247).

Afirma o insurgente que "a unidade técnica responsável pelo exame das contas se manifestou pela higidez meramente formal da prestação de contas, todavia, chama a atenção o fato de o candidato ser eleito alegando ter realizado gasto irrisório com sua campanha eleitoral, limitando-se a R\$ 375,00 com publicidade por materiais impressos, R\$ 645,00 com publicidade por adesivos e R\$ 400,00 com produção de jingle, o que não se mostra crível nos dias atuais".

Alega que tal "conduta viola a transparência e a lisura da prestação de contas e dificultam o efetivo controle, por parte da Justiça Eleitoral, sobre a licitude da movimentação dos recursos de campanha, além de denotar possíveis desvios na administração financeira da campanha e a prática do famigerado 'caixa 2'".

Requer o provimento do recurso, reformando-se a sentença, para considerar não prestadas as contas do prestador, ora recorrido.

Em contrarrazões de ID 11896253, o recorrido aduz que "o pleito de declaração de 'não prestação' é completamente desproporcional e desarrazoado, porquanto todos os gastos foram objeto de discriminação nos Extratos ou documentos contábeis, requerendo o Recorrente uma providência extremamente gravosa a partir de uma presunção de má-fé, conclusão sabidamente rechaçada pelo direito, porquanto não subsiste qualquer prova de omissão de gasto eleitorais e os atos de má-fé devem ser provados, o que não se observa nos autos". Requer o desprovimento do recurso, mantendo-se inalterada a sentença recorrida.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e provimento do recurso (ID 11 905125).

É o relatório.

V O T O

O JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO (Relator):

Cuida-se de recurso eleitoral apresentado pelo Ministério Público Eleitoral em face da decisão do Juízo da 15ª Zona Eleitoral que aprovou as contas de José Gilvânio Rodrigues Dória, que concorreu ao cargo de Vereador do Município de Ilha das Flores/SE, nas Eleições 2024.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, passo ao exame do mérito.

Consoante o disposto no art. 45, I e II, da Resolução-TSE nº 23.607/2019, terminada a eleição, cumpre aos candidatos, partidos políticos e comitês financeiros apresentar à Justiça Eleitoral suas contas de campanha, o que tem como finalidade, dentre outras, verificar se a escrituração contábil reflete a real movimentação financeira ocorrida no período indicado.

Na hipótese dos autos, o Juízo *a quo* julgou aprovadas as contas do recorrido, nos seguintes termos:

[...]

Em análise cuidadosa dos elementos constantes nos autos, entendo, após melhor reflexão sobre o tema, que a simples baixa execução financeira não caracteriza, por si só, irregularidade, desde que devidamente justificada e documentada.

Ainda a Resolução nº 23.607/2019 do TSE prevê que:

"Art. 4º Os limites de gastos de campanha serão definidos em lei e divulgados pelo Tribunal Superior Eleitoral ([Lei nº 9.504/1997, art. 18](#)). ([Redação dada pela Resolução nº 23.665/2021](#)).

(...)

§5º Os gastos advocatícios e de contabilidade referentes a consultoria, assessoria e honorários, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidata ou de candidato ou partido político, não estão sujeitos a limites de gastos ou a limites que possam impor dificuldade ao exercício da ampla defesa ([Lei nº 9.504/1997, art. 18-A, parágrafo único](#))."

Conclui-se portanto que o pedido encontra-se formalmente adequado às exigências legais e não se avistam irregularidades na captação e/ou utilização dos recursos, sendo atendidas todas as diligências determinadas.

Destarte, ante a regularidade das contas apresentadas, decido por sua APROVAÇÃO, com amparo no art. 74, I, da Res. TSE 23.607/2019.

[...]

Alega o recorrente que as despesas realizadas pelo candidato, durante a sua campanha, teriam sido ínfimas, o que não se mostra crível nos dias atuais, com a competitividade acirrada das campanhas, e tal "conduta viola a transparência e a lisura da prestação de contas e dificultam o efetivo controle, por parte da Justiça Eleitoral, sobre a licitude da movimentação dos recursos de campanha, além de denotar possíveis desvios na administração financeira da campanha e a prática do famigerado 'caixa 2'".

Não assiste razão ao recorrente.

Analisando o relatório de despesas efetuadas de ID 11896200, verifico que a quantidade de despesas realizadas, o material publicitário utilizado, os serviços prestados e os valores dispendidos estão de acordo com uma campanha eleitoral de vereador em um município do porte de Ilha das Flores, que possui um eleitorado de 7.801 (sete mil, oitocentos e um) eleitores.

Consoante pontuado na decisão combatida, "o pedido encontra-se formalmente adequado às exigências legais e não se avistam irregularidades na captação e/ou utilização dos recursos, sendo atendidas todas as diligências determinadas".

Dessa forma, entendo que o órgão ministerial não se desincumbiu do seu ônus de provar que o candidato teria sido omissor em sua prestação de contas ou que tenha praticado o "caixa dois" de campanha, já que inexistem as irregularidades suscitadas pelo insurgente, razão pela qual merecem ser aprovadas as contas em análise.

Caso semelhante foi julgado por esta Corte Eleitoral em 28/01/2025:

EMENTA. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESPESAS DE CAMPANHA. APROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CAIXA 2. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra a decisão do Juízo Eleitoral da 15ª Zona, que aprovou as contas de Antônio Davi Rocha dos Santos, candidato ao cargo de Vereador em Brejo Grande/SE nas eleições de 2024.

2. O recorrente alega que as despesas realizadas pelo candidato foram ínfimas e incompatíveis com a competitividade das campanhas eleitorais, indicando possível prática de "caixa 2" e falta de transparência na prestação de contas.

3. O Juízo Eleitoral, por meio de parecer técnico, havia aprovado as contas do candidato, considerando-as regulares, uma vez que os gastos e receitas apresentadas estavam em conformidade com a legislação eleitoral vigente e com os documentos comprobatórios de despesas.

4. A decisão de 1º grau foi objeto de impugnação por parte do Ministério Público Eleitoral, que alegou, entre outros pontos, a insuficiência das despesas informadas, sugerindo a omissão e a realização de gastos não declarados.

5. O candidato apresentou contrarrazões, suscitando preliminar de ausência de impugnação válida e defendendo a regularidade de sua prestação de contas.

6. O recurso foi analisado e desprovido, mantendo-se a decisão que aprovou as contas.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

7. Há duas questões em discussão:

(i) Saber se a ausência de impugnação específica por parte do Ministério Público Eleitoral configura violação ao princípio da dialeticidade recursal;

(ii) Saber se as despesas declaradas pelo candidato são compatíveis com a realidade de uma campanha para o cargo de Vereador em município de pequeno porte, e se há indícios de "caixa 2" ou outras irregularidades.

III. RAZÕES DE DECIDIR

8. Com relação à preliminar de ausência de impugnação válida, o Tribunal considerou que as razões recursais estavam bem fundamentadas, não configurando violação ao princípio da dialeticidade. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) foi citado, no sentido de que a simples repetição de argumentos não impede o conhecimento do recurso.

9. Quanto ao mérito, a análise das contas do candidato demonstrou que os gastos declarados estavam dentro de parâmetros razoáveis para uma campanha em município de pequeno porte. A quantidade de despesas e os materiais utilizados, como santinhos e adesivos, estavam devidamente registrados.

10. A alegação do Ministério Público de que os valores declarados seriam ínfimos e indicariam práticas ilegais de "caixa 2" não foi comprovada. O Tribunal reafirma que, diante da natureza da campanha e da documentação apresentada, as contas foram corretamente aprovadas, sem indícios de irregularidades.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Diante do exposto, voto pelo conhecimento e desprovimento do recurso, mantendo-se a sentença de 1º grau que aprovou as contas de Antônio Davi Rocha dos Santos.

Tese de julgamento:

12. Despesas de campanha dentro dos limites razoáveis, com a devida documentação comprobatória, são suficientes para aprovação das contas, não configurando irregularidades ou práticas de "caixa 2".

Dispositivos relevantes citados

Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 45, I e II

Jurisprudência relevante citada

AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.959.390/PR, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 23/5/2022.

AgInt no REsp n. 1.958.399/PA, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 28/3/2022.

(RE nº 0600498-60, Relator Juiz Tiago José Brasileiro Franco, DJE de 30/01/2025)

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e DESPROVIMENTO DO PRESENTE RECURSO, mantendo a sentença proferida pelo Juízo da 15ª ZE/SE.

JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600651-93.2024.6.25.0015/SERGIPE

Relator: Juiz HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

RECORRENTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRIDO: JOSE GILVANIA RODRIGUES DORIA

Advogados do(a) RECORRIDO: ICARO LUIS SANTOS FONSECA EMIDIO - OAB-SE 13689, FABIANO FREIRE FEITOSA - OAB-SE 3173-A

Presidência do Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juizes ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Drª ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 18 de fevereiro de 2025.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600291-19.2024.6.25.0029

PROCESSO : 0600291-19.2024.6.25.0029 RECURSO ELEITORAL (Carira - SE)
RELATOR : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE : MARIA MARCIA GARDENIA SANTOS
ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)
ADVOGADO : MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600291-19.2024.6.25.0029 - Carira - SERGIPE

RELATOR: Juiz HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

RECORRENTE: MARIA MARCIA GARDENIA SANTOS

Advogados do(a) RECORRENTE: MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA - OAB-SE 5964-A,
LAERTE PEREIRA FONSECA - OAB-SE 6779-A

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. VEREADOR . DESAPROVAÇÃO. DOCUMENTOS JUNTADOS EXTEMPORANEAMENTE. RECURSOS PRÓPRIOS APLICADOS NA CAMPANHA. IRREGULARIDADE CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Intimada para, no prazo de 3 dias, prestar esclarecimentos acerca da irregularidade apontada no Relatório Preliminar, a interessada deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido, tendo apresentado manifestação e documentos após o parecer conclusivo da unidade técnica.

2. Por estar atingida pela preclusão, correta a sentença que desconsiderou a documentação colacionada aos autos pela candidata interessada após a emissão do parecer técnico conclusivo, uma vez que não foi demonstrada justa causa para sua apresentação extemporânea (art. 223 do CPC), verificando-se, além disso, não se tratarem de documentos novos (art. 435 do CPC).

3. Não restou comprovada a capacidade econômica da prestadora para abastecer sua própria campanha eleitoral, sobretudo quando afirmou não possuir patrimônio por ocasião do registro de candidatura.

4. Conhecimento e desprovisionamento do recurso.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju(SE), 27/01/2025.

JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO - RELATOR

RECURSO ELEITORAL Nº 0600291-19.2024.6.25.0029

R E L A T Ó R I O

O JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO (Relator):

Trata-se de recurso apresentado por Maria Márcia Gardênia Santos, que concorreu nas Eleições de 2024 ao cargo de vereador, do Município de Carira/SE (ID 11872995).

Afirma a insurgente que, "a ausência de patrimônio declarado não significa, por si só, a falta de capacidade econômica para custear a própria campanha, uma vez que a capacidade financeira pode ser derivada de fontes legítimas de renda e de acesso a recursos que não estejam formalmente vinculados ao patrimônio declarado, como rendimentos regulares, economias acumuladas e apoio financeiro dentro dos limites legais".

Alega que é "indevido presumir qualquer irregularidade sem a existência de elementos concretos que indiquem fraude na arrecadação de recursos", considerando que "a simples comprovação de

que a candidata exerce atividade remunerada já é suficiente para justificar despesas realizadas em sua campanha, as quais, em verdade, são compatíveis com sua renda, afastando qualquer suspeita infundada sobre a origem dos valores empregados".

Aduz que "a sentença que desaprovou as contas da candidata desconsiderou que a irregularidade identificada não compromete a análise das contas como um todo, sendo medida desproporcional a sua rejeição".

Requer o provimento do recurso, reformando-se a sentença, para aprovar as contas com ressalvas. A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e pelo provimento do recurso para aprovar com ressalva as contas da candidata, nas Eleições 2024 (ID 11876878).

É o relatório.

V O T O

O JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO (Relator):

Cuida-se de recurso eleitoral apresentado por Maria Márcia Gardênia Santos, que concorreu nas Eleições de 2024 ao cargo de vereador, do Município de Carira/SE.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, passo ao exame do mérito.

Consoante o disposto no art. 45, I e II, da Resolução-TSE nº 23.607/2019, terminada a eleição, cumpre aos candidatos, partidos políticos e comitês financeiros apresentar à Justiça Eleitoral suas contas de campanha, o que tem como finalidade, dentre outras, verificar se a escrituração contábil reflete a real movimentação financeira ocorrida no período indicado.

Na hipótese dos autos, o Juízo *a quo* julgou desaprovadas as contas da recorrente, nos seguintes termos:

[...]

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais, apresentada por MARIA MÁRCIA GARDÊNIA SANTOS, atinente às Eleições Municipais de 2024.

Em Relatório Preliminar ID nº 122987222, assim manifestou-se o analista:

"Os recursos próprios aplicados em campanha superam o valor do patrimônio declarado por ocasião do registro de candidatura, situação que deve ser esclarecida junto ao candidato, podendo revelar indícios de recursos de origem não identificada (art. 15, I c.c art. 25, §2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019)."

Em Parecer Conclusivo ID nº 123010122, assim manifestou-se o analista:

" (...)

Foi emitido Relatório Preliminar - ID 122987222, no qual foram apontadas críticas, com as informações e/ou documentos eventualmente faltantes.

A Prestadora de Contas MARIA MARCIA GARDENIA DOS SANTOS não se manifestou sobre o Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (ID 123009122). Assim, diante da inércia da prestadora, permanece inalterada a irregularidade descrita no Relatório Preliminar.

(...)

Cabe informar que a prestadora declarou que os Gastos financeiros Contratados foram no montante de R\$ 2.665,00 (dois mil, seiscentos e sessenta e cinco reais), oriundos de Outros Recursos e estimáveis em dinheiro de R\$ 1.000,00 (mil reais), conforme dados disponibilizados no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE).

Sendo assim, diante da inércia da prestadora, permanece inalterada a irregularidade descrita no item "1.1" do Relatório de diligência.

Portanto, com base nas informações contidas nesse Parecer e considerando o resultado da análise técnica financeira empreendida na prestação de contas e tendo em vista a irregularidade

registrada no item "1.1", infere-se como comprometida regularidade das contas apresentadas, consideradas estas em seu conjunto, sendo assim, aplicável a hipótese do art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Diante de todo o exposto, este analista, manifesta-se pela DESAPROVAÇÃO das contas."

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral pugnou para que as contas sejam julgadas não prestadas, em parecer ID nº 123009581.

A Petição ID nº 123010905 e os documentos ID 123010906, 123010907 e 123010908 foram apresentados intempestivamente pela candidata MARIA MÁRCIA GARDÊNIA SANTOS, após o prazo de 3 (três) dias para manifestação acerca do Relatório Preliminar ID nº 122987222, conforme Certidão ID nº 123009122, e após o Parecer Conclusivo ID nº 123010122.

Assim, não conheço da Petição ID nº 123010905 e dos documentos ID 123010906, 123010907 e 123010908, posto que intempestivos.

[¿]

Ante o exposto, considerando a existência de falhas que comprometem a regularidade das contas, julgo DESAPROVADA a Prestação de Contas Eleitorais de MARIA MÁRCIA GARDÊNIA SANTOS, atinente às Eleições Municipais de 2024, com fundamento no artigo 74, inciso III, da Resolução nº 23.607/2019, do Tribunal Superior Eleitoral.

[...]

Analisando os autos, verifico que intimada para, no prazo de 3 dias, prestar esclarecimentos acerca da irregularidade apontada no Relatório Preliminar, a interessada deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido (ID 11872976), tendo apresentado manifestação e documentos em 12/11/2024 (ID 11872981) após o parecer conclusivo da unidade técnica.

Em decisão de ID 11872989, datada de 19/11/2024, o Juízo da 29ª Zona Eleitoral, não conhecendo da petição e dos documentos apresentados pela interessada, posto que intempestivos, julgou desaprovadas as contas em tela.

A matéria é disciplinada pela Resolução-TSE nº 23.607/2019, nos arts. 69, § 1º, e 72, *verbis*:

Art. 69. Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral pode requisitar diretamente ou por delegação informações adicionais, bem como determinar diligências específicas para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas, com a perfeita identificação dos documentos ou elementos que devem ser apresentados [\(Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º\)](#).

§ 1º As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão.

[¿]

Art. 72. Emitido parecer técnico conclusivo pela existência de irregularidades e/ou impropriedades sobre as quais não se tenha dado oportunidade específica de manifestação à prestadora ou ao prestador de contas, a Justiça Eleitoral intimá-la(o)-á para, querendo, manifestar-se no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, vedada a juntada de documentos que não se refiram especificamente à irregularidade e/ou impropriedade apontada, salvo aqueles que se amoldem ao parágrafo único do [art. 435 do CPC](#).

Assim, por estar atingida pela preclusão, assiste razão ao Juízo de origem ao desconsiderar a documentação colacionada aos autos pela candidata interessada após a emissão do parecer técnico conclusivo, uma vez que não foi demonstrada justa causa para sua apresentação extemporânea (art. 223 do CPC), verificando-se, além disso, não se tratar de documentos novos (art. 435 do CPC).

Nesse sentido, jurisprudência desta Corte:

ELEIÇÃO 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. RECURSO ELEITORAL. RELATÓRIO PRELIMINAR DE EXAME. SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTOS E ESCLARECIMENTOS. CANDIDATO. MANIFESTAÇÃO EXTEMPORÂNEA. PRECLUSÃO TEMPORAL. CONFIGURADA. ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. CONFIABILIDADE COMPROMETIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Inobstante devidamente intimado, o recorrente juntou extemporaneamente os documentos solicitados pelo cartório eleitoral, sem demonstrar justa causa para tanto (art. 223 do CPC) ou que se tratam de documentos novos (art. 435 do CPC), restando imperioso o reconhecimento da preclusão temporal, conforme previsão expressa no art. 69, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607 /2019. (grifei)

2. Desaprovam-se as contas quando não são apresentados, ou são apresentados a destempo, documentos e esclarecimentos devidamente solicitados pelo cartório eleitoral, imprescindíveis ao exame técnico e controle contábil-financeiro exercido por esta Justiça sob a escrituração contábil de campanha eleitoral.

3. Recurso desprovido.

(RE nº 060065697, Relator Juiz Raymundo Almeida Neto, DJE de 19/05/2021)

Nessa ambiência, entendo que não restou comprovada a capacidade econômica da prestadora para abastecer sua própria campanha eleitoral, sobretudo quando afirmou não possuir patrimônio por ocasião do registro de candidatura.

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e DESPROVIMENTO DO PRESENTE RECURSO, para manter a sentença proferida pelo Juízo da 29ª ZE/SE.

JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

RELATOR

VOTO - VISTA

O(A) JUIZ(A) TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO (Membro):

Trata-se de recurso apresentado por MARIA MÁRCIA GARDÊNIA SANTOS, que concorreu nessas eleições de 2024 ao cargo de Vereador do Município de Carira/SE, em decorrência da decisão que desaprovou suas contas de campanha, tendo em vista a existência de falhas que comprometem a regularidade das contas.

Conforme voto proferido pelo eminente Relator, o Juiz Hélio de Figueiredo Mesquita Neto, o recurso fora desprovido e as contas foram julgadas desaprovadas, porquanto a candidata não logrou êxito em comprovar a origem dos recursos financeiros doados a si própria.

Ao compulsar melhor os autos, verifiquei que a prestadora de contas extrapolou o prazo de três dias para fins de esclarecimento das irregularidades apontadas no Relatório Preliminar, conforme consta da certidão avistada no id.11.872.976, tendo juntado os seus comprovantes de rendimentos no dia seguinte ao término do prazo estabelecido.

Observa-se, portanto, que, na espécie ocorreu a preclusão temporal, o que acarreta o não conhecimento da referida documentação para análise das contas apresentadas, já que não se tratavam de documentos novos, cujos acessos a parte ignorava, conforme regramento estabelecido pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

Sendo assim, tem-se que a recorrente deixou de apresentar os esclarecimentos devidos à Justiça Eleitoral quanto intimada para tanto, devendo dessa forma não serem analisados.

Com essas considerações, acompanho o VOTO do eminente Relator, pelo desprovido do presente recurso, mantendo-se intacta a decisão recorrida.

É como voto.

JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO - MEMBRO

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600291-19.2024.6.25.0029/SERGIPE

Relator: Juiz HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

RECORRENTE: MARIA MARCIA GARDENIA SANTOS

Advogados do(a) RECORRENTE: MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA - OAB-SE 5964-A, LAERTE PEREIRA FONSECA - OAB-SE 6779-A

Presidência do Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juízes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr^a ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 27 de janeiro de 2025.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600501-45.2024.6.25.0005

PROCESSO : 0600501-45.2024.6.25.0005 RECURSO ELEITORAL (Muribeca - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : EDICLEY VIEIRA SANTOS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

RECORRENTE : MARIO CESAR DA SILVA CONSERVA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600501-45.2024.6.25.0005 - Muribeca - SERGIPE

RELATOR: Juiz HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

RECORRENTE: MARIO CESAR DA SILVA CONSERVA, EDICLEY VIEIRA SANTOS

Advogados do(a) RECORRENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - OAB-SE 3173-A, LUZIA SANTOS GOIS - OAB-SE 3136-A

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. PREFEITO. SENTENÇA QUE APROVOU COM RESSALVAS AS CONTAS. APLICAÇÃO IRREGULAR DE 3,8% DO FEFC. ART. 17, §§ 1º E 2º DA RESOLUÇÃO-TSE nº 23.607/2019. PRINCÍPIO DA *NON REFORMATIO IN PEJUS*. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A realização de coligações em eleições proporcionais foi proibida pela Emenda Constitucional nº 97/2017, que alterou a redação do art. 17, § 1º, da Constituição Federal. Considerando essa vedação constitucional, o que se extrai da regra disposta no art. 17, §2º, da Resolução-TSE nº 23.607/2019, é que os candidatos à eleição proporcional poderão receber repasses de recursos do FEFC apenas do seu próprio partido e de outros candidatos que sejam filiados ao mesmo partido.

2. Mesmo que os partidos dos candidatos doador e donatário estejam coligados na eleição majoritária, a transferência de recursos oriundos do FEFC para candidato proporcional não filiado ao partido pelo qual o candidato à majoritária concorreu é vedada, por força do art. 17, §2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

3. A malversação de recursos públicos inviabiliza a incidência, na espécie, dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, independente do percentual da irregularidade, que representou 3,8% de todo o gasto da campanha.

4. Tendo em vista que a sentença aprovou com ressalvas as contas, sua desaprovação nesta instância violaria o princípio da *non reformatio in pejus*.

5. Conhecimento e desprovimento do recurso.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju(SE), 27/01/2025.

JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO - RELATOR

RECURSO ELEITORAL Nº 0600501-45.2024.6.25.0005

R E L A T Ó R I O

O JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO (Relator):

Trata-se de recurso apresentado por Mário César da Silva Conserva e Edicley Vieira Santos, que concorreram nas Eleições de 2024 ao cargo de prefeito e de vice-prefeito, respectivamente, do Município de Muribeca/SE (ID 11875217).

Afirmam os insurgentes que, no tocante "ao apontamento de irregularidade no pagamento de despesas com contabilidade e jurídico destinados a vereadores do PSB, importa destacar a impropriedade do questionamento, já que o candidato a Vice-Prefeito integra a referida agremiação partidária e se encontra coligado com o PSD, partido ao qual pertence o titular".

Alegam que "a impossibilidade de transferência de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC restringe-se àqueles que não titularizados pelos candidatos que compõem a chapa majoritária, situação esta diversa da retratada nos autos".

Requerem o provimento do recurso, reformando-se a sentença, para aprovar as contas e excluir a glosa imputada.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e pelo desprovimento do recurso (ID 11878209).

É o relatório.

V O T O

O JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO (Relator):

Cuida-se de recurso eleitoral apresentado por Mário César da Silva Conserva e Edicley Vieira Santos, que concorreram nas Eleições de 2024 ao cargo de prefeito e de vice-prefeito, respectivamente, do Município de Muribeca/SE.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, passo ao exame do mérito.

Consoante o disposto no art. 45, I e II, da Resolução-TSE nº 23.607/2019, terminada a eleição, cumpre aos candidatos, partidos políticos e comitês financeiros apresentar à Justiça Eleitoral suas contas de campanha, o que tem como finalidade, dentre outras, verificar se a escrituração contábil reflete a real movimentação financeira ocorrida no período indicado.

Na hipótese dos autos, o Juízo *a quo* julgou aprovadas com ressalvas as contas do recorrente, nos seguintes termos:

[...]

Em Relatório Preliminar, o Cartório Eleitoral detectou que o candidato ao cargo de prefeito repassou recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha do Partido Social Democrático, para os candidatos ao cargo de vereador do Partido Socialista Brasileiro e para o Diretório Municipal do Partido Socialista Brasileiro, quando do pagamento de despesas referentes aos serviços de advocacia e contabilidade, chegando a aplicação irregular ao valor de R\$ 7.250,00 (sete mil duzentos e cinquenta reais), que corresponde a 3,8% de todo o gasto da campanha.

A Resolução TSE nº 23.607/2019, em seu art. 17, §2º, incisos I e II, veda expressamente o repasse de recursos do FEFC por partidos políticos ou candidatos que não pertençam à mesma coligação ou que não sejam coligados.

Esse entendimento está alinhado com a jurisprudência do STF que julgou improcedente a ADI 7214, que tinha por pedido a interpretação ao § 2º do art. 17, para considerar lícito o repasse de recursos para candidaturas proporcionais de partidos distintos quando houvesse coligação formada na eleição majoritária.

[i]

Diante dos fatos e argumentos expostos, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de MARIO CESAR DA SILVA CONSERVA e EDICLEY VIEIRA SANTOS, relativa às Eleições de 2024, em que concorreram aos cargos de Prefeito e Vice-prefeito, com fundamento nos artigos 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso II da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Determino a devolução da Tesouro Nacional do valor de R\$ 7.250,00 (sete mil duzentos e cinquenta reais), devidamente atualizado, devendo juntar o comprovante de devolução nos presentes autos e observar os procedimentos fixados no Res.-TSE nº 23.709/2022.

[...]

A matéria está disciplinada no art. 17, §§ 1º e 2º da Resolução-TSE nº 23.607/2019:

Art. 17. O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) será disponibilizado pelo Tesouro Nacional ao Tribunal Superior Eleitoral e distribuído aos diretórios nacionais dos partidos políticos na forma disciplinada pelo Tribunal Superior Eleitoral ([Lei nº 9.504/1997, art. 16-C, § 2º](#)).

§ 1º Inexistindo candidatura própria do partido ou da federação por ele integrada ou em coligação na circunscrição, é vedado o repasse dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para outros partidos políticos ou candidaturas desses mesmos partidos.

[\(Redação dada pela Resolução nº 23.731/2024\)](#)

§ 2º É vedado o repasse de recursos do FEFC, dentro ou fora da circunscrição, por partidos políticos ou candidatas ou candidatos:

I - não pertencentes à mesma federação ou coligação; e/ou [\(Redação dada pela Resolução nº 23.731/2024\)](#)

II - não federados ou coligados. [\(Redação dada pela Resolução nº 23.731/2024\)](#)

§ 2º-A A inobservância do disposto no § 2º deste artigo configura irregularidade grave e caracteriza o recebimento de recursos de fonte vedada. [\(Incluído pela Resolução nº 23.665/2021\)](#)

Os recorrentes afirmam que o Partido Social Democrático (PSD) e o Partido Socialista Brasileiro (PSB) compunham a mesma coligação para a eleição majoritária, o que torna a doação regular para os candidatos ao cargo de vereador do PSB e para o Diretório Municipal do PSB.

Não assiste razão aos recorrentes, na medida em que a realização de coligações em eleições proporcionais foi proibida pela Emenda Constitucional nº 97/2017, que alterou a redação do art. 17, § 1º, da Constituição Federal. Considerando essa vedação constitucional, o que se extrai da regra disposta no art. 17, §2º, da Resolução-TSE nº 23.607/2019, é que os candidatos à eleição proporcional poderão receber repasses de recursos do FEFC apenas do seu próprio partido e de outros candidatos que sejam filiados ao mesmo partido.

Nesse sentido, jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL E AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATAS A PREFEITA E A VICE-PREFEITA. DESAPROVAÇÃO. PERCENTUAL EXPRESSIVO DE IRREGULARIDADES. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL REGIONAL. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NESTA INSTÂNCIA. SÚMULA N. 24 DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. DESPROVIMENTO DO AGRAVO. DOAÇÕES DE RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA - FEFC PARA CANDIDATOS AO

CARGO DE VEREADOR FILIADOS A PARTIDOS COLIGADOS PARA A DISPUTA MAJORITÁRIA. INEXISTÊNCIA DE COLIGAÇÃO PARA A ELEIÇÃO PROPORCIONAL. IRREGULARIDADE. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE QUANTIA AO ERÁRIO. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

[...]

Do recurso especial interposto pelo Ministério Público Eleitoral

3. Os recursos do FEFC devem ser aplicados pelo partido no financiamento das campanhas eleitorais dos seus próprios candidatos e dos candidatos da coligação da qual participe para o cargo eletivo disputado em aliança.

4. Constitui irregularidade o repasse de recursos do FEFC a candidatos proporcionais de legenda não coligada com o partido doador, ainda quando ambas as agremiações estejam coligadas para as eleições majoritárias.

5. Nos termos da legislação vigente, a determinação de recolhimento ao Erário decorre da irregularidade na aplicação, pelo partido, dos recursos provenientes do FEFC.

6. Recurso especial provido para determinar o recolhimento ao erário dos valores irregularmente repassados.

(TSE, RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060018015, Relatora Ministra Cármen Lúcia, DJE de 02/08/2023)

Dessa forma, mesmo que os partidos dos candidatos doador e donatário estejam coligados na eleição majoritária, a transferência de recursos oriundos do FEFC para candidato proporcional não filiado ao partido pelo qual o candidato à majoritária concorreu é vedada, por força do art. 17, §2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Assim, concluo restar configurada irregularidade consistente na utilização indevida de verba pública (Fundo Especial de Financiamento de Campanha), apta, por si só, a ensejar a desaprovação das contas ora analisadas.

Além disso, entendo que a malversação de recursos públicos inviabiliza a incidência, na espécie, dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, independente do percentual da irregularidade, que, no caso, representou 3,8% de todo o gasto da campanha do prestador de contas (ID 11875208).

No entanto, tendo em vista que a decisão de primeiro grau aprovou com ressalvas as contas do recorrente, sua desaprovação nesta instância violaria o princípio da *non reformatio in pejus*.

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e DESPROVIMENTO DO PRESENTE RECURSO, mantendo a sentença proferida pelo Juízo da 5ª ZE/SE.

JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

RELATOR

VOTO VISTA

O(A) JUIZ(A) TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO (Membro):

Trata-se de recurso interposto por MÁRIO CÉSAR DA SILVA CONSERVA, que concorreu nessas eleições de 2024 ao cargo de Prefeito do Município de Muribeca/SE, em decorrência da decisão que aprovou com ressalvas suas contas de campanha, tendo em vista a doação estimável em dinheiro realizada a partido diverso da agremiação a qual é filiado o ora recorrente, e ainda determinou a devolução de verbas ao erário.

No caso em análise, os recorrentes afirmaram que o Partido Social Democrático (PSD) e o Partido Socialista Brasileiro (PSB) compunham a mesma coligação para a eleição majoritária, o que torna a doação regular para os candidatos ao cargo de vereador do PSB e para o Diretório Municipal do PSB.

Por sua vez, o nobre Relator, o Juiz Hélio de Figueiredo Mesquita Neto, proferiu o seu voto pelo desprovimento do recurso por entender que, "(ç) mesmo que os partidos dos candidatos doador e donatário estejam coligados na eleição majoritária, a transferência de recursos oriundos do FEFC para candidato proporcional não filiado ao partido pelo qual o candidato à majoritária concorreu é vedada, por força do art. 17, §2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019."

Pedi vista dos autos, para a análise da possibilidade legal de doações realizadas entre partidos que estavam coligados ao cargo majoritário, ainda que se tratasse de eleição proporcional, mormente porquanto as doações foram estimáveis em espécie, através de material de campanha em conjunto.

De início, convém destacar que o caso em análise tratou-se de um repasse de recursos estimáveis em dinheiro através do pagamento da prestação de serviço contábil para todos os candidatos a vereadores dos partidos que compunham a coligação majoritária, conforme consta do contrato avistado no id.11.875.149.

Ocorre, todavia, que, ao me debruçar sobre os julgados do TSE, deparei-me com o julgamento do AgR-REspEI nº 0605109-47/MG, Rel. designado Min. Sérgio Banhos, em sessão virtual de 22 a 28.10.2021, por meio do qual a maioria dos membros daquele Tribunal assentou que o repasse de recursos do FEFC a candidato pertencente a partido não coligado à agremiação donatária especificamente para o cargo em disputa constitui doação de fonte vedada, a teor do art. 33, I, da Res.-TSE nº 23.553/2017, ainda que exista coligação para cargo diverso na respectiva circunscrição.

Nesse mesmo sentido, ainda constam o AgR-AREspe nº 0605160-51/RJ, Rel. Min. André Ramos Tavares, DJe de 12.12.2023, o REspe nº 0600180-15/PB, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 2.8.2023; e o REspe nº 0600654-85/GO, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 2.8.2022.

Portanto, "(ç) O repasse de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha a candidato pertencente a partido não coligado à agremiação do doador especificamente para o cargo em disputa constitui doação de fonte vedada, ainda que exista coligação para cargo diverso na respectiva circunscrição." (AgR-AREspe nº 0602772-57/GO, Rel. Min. André Ramos Tavares, Sessão Julgamento 14.11.2024)

Ademais, ainda que a doação em questão consista em prestação de serviço contábil, a qual abrangeu todos os candidatos ao cargo de vereador de partidos pertencentes à mesma coligação majoritária, como é o caso em análise, a situação aqui tratada se amolda, de igual forma, à vedação contida no artigo 17, 2º, da Resolução TSE n. 23.607/2019, que expressamente veda o repasse de recursos provenientes do Fundo de Especial de Financiamento de Campanha a candidato não pertencente à mesma coligação ou não coligado.

Nesse sentido, destaco que a "configuração de doação proveniente de fonte vedada no caso dos autos foi expressamente prevista no art.17, § 2º-A, da Res.-TSE nº 23.607/2019, aplicável às Eleições 2022, compreensão que se ratificou inclusive em relação às hipóteses de doações estimáveis em dinheiro" (AgR-AREspe nº 060516051/RJ, Rel. Min. André Ramos Tavares, DJe de 12.12.2023).

Com essas considerações, ACOMPANHO o voto do eminente Relator.

É como voto.

JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO - MEMBRO

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600501-45.2024.6.25.0005/SERGIPE

Relator: Juiz HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

RECORRENTE: MARIO CESAR DA SILVA CONSERVA, EDICLEY VIEIRA SANTOS

Advogados do(a) RECORRENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - OAB-SE 3173-A, LUZIA SANTOS GOIS - OAB-SE 3136-A

Presidência do Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juizes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO , BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr^a ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 27 de janeiro de 2025.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600519-36.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600519-36.2024.6.25.0015 RECURSO ELEITORAL (Brejo Grande - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRIDO : ANDRE LEMOS FERREIRA

ADVOGADO : CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600519-36.2024.6.25.0015 - Brejo Grande - SERGIPE

RELATOR: Juiz HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

RECORRENTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRIDO: ANDRE LEMOS FERREIRA

Advogado do(a) RECORRIDO: CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES - OAB-SE 8688

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. VEREADOR . DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE APROVOU AS CONTAS. ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES NA CAPTAÇÃO E UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Analisando o relatório de despesas efetuadas, verifica-se que a quantidade de despesas realizadas, o material publicitário utilizado, os serviços prestados e os valores dispendidos estão de acordo com uma campanha eleitoral de vereador em um município do porte de Brejo Grande, que possui um eleitorado de 8.315 (oito mil, trezentos e quinze) eleitores.

2. O órgão ministerial não se desincumbiu do seu ônus de provar que o candidato teria sido omissor em sua prestação de contas ou que tenha praticado o "caixa dois" de campanha, já que inexistem as irregularidades suscitadas pelo insurgente.

3. Conhecimento e desprovimento do recurso.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju(SE), 31/01/2025.

JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO - RELATOR

RECURSO ELEITORAL Nº 0600519-36.2024.6.25.0015

R E L A T Ó R I O

O JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO (Relator):

Trata-se de recurso apresentado pelo Ministério Público Eleitoral em face da decisão do Juízo da 15ª Zona Eleitoral que aprovou as contas de André Lemos Ferreira, que concorreu ao cargo de Vereador do Município de Brejo Grande/SE, nas Eleições 2024 (ID 11887502).

Afirma o insurgente que "a unidade técnica responsável pelo exame das contas se manifestou pela higidez meramente formal da prestação de contas, todavia, chama a atenção o fato de o candidato ser eleito alegando ter realizado gasto irrisório com sua campanha eleitoral, limitando-se a R\$ 950,00 com publicidade por materiais por adesivos, R\$ 400,00 com produção de jingle e R\$ 102,50 com encargos financeiros, sendo o restante despesa com assessoria jurídica e contábil, além de alguns impressos doados pelo candidato ao executivo, o que não se mostra crível nos dias atuais". Alega que tal "conduta viola a transparência e a lisura da prestação de contas e dificultam o efetivo controle, por parte da Justiça Eleitoral, sobre a licitude da movimentação dos recursos de campanha, além de denotar possíveis desvios na administração financeira da campanha e a prática do famigerado 'caixa 2'".

Requer o provimento do recurso, reformando-se a sentença, para considerar não prestadas as contas do prestador, ora recorrido.

Em contrarrazões de ID 11887508, o recorrido sustenta que "o presente Recurso não deve ser conhecido por ausência de fundamentação recursal ante a inexistência de impugnação específica da sentença fustigada".

No mérito, aduz que "gastar pouco não é sinônimo de irregularidade apta a ensejar a reprovação das contas apresentadas simplesmente por inexistir previsão legal para tanto. Excelências, os documentos apresentados oportunamente comprovam que, não só houve campanha eleitoral, como todo os gastos foram minuciosamente comprovados, não tendo que se falar em hipótese de omissão de gastos". Requer o desprovimento do recurso, mantendo-se inalterada a sentença recorrida.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e provimento do recurso (ID 118 92047).

É o relatório.

V O T O

O JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO (Relator):

Cuida-se de recurso eleitoral apresentado pelo Ministério Público Eleitoral em face da decisão do Juízo da 15ª Zona Eleitoral que aprovou as contas de André Lemos Ferreira, que concorreu ao cargo de Vereador do Município de Brejo Grande/SE, nas Eleições 2024.

De início, analiso questão preliminar suscitada pelo recorrido.

I - Da preliminar de violação ao princípio da dialeticidade recursal

Sustenta o recorrido o não conhecimento do recurso eleitoral em razão do recorrente não ter impugnado especificamente os fundamentos da decisão fustigada, violando, assim, o princípio da dialeticidade, requisito formal de admissibilidade recursal.

Não assiste razão ao recorrido.

Com efeito, da leitura da petição recursal facilmente se constata que as razões recursais foram bem concatenadas, tanto o foram que o contraditório e a ampla defesa foram exercidos a contento. Além disso, o exame dos autos não revela a existência de fundamento inatacado apto, por si só, a manter a conclusão da decisão impugnada.

Acrescente-se, ainda, que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a mera repetição de fundamentos anteriormente apresentados não constitui motivo suficiente para o não conhecimento do recurso. Neste sentido, destaco a seguinte decisão:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/15. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DA APELAÇÃO. OBSERVÂNCIA

DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INEXISTÊNCIA. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Ação declaratória de inexigibilidade de débito.
2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/15, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC/15.
4. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
5. O reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.
6. Não há ofensa ao princípio da dialeticidade quando puderem ser extraídos do recurso de apelação fundamentos suficientes e notória intenção de reforma da sentença. Precedentes.
7. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.
(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.959.390/PR, Relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 23/5/2022, DJe de 25/5/2022.)

Dessa forma, VOTO pela rejeição da preliminar de violação ao princípio da dialeticidade recursal.

II- Do mérito

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, passo ao exame do mérito.

Consoante o disposto no art. 45, I e II, da Resolução-TSE nº 23.607/2019, terminada a eleição, cumpre aos candidatos, partidos políticos e comitês financeiros apresentar à Justiça Eleitoral suas contas de campanha, o que tem como finalidade, dentre outras, verificar se a escrituração contábil reflete a real movimentação financeira ocorrida no período indicado.

Na hipótese dos autos, o Juízo *a quo* julgou aprovadas as contas do recorrido, nos seguintes termos:

[i]

Em análise cuidadosa dos elementos constantes nos autos, entendo, após melhor reflexão sobre o tema, que a simples baixa execução financeira não caracteriza, por si só, irregularidade, desde que devidamente justificada e documentada.

Além disso, a parte impugnante, apesar de contestar as contas apresentadas, não produziu nenhuma prova a demonstrar que o(a) candidato(a) realizou gastos superiores àqueles por ele indicadas. Nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil, caberia à impugnante comprovar o porquê da necessidade de não aprovação das contas diante de gastos realizados que não teriam sido informados e consequentemente contabilizados, porém assim não o fez.

Inclusive o art. 56, § 1º, da Resolução 23.607/2019 do TSE, traz como obrigação a apresentação da impugnação relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias, repetindo a redação do art. 22 da Lei Complementar 64/90, de modo que é indene de dúvidas a sua obrigação de fazer prova de suas alegações, *in verbis*: "A impugnação à prestação de contas deve ser formulada em petição fundamentada dirigida à relatora ou ao relator ou à juíza ou ao juiz eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias." (g.n.)

Ainda a Resolução nº 23.607/2019 do TSE prevê que:

"Art. 4º Os limites de gastos de campanha serão definidos em lei e divulgados pelo Tribunal Superior Eleitoral ([Lei nº 9.504/1997, art. 18](#)). ([Redação dada pela Resolução nº 23.665/2021](#)).

(...)

§5º Os gastos advocatícios e de contabilidade referentes a consultoria, assessoria e honorários, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidata ou de candidato ou partido

político, não estão sujeitos a limites de gastos ou a limites que possam impor dificuldade ao exercício da ampla defesa (Lei nº 9.504/1997, art. 18-A, parágrafo único)."

Conclui-se portanto que o pedido encontra-se formalmente adequado às exigências legais e não se avistam irregularidades na captação e/ou utilização dos recursos, sendo atendidas todas as diligências determinadas.

Destarte, ante a regularidade das contas apresentadas, decido por sua APROVAÇÃO, com amparo no art. 74, I, da Res. TSE 23.607/2019.

[...]

Alega o recorrente que as despesas realizadas pelo candidato, durante a sua campanha, teriam sido ínfimas, o que não se mostra crível nos dias atuais, com a competitividade acirrada das campanhas, e tal "conduta viola a transparência e a lisura da prestação de contas e dificultam o efetivo controle, por parte da Justiça Eleitoral, sobre a licitude da movimentação dos recursos de campanha, além de denotar possíveis desvios na administração financeira da campanha e a prática do famigerado 'caixa 2'".

Não assiste razão ao recorrente.

Consta dos autos, no parecer técnico conclusivo de ID 11887492, que "o prestador movimentou recursos financeiros oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), no montante de R\$ 2.000,00, assim como aqueles oriundos de Outros Recursos (OR), no total financeiro de R\$ 1.350,00, além de total estimável de R\$ 150,00, totalizando no montante de R\$ 3.500,00 conforme dados disponibilizados e extraídos do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE)".

Analisando o relatório de despesas efetuadas de ID 11887374, verifico que a quantidade de despesas realizadas, o material publicitário utilizado, os serviços prestados e os valores dispendidos estão de acordo com uma campanha eleitoral de vereador em um município do porte de Brejo Grande, que possui um eleitorado de 8.315 (oito mil, trezentos e quinze) eleitores.

Consoante pontuado na decisão combatida, "o pedido encontra-se formalmente adequado às exigências legais e não se avistam irregularidades na captação e/ou utilização dos recursos, sendo atendidas todas as diligências determinadas".

Dessa forma, entendo que o órgão ministerial não se desincumbiu do seu ônus de provar que o candidato teria sido omissos em sua prestação de contas ou que tenha praticado o "caixa dois" de campanha, já que inexistem as irregularidades suscitadas pelo insurgente, razão pela qual merecem ser aprovadas as contas em análise.

Caso semelhante foi julgado por esta Corte Eleitoral em 28/01/2025:

EMENTA. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESPESAS DE CAMPANHA. APROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CAIXA 2. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra a decisão do Juízo Eleitoral da 15ª Zona, que aprovou as contas de Antônio Davi Rocha dos Santos, candidato ao cargo de Vereador em Brejo Grande/SE nas eleições de 2024.

2. O recorrente alega que as despesas realizadas pelo candidato foram ínfimas e incompatíveis com a competitividade das campanhas eleitorais, indicando possível prática de "caixa 2" e falta de transparência na prestação de contas.

3. O Juízo Eleitoral, por meio de parecer técnico, havia aprovado as contas do candidato, considerando-as regulares, uma vez que os gastos e receitas apresentadas estavam em conformidade com a legislação eleitoral vigente e com os documentos comprobatórios de despesas.

4. A decisão de 1º grau foi objeto de impugnação por parte do Ministério Público Eleitoral, que alegou, entre outros pontos, a insuficiência das despesas informadas, sugerindo a omissão e a realização de gastos não declarados.

5. O candidato apresentou contrarrazões, suscitando preliminar de ausência de impugnação válida e defendendo a regularidade de sua prestação de contas.

6. O recurso foi analisado e desprovido, mantendo-se a decisão que aprovou as contas.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

7. Há duas questões em discussão:

(i) Saber se a ausência de impugnação específica por parte do Ministério Público Eleitoral configura violação ao princípio da dialeticidade recursal;

(ii) Saber se as despesas declaradas pelo candidato são compatíveis com a realidade de uma campanha para o cargo de Vereador em município de pequeno porte, e se há indícios de "caixa 2" ou outras irregularidades.

III. RAZÕES DE DECIDIR

8. Com relação à preliminar de ausência de impugnação válida, o Tribunal considerou que as razões recursais estavam bem fundamentadas, não configurando violação ao princípio da dialeticidade. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) foi citado, no sentido de que a simples repetição de argumentos não impede o conhecimento do recurso.

9. Quanto ao mérito, a análise das contas do candidato demonstrou que os gastos declarados estavam dentro de parâmetros razoáveis para uma campanha em município de pequeno porte. A quantidade de despesas e os materiais utilizados, como santinhos e adesivos, estavam devidamente registrados.

10. A alegação do Ministério Público de que os valores declarados seriam ínfimos e indicariam práticas ilegais de "caixa 2" não foi comprovada. O Tribunal reafirma que, diante da natureza da campanha e da documentação apresentada, as contas foram corretamente aprovadas, sem indícios de irregularidades.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Diante do exposto, voto pelo conhecimento e desprovemento do recurso, mantendo-se a sentença de 1º grau que aprovou as contas de Antônio Davi Rocha dos Santos.

Tese de julgamento:

12. Despesas de campanha dentro dos limites razoáveis, com a devida documentação comprobatória, são suficientes para aprovação das contas, não configurando irregularidades ou práticas de "caixa 2".

Dispositivos relevantes citados

Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 45, I e II

Jurisprudência relevante citada

AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.959.390/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 23/5/2022.

AgInt no REsp n. 1.958.399/PA, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 28/3/2022.

(RE nº 0600498-60, Relator Juiz Tiago José Brasileiro Franco, DJE de 30/01/2025)

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e DESPROVIMENTO DO PRESENTE RECURSO.

JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600519-36.2024.6.25.0015/SERGIPE

Relator: Juiz HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

RECORRENTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRIDO: ANDRE LEMOS FERREIRA

Advogado do(a) RECORRIDO: CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES - OAB-SE 8688
Presidência do Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juizes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr^a ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em REJEITAR A PRELIMINAR de Violação ao Princípio da Dialética Recursal e, NO MÉRITO, também por unanimidade, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 31 de janeiro de 2025.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600293-04.2024.6.25.0024

PROCESSO : 0600293-04.2024.6.25.0024 RECURSO ELEITORAL (Campo do Brito - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : REGINALDO ANDRADE PASSOS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600293-04.2024.6.25.0024 - Campo do Brito - SERGIPE

RELATOR: Juiz HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

RECORRENTE: REGINALDO ANDRADE PASSOS

Advogado do(a) RECORRENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - OAB-SE 3173-A

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. VEREADOR . DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE DESAPROVOU AS CONTAS. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE AUTOFINANCIAMENTO E DO TETO DE GASTOS DE CAMPANHA. FALHAS GRAVES. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A candidata ou o candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer (art. 27, § 1º, da Resolução-TSE nº 23.607/2019).

2. O candidato aportou o valor estimado de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) como recursos próprios para campanha, o que excede em R\$ 3.401,49 (três mil, quatrocentos e um reais e quarenta e nove centavos) o limite de doação para sua própria campanha, extrapolação que ultrapassa o limite de mais de 30% do valor global.

3. Não é cabível a incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, para efeito de considerar as contas aprovadas, ainda que com ressalvas, pois a extrapolação ultrapassa o limite de mais de 30% do valor global, o que desequilibra a igualdade de condições impostas a todos.

4. Conhecimento e desprovimento do recurso.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju(SE), 31/01/2025.

JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO - RELATOR

RECURSO ELEITORAL Nº 0600293-04.2024.6.25.0024

R E L A T Ó R I O

O JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO (Relator):

Trata-se de recurso apresentado por Reginaldo Andrade Passos, que concorreu nas Eleições de 2024 ao cargo de vereador do Município de Campo do Brito/SE (ID 11883594).

Afirma o insurgente que "a decisão não merece prevalecer, porquanto todo o acervo documental comprova que o valor que contribuiu para extrapolação, qual seja, os R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) deriva de doação estimável de bens móveis do próprio candidato (R\$ 1.000,00 de som + R\$ 4.000,00 de automóvel) numerário que, embora registrado, não são reputados gastos eleitorais e não integrando o limite de gastos e de autofinanciamento".

Alega que, "como os R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) sequer deveriam constar na contabilização de recursos próprios, esse valor também não se submete para aferição do teto geral de gastos, devendo, inelutavelmente, ser excluído do cômputo dos gastos eleitorais".

Requer o provimento do recurso, reformando-se a sentença, para aprovar as contas do prestador.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso (ID 11892051).

É o relatório.

V O T O

O JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO (Relator):

Cuida-se de recurso eleitoral apresentado por Reginaldo Andrade Passos, que concorreu nas Eleições de 2024 ao cargo de vereador do Município de Campo do Brito/SE.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, passo ao exame do mérito.

Consoante o disposto no art. 45, I e II, da Resolução-TSE nº 23.607/2019, terminada a eleição, cumpre aos candidatos, partidos políticos e comitês financeiros apresentar à Justiça Eleitoral suas contas de campanha, o que tem como finalidade, dentre outras, verificar se a escrituração contábil reflete a real movimentação financeira ocorrida no período indicado.

Na hipótese dos autos, o Juízo *a quo* julgou desaprovadas as contas do recorrente, nos seguintes termos:

[!]

No caso em tela, verifico que a documentação acostada encontra respaldo na legislação eleitoral, bem como que as contas não demonstram a utilização de recursos de fontes vedadas, origem não identificadas, omissão de receitas ou a não identificação de doadores originários, todavia houve extrapolação de limite de gastos em relação ao teto de 10% (dez por cento) de recursos próprios que o candidato poderá usar em sua campanha e dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer, assim houve violação ao § 1º do art. 27, c/c art. 6º da Res. TSE n.º 23.607/2019 que reza:

[!]

No caso das presentes contas a extrapolação ultrapassa o limite de mais de 30% do valor global, o que nos impede de aplicar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, posto que a mencionada extrapolação desequilibra a igualdade de condições impostas a todos. É nesse sentido a jurisprudência do C. TSE:

[!]

No caso, foi extrapolado tanto o limite de autofinanciamento, no valor de R\$ 3.401,49, (três mil, quatrocentos e um reais e quarenta e nove centavos), o que atrai a norma prevista no art. 27, §4º da Resolução TSE nº 23.607/2019, como também o teto de gastos de campanha, no valor de 5.544,94 (cinco mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e noventa e quatro centavos), atraindo a incidência do art. 6º da resolução 23.607/2019.

Ante o exposto e considerando o parecer Ministerial, julgo DESAPROVADAS as contas de campanha do Vereador(a) REGINALDO ANDRADE PASSOS, do Partido PL, de CAMPO DO BRITO-SE., nos termos do inciso III, do art. 74 da Res. TSE n.º 23.607/2019.

Em virtude da extrapolação do limite do § 1º do art. 27, da Res. TSE n.º 23.607/2019, aplico a multa de 50% (cinquenta por cento) em relação ao valor em excesso (50% x R\$ 3.401,49), resultando em um valor de R\$ 1.701,00 (mil, setecentos e um reais).

Já em relação a extrapolação prevista no art.6º da resolução 23.607/2019, aplico a multa de 5.544,94 (cinco mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e noventa e quatro centavos), determinando o recolhimento no prazo máximo de 05 (cinco) dias, por GRU ao Tesouro Nacional, referente à devolução da parte que ultrapassou o teto de gasto.

[¿]

Transcrevo os dispositivos da Lei nº 9.504/1997 e Resolução-TSE nº 23.607/2019 que tratam da matéria:

Lei nº 9.504/1997:

Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei.

[¿]

§ 2º-A. O candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer.

§ 3º A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso.

[¿]

Resolução-TSE nº 23.607/2019:

Art. 27. As doações realizadas por pessoas físicas são limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pela doadora ou pelo doador no ano-calendário anterior à eleição ([Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 1º](#)).

§ 1º A candidata ou o candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer ([Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 2º-A](#)).

[¿]

§ 4º A doação acima dos limites fixados neste artigo sujeita a infratora ou o infrator ao pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso, sem prejuízo de a candidata ou o candidato responder por abuso do poder econômico, nos termos do [art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 \(Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 3º\)](#).

[...]

Analisando os autos, verifico que o candidato aportou o valor estimado de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) como recursos próprios para campanha, o que excede em R\$ 3.401,49 (três mil, quatrocentos e um reais e quarenta e nove centavos) o limite de doação para sua própria campanha, extrapolação que ultrapassa o limite de mais de 30% do valor global. Tal fato, contraria o § 2º-A do art. 23 da Lei 9.504/1997, que limita a 10% dos gastos de campanha do candidato, ou seja, o candidato só poderia doar a sua campanha R\$ 1.598,51 (um mil, quinhentos e noventa e oito reais e cinquenta e um centavos), tendo em vista que o limite de gasto para o cargo de vereador de Campo do Brito/SE foi fixado em R\$ 15.985,08 (quinze mil, novecentos e oitenta e cinco reais e oito centavos).

Ressalto que exceder o limite de gastos é irregularidade grave, sendo assim, apta a ensejar a desaprovação da prestação de contas, uma vez que a imposição do limite de gastos visa proteger a legitimidade do pleito.

A doação acima dos limites fixados no art. 27 da Resolução-TSE nº 23.607/2019 sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso, que deverá ser recolhida ao Tesouro Nacional, conforme determinação do juízo singular.

Entendo não ser cabível a incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, para efeito de considerar as contas aprovadas, ainda que com ressalvas, pois, consoante já dito, no caso das presentes contas, a extrapolação ultrapassa o limite de mais de 30% do valor global, o que desequilibra a igualdade de condições impostas a todos.

Nesse sentido, jurisprudência desta Corte:

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE RECURSOS PRÓPRIOS APLICADOS NA CAMPANHA. § 2º-A DO ARTIGO 23 DA LEI 9.504/1997. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. IRREGULARIDADE GRAVE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O presente recurso eleitoral refere-se à desaprovação das contas de campanha do recorrente, candidato ao cargo de vereador no município de Maruim/SE nas eleições de 2024, pelo Juízo Eleitoral da 14ª Zona Eleitoral, em razão de extrapolação do limite de gastos com autofinanciamento.

2. A unidade técnica constatou excesso de R\$ 521,49 no limite de autofinanciamento de campanha, que é de 10% do teto estabelecido para gastos do cargo, correspondente a R\$ 15.985,08. O limite permitido para autofinanciamento era de R\$ 1.598,51.

3. Em 1º grau, foi aplicada a desaprovação das contas com base no art. 23, § 2º-A, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 27, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em verificar se a extrapolação de R\$ 521,49 no limite de autofinanciamento é suficiente para a desaprovação das contas de campanha, considerando a gravidade da irregularidade e a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O art. 23, § 2º-A, da Lei nº 9.504/1997 e o art. 27, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 estabelecem o limite de 10% para autofinanciamento, sujeitando o infrator a multa de até 100% do excesso.

6. A extrapolação de R\$ 521,49 representa 13,26% do limite permitido, configurando irregularidade grave. A aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade exige três requisitos cumulativos: irrelevância do percentual envolvido, ausência de má-fé e a higidez das contas, requisitos que não foram cumpridos no caso.

7. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral reitera que o descumprimento do limite de autofinanciamento compromete a legitimidade do pleito e constitui irregularidade grave: "A extrapolação do limite de gastos para utilização de recursos próprios em campanha é circunstância grave a ensejar a desaprovação das contas" (Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060081387, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, DJE 16/10/2023).

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso eleitoral conhecido e desprovido, mantendo-se a decisão de 1º grau que desaprovou as contas de campanha.

9. Tese de julgamento: "A extrapolação do limite de autofinanciamento estabelecido no art. 23, § 2º-A, da Lei nº 9.504/1997 configura irregularidade grave, apta a ensejar a desaprovação das contas, sendo inaplicáveis os princípios da proporcionalidade e razoabilidade quando não cumpridos os requisitos cumulativos previstos pela jurisprudência do TSE."

Dispositivos relevantes citados:

Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 2º-A e § 3º.

Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 27, § 1º e § 4º.

Jurisprudência relevante citada:

Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060081387, DJE 16/10/2023.

Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060057753, DJE 22/02/2024.

(RE nº 0600622-46, Relatora Juíza Dauquíria de Melo Ferreira, DJE de 22/01/2025)

Por fim, não merece prosperar a alegação do recorrente de que "os R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) deriva de doação estimável de bens móveis do próprio candidato (R\$ 1.000,00 de som + R\$ 4.000,00 de automóvel) numerário que, embora registrado, não são reputados gastos eleitorais e não integrando o limite de gastos e de autofinanciamento", pois, consoante pontuado pelo Juízo de origem, por ocasião do julgamento dos embargos de declaração de ID 11883590:

Em sua manifestação, o prestador anuiu com a extrapolação do limite, justificando o excesso na ausência de má fé. Também não fora apresentadas contas retificadoras dos valores lançados pelo prestador, retificando os valores lançados. Muito menos foi esclarecida a divergência apontada do valor lançado como estimáveis (cinco mil reais) e o valor da cessão do veículo (mil reais), valor este previsto no contrato. Agora, neste momento, vem levantar nova premissa jurídica, a fim de afastar as irregularidades lançadas e assumidas pelo próprio prestador, circunstância não prevista para a espécie do recurso manejado. (grifei)

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e DESPROVIMENTO DO PRESENTE RECURSO.

JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600293-04.2024.6.25.0024/SERGIPE

Relator: Juiz HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

RECORRENTE: REGINALDO ANDRADE PASSOS

Advogado do(a) RECORRENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - OAB-SE 3173-A

Presidência do Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juizes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr^a ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 31 de janeiro de 2025.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600430-55.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600430-55.2024.6.25.0001 RECURSO ELEITORAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : ANDRE SANTOS DA FONSECA

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600430-55.2024.6.25.0001 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juíza DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA

RECORRENTE: ANDRÉ SANTOS DA FONSECA

Advogado do(a) RECORRENTE: LUZIA SANTOS GOIS - OAB/SE3136-A.

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. APROVAÇÃO COM RESSALVAS NA ORIGEM. FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). IMPOSIÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES AO ERÁRIO. REGULARIDADE DAS DESPESAS. ERRO MATERIAL NAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO CANDIDATO. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. As contas de campanha do recorrente foram aprovadas com ressalvas pelo Juízo da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju/SE, em razão da não comprovação da regular destinação de recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), no montante de R\$ 3.500,00, com determinação de devolução ao Tesouro Nacional.

2. O recorrente interpôs recurso eleitoral, alegando a regularidade das despesas questionadas, argumentando erro material nas informações prestadas e requerendo a aprovação das contas sem ressalvas.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se o recorrente comprovou a regular aplicação dos recursos públicos recebidos do FEFC, afastando a determinação de devolução ao erário; e (ii) saber se as contas devem ser aprovadas sem ressalvas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O art. 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019 estabelece que a comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo, podendo a Justiça Eleitoral admitir outros meios de prova, como contratos e extratos bancários.

5. No caso concreto, restou demonstrada a regular destinação dos recursos questionados, por meio da comprovação do pagamento dos serviços contratados e da correção dos erros materiais identificados.

6. No entanto, permanecem inconsistências documentais que justificam a manutenção da aprovação das contas com ressalvas, nos termos do art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso conhecido e parcialmente provido, para afastar a determinação de devolução de valores ao erário, mantendo-se a aprovação das contas com ressalvas.

Tese de julgamento: "A comprovação da regular destinação dos recursos do FEFC, por meio de documentos idôneos e extratos bancários, afasta a imposição de devolução ao erário, mas não impede a aprovação das contas com ressalvas diante de inconsistências documentais."

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 60 e 74, inciso II.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, apenas, para afastar a determinação de devolução ao erário do valor de três mil e quinhentos reais.

Aracaju(SE), 18/02/2025

JUÍZA DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA - RELATORA

RECURSO ELEITORAL Nº 0600430-55.2024.6.25.0001

R E L A T Ó R I O

A JUÍZA DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA (Relatora):

Trata-se Recurso Eleitoral de ANDRÉ SANTOS DA FONSECA, contra a decisão do Juízo da 1ª Zona Eleitoral que aprovou com ressalvas suas contas do pleito eleitoral de 2024, além de

determinar a devolução ao erário do valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), oriundos dos Fundo Especial de Financiamento de Campanha, sob o fundamento de ausência da regular destinação/aplicação do aludido recurso público.

Alega o recorrente que o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) refere-se ao pagamento de diárias da locação do veículo automotor, pois o "ajuste originário foi firmado em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) para o período. Contudo, durante o período de vigência contratual, efetivamente o carro só circulou para a campanha por 11 (onze) dias, uma vez que o veículo apresentou pane mecânica em dias alternados". Saliencia, ainda, a existência de erros materiais na elaboração do contrato "(constou valor de R\$ 500,00, quando deveria constar R\$ 1.500,00) quanto no indicativo da data originária do contato, onde deveria constar 05.09.2024, constou 05.08.2024".

Com relação às despesas com pessoal, aduz que os contratos foram celebrados em 09/09/2024, no valor de R\$ 1.500,00 e que "prestadores de serviço foram desligados na campanha após 14 dias úteis de labor, ocasião em que se formalizou as respectivas rescisões contratuais". Informa, também, a ocorrência de erro material nas rescisões contratuais, tendo em vista que se inseriu a mesma data da contratação.

Argumenta que a decisão combatida "não se atentou a esta circunstância, notadamente por que se a rescisão tivesse se operado realmente no dia 09.09.2024, pagamento algum seria devido, bem como registro algum deveria ter sido feito na prestação de contas, já que início e fim contratual deram-se no mesmo dia".

Diz que "o valor que deveria ter sido pago pelo labor proporcional desenvolvido seria de R\$ 1.050,00 (mil e cinquenta reais), tendo sido ajustado o pagamento a menor de R\$ 1.000,00 (mil reais) devidamente aceito pelos prestadores de serviço" e que "não procedeu à retificação dos termos de rescisão por que se assim o fizesse estaria fabricando documento atual com data pretérita, preferindo valer-se de arazoado justificando o erro cometido".

Assim, com esses argumentos requer a provimento da presente insurgência, para aprovar suas contas de campanha de 2024, bem como afastar a devolução imposta.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e desprovimento do presente Recurso Eleitoral. (ID 11891790).

É o relatório.

V O T O

A JUÍZA DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA (Relatora):

O presente Recurso Eleitoral deve ser conhecimento, pois além de tempestivo, estão presentes os demais pressupostos de admissibilidade.

As contas de campanha do recorrente foram aprovadas com ressalvas em razão da não comprovação da regular aplicação/destinação de recursos financeiros oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), no montante de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

A propósito, transcrevo a fundamentação da sentença combatida: (ID 11886254).

[¿]

Analisando os autos verifico que, após diligências para complementação de documentação e saneamento de dados, remanesceram como irregularidades para o analista técnico as falhas apontadas nos itens e subitens 1.1, 1.3, 3, 4 e 6 de diligência (ID 123014810), em síntese:

item 1.1 do relatório preliminar - referente à contratação da locação do veículo CHEVROLET CLASSIC LS, placa ORJ2J00 (ID 122876627 - pág. 1) em nome de JOSÉ EVALDO SANTOS DA FONSECA, pelo período de 05/09 a 06/10, assinado em 05/09, tendo como valor de aluguel o importe de R\$ 500,00, constatado, contudo, que apesar de apresentada rescisão contratual datada de 27/09 (ID 122876627 - pág. 2) houve pagamento do valor integral ao proprietário do veículo (ID 122876627 - pág. 6), não tendo sido apresentada em seu entender justificativa plausível para o

pagamento da integralidade do valor pactuado, visto que o referido contrato foi rescindido 10 dias antes do termo final pactuado;

ainda sobre o veículo CHEVROLET CLASSIC LS, placa ORJ2J00 , observado pelo analista no item 1.3 do relatório preliminar como irregularidade o baixo valor da locação em relação ao preço deste tipo de contratação praticado no mercado;

item 3 do relatório preliminar - em relação ao contrato de prestação de serviço firmado em 09/09 /2024 com EMANUELE MARISSA DA CONCEIÇÃO SILVA, para atividade de Apoio Operacional, com carga horária máxima de 8 horas diárias e 40 horas semanais, pelo período de 09/09 a 04/10, no valor total de R\$ 1.500,00 (ID 122876636 - pág. 1), constatado, porém Termo de Rescisão Contratual da referida prestação de serviço com data de 09/09/2024, não tendo sido justificado de maneira plausível o pagamento de R\$1.000,00 à prestadora de serviços, quitados em duas parcelas de R\$500,00 cada, sendo uma no dia 20/09 (ID 122876636 - pág. 6) e outra no dia 01/10 (ID 122876636 - pág. 7), visto que o contrato de prestação de serviço foi reincidento no mesmo dia de sua assinatura.

item 4 do relatório preliminar - em relação ao contrato de prestação de serviço firmado em 09/09 /2024 com EDIVAN OLIVEIRA DOS SANTOS, para atividade de Apoio Operacional, com carga horária máxima de 8 horas diárias e 40 horas semanais, pelo período de 09/09 a 04/10, no valor total de R\$1.500,00 (ID122876629 - pág. 1), constatado, porém Termo de Rescisão Contratual da referida prestação de serviço com data de 10/09/2024 (ID 122876629 - pág. 2), não tendo sido justificado de maneira plausível o pagamento de R\$1.000,00 à prestadora de serviços, quitados em duas parcelas de R\$500,00 cada, sendo uma no dia 17/09 (ID 122876629 - pág. 6) e outra no dia 21/09 (ID 122876629 - pág. 7), visto que o contrato de prestação de serviço foi reincidento no dia seguinte ao de sua assinatura.

item 6 do relatório preliminar - em relação ao contrato de prestação de serviço firmado em 09/09 /2024 com ERINALDO DE ANDRADE SANTOS, para atividade de Apoio Operacional, com carga horária máxima de 8 horas diárias e 40 horas semanais, pelo período de 09/09 a 04/10, no valor total de R\$1.500,00 (ID 122876635 - pág. 1) , constatado, porém Termo de Rescisão Contratual da referida prestação de serviço com data de 09/09/2024 (ID 122876635 - pág. 2), não tendo sido justificado de maneira plausível o pagamento de R\$1.000,00 à prestadora de serviços, quitados em duas parcelas de R\$500,00 cada, sendo uma no dia 23/09 (ID 122876635 - pág. 6) e outra no dia 03/10 (ID 122876635 - pág. 7), visto que o contrato de prestação de serviço foi reincidento no mesmo dia de sua assinatura.

Razão assiste ao analista, não comprovada a regularidade destas despesas contratadas com recursos de Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), que somadas totalizam a importância de R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais) deve a importância ser devolvida aos cofres públicos, na forma do artigo 79 §§1º e 2º da Resolução TSE 23.607/2019.

Sendo assim, considerando a inexistência de impugnação e com respaldo na análise técnica e na manifestação ministerial pela aprovação das contas com ressalvas, cujos fundamentos faço minhas razões de decidir, com fulcro no art. 74, inciso II, da Res.TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha prestadas pelo candidato ANDRE SANTOS DA FONSECA, referentes às Eleições 2024.

Sem prejuízo, determino a devolução ao erário do valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) identificado como utilizado de forma indevida. O recolhimento deve ser realizado por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU) junto ao Tesouro Nacional, e o respectivo comprovante deve ser apresentado à Justiça Eleitoral, na forma do artigo 79 §§1º e 2º da Resolução TSE 23.607 /2019.

[.]

No tocante à comprovação dos gastos eleitorais, dispõe a Resolução TSE nº 23.607/2019:

Art. 60. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome das candidatas ou dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação da (o) emitente e da destinatária ou do destinatário ou das(os) contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

§ 1º Além do documento fiscal idôneo, a que se refere o caput, a Justiça Eleitoral poderá admitir, para fins de comprovação de gastos, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, tais como:

I - contrato;

II - comprovante de entrega de material ou da prestação efetiva do serviço;

III - comprovante bancário de pagamento; ou

IV - Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações da Previdência Social (GFIP).

§ 2º Quando dispensada a emissão de documento fiscal, na forma da legislação aplicável, a comprovação da despesa pode ser realizada por meio de recibo que contenha a data de emissão, a descrição e o valor da operação ou prestação, a identificação da destinatária ou do destinatário e da(o) emitente pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ, endereço e assinatura da prestadora ou do prestador de serviços.

§ 3º A Justiça Eleitoral poderá exigir a apresentação de elementos probatórios adicionais que comprovem a entrega dos produtos contratados ou a efetiva prestação dos serviços declarados. [*destaque!*

[...]

Assim, no caso das despesas realizadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), em virtude da natureza pública dos recursos, os dispêndios eventualmente realizados devem ser comprovados por meios idôneos, a evidenciar a lisura do gasto realizado e sua regular destinação.

Nas contas ora analisadas consignou a unidade técnica irregularidade na demonstração da regular destinação/comprovação de gastos eleitorais contratados aos fornecedores: i) IVALDO JOSÉ DOS SANTOS - referente à contratação da locação do veículo Chevrolet Classic LS, placa policial ORJ2J00 - pelo período de 05/09 a 06/10, assinado em 05/09, tendo como valor de aluguel o importe de R\$ 500,00, constatado, contudo, que apesar de apresentada rescisão contratual datada de 27/09 houve pagamento do valor integral ao proprietário do veículo; ii) EMANUELE MARISSA DA CONCEIÇÃO SILVA, EDIVAN OLIVEIRA DOS SANTOS e ERINALDO DE ANDRADE SANTOS - referente à contratação para atividade de Apoio Operacional, pelo período de 09/09 a 04/10, no valor total de R\$ 1.500,00 - Termos de Rescisão Contratual das referidas contratações datados 09/09/2024, 10/09/2024 e 09/09/2024, respectivamente, não tendo sido justificado de maneira plausível o pagamento de R\$1.000,00 à prestadora de serviços, quitados em duas parcelas de R\$ 500,00.

Pois bem, nos termos especificados no art. 60, da Resolução TSE nº 23.607/2019, os gastos eleitorais realizados devem estar comprovados por meios idôneos. Para tanto, permitiu a norma de regência que não só a documentação fiscal fosse hábil a evidenciar a lisura da despesa quitada com financiamento público, mas também, por outros expedientes capazes de demonstrar que a candidata ou o candidato fez uso regular dessa fonte de arrecadação.

In casu, entendo que o prestador de contas demonstrou a regular destinação/comprovação de gastos eleitorais em relação a contratação com o fornecedor IVALDO JOSÉ DOS SANTOS (locação de veículo - ID 11886212), pois o valor de R\$ 500,00 utilizados para a quitação da referida despesa, refere-se às diárias pelo uso do veículo por 11 (onze) dias, tendo o candidato informado a ocorrência de erro material quanto ao valor do contrato no importe de R\$ 500,00

quando o montante ajustado seria de R\$ 1.500,00 (petição de ID 11886250). Aliás, o baixo valor do aluguel do veículo (R\$ 500,00) foi objeto de diligência, por entender o Cartório da 1ª Zona Eleitoral, que o valor não era compatível com o praticado no mercado. (ID 11886136).

Além disso, a consulta ao extrato eletrônico no Sistema SPCE - Módulo Extratos Bancários, revelou que consta como beneficiário do pagamento o citado fornecedor (transferência - ID 11886212).

De igual modo, o candidato, ora recorrente, também conseguiu comprovar a regular destinação /aplicação das despesas contratadas junto aos fornecedores EMANUELE MARISSA DA CONCEIÇÃO SILVA, EDIVAN OLIVEIRA DOS SANTOS e ERINALDO DE ANDRADE SANTOS - referente à contratação para atividade de Apoio Operacional.

De fato, há que se concluir pela ocorrência de erro material (como defendido pelo candidato - Petições de IDs 11886250 e 11886259) nas datas indicadas nos termos de rescisão contratual que, aliada a indicação dos extratos eletrônicos do Sistema SPCE - Módulo Extratos Bancários, informam os aludidos contratados como contraparte dos pagamentos realizados pelo prestador de contas, no valor de R\$ 1.000,00 para cada contratada e contratados, proporcional aos 14 dias úteis trabalhados. (IDs 11886259, 11886076).

Dessa forma, reconhece-se a comprovação dos aludidos gastos, afastando-se, assim, a imposição de recomposição do erário determinado pelo juiz singular.

Todavia, as contas não merecem aprovação sem ressalva, como requerido pelo insurgente. Isso porque foram constatados, na presente prestação de contas, erros materiais (contrato com erro no valor do objeto - ID 11886212; contratos com mesmas datas da contratação e da rescisão contratual - IDs 11886076, 11886069 e 11886075). Portanto, as inconsistências documentais justificam a manutenção da aprovação das contas com ressalvas, nos termos do art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Por todo o exposto, VOTO pelo conhecimento e parcial provimento do presente Recurso Eleitoral, reformando-se a decisão combatida, apenas, para afastar a determinação de devolução ao erário do valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

Mantida a aprovação com ressalvas das contas de campanha das eleições 2024 de ANDRÉ SANTOS DA FONSECA, candidato ao cargo de vereador do Município de Aracaju/SE.

É como voto.

JUÍZA DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

RELATORA

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600430-55.2024.6.25.0001/SERGIPE.

Relator: Juíza DAQUIRIA DE MELO FERREIRA.

RECORRENTE: ANDRE SANTOS DA FONSECA

Advogado do(a) RECORRENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juizes ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Drª ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, apenas, para afastar a determinação de devolução ao erário do valor de três mil e quinhentos reais.

SESSÃO ORDINÁRIA de 18 de fevereiro de 2025

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600613-84.2024.6.25.0014

PROCESSO : 0600613-84.2024.6.25.0014 RECURSO ELEITORAL (Divina Pastora - SE)
RELATOR : JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE : CARLOS FERNANDO DIAS DE SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO : RAFAEL SANTOS DE MENEZES E SILVA (6431/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600613-84.2024.6.25.0014 - Divina Pastora - SERGIPE

RELATOR: Juíza DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA

RECORRENTE: CARLOS FERNANDO DIAS DE SOUZA DOS SANTOS

Advogado do(a) RECORRENTE: RAFAEL SANTOS DE MENEZES E SILVA - OAB/SE6431.

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA OU ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. AUSENTE. CANDIDATO SUPLENTE. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. RECEITA ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. ALEGAÇÃO DE QUE OS GASTOS FORAM CUSTEADOS POR CANDIDATA MAJORITÁRIA. AUSÊNCIA DE REGISTRO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CANDIDATO DONATÁRIO. OBRIGATORIEDADE. ARTIGO 7º, § 10, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. MANUTENÇÃO DA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. CARLOS FERNANDO DIAS DE SOUZA DOS SANTOS interpõe recurso contra decisão do Juízo da 14ª Zona Eleitoral que desaprovou suas contas de campanha referentes às eleições de 2024 para o cargo de vereador no Município de Divina Pastora/SE.
2. A decisão de primeiro grau fundamentou-se na omissão de doações estimáveis, comprometendo a transparência das contas e inviabilizando a fiscalização pela Justiça Eleitoral.
3. O recorrente alegou que seus gastos de campanha foram custeados por candidata majoritária de partido diverso, mas coligados, entendendo ser desnecessário o registro dos valores na sua prestação de contas.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a omissão de doação estimável em dinheiro, oriunda de compartilhamento de materiais de campanha com candidata majoritária coligada, compromete a regularidade das contas e justifica sua desaprovação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Nos termos do § 10 do art. 7º da Resolução TSE nº 23.607/2019, ainda que dispensada a emissão de recibo eleitoral, há obrigatoriedade de registro da doação estimável nas prestações de contas tanto do doador quanto do beneficiário.
6. Jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe orienta que o compartilhamento de materiais de propaganda entre candidatos deve ser devidamente registrado na prestação de contas do candidato beneficiário, sob pena de comprometer a transparência e regularidade das contas.
7. A aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para aprovação das contas com ressalvas exige o cumprimento de três requisitos cumulativos: (i) inexistência de comprometimento da confiabilidade das contas, (ii) irrelevância do percentual envolvido e (iii) ausência de má-fé. No caso concreto, a omissão de receitas compromete a confiabilidade das contas, impossibilitando a aplicação desses princípios.

8. O recorrente não contabilizou na prestação de contas a doação estimável alegada, diferenciando-se de precedente desta Corte em que a candidata beneficiária havia declarado a doação em sua prestação de contas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se a decisão que desaprovou as contas de campanha de CARLOS FERNANDO DIAS DE SOUZA DOS SANTOS para o cargo de vereador no Município de Divina Pastora/SE.

Tese de julgamento: "A omissão de doação estimável em dinheiro, ainda que decorrente de compartilhamento de materiais de campanha entre candidatas ou candidatos de partidos coligados, compromete a regularidade das contas e justifica sua desaprovação, nos termos da Resolução TSE nº 23.607/2019."

Dispositivos relevantes citados:

Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 7º, § 10

Lei nº 9.504/1997, art. 38, § 2º

Jurisprudência relevante citada:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no REI nº 060059077/TRE-SE, Rel. Des. Hélio de Figueiredo Mesquita Neto, DJE 06/11/2024

AGRAVO REGIMENTAL no AREsp Eleitoral nº 060009064/TSE, Rel. Min. André Ramos Tavares, DJE 25/11/2024

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060128253/TRE, Rel. Des. Leonardo Souza Santana Almeida, DJE 14/08/2023

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju(SE), 11/02/2025

JUÍZA DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA - RELATORA

RECURSO ELEITORAL Nº 0600613-84.2024.6.25.0014

R E L A T Ó R I O

A JUÍZA DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA (Relatora):

Trata-se de recurso eleitoral de CARLOS FERNANDO DIAS DE SOUZA DOS SANTOS, objetivando a reforma da sentença do Juízo da 14ª Zona Eleitoral, que desaprovou as suas contas da campanha ao cargo de Vereador do Município de Divina Pastora/SE, nas eleições de 2024 (ID 11883010).

Alega o recorrente que seus gastos de campanha foram custeados "pela candidata à eleição majoritária Maria Clara Prado Ribeiro Rollemberg (ELEIÇÃO 2024 - MARIA CLARA PRADO RIBEIRO ROLLEMBERG PREFEITO - PCE 0600669-20.2024.6.25.0014)" e que "nesse contexto, as despesas foram vinculadas à candidata majoritária, seguindo a prática da casadinha, o que dispensou a apresentação individualizada de recibos e comprovantes de despesas, nos termos do art. 7º, § 6º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607, de 17 de dezembro de 2019".

Argumenta que o artigo 60, § 4º da Resolução TSE nº 23.607/2019, "reafirma a inexistência de obrigatoriedade de registro do gasto em ambas as prestações de contas".

Salienta que "os gastos foram realizados de forma centralizada pela candidata majoritária, sem a utilização de recursos do recorrente, o que dispensou a emissão de recibos ou comprovantes de despesas, uma vez que tais despesas estão incluídas na prestação de contas daquela candidata".

Assim, requer a reforma da sentença de origem, para que sejam aprovadas suas contas das eleições 2024. Subsidiariamente, pleiteia a aprovação com ressalvas, das aludidas contas de campanha.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e desprovimento do Recurso Eleitoral. (ID 11891785).

É o relatório.

V O T O

A JUÍZA DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA (Relatora):

CARLOS FERNANDO DIAS DE SOUZA DOS SANTOS recorre da decisão do Juízo da 14ª Zona Eleitoral que desaprovou suas contas de campanha referentes às eleições 2024, nas quais concorreu ao cargo de Vereador do Município de Divina Pastora/SE.

O recurso eleitoral deve ser conhecido, pois é tempestivo e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade.

Na Zona Eleitoral de origem, as contas de campanha do recorrente foram desaprovadas sob o fundamento da omissão de doações estimáveis, que, no entender da juíza singular, comprometeu a transparência das contas de campanha, além de inviabilizar a ação fiscalizatória desta Justiça Especializada. (Sentença de ID 11883007).

Consta nos autos que a prestação de contas do candidato, ora recorrente, foi apresentada sem movimentação financeira ou estimável em dinheiro, apesar da sua campanha eleitoral resultar na obtenção de 115 votos. Nesse contexto, diligenciou o Cartório da 14ª Zona Eleitoral para que o candidato se manifestasse a respeito das formas utilizadas para a realização da sua campanha eleitoral. Em resposta, o candidato asseverou que "todo material publicitário, prestadores de serviços, locações e comitê" foram compartilhados com a candidata majoritária Maria Clara Prado Ribeiro Rollemberg. (ID 11882992).

Pois bem. Em suas razões recursais, alega o insurgente que seus gastos de campanha foram custeados pela candidata à eleição majoritária Maria Clara Prado Ribeiro Rollemberg (filhada a partido político diverso da agremiação do recorrente, porém coligados) e que tal circunstância dispensaria, na presente prestação de contas, a comprovação e emissão de recibos eleitorais dos gastos, bem como o registro das doações estimadas.

Nesse particular, não há como acatar as razões do recorrente. Isso porque, apesar da legislação eleitoral facultar a emissão de recibo eleitoral da referida doação estimada, no entanto, não afasta a obrigatoriedade de serem registrados na prestação de contas das doadoras ou dos doadores e na de suas beneficiárias ou de seus beneficiários os valores das operações, nos termos do § 10 do art. 7º da Resolução TSE nº 23.607/2019:

Art. 7º Deverá ser emitido recibo eleitoral de toda e qualquer arrecadação de recursos:

[...]

§ 10. A dispensa de emissão de recibo eleitoral prevista no § 6º deste artigo não afasta a obrigatoriedade de serem registrados na prestação de contas das doadoras ou dos doadores e na de suas beneficiárias ou de seus beneficiários os valores das operações constantes dos incisos I a III do referido parágrafo, observado o disposto no [art. 38, § 2º, da Lei nº 9.504/1997](#).

Além disso, esta Corte possui jurisprudência sedimentada no sentido de que, "havendo doação estimável em dinheiro entre candidatas ou candidatos e partidos políticos, decorrente do uso comum de materiais de propaganda eleitoral, tal gasto deve ser registrado tanto na prestação de contas do responsável pelo pagamento da despesa como na do(a) respectivo(a) candidato(a) beneficiário(a)":

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. ELEIÇÕES 2020. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS NA ORIGEM. MATERIAL DE CAMPANHA. COMPARTILHAMENTO COM A CHAPA MAJORITÁRIA. DOAÇÃO ESTIMÁVEL NÃO DECLARADA PELO CANDIDATO BENEFICIÁRIO. RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019. MATÉRIA DEVIDAMENTE ENFRENTADA NO JULGAMENTO DO RECURSO. CONHECIMENTO E NÃO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Os embargos de declaração têm ensejo quando há obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado.

2. Ao contrário do que suscita o embargante, o acórdão embargado foi bastante claro e objetivo ao apontar as razões pelas quais entendeu não haver vícios na decisão que julgou não prestadas as contas.

3. A tese acerca do compartilhamento de material de propaganda com a chapa majoritária e da suposta desnecessidade de registro em prestação de contas de doação estimável fora devidamente apreciada no acórdão proferido, manifestando-se expressamente este Tribunal pela impossibilidade de sua admissão, de acordo com Resolução TSE nº 23.607/2019.

4. Mantendo posicionamento já consolidado, este Colegiado entendeu, na hipótese, que o candidato recorrente, ora embargante, tinha a obrigação de declarar o custeio do material financiado pela chapa majoritária, o que, não tendo sido observado no caso dos autos, ensejou a manutenção do julgamento de suas contas como não prestadas.

5. Em verdade, o embargante pretende que este colegiado reveja o mérito da sua própria decisão, em sede de embargos de declaração, o que, a toda evidência, não é possível, pois eles somente se prestam à integração ou retificação de um julgado que apresente defeitos, o que, como já dito, não ocorreu no caso.

6. Os supostos vícios apontados pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados no acórdão recorrido e o propósito de rediscutir matéria já decidida.

7. Embargos de declaração conhecidos e não acolhidos. (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nos(as) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no(a) REI nº 060059077, Acórdão/TRE-SE, Des. Helio de Figueiredo Mesquita Neto, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 06/11/2024). (Destaquei). Entendo não ser cabível a incidência dos princípios (ou critérios) da razoabilidade e da proporcionalidade, para efeito de considerar as contas aprovadas, ainda que com ressalvas.

É cediço que para a aplicação dos referidos princípios (ou critérios), indispensável a presença dos três requisitos cumulativos: primeiro, as falhas não comprometem a confiabilidade das contas; segundo, a irrelevância do percentual dos valores envolvidos em relação ao total arrecadado e, terceiro, ausência de comprovada má-fé do candidato.

De logo, verifico que o primeiro requisito não foi cumprido pelo candidato, ora recorrente. É que a omissão de receitas constitui irregularidade que se revela grave e compromete a confiabilidade das contas apresentadas.

Sobre a aplicabilidade dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, confirmam-se as seguintes decisões:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL (PROS) ESTADUAL. RECEBIMENTO DE RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. DOAÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS ENQUADRADAS COMO FONTES VEDADAS. NÃO APLICAÇÃO DO MÍNIMO REFERENTE À PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS REFERENTES À ASSUNÇÃO DE DÍVIDA DE CAMPANHA DE CANDIDATO. CONCLUSÃO DIVERSA. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. QUESTÃO SUSCITADA NÃO DEBATIDA NA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA Nº 72/TSE. INEXISTÊNCIA NO AGRAVO REGIMENTAL DE FUNDAMENTAÇÃO APTA A INFIRMAR AS PREMISSAS ASSENTADAS NO PRONUNCIAMENTO RECORRIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. DESPROVIMENTO.

[...]

4. Nos termos da jurisprudência do TSE, a aplicação dos comandos constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade, condiciona-se em regra ao preenchimento de três requisitos: a) falhas que não comprometam a higidez do balanço; b) percentual inferior a 10% ou valor absoluto irrisório em relação ao total da campanha; c) ausência de má-fé do prestador. No caso

dos autos, contudo, as irregularidades comprometeram a higidez do balanço, o que impede a incidência dos postulados. Precedente.

[...]

6. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060009064, Acórdão/TSE, Min. André Ramos Tavares, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 25/11/2024).(*Destaque*).

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO NÃO ELEITO. GASTO COM FOGOS DE ARTIFÍCIO. PRÉVIO RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. SERVIÇO DE MILITÂNCIA VOLUNTÁRIA. DESPESA OU RECEITA ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. OMISSÃO. IRREGULARIDADE GRAVE. COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE E DA REGULARIDADE DAS CONTAS. INVIÁVEL APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CONTAS DESAPROVADAS.

1. Não obstante irregular o gasto com aquisição de fogos de artifício, por não guardar vinculação com as atividades próprias de promoção de campanha eleitoral, conforme orientação jurisprudencial deste TRE, verifica-se que o prestador de contas, previamente, recolheu ao Tesouro Nacional a quantia utilizada de maneira irregular.

2. Apesar de o prestador de contas ter despendido mais de 30% dos recursos recebidos do FEFC na compra de farto material publicitário de campanha, não escriturou despesa ou receita estimável em dinheiro relacionada ao serviço de militância, não se mostrando razoável admitir, dada a enorme quantidade de material publicitário adquirido, que a sua campanha tenha sido divulgada apenas com o auxílio avulso de simpatizantes e entusiastas com o projeto político do candidato interessado, como foi alegado.

3. A omissão de despesa ou receita constitui irregularidade grave, apta a ensejar a desaprovação das contas, uma vez que, além de inviabilizar a efetiva análise da escrituração contábil, porquanto impede aferir a real natureza de recursos, compromete a confiabilidade e regularidade da escrituração contábil, circunstâncias que obstam a incidência dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

4. Prestação de contas desaprovada.(PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060128253, Acórdão, Relator(a) Des. Leonardo Souza Santana Almeida, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 139, Data 14/08/2023).(*Destaque*).

Por fim, não socorre o insurgente o precedente desta Corte (Recurso Eleitoral 060034472/SE, Relatora Des. Iolanda Santos Guimarães, Acórdão/TRE-SE de 24/11/2021, Publicado no Diário de Justiça Eletrônico 213, data 02/12/2021, pag. 18/22), pois o provimento do aludido Recurso Eleitoral se deu em razão da candidata beneficiária ter registrado o recebimento da doação estimada (doação de material de propaganda de uso comum) na sua prestação de contas. O que não ocorreu na hipótese dos presentes autos.

Ante todo o exposto, VOTO pelo conhecimento e desprovimento do presente Recurso Eleitoral, mantendo-se a decisão combatida que desaprovou as contas de campanha das eleições 2024 de CARLOS FERNANDO DIAS DE SOUZA DOS SANTOS, candidato ao cargo de Vereador, do Município de Divina Pastora/SE.

É como voto.

JUÍZA DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

RELATORA

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600613-84.2024.6.25.0014/SERGIPE.

Relatora: Juíza DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA.

RECORRENTE: CARLOS FERNANDO DIAS DE SOUZA DOS SANTOS

Advogado do(a) RECORRENTE: RAFAEL SANTOS DE MENEZES E SILVA - SE6431
Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juízes SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr^a ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 11 de fevereiro de 2025.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600260-96.2024.6.25.0029

PROCESSO : 0600260-96.2024.6.25.0029 RECURSO ELEITORAL (Pinhão - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : ANTONIO MARCOS SANTOS SOUZA

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600260-96.2024.6.25.0029 - Pinhão - SERGIPE

RELATOR: Juíza DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA

RECORRENTE: ANTONIO MARCOS SANTOS SOUZA

Advogado do(a) RECORRENTE: LUZIA SANTOS GOIS - OAB/SE3136-A

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. CONTAS DESAPROVADAS NA ORIGEM. EXTRATOS BANCÁRIOS. INCOMPLETUDE. EXISTÊNCIA DE EXTRATOS ELETRÔNICOS. IRREGULARIDADE. SANADA. CONHECIDO E PROVIDO. CONTAS APROVADAS.

I. CASO EM EXAME

1. As contas de campanha do candidato ao cargo de vereador foram desaprovadas em primeira instância, sob o fundamento de ausência de apresentação completa de extratos bancários referentes à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), com determinação de devolução ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 2.500,00.

2. O recorrente argumentou que os extratos bancários eletrônicos estavam disponíveis para consulta no sistema SPCE-WEB, motivo pelo qual a irregularidade não prejudicou a fiscalização pela Justiça Eleitoral.

3. O Recurso Eleitoral foi interposto visando à aprovação das contas, afastando-se a sanção imposta.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. Há uma questão em discussão: (i) saber se a ausência de apresentação completa de extratos bancários físicos pode ser suprida pela existência de extratos eletrônicos disponíveis no sistema SPCE-WEB, permitindo a fiscalização adequada das contas de campanha.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O artigo 13, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, prevê que a comprovação da movimentação financeira pode ser feita por meio dos extratos eletrônicos enviados pelas instituições financeiras e disponibilizados no sistema SPCE-WEB.

6. A jurisprudência desta Corte entende que a irregularidade na apresentação física de extratos bancários, quando suprida pelos registros eletrônicos, não obsta a aprovação das contas, desde que se demonstre a correta utilização dos recursos, como no caso concreto (RE nº 060025659, Relatora Des. Ana Lúcia Freire de Almeida dos Anjos; RE nº 060026181, Relator Des. Tiago José Brasileiro Franco).

7. No caso, os documentos apresentados e os registros disponíveis no SPCE-WEB comprovaram a movimentação e a destinação dos valores recebidos pelo FEFC, não havendo comprometimento da fiscalização ou irregularidade material que justifique a desaprovação das contas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso conhecido e provido para reformar a decisão de primeiro grau, aprovando as contas de campanha de Antônio Marcos Santos Souza com fundamento no artigo 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

9. *Tese de julgamento*: "A ausência de apresentação física de extratos bancários de contas de campanha pode ser suprida pela disponibilização dos extratos eletrônicos no sistema SPCE-WEB, desde que estes sejam suficientes para garantir a fiscalização pela Justiça Eleitoral e atestem a regularidade na utilização dos recursos."

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.607/2019, artigos 13, *caput*, e 74, inciso I. Jurisprudência relevante citada: RE nº 060025659, Acórdão/TRE-SE, Relatora Des. Ana Lúcia Freire de Almeida dos Anjos, Publicação: DJE 22/01/2025. RE nº 060026181, Acórdão/TRE-SE, Relator Des. Tiago José Brasileiro Franco, Publicação: DJE 24/01/2025.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju(SE), 10/02/2025

JUÍZA DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA - RELATORA
RECURSO ELEITORAL Nº 0600260-96.2024.6.25.0029

R E L A T Ó R I O

A JUÍZA DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA (Relatora):

Trata-se de Recurso Eleitoral de ANTÔNIO MARCOS SANTOS SOUZA, contra a decisão do Juízo da 29ª Zona Eleitoral que desaprovou suas contas da campanha eleitoral de 2024, sob o fundamento da apresentação parcial dos extratos da conta bancária destinada à movimentação de recursos financeiros oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), com determinação de devolução ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) do aludido fundo.

Alega o insurgente que anexou aos autos os extratos eletrônicos requisitados pela unidade técnica, conforme se vê nos IDs 123063248, 123063249, 123063250, 123063251, 123063252 e 123063253.

Aduz, ainda, que os extratos eletrônicos da sua conta bancária de campanha "já se encontram disponibilizados à Justiça Eleitoral, o que pode ser facilmente consultado por meio do divulgaCandContas, disponibilizado pelo Tribunal Superior Eleitoral".

Salienta que a jurisprudência deste Regional "é no sentido de que não deve prevalecer a desaprovação das contas, quando existentes os extratos eletrônicos, circunstância que deve ser certificada obrigatoriamente pelo Cartório Eleitoral".

Assim, requer o provimento do Recurso Eleitoral, para julgar suas contas aprovadas.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e desprovimento do presente Recurso Eleitoral. (ID 11890137).

É o relatório.

V O T O

A JUÍZA DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA (Relatora):

O Recurso Eleitoral deve ser conhecido, pois é tempestivo e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade.

As contas de campanha do recorrente foram desaprovadas em razão da apresentação deficitária dos extratos da conta bancária nº 101594-3, agência 06, destinada à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), com determinação de devolução ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) do aludido fundo.

A unidade técnica informou que os extratos da conta bancária nº 101594-3, agência 06, do BANESE - Banco do Estado de Sergipe S.A., não contemplavam todo o período da campanha eleitoral, pois ausente a movimentação financeira referente à doação no valor de R\$ 2.500,00, no dia 02/09/2024, bem como do pagamento de despesas com publicidade por adesivos (R\$ 1.500,00) e despesa com pessoal (R\$ 1.000,00). (Parecer Técnico de ID 11880056).

Contudo, tal fato não compromete a confiabilidade e a regularidade das contas do insurgente, não representando óbice à ação fiscalizatória desta Justiça Especializada sobre a arrecadação financeira do candidato, de modo que se impõe sua aprovação.

Com efeito, consulta ao Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE-WEB (Módulo Extrato Bancário Eletrônico), revelou que o BANESE - Banco do Estado de Sergipe S.A. enviou para esta Justiça Especializada os extratos eletrônicos do aludido candidato.

Dessa forma, não houve comprometimento da análise das contas a não apresentação do extrato bancário da conta destinada à movimentação dos recursos financeiros provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), pois os extratos bancários estão disponíveis para consulta no Sistema SPCE-WEB.

Acerca do tema, destaco os seguintes precedentes desta Corte:

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2024. CANDIDATO. CARGO VEREADOR. AUSÊNCIA DOS EXTRATOS BANCÁRIOS DAS CONTAS DE CAMPANHA. SANÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VERBAS AO ERÁRIO DIANTE DA NÃO COMPROVAÇÃO DE GASTOS COM RECURSOS DO FEFC. CONSULTA AO MÓDULO EXTRATO BANCÁRIO ELETRÔNICO DO SISTEMA SPCE-WEB. CONTAS DESTINADAS A RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO E DE OUTRAS FONTES DE RECURSOS SEM MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. CONTA RESERVADA A OUTRAS FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA COM MOVIMENTAÇÃO. EXTRATO QUE COMPROVAM O DESTINO DA VERBA RECEDIDA DA DIREÇÃO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO. IRREGULARIDADE AFASTADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. Contas desaprovadas diante da ausência dos extratos bancários, com determinação de devolução de verbas do FEFC ao erário.

2. Não obstante o partido ter deixado de juntar o extrato bancário das contas de campanha na sua forma completa, referente a todo o período de campanha, nos termos do art. 53, II, alínea a, da Res. TSE nº 23.607/2019, tal irregularidade encontra-se superada pela existência dos extratos eletrônicos enviados pela instituição financeira (art. 13, caput, Res. TSE nº 23.607/2019) e disponibilizados no Sistema SPCE-WEB, não prejudicando, com isso, a fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral.

3. O setor técnico identificou contas bancárias nos extratos eletrônicos e não declaradas na prestação de contas. Em consulta ao Sistema SPCE-WEB, foi informado pela instituição bancária (BANESE) que não houve movimentação financeira nas contas destinadas às verbas do fundo partidário nem tampouco na conta reservada a doações de pessoas físicas.

4. Já em relação à conta destinada às verbas oriundas do FEFC, foi informado pela instituição bancária (Banco do Estado de Sergipe) que houve movimentação financeira na referida conta bancária e o extrato foi apresentado pela instituição.

5. Por fim, o órgão técnico informou que o candidato recebeu R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) de verbas do FEFC, cuja destinação foi devidamente comprovada através do extratos e dos documentos colacionados nos autos

5. Recurso parcialmente provido. Contas aprovadas com ressalvas. (RECURSO ELEITORAL nº 060026181, Acórdão/TRE-SE, Des. Tiago José Brasileiro Franco, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 24/01/2025). (*Destaque!*).

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO DE VEREADOR. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. CONTAS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC), DO FUNDO PARTIDÁRIO E DE OUTROS RECURSOS. EXTRATOS BANCÁRIOS. AUSÊNCIA. INTIMAÇÃO. JUNTADA DOS EXTRATOS. INCOMPLETUDE. EXTRATOS ELETRÔNICOS. EXISTÊNCIA NO SPCE WEB. SUPRIMENTO DA IRREGULARIDADE. RECURSO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

1. Comprovada a regular utilização dos recursos provenientes do FEFC, há que se afastar a sanção de recolhimento ao erário, imposta na sentença.

2. A irregularidade na apresentação de extratos bancários, quando puder ser sanada pela consulta aos extratos eletrônicos enviados pela instituição financeira, não obsta a aprovação das contas. Precedentes.

3. Na espécie, constatado que os extratos bancários não juntados pelo promovente se encontram disponíveis na modalidade eletrônica, impõe-se a reforma da sentença para aprovar as contas apresentadas pelo recorrente.

4. Conhecimento e provimento do recurso. (RECURSO ELEITORAL nº 060025659, Acórdão/TRE-SE, Des. Ana Lúcia Freire de Almeida dos Anjos, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 22/01/2025). (*Destaque!*).

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. EXTRATOS BANCÁRIOS. NÃO APRESENTAÇÃO. EXISTÊNCIA DE EXTRATOS ELETRÔNICOS. SUPRIMENTO DA IRREGULARIDADE. APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. De acordo com jurisprudência da Corte, a irregularidade na apresentação de extratos bancários, quando puder ser sanada pela consulta aos extratos eletrônicos enviados pela instituição financeira, não obsta a aprovação das contas. Precedentes.

2. Na espécie, constatado que os extratos bancários eletrônicos se encontram disponíveis para consulta no sistema SPCE, e sendo essa a única irregularidade apontada pela unidade técnica, impõe-se a aprovação das contas apresentadas.

3. Aprovação das contas da campanha da promovente. (PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060136217, Acórdão/TRE-SE, Relator Des. Diógenes Barreto, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 112, Data 03/07/2023) (*destaque!*).

Por fim, em relação ao valor recebido do FEFC, R\$ 2.500,00, verifica-se que sua utilização está devidamente comprovada nos autos, por meio dos DANFESe (IDs 11880021 e 11880022) e dos comprovantes de transferência da conta da campanha para a conta bancária dos fornecedores (feita via Pix), nos valores de R\$ 1.000,00 e R\$ 1.500,00, respectivamente. (IDs 11880021 e 11880022). Além disso, as despesas foram contabilizadas no Relatório de Despesas Efetuadas, conforme se vê no ID 11880003.

Assim, não há que se falar em recolhimento do valor ao erário.

Pelo exposto, VOTO pelo conhecimento e provimento do presente Recurso Eleitoral, para reformar a decisão combatida e, por consequência, com fundamento no artigo 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, APROVAR as contas de campanha das eleições 2024 de ANTÔNIO MARCOS SANTOS SOUZA, candidato ao cargo de Vereador do Município de Pinhão/SE.

É como voto.

JUÍZA DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

RELATORA

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600260-96.2024.6.25.0029/SERGIPE.

Relatora: Juíza DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA.

RECORRENTE: ANTONIO MARCOS SANTOS SOUZA

Advogado do(a) RECORRENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juízes HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr^a ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

A Desembargadora ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS não votou.

SESSÃO ORDINÁRIA de 10 de fevereiro de 2025

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600616-39.2024.6.25.0014

PROCESSO : 0600616-39.2024.6.25.0014 RECURSO ELEITORAL (Divina Pastora - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : CARLOS AUGUSTO SIQUEIRA DE JESUS

ADVOGADO : RAFAEL SANTOS DE MENEZES E SILVA (6431/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600616-39.2024.6.25.0014 - Divina Pastora - SERGIPE

RELATOR: Juíza DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA

RECORRENTE: CARLOS AUGUSTO SIQUEIRA DE JESUS

Advogado do(a) RECORRENTE: RAFAEL SANTOS DE MENEZES E SILVA - OAB/SE6431

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA OU ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. AUSENTE. CANDIDATO ELEITO. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. RECEITA ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. ALEGAÇÃO DE QUE OS GASTOS FORAM CUSTEADOS POR CANDIDATA MAJORITÁRIA. AUSÊNCIA DE REGISTRO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CANDIDATO DONATÁRIO. OBRIGATORIEDADE. ARTIGO 7º, § 10, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. MANUTENÇÃO DA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. CARLOS AUGUSTO SIQUEIRA DE JESUS interpõe recurso contra decisão do Juízo da 14ª Zona Eleitoral que desaprovou suas contas de campanha referentes às eleições de 2024 para o cargo de vereador no Município de Divina Pastora/SE.

2. A decisão de primeiro grau fundamentou-se na omissão de doações estimáveis, comprometendo a transparência das contas e inviabilizando a fiscalização pela Justiça Eleitoral.

3. O recorrente alegou que seus gastos de campanha foram custeados por candidata majoritária de partido diverso, mas coligados, entendendo ser desnecessário o registro dos valores na sua prestação de contas.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a omissão de doação estimável em dinheiro, oriunda de compartilhamento de materiais de campanha com candidata majoritária coligada, compromete a regularidade das contas e justifica sua desaprovação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Nos termos do § 10 do art. 7º da Resolução TSE nº 23.607/2019, ainda que dispensada a emissão de recibo eleitoral, há obrigatoriedade de registro da doação estimável nas prestações de contas tanto do doador quanto do beneficiário.

6. Jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe orienta que o compartilhamento de materiais de propaganda entre candidatos deve ser devidamente registrado na prestação de contas do candidato beneficiário, sob pena de comprometer a transparência e regularidade das contas.

7. A aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para aprovação das contas com ressalvas exige o cumprimento de três requisitos cumulativos: (i) inexistência de comprometimento da confiabilidade das contas, (ii) irrelevância do percentual envolvido e (iii) ausência de má-fé. No caso concreto, a omissão de receitas compromete a confiabilidade das contas, impossibilitando a aplicação desses princípios.

8. O recorrente não comprovou a doação estimável alegada, diferenciando-se de precedente desta Corte em que a candidata beneficiária havia declarado a doação em sua prestação de contas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se a decisão que desaprovou as contas de campanha de CARLOS AUGUSTO SIQUEIRA DE JESUS para o cargo de vereador no Município de Divina Pastora/SE.

Tese de julgamento: "A omissão de doação estimável em dinheiro, ainda que decorrente de compartilhamento de materiais de campanha entre candidatas ou candidatos de partidos coligados, compromete a regularidade das contas e justifica sua desaprovação, nos termos da Resolução TSE nº 23.607/2019."

Dispositivos relevantes citados:

Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 7º, § 10

Lei nº 9.504/1997, art. 38, § 2º

Jurisprudência relevante citada:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no REI nº 060059077/TRE-SE, Rel. Des. Hélio de Figueiredo Mesquita Neto, DJE 06/11/2024

AGRAVO REGIMENTAL no AREsp Eleitoral nº 060009064/TSE, Rel. Min. André Ramos Tavares, DJE 25/11/2024

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060128253/TRE, Rel. Des. Leonardo Souza Santana Almeida, DJE 14/08/2023

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju(SE), 11/02/2025

JUÍZA DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA - RELATORA

RECURSO ELEITORAL Nº 0600616-39.2024.6.25.0014

R E L A T Ó R I O

A JUÍZA DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA (Relatora):

Trata-se de recurso eleitoral de CARLOS AUGUSTO SIQUEIRA DE JESUS, objetivando a reforma da sentença do Juízo da 14ª Zona Eleitoral, que desaprovou as suas contas da campanha ao cargo de Vereador do Município de Divina Pastora/SE, nas eleições de 2024 (ID 11881868).

Alega o recorrente que seus gastos de campanha foram custeados "pela candidata à eleição majoritária Maria Clara Prado Ribeiro Rollemberg (ELEIÇÃO 2024 - MARIA CLARA PRADO

RIBEIRO ROLLEMBERG PREFEITO - PCE 0600669-20.2024.6.25.0014)" e que "nesse contexto, as despesas foram vinculadas à candidata majoritária, seguindo a prática da casadinha, o que dispensou a apresentação individualizada de recibos e comprovantes de despesas, nos termos do art. 7º, § 6º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607, de 17 de dezembro de 2019".

Argumenta que o artigo 60, § 4º da Resolução TSE nº 23.607/2019, "reafirma a inexistência de obrigatoriedade de registro do gasto em ambas as prestações de contas".

Salienta que "os gastos foram realizados de forma centralizada pela candidata majoritária, sem a utilização de recursos do recorrente, o que dispensou a emissão de recibos ou comprovantes de despesas, uma vez que tais despesas estão incluídas na prestação de contas daquela candidata".

Assim, requer a reforma da sentença de origem, para que sejam aprovadas suas contas das eleições 2024. Subsidiariamente, pleiteia a aprovação com ressalvas, das aludidas contas de campanha.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e desprovimento do Recurso Eleitoral. (ID 11891791).

É o relatório.

V O T O

A JUÍZA DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA (Relatora):

CARLOS AUGUSTO SIQUEIRA DE JESUS recorre da decisão do Juízo da 14ª Zona Eleitoral que desaprovou suas contas de campanha referentes às eleições 2024, nas quais foi eleito para o cargo de Vereador do Município de Divina Pastora/SE.

O recurso eleitoral deve ser conhecido, pois é tempestivo e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade.

Na Zona Eleitoral de origem, as contas de campanha do recorrente foram desaprovadas sob o fundamento da omissão de doações estimáveis, que, no entender da juíza singular, comprometeu a transparência das contas de campanha, além de inviabilizar a ação fiscalizatória desta Justiça Especializada. (Sentença de ID 11881865).

Consta nos autos que a prestação de contas do candidato, ora recorrente, foi apresentada sem movimentação financeira ou estimável em dinheiro, apesar da sua campanha eleitoral resultar na obtenção de 243 votos, inclusive tendo sido o candidato eleito. Nesse contexto, diligenciou o Cartório da 14ª Zona Eleitoral para que o candidato se manifestasse a respeito das formas utilizadas para a realização da sua campanha eleitoral. Em resposta, o candidato asseverou que "todo material publicitário, prestadores de serviços, locações e comitê" foram compartilhados com a candidata majoritária Maria Clara Prado Ribeiro Rollemberg. (ID 11881862).

Pois bem. Em suas razões recursais, alega o insurgente que seus gastos de campanha foram custeados pela candidata à eleição majoritária Maria Clara Prado Ribeiro Rollemberg (filhada a partido político diverso da agremiação do recorrente, porém coligados) e que tal circunstância dispensaria, na presente prestação de contas, a comprovação e emissão de recibos eleitorais dos gastos, bem como o registro das doações estimadas.

Nesse particular, não há como acatar as razões do recorrente. Isso porque, apesar da legislação eleitoral facultar a emissão de recibo eleitoral da referida doação estimada, no entanto, não afasta a obrigatoriedade de serem registrados na prestação de contas das doadoras ou dos doadores e na de suas beneficiárias ou de seus beneficiários os valores das operações, nos termos do § 10 do art. 7º da Resolução TSE nº 23.607/2019:

Art. 7º Deverá ser emitido recibo eleitoral de toda e qualquer arrecadação de recursos:

[¿]

§ 10. A dispensa de emissão de recibo eleitoral prevista no § 6º deste artigo não afasta a obrigatoriedade de serem registrados na prestação de contas das doadoras ou dos doadores e na de suas beneficiárias ou de seus beneficiários os valores das operações constantes dos incisos I a III do referido parágrafo, observado o disposto no [art. 38, § 2º, da Lei nº 9.504/1997](#).

Além disso, esta Corte possui jurisprudência sedimentada no sentido de que, "havendo doação estimável em dinheiro entre candidatas ou candidatos e partidos políticos, decorrente do uso comum de materiais de propaganda eleitoral, tal gasto deve ser registrado tanto na prestação de contas do responsável pelo pagamento da despesa como na do(a) respectivo(a) candidato(a) beneficiário(a)":

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. ELEIÇÕES 2020. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS NA ORIGEM. MATERIAL DE CAMPANHA. COMPARTILHAMENTO COM A CHAPA MAJORITÁRIA. DOAÇÃO ESTIMÁVEL NÃO DECLARADA PELO CANDIDATO BENEFICIÁRIO. RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019. MATÉRIA DEVIDAMENTE ENFRENTADA NO JULGAMENTO DO RECURSO. CONHECIMENTO E NÃO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Os embargos de declaração têm ensejo quando há obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado.

2. Ao contrário do que suscita o embargante, o acórdão embargado foi bastante claro e objetivo ao apontar as razões pelas quais entendeu não haver vícios na decisão que julgou não prestadas as contas.

3. A tese acerca do compartilhamento de material de propaganda com a chapa majoritária e da suposta desnecessidade de registro em prestação de contas de doação estimável fora devidamente apreciada no acórdão proferido, manifestando-se expressamente este Tribunal pela impossibilidade de sua admissão, de acordo com Resolução TSE nº 23.607/2019.

4. Mantendo posicionamento já consolidado, este Colegiado entendeu, na hipótese, que o candidato recorrente, ora embargante, tinha a obrigação de declarar o custeio do material financiado pela chapa majoritária, o que, não tendo sido observado no caso dos autos, ensejou a manutenção do julgamento de suas contas como não prestadas.

5. Em verdade, o embargante pretende que este colegiado reveja o mérito da sua própria decisão, em sede de embargos de declaração, o que, a toda evidência, não é possível, pois eles somente se prestam à integração ou retificação de um julgado que apresente defeitos, o que, como já dito, não ocorreu no caso.

6. Os supostos vícios apontados pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados no acórdão recorrido e o propósito de rediscutir matéria já decidida.

7. Embargos de declaração conhecidos e não acolhidos. (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nos(as) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no(a) REI nº 060059077, Acórdão/TRE-SE, Des. Helio de Figueiredo Mesquita Neto, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 06/11/2024). (Destaquei). Entendo não ser cabível a incidência dos princípios (ou critérios) da razoabilidade e da proporcionalidade, para efeito de considerar as contas aprovadas, ainda que com ressalvas.

É cediço que para a aplicação dos referidos princípios (ou critérios), indispensável a presença dos três requisitos cumulativos: primeiro, as falhas não comprometem a confiabilidade das contas; segundo, a irrelevância do percentual dos valores envolvidos em relação ao total arrecadado e, terceiro, ausência de comprovada má-fé do candidato.

De logo, verifico que o primeiro requisito não foi cumprido pelo candidato, ora recorrente. É que a omissão de receitas constitui irregularidade que se revela grave e compromete a confiabilidade das contas apresentadas.

Sobre a aplicabilidade dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, confirmam-se as seguintes decisões:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL (PROS) ESTADUAL. RECEBIMENTO DE RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. DOAÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS ENQUADRADAS COMO FONTES VEDADAS. NÃO APLICAÇÃO DO MÍNIMO REFERENTE À PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS REFERENTES À ASSUNÇÃO DE DÍVIDA DE CAMPANHA DE CANDIDATO. CONCLUSÃO DIVERSA. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. QUESTÃO SUSCITADA NÃO DEBATIDA NA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA Nº 72/TSE. INEXISTÊNCIA NO AGRAVO REGIMENTAL DE FUNDAMENTAÇÃO APTA A INFIRMAR AS PREMISSAS ASSENTADAS NO PRONUNCIAMENTO RECORRIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. DESPROVIMENTO.

[...]

4. Nos termos da jurisprudência do TSE, a aplicação dos comandos constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade, condiciona-se em regra ao preenchimento de três requisitos: a) falhas que não comprometam a higidez do balanço; b) percentual inferior a 10% ou valor absoluto irrisório em relação ao total da campanha; c) ausência de má-fé do prestador. No caso dos autos, contudo, as irregularidades comprometeram a higidez do balanço, o que impede a incidência dos postulados. Precedente.

[...]

6. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060009064, Acórdão/TSE, Min. André Ramos Tavares, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 25/11/2024).(*Destaque*).

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO NÃO ELEITO. GASTO COM FOGOS DE ARTIFÍCIO. PRÉVIO RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. SERVIÇO DE MILITÂNCIA VOLUNTÁRIA. DESPESA OU RECEITA ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. OMISSÃO. IRREGULARIDADE GRAVE. COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE E DA REGULARIDADE DAS CONTAS. INVIÁVEL APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CONTAS DESAPROVADAS.

1. Não obstante irregular o gasto com aquisição de fogos de artifício, por não guardar vinculação com as atividades próprias de promoção de campanha eleitoral, conforme orientação jurisprudencial deste TRE, verifica-se que o prestador de contas, previamente, recolheu ao Tesouro Nacional a quantia utilizada de maneira irregular.

2.A despeito de o prestador de contas ter despendido mais de 30% dos recursos recebidos do FEFC na compra de farto material publicitário de campanha, não escriturou despesa ou receita estimável em dinheiro relacionada ao serviço de militância, não se mostrando razoável admitir, dada a enorme quantidade de material publicitário adquirido, que a sua campanha tenha sido divulgada apenas com o auxílio avulso de simpatizantes e entusiastas com o projeto político do candidato interessado, como foi alegado.

3. A omissão de despesa ou receita constitui irregularidade grave, apta a ensejar a desaprovação das contas, uma vez que, além de inviabilizar a efetiva análise da escrituração contábil, porquanto impede aferir a real natureza de recursos, compromete a confiabilidade e regularidade da escrituração contábil, circunstâncias que obstam a incidência dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

4. Prestação de contas desaprovada.(PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060128253, Acórdão, Relator(a) Des. Leonardo Souza Santana Almeida, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 139, Data 14/08/2023).(*Destaque*).

Importante consignar que o insurgente não anexou aos autos prova da alegada doação estimada realizada por candidata majoritária filiada a partido diverso da agremiação do ora recorrente, porém coligados.

Por fim, não socorre o insurgente o precedente desta Corte (Recurso Eleitoral 060034472/SE, Relatora Des. Iolanda Santos Guimarães, Acórdão/TRE-SE de 24/11/2021, Publicado no Diário de Justiça Eletrônico 213, data 02/12/2021, pag. 18/22), pois o provimento do aludido Recurso Eleitoral se deu em razão da candidata beneficiária ter registrado o recebimento da doação estimada (doação de material de propaganda de uso comum) na sua prestação de contas. O que não ocorreu na hipótese dos presentes autos.

Ante todo o exposto, VOTO pelo conhecimento e desprovimento do presente Recurso Eleitoral, mantendo-se a decisão combatida que desaprovou as contas de campanha das eleições 2024 de CARLOS AUGUSTO SIQUEIRA DE JESUS, candidato ao cargo de Vereador, do Município de Divina Pastora/SE.

É como voto.

JUÍZA DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

RELATORA

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600616-39.2024.6.25.0014/SERGIPE.

Relatora: Juíza DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA.

RECORRENTE: CARLOS AUGUSTO SIQUEIRA DE JESUS

Advogado do(a) RECORRENTE: RAFAEL SANTOS DE MENEZES E SILVA - SE6431

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juízes SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr^a ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 11 de fevereiro de 2025.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600611-17.2024.6.25.0014

PROCESSO : 0600611-17.2024.6.25.0014 RECURSO ELEITORAL (Divina Pastora - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : GERALDO ANSELMO DA SILVA SANTOS

ADVOGADO : RAFAEL SANTOS DE MENEZES E SILVA (6431/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600611-17.2024.6.25.0014 - Divina Pastora - SERGIPE

RELATOR: Juíza DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA

RECORRENTE: GERALDO ANSELMO DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) RECORRENTE: RAFAEL SANTOS DE MENEZES E SILVA - OAB/SE6431

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA OU ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. AUSENTE. CANDIDATO ELEITO. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. RECEITA ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. ALEGAÇÃO DE QUE OS

GASTOS FORAM CUSTEADOS POR CANDIDATA MAJORITÁRIA. AUSÊNCIA DE REGISTRO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CANDIDATO DONATÁRIO. OBRIGATORIEDADE. ARTIGO 7º, § 10, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. MANUTENÇÃO DA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. GERALDO ANSELMO DA SILVA SANTOS interpõe recurso contra decisão do Juízo da 14ª Zona Eleitoral que desaprovou suas contas de campanha referentes às eleições de 2024 para o cargo de vereador no Município de Divina Pastora/SE.

2. A decisão de primeiro grau fundamentou-se na omissão de doações estimáveis, comprometendo a transparência das contas e inviabilizando a fiscalização pela Justiça Eleitoral.

3. O recorrente alegou que seus gastos de campanha foram custeados por candidata majoritária de partido diverso, mas coligados, entendendo ser desnecessário o registro dos valores na sua prestação de contas.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a omissão de doação estimável em dinheiro, oriunda de compartilhamento de materiais de campanha com candidata majoritária coligada, compromete a regularidade das contas e justifica sua desaprovação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Nos termos do § 10 do art. 7º da Resolução TSE nº 23.607/2019, ainda que dispensada a emissão de recibo eleitoral, há obrigatoriedade de registro da doação estimável nas prestações de contas tanto do doador quanto do beneficiário.

6. Jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe orienta que o compartilhamento de materiais de propaganda entre candidatos deve ser devidamente registrado na prestação de contas do candidato beneficiário, sob pena de comprometer a transparência e regularidade das contas.

7. A aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para aprovação das contas com ressalvas exige o cumprimento de três requisitos cumulativos: (i) inexistência de comprometimento da confiabilidade das contas, (ii) irrelevância do percentual envolvido e (iii) ausência de má-fé. No caso concreto, a omissão de receitas compromete a confiabilidade das contas, impossibilitando a aplicação desses princípios.

8. O recorrente não comprovou a doação estimável alegada, diferenciando-se de precedente desta Corte em que a candidata beneficiária havia declarado a doação em sua prestação de contas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se a decisão que desaprovou as contas de campanha de GERALDO ANSELMO DA SILVA SANTOS para o cargo de vereador no Município de Divina Pastora/SE.

Tese de julgamento: "A omissão de doação estimável em dinheiro, ainda que decorrente de compartilhamento de materiais de campanha entre candidatas ou candidatos de partidos coligados, compromete a regularidade das contas e justifica sua desaprovação, nos termos da Resolução TSE nº 23.607/2019."

Dispositivos relevantes citados:

Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 7º, § 10

Lei nº 9.504/1997, art. 38, § 2º

Jurisprudência relevante citada:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no REI nº 060059077/TRE-SE, Rel. Des. Hélio de Figueiredo Mesquita Neto, DJE 06/11/2024

AGRAVO REGIMENTAL no AREsp Eleitoral nº 060009064/TSE, Rel. Min. André Ramos Tavares, DJE 25/11/2024

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060128253/TRE, Rel. Des. Leonardo Souza Santana Almeida, DJE 14/08/2023

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju(SE), 11/02/2025

JUÍZA DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA - RELATORA

RECURSO ELEITORAL Nº 0600611-17.2024.6.25.0014

R E L A T Ó R I O

A JUÍZA DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA (Relatora):

Trata-se de recurso eleitoral de GERALDO ANSELMO DA SILVA SANTOS, objetivando a reforma da sentença do Juízo da 14ª Zona Eleitoral, que desaprovou as suas contas da campanha ao cargo de Vereador do Município de Divina Pastora/SE, nas eleições de 2024 (ID 11882053).

Alega o recorrente que seus gastos de campanha foram custeados "pela candidata à eleição majoritária Maria Clara Prado Ribeiro Rollemberg (ELEIÇÃO 2024 - MARIA CLARA PRADO RIBEIRO ROLLEMBERG PREFEITO - PCE 0600669-20.2024.6.25.0014)" e que "nesse contexto, as despesas foram vinculadas à candidata majoritária, seguindo a prática da casadinha, o que dispensou a apresentação individualizada de recibos e comprovantes de despesas, nos termos do art. 7º, §6º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607, de 17 de dezembro de 2019".

Argumenta que o artigo 60, § 4º da Resolução TSE nº 23.607/2019, "reafirma a inexistência de obrigatoriedade de registro do gasto em ambas as prestações de contas".

Salienta que "os gastos foram realizados de forma centralizada pela candidata majoritária, sem a utilização de recursos do recorrente, o que dispensou a emissão de recibos ou comprovantes de despesas, uma vez que tais despesas estão incluídas na prestação de contas daquela candidata".

Assim, requer a reforma da sentença de origem, para que sejam aprovadas suas contas das eleições 2024. Pleiteia, subsidiariamente, a aprovação, com ressalvas, das aludidas contas de campanha.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e desprovimento do Recurso Eleitoral. (ID 11890355).

É o relatório.

V O T O

A JUÍZA DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA (Relatora):

GERALDO ANSELMO DA SILVA SANTOS recorre da decisão do Juízo da 14ª Zona Eleitoral que desaprovou suas contas de campanha referentes às eleições 2024, nas quais foi eleito para o cargo de Vereador do Município de Divina Pastora/SE.

O recurso eleitoral deve ser conhecido, pois é tempestivo e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade.

Na Zona Eleitoral de origem, as contas de campanha do recorrente foram desaprovadas sob o fundamento da omissão de doações estimáveis, que, no entender da juíza singular, comprometeu a transparência das contas de campanha, além de inviabilizar a ação fiscalizatória desta Justiça Especializada. (Sentença de ID 11882049).

Consta nos autos que a prestação de contas do candidato, ora recorrente, foi apresentada sem movimentação financeira ou estimável em dinheiro, apesar da sua campanha eleitoral resultar na obtenção de 272 votos, inclusive tendo sido o candidato eleito. Nesse contexto, diligenciou o Cartório da 14ª Zona Eleitoral para que o candidato se manifestasse a respeito das formas utilizadas para a realização da sua campanha eleitoral. Em resposta, o candidato asseverou que "todo material publicitário, prestadores de serviços, locações e comitê" foram compartilhados com a candidata majoritária Maria Clara Prado Ribeiro Rollemberg. (ID 11882046).

Pois bem. Em suas razões recursais, alega o insurgente que seus gastos de campanha foram custeados pela candidata à eleição majoritária Maria Clara Prado Ribeiro Rollemberg (filiada a partido político diverso da agremiação do recorrente, porém coligados) e que tal circunstância dispensaria, na presente prestação de contas, a comprovação e emissão de recibos eleitorais dos gastos, bem como o registro das doações estimadas.

Nesse particular, não há como acatar as razões do recorrente. Isso porque, apesar da legislação eleitoral facultar a emissão de recibo eleitoral da referida doação estimada, no entanto, não afasta a obrigatoriedade de serem registrados na prestação de contas das doadoras ou dos doadores e na de suas beneficiárias ou de seus beneficiários os valores das operações, nos termos do § 10 do art. 7º da Resolução TSE nº 23.607/2019:

Art. 7º Deverá ser emitido recibo eleitoral de toda e qualquer arrecadação de recursos:

[i]

§ 10. A dispensa de emissão de recibo eleitoral prevista no § 6º deste artigo não afasta a obrigatoriedade de serem registrados na prestação de contas das doadoras ou dos doadores e na de suas beneficiárias ou de seus beneficiários os valores das operações constantes dos incisos I a III do referido parágrafo, observado o disposto no [art. 38, § 2º, da Lei nº 9.504/1997](#).

Além disso, esta Corte possui jurisprudência sedimentada no sentido de que, "havendo doação estimável em dinheiro entre candidatas ou candidatos e partidos políticos, decorrente do uso comum de materiais de propaganda eleitoral, tal gasto deve ser registrado tanto na prestação de contas do responsável pelo pagamento da despesa como na do(a) respectivo(a) candidato(a) beneficiário(a)":

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. ELEIÇÕES 2020. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS NA ORIGEM. MATERIAL DE CAMPANHA. COMPARTILHAMENTO COM A CHAPA MAJORITÁRIA. DOAÇÃO ESTIMÁVEL NÃO DECLARADA PELO CANDIDATO BENEFICIÁRIO. RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019. MATÉRIA DEVIDAMENTE ENFRENTADA NO JULGAMENTO DO RECURSO. CONHECIMENTO E NÃO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Os embargos de declaração têm ensejo quando há obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado.
2. Ao contrário do que suscita o embargante, o acórdão embargado foi bastante claro e objetivo ao apontar as razões pelas quais entendeu não haver vícios na decisão que julgou não prestadas as contas.
3. A tese acerca do compartilhamento de material de propaganda com a chapa majoritária e da suposta desnecessidade de registro em prestação de contas de doação estimável fora devidamente apreciada no acórdão proferido, manifestando-se expressamente este Tribunal pela impossibilidade de sua admissão, de acordo com Resolução TSE nº 23.607/2019.
4. Mantendo posicionamento já consolidado, este Colegiado entendeu, na hipótese, que o candidato recorrente, ora embargante, tinha a obrigação de declarar o custeio do material financiado pela chapa majoritária, o que, não tendo sido observado no caso dos autos, ensejou a manutenção do julgamento de suas contas como não prestadas.
5. Em verdade, o embargante pretende que este colegiado reveja o mérito da sua própria decisão, em sede de embargos de declaração, o que, a toda evidência, não é possível, pois eles somente se prestam à integração ou retificação de um julgado que apresente defeitos, o que, como já dito, não ocorreu no caso.
6. Os supostos vícios apontados pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados no acórdão recorrido e o propósito de rediscutir matéria já decidida.

7. Embargos de declaração conhecidos e não acolhidos. (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nos(as) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no(a) REI nº 060059077, Acórdão/TRE-SE, Des. Helio de Figueiredo Mesquita Neto, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 06/11/2024). (Destaquei). Entendo não ser cabível a incidência dos princípios (ou critérios) da razoabilidade e da proporcionalidade, para efeito de considerar as contas aprovadas, ainda que com ressalvas.

É cediço que para a aplicação dos referidos princípios (ou critérios), indispensável a presença dos três requisitos cumulativos: primeiro, as falhas não comprometem a confiabilidade das contas; segundo, a irrelevância do percentual dos valores envolvidos em relação ao total arrecadado e, terceiro, ausência de comprovada má-fé do candidato.

De logo, verifico que o primeiro requisito não foi cumprido pelo candidato, ora recorrente. É que a omissão de receitas constitui irregularidade que se revela grave e compromete a confiabilidade das contas apresentadas.

Sobre a aplicabilidade dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, confirmam-se as seguintes decisões:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL (PROS) ESTADUAL. RECEBIMENTO DE RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. DOAÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS ENQUADRADAS COMO FONTES VEDADAS. NÃO APLICAÇÃO DO MÍNIMO REFERENTE À PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS REFERENTES À ASSUNÇÃO DE DÍVIDA DE CAMPANHA DE CANDIDATO. CONCLUSÃO DIVERSA. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. QUESTÃO SUSCITADA NÃO DEBATIDA NA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA Nº 72/TSE. INEXISTÊNCIA NO AGRAVO REGIMENTAL DE FUNDAMENTAÇÃO APTA A INFIRMAR AS PREMISSAS ASSENTADAS NO PRONUNCIAMENTO RECORRIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. DESPROVIMENTO.

[...]

4. Nos termos da jurisprudência do TSE, a aplicação dos comandos constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade, condiciona-se em regra ao preenchimento de três requisitos: a) falhas que não comprometam a hígidez do balanço; b) percentual inferior a 10% ou valor absoluto irrisório em relação ao total da campanha; c) ausência de má-fé do prestador. No caso dos autos, contudo, as irregularidades comprometeram a hígidez do balanço, o que impede a incidência dos postulados. Precedente.

[...]

6. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060009064, Acórdão/TSE, Min. André Ramos Tavares, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 25/11/2024). (Destaquei).

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO NÃO ELEITO. GASTO COM FOGOS DE ARTIFÍCIO. PRÉVIO RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. SERVIÇO DE MILITÂNCIA VOLUNTÁRIA. DESPESA OU RECEITA ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. OMISSÃO. IRREGULARIDADE GRAVE. COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE E DA REGULARIDADE DAS CONTAS. INVIÁVEL APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CONTAS DESAPROVADAS.

1. Não obstante irregular o gasto com aquisição de fogos de artifício, por não guardar vinculação com as atividades próprias de promoção de campanha eleitoral, conforme orientação jurisprudencial deste TRE, verifica-se que o prestador de contas, previamente, recolheu ao Tesouro Nacional a quantia utilizada de maneira irregular.

2.A despeito de o prestador de contas ter despendido mais de 30% dos recursos recebidos do FEFC na compra de farto material publicitário de campanha, não escriturou despesa ou receita estimável em dinheiro relacionada ao serviço de militância, não se mostrando razoável admitir, dada a enorme quantidade de material publicitário adquirido, que a sua campanha tenha sido divulgada apenas com o auxílio avulso de simpatizantes e entusiastas com o projeto político do candidato interessado, como foi alegado.

3. A omissão de despesa ou receita constitui irregularidade grave, apta a ensejar a desaprovação das contas, uma vez que, além de inviabilizar a efetiva análise da escrituração contábil, porquanto impede aferir a real natureza de recursos, compromete a confiabilidade e regularidade da escrituração contábil, circunstâncias que obstam a incidência dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

4. Prestação de contas desaprovada.(PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060128253, Acórdão, Relator(a) Des. Leonardo Souza Santana Almeida, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 139, Data 14/08/2023).(Destaque).

Importante consignar que o insurgente não anexou aos autos prova da alegada doação estimada realizada por candidata majoritária filiada a partido diverso da agremiação do ora recorrente, porém coligados.

Por fim, não socorre o insurgente o precedente desta Corte (Recurso Eleitoral 060034472/SE, Relatora Des. Iolanda Santos Guimarães, Acórdão/TRE-SE de 24/11/2021, Publicado no Diário de Justiça Eletrônico 213, data 02/12/2021, pag. 18/22), pois o provimento do aludido Recurso Eleitoral se deu em razão da candidata beneficiária ter declarado o recebimento da doação estimada (doação de material de propaganda de uso comum) na sua prestação de contas. O que não ocorreu na hipótese dos presentes autos.

Ante todo o exposto, VOTO pelo conhecimento e desprovimento do presente Recurso Eleitoral, mantendo-se a decisão combatida que desaprovou as contas de campanha das eleições 2024 de GERALDO ANSELMO DA SILVA SANTOS, candidato ao cargo de Vereador, do Município de Divina Pastora/SE.

É como voto.

JUÍZA DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

RELATORA

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600611-17.2024.6.25.0014/SERGIPE.

Relatora: Juíza DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA.

RECORRENTE: GERALDO ANSELMO DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) RECORRENTE: RAFAEL SANTOS DE MENEZES E SILVA - SE6431

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juizes SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr^ª ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 11 de fevereiro de 2025.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600174-18.2024.6.25.0000

PROCESSO : 0600174-18.2024.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
INTERESSADO : AGIR - AGIR (DIRETORIO NACIONAL)
INTERESSADO : JOSEMAR MELO ISMERIM
INTERESSADO : AGIR - AGIR (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)
ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)
ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)
ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)
ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
INTERESSADO : FERNANDA GOULART MONNERAT DE OLIVEIRA
ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)
ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)
ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)
ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)
ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
INTERESSADO : FERNANDO TOURINHO RIBEIRO DE SOUZA FILHO
ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)
ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)
ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)
ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)
ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600174-18.2024.6.25.0000

INTERESSADO: AGIR - AGIR (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), FERNANDA GOULART MONNERAT DE OLIVEIRA, FERNANDO TOURINHO RIBEIRO DE SOUZA FILHO, JOSEMAR MELO ISMERIM, AGIR - AGIR (DIRETORIO NACIONAL)

DESPACHO

Nos termos do art. 145, § 1º, do Código de Processo Civil (CPC), declaro-me suspeita para atuar no presente feito. Assim, determino o encaminhamento dos autos à Secretaria Judiciária para o registro pertinente e redistribuição automática, nos termos do art. 317, do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - RITRE-SE.

Ciência à Procuradoria Regional Eleitoral.

Publique-se.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUÍZA DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA

RELATORA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600133-27.2019.6.25.0000

PROCESSO : 0600133-27.2019.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

EXECUTADO : PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - PSTU
(S) (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : ADONYARA DE JESUS TEIXEIRA AZEVEDO DIAS (011438/RN)

ADVOGADO : CAIO AUGUSTO TADEU CARVALHO DE ALMEIDA (108281/MG)

ADVOGADO : REBECA DE OLIVEIRA LIMA MONTEIRO (401806/SP)

EXEQUENTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
(S)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0600133-27.2019.6.25.0000

EXEQUENTE(S): PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

EXECUTADO(S): PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - PSTU
(DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DESPACHO

Constatado, por meio da certidão ID 11712341, que o devedor permanece inadimplente no que concerne ao cumprimento da obrigação pecuniária estabelecida no Acórdão/TRE-SE (ID 11432679), determino, como requerido pela Procuradoria Regional Eleitoral, ID 11856181, a INTIMAÇÃO do Partido Socialista dos Trabalhadores Unificado - PSTU (diretório regional/SE), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor do débito, no montante de R\$ 5.823,66 (cinco mil, oitocentos e vinte e três reais e sessenta e seis centavos), atualizado até janeiro/2025 (ID 11903479), sob pena do acréscimo de multa no percentual de 10% (R\$ 582,37), bem como de honorários advocatícios, também no percentual de 10% (R\$ R\$ 582,37), como preceitua o art. 523, § 1º, Código de Processo Civil (CPC).

Decorrido o prazo mencionado sem que ocorra o adimplemento voluntário do valor devido, no montante de R\$ 5.823,66 (cinco mil, oitocentos e vinte e três reais e sessenta e seis centavos), o valor total a ser satisfeito pelo devedor passará a ser de R\$ 6.988,40 (valor da condenação atualizado até janeiro/2025 + multa de 10% + honorários advocatícios arbitrados em 10%).

Saliento que, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil (CPC), transcorrido o prazo acima mencionado (15 dias), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado apresente impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação.

Publique-se. Intime-se.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUÍZA DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

RELATORA

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600569-68.2020.6.25.0026

PROCESSO : 0600569-68.2020.6.25.0026 RECURSO ELEITORAL (Moita Bonita - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : A CORRENTE DO BEM POR AMOR A MOITA BONITA 11-PP / 40-PSB / 55-PSD

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

RECORRIDO : LUIZ CARLOS ANDRADE SANTOS

ADVOGADO : KARINE DE JESUS SOUZA (11386/SE)

RECORRIDO : JOAO BOSCO DA COSTA

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : HELENA ATAIDE REZENDE (10920/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

RECORRIDO : THALLES ANDRADE COSTA

ADVOGADO : LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS (9989/SE)

ADVOGADO : TAINA SANTOS DE GOIS (12946/SE)

RECORRIDO : PAULO BARBOSA DE MENDONCA FILHO

ADVOGADO : LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS (9989/SE)

ADVOGADO : TAINA SANTOS DE GOIS (12946/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

RECURSO ELEITORAL Nº 0600569-68.2020.6.25.0026

RECORRENTE: A CORRENTE DO BEM POR AMOR A MOITA BONITA 11-PP / 40-PSB / 55-PSD

RECORRIDO: THALLES ANDRADE COSTA, PAULO BARBOSA DE MENDONCA FILHO, JOAO BOSCO DA COSTA, LUIZ CARLOS ANDRADE SANTOS

DESPACHO

Nos termos do art. 145, § 1º, do Código de Processo Civil (CPC), afirmo suspeição para atuar no presente feito. Assim, determino o encaminhamento dos autos à Secretaria Judiciária para o registro pertinente e redistribuição automática, nos termos do art. 317, do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - RITRE-SE.

Ciência à Procuradoria Regional Eleitoral.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUÍZA DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA

RELATORA

01ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600509-34.2024.6.25.0001**

PROCESSO : 0600509-34.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 WANESKA DE SOUZA BARBOZA VEREADOR

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

ADVOGADO : VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)

ADVOGADO : CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA (11076/SE)

REQUERENTE : WANESKA DE SOUZA BARBOZA

ADVOGADO : CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA (11076/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

ADVOGADO : VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL**001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU/SE**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600509-34.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 WANESKA DE SOUZA BARBOZA VEREADOR, WANESKA DE SOUZA BARBOZA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884, VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA - SE11076, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

Advogados do(a) REQUERENTE: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884, VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA - SE11076, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

DESPACHO

R. Hoje.

Intime-se a prestadora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove o pagamento referente à devolução ao Tesouro Nacional, a título de créditos de impulsionamento, pagos com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), no montante de R\$2.668,97 (dois mil, seiscentos e sessenta e oito reais e noventa e sete centavos).

O recolhimento deve ser realizado por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU) junto ao Tesouro Nacional e o respectivo comprovante deverá ser anexado a estes autos.

Aracaju/SE, datado e assinado eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600395-95.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600395-95.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 REBECA SILVA SOUSA VEREADOR

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

REQUERENTE : REBECA SILVA SOUSA

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600395-95.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 REBECA SILVA SOUSA VEREADOR, REBECA SILVA SOUSA

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

DESPACHO

R. Hoje.

Intime-se a prestadora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove o pagamento referente à devolução ao Tesouro Nacional, a título de não utilização de recursos financeiros do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, do valor de R\$214,75 (duzentos e quatorze e setenta e cinco centavos).

O recolhimento deve ser realizado por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU) junto ao Tesouro Nacional e o respectivo comprovante deverá ser anexado a estes autos.

Aracaju/SE, datado e assinado eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600479-96.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600479-96.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ALAN ARAUJO DO NASCIMENTO SILVA

ADVOGADO : CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA (11076/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

ADVOGADO : VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ALAN ARAUJO DO NASCIMENTO SILVA VEREADOR

ADVOGADO : CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA (11076/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

ADVOGADO : VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600479-96.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ALAN ARAUJO DO NASCIMENTO SILVA VEREADOR, ALAN ARAUJO DO NASCIMENTO SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884, VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA - SE11076, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

Advogados do(a) REQUERENTE: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884, VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA - SE11076, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

DESPACHO

R. Hoje.

Intime-se o prestador para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove o pagamento referente à devolução ao Tesouro Nacional no montante de R\$ 1.276,70 (mil duzentos e setenta e seis reais e setenta centavos), referente a despesa omitida e suportada com recursos de recursos de origem não identificada.

O recolhimento deve ser realizado por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU) junto ao Tesouro Nacional e o respectivo comprovante deverá ser anexado a estes autos.

Aracaju/SE, datado e assinado eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600513-71.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600513-71.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : LAZARO AUGUSTO SANTOS SILVA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO ARAGAO DE SOUZA (7382/SE)

ADVOGADO : EDSON LUIZ ARAGAO DE SOUZA (6629/SE)

ADVOGADO : MARINA SANTANA DIAS DE SOUZA (17140/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 LAZARO AUGUSTO SANTOS SILVA VEREADOR

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO ARAGAO DE SOUZA (7382/SE)

ADVOGADO : EDSON LUIZ ARAGAO DE SOUZA (6629/SE)

ADVOGADO : MARINA SANTANA DIAS DE SOUZA (17140/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600513-71.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 LAZARO AUGUSTO SANTOS SILVA VEREADOR, LAZARO AUGUSTO SANTOS SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS ALBERTO ARAGAO DE SOUZA - SE7382, MARINA SANTANA DIAS DE SOUZA - SE17140

Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS ALBERTO ARAGAO DE SOUZA - SE7382, MARINA SANTANA DIAS DE SOUZA - SE17140

DESPACHO

R. Hoje.

Intime-se o prestador para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove o pagamento referente à devolução ao Tesouro Nacional no montante de R\$500,00 (quinhentos reais), identificado como utilizado de forma indevida.

O recolhimento deve ser realizado por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU) junto ao Tesouro Nacional e o respectivo comprovante deverá ser anexado a estes autos.

Aracaju/SE, datado e assinado eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Sergipe

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600757-97.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600757-97.2024.6.25.0001 REPRESENTAÇÃO (ARACAJU - SE)
RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO : COLIGAÇÃO "PRA ARACAJU AVANÇAR DE VERDADE"
ADVOGADO : CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA (11076/SE)
ADVOGADO : FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE)
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)
ADVOGADO : VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)
REPRESENTADO : FABIANO LUIS DE ALMEIDA OLIVEIRA
ADVOGADO : CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA (11076/SE)
ADVOGADO : FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE)
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)
ADVOGADO : VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)
REPRESENTADO : LUIZ ROBERTO DANTAS DE SANTANA
ADVOGADO : CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA (11076/SE)
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)
ADVOGADO : VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)
REPRESENTANTE : Promotor da 1a Zona Eleitoral Aracaju

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU/SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600757-97.2024.6.25.0001 - ARACAJU/SERGIPE

REPRESENTANTE: PROMOTOR DA 1A ZONA ELEITORAL ARACAJU

REPRESENTADO: FABIANO LUIS DE ALMEIDA OLIVEIRA, COLIGAÇÃO "PRA ARACAJU AVANÇAR DE VERDADE", LUIZ ROBERTO DANTAS DE SANTANA

DESPACHO

R. Hoje.

Intimem-se os representados e, de forma solidária, os partidos aos quais estão filiados, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovem o pagamento da multa no montante de R\$4.000,00 (quatro mil reais).

O recolhimento deve ser realizado por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU) junto ao Tesouro Nacional e o respectivo comprovante deverá ser anexado a estes autos.

Aracaju/SE, datado e assinado eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600349-09.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600349-09.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 EVANEIDE BARROSO DO NASCIMENTO VEREADOR

ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)

REQUERENTE : EVANEIDE BARROSO DO NASCIMENTO

ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600349-09.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 EVANEIDE BARROSO DO NASCIMENTO VEREADOR, EVANEIDE BARROSO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO - SE11309-A

Advogado do(a) REQUERENTE: ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO - SE11309-A

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607 /2019, o Cartório Eleitoral da 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE INTIMA EVANEIDE BARROSO DO NASCIMENTO, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão.* (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)

NEUZICE BARRETO DE LIMA NETA

Cartório da 01ª Zona Eleitoral de Aracaju/SE

Conforme a Recomendação CNJ 111 , de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600132-63.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600132-63.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARIO DE CARVALHO LEONY VEREADOR

ADVOGADO : ALESSANDER SANTOS BARBOSA (2912/SE)

ADVOGADO : JAN GUSTAVE DE SOUZA HAVLIK (9319/SE)

REQUERENTE : MARIO DE CARVALHO LEONY

ADVOGADO : ALESSANDER SANTOS BARBOSA (2912/SE)

ADVOGADO : JAN GUSTAVE DE SOUZA HAVLIK (9319/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600132-63.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARIO DE CARVALHO LEONY VEREADOR, MARIO DE CARVALHO LEONY

Advogados do(a) REQUERENTE: JAN GUSTAVE DE SOUZA HAVLIK - SE9319, ALESSANDER SANTOS BARBOSA - SE2912

Advogados do(a) REQUERENTE: JAN GUSTAVE DE SOUZA HAVLIK - SE9319, ALESSANDER SANTOS BARBOSA - SE2912

DESPACHO

R. Hoje.

Intime-se o prestador para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove o pagamento referente à devolução ao Tesouro Nacional, a título de créditos de impulsionamento, pagos com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), no montante de R\$1.864,45 (mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos).

O recolhimento deve ser realizado por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU) junto ao Tesouro Nacional e o respectivo comprovante deverá ser anexado a estes autos.

Aracaju/SE, datado e assinado eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Sergipe

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600285-96.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600285-96.2024.6.25.0001 REPRESENTAÇÃO (ARACAJU - SE)
RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADA : YANDRA BARRETO FERREIRA
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
REPRESENTANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU/SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600285-96.2024.6.25.0001 - ARACAJU/SERGIPE

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE

REPRESENTADA: YANDRA BARRETO FERREIRA

Advogados do(a) REPRESENTADA: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

DESPACHO

R. Hoje.

Intime-se a representada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove o pagamento da quantia de R\$138.000,00 (cento e trinta e oito mil reais), por meio de GRU junto ao Tesouro Nacional, em cumprimento da sentença (ID 122732683), anexando o comprovante nestes autos.

Aracaju/SE, datado e assinado eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600329-18.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600329-18.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)
RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE ACACIO FERREIRA CARDOSO VEREADOR
ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)
REQUERENTE : JOSE ACACIO FERREIRA CARDOSO
ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600329-18.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE ACACIO FERREIRA CARDOSO VEREADOR, JOSE ACACIO FERREIRA CARDOSO

Advogado do(a) REQUERENTE: ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO - SE11309-A

Advogado do(a) REQUERENTE: ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO - SE11309-A

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607 /2019, o Cartório Eleitoral da 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE INTIMA JOSE ACACIO FERREIRA CARDOSO, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

ANDRÉ LUIZ DE ANDRADE FERREIRA

Cartório da 01ª Zona Eleitoral de Aracaju/SE

Conforme a Recomendação CNJ 111 , de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contras-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600576-96.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600576-96.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 EURIMAR OLIVEIRA MARQUES VEREADOR

ADVOGADO : ELLEN NATALY PEREIRA DOS SANTOS (13890/SE)

REQUERENTE : EURIMAR OLIVEIRA MARQUES

ADVOGADO : ELLEN NATALY PEREIRA DOS SANTOS (13890/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600576-96.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 EURIMAR OLIVEIRA MARQUES VEREADOR, EURIMAR OLIVEIRA MARQUES

Advogado do(a) REQUERENTE: ELLEN NATALY PEREIRA DOS SANTOS - SE13890

Advogado do(a) REQUERENTE: ELLEN NATALY PEREIRA DOS SANTOS - SE13890

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO DE DILIGÊNCIAS COMPLEMENTARES

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral da 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE INTIMA EURIMAR OLIVEIRA MARQUES, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório de Diligências Complementares do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório de Diligências Complementares do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

ANDRÉ LUIZ DE ANDRADE FERREIRA

Cartório da 01ª Zona Eleitoral de Aracaju/SE

Conforme a Recomendação CNJ 111, de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contras-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600370-82.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600370-82.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 EVERALDO BOMFIM NASCIMENTO VEREADOR

ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)

REQUERENTE : EVERALDO BOMFIM NASCIMENTO

ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600370-82.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 EVERALDO BOMFIM NASCIMENTO VEREADOR, EVERALDO BOMFIM NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO - SE11309-A

Advogado do(a) REQUERENTE: ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO - SE11309-A

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral da 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE INTIMA EVERALDO BOMFIM NASCIMENTO, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

ANDRÉ LUIZ DE ANDRADE FERREIRA

Cartório da 01ª Zona Eleitoral de Aracaju/SE

Conforme a Recomendação CNJ 111, de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

EDITAL

EDITAL 278/2025 - 01ª ZE

O MM. Juiz da 1ª Zona, do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, RÔMULO DANTAS BRANDÃO, no uso das suas atribuições legais,

TORNA PÚBLICO a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem ciência, a relação contendo nomes e números de inscrições de eleitores que requereram Alistamento, Transferência e Revisão, nesta Zona Eleitoral, que ficará disponível em Cartório para consulta por força da Resolução TSE n.º 23.659/2021 pelo tempo que determina a legislação.

Pelo presente, ficam os referidos eleitores, partidos políticos e cidadãos, de modo geral, cientes de que houve, no período de 06/02/2025 a 14/02/2025, requerimentos de alistamentos, revisões e transferências eleitorais pertencentes ao(s) lote(s) 38/2025, 40/2025, 41/2025, 42/2025, 44/2025, 45/2025, 46/2025 nos termos dos artigos 45, § 6º e 57 do Código Eleitoral.

Para que se dê ampla divulgação, determinou o Excelentíssimo Juiz Eleitoral que fosse feito o presente edital que será publicado no DJE e afixado no local de costume. Dado e passado nesta cidade de Aracaju/SE, ao(s) 17 dia(s) do mês de fevereiro de 2025. Eu, Mônica Batista Zago, Auxiliar de Cartório, preparei e conferi o presente presente Edital que é subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral.

03ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600277-16.2024.6.25.0003**

PROCESSO : 0600277-16.2024.6.25.0003 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CEDRO DE SÃO JOÃO - SE)

RELATOR : 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOAO HELIO ANDRADE ROCHA VEREADOR

ADVOGADO : ELIELTON GOIS ANDRADE (4501/SE)

REQUERENTE : JOAO HELIO ANDRADE ROCHA

ADVOGADO : ELIELTON GOIS ANDRADE (4501/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600277-16.2024.6.25.0003 / 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOAO HELIO ANDRADE ROCHA VEREADOR, JOAO HELIO ANDRADE ROCHA

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIELTON GOIS ANDRADE - SE4501

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIELTON GOIS ANDRADE - SE4501

EDITAL

De ordem do Excelentíssimo Senhor PEDRO RODRIGUES NETO, Juiz da 3ª Zona Eleitoral de Sergipe, o Cartório Eleitoral da 3ª Zona Eleitoral de Sergipe,

TORNA PÚBLICO que foram apresentadas as prestações de contas finais das Eleições Municipais de 2024 de CEDRO DE SÃO JOÃO/SE, pelo candidato abaixo nominado, as quais estão disponíveis para consulta pública no site do TSE, acessível por meio do endereço "divulgacandcontas.tse.jus.br", podendo qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado, impugná-las no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação do edital, em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral (via sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe), relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

N.º DO PROCESSO:	NOME	CARGO	PARTIDO
0600277-16.2024.6.25.0021	JOÃO HÉLIO ANDRADE ROCHA	VEREADOR	PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT)

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, na forma da lei, que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico (DJE) do TRE-SE. Dado e passado nesta cidade de Aquidabã/SE, aos 21 (vinte e um) dias do mês de fevereiro de 2025. Eu, João Félix Bezerra Júnior, auxiliar Cartório, preparei e assino.

JOÃO FÉLIX BEZERRA JÚNIOR

Auxiliar de Cartório - 3ªZE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600307-51.2024.6.25.0003

: 0600307-51.2024.6.25.0003 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS

PROCESSO (GRACHO CARDOSO - SE)
RELATOR : 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : ELEICAO 2024 MANOEL AMARAL DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
REQUERENTE : MANOEL AMARAL DOS SANTOS
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600307-51.2024.6.25.0003 / 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MANOEL AMARAL DOS SANTOS VEREADOR, MANOEL AMARAL DOS SANTOS

EDITAL

De ordem do Excelentíssimo Senhor PEDRO RODRIGUES NETO, Juiz da 3ª Zona Eleitoral de Sergipe, o Cartório Eleitoral da 3ª Zona Eleitoral de Sergipe,

TORNA PÚBLICO que foram apresentadas as prestações de contas finais das Eleições Municipais de 2024 de GRACHO CARDOSO/SE, pelo candidato abaixo nominado, as quais estão disponíveis para consulta pública no site do TSE, acessível por meio do endereço "divulgacandcontas.tse.jus.br", podendo qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado, impugná-las no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação do edital, em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral (via sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe), relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

N.º DO PROCESSO:	NOME	CARGO	PARTIDO
0600307-51.2024.6.25.0003	MANOEL AMARAL DOS SANTOS	Vereador	PROGRESSISTAS (PP)

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, na forma da lei, que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico (DJE) do TRE-SE. Dado e passado nesta cidade de Aquidabã/SE, aos 21 (vinte e um) dias do mês de fevereiro de 2025. Eu, João Félix Bezerra Júnior, Auxiliar de Cartório, preparei e assino.

JOÃO FÉLIX BEZERRA JÚNIOR

Auxiliar de Cartório - 3ªZE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600326-57.2024.6.25.0003

PROCESSO : 0600326-57.2024.6.25.0003 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (GRACHO CARDOSO - SE)

RELATOR : 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE NILSON DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
REQUERENTE : JOSE NILSON DOS SANTOS
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600326-57.2024.6.25.0003 / 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE NILSON DOS SANTOS VEREADOR, JOSE NILSON DOS SANTOS

EDITAL

De ordem do Excelentíssimo Senhor PEDRO RODRIGUES NETO, Juiz da 3ª Zona Eleitoral de Sergipe, o Cartório Eleitoral da 3ª Zona Eleitoral de Sergipe, TORNA PÚBLICO que foram apresentadas as prestações de contas finais das Eleições Municipais de 2024 de GRACCHO CARDOSO/SE, pelo candidato abaixo nominado, as quais estão disponíveis para consulta pública no site do TSE, acessível por meio do endereço "divulgacandcontas.tse.jus.br", podendo qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado, impugná-las no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação do edital, em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral (via sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe), relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

N.º DO PROCESSO:	NOME	CARGO	PARTIDO
0600326-57.2024.6.25.0021	JOSÉ NILSON DOS SANTOS	Vereador	PSD

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, na forma da lei, que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico (DJE) do TRE-SE. Dado e passado nesta cidade de Aquidabã/SE, aos 21 (vinte e um) dias do mês de fevereiro de 2025. Eu, João Félix Bezerra Júnior, Auxiliar de Cartório, preparei e assino.

JOÃO FÉLIX BEZERRA JÚNIOR

Auxiliar de Cartório - 3ªZE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600305-81.2024.6.25.0003

PROCESSO : 0600305-81.2024.6.25.0003 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(GRACHO CARDOSO - SE)

RELATOR : 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 LUCIVANIA RODRIGUES LIMA VEREADOR

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

REQUERENTE : LUCIVANIA RODRIGUES LIMA

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600305-81.2024.6.25.0003 / 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 LUCIVANIA RODRIGUES LIMA VEREADOR, LUCIVANIA RODRIGUES LIMA

EDITAL

De ordem do Excelentíssimo Senhor PEDRO RODRIGUES NETO, Juiz da 3ª Zona Eleitoral de Sergipe, o Cartório Eleitoral da 3ª Zona Eleitoral de Sergipe,

TORNA PÚBLICO que foram apresentadas as prestações de contas finais das Eleições Municipais de 2024 de GRACCHO CARDOSO/SE, pelo candidato abaixo nominado, as quais estão disponíveis para consulta pública no site do TSE, acessível por meio do endereço "divulgacandcontas.tse.jus.br", podendo qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado, impugná-las no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação do edital, em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral (via sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe), relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

N.º DO PROCESSO:	NOME	CARGO	PARTIDO
0600305-81.2024.6.25.0003	LUCIVANIA RODRIGUES DE LIMA	Vereadora	PROGRESSISTAS (PP)

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, na forma da lei, que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico (DJE) do TRE-SE. Dado e passado nesta cidade de Aquidabã/SE, aos 21 (vinte e um) dias do mês de fevereiro de 2025. Eu, João Félix Bezerra Júnior, Auxiliar de Cartório, preparei e assino.

JOÃO FÉLIX BEZERRA JÚNIOR

Auxiliar de Cartório - 3ªZE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600313-58.2024.6.25.0003

PROCESSO : 0600313-58.2024.6.25.0003 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (GRACHO CARDOSO - SE)

RELATOR : 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : EDENISE ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 EDENISE ALVES DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600313-58.2024.6.25.0003 / 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 EDENISE ALVES DOS SANTOS VEREADOR, EDENISE ALVES DOS SANTOS

EDITAL

De ordem do Excelentíssimo Senhor PEDRO RODRIGUES NETO, Juiz da 3ª Zona Eleitoral de Sergipe, o Cartório Eleitoral da 3ª Zona Eleitoral de Sergipe,

TORNA PÚBLICO que foram apresentadas as prestações de contas finais das Eleições Municipais de 2024 de GRACCHO CARDOSO/SE, pelo candidato abaixo nominado, as quais estão disponíveis para consulta pública no site do TSE, acessível por meio do endereço "divulgacandcontas.tse.jus.br", podendo qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado, impugná-las no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação do edital, em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral (via sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe), relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

N.º DO PROCESSO:	NOME	CARGO	PARTIDO
0600313-58.2024.6.25.0003	EDENISE ALVES DOS SANTOS	Vereadora	PSD

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, na forma da lei, que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico (DJE) do TRE-SE. Dado e passado nesta cidade de Aquidabã/SE, aos 21 (vinte e um) dias do mês de fevereiro de 2025. Eu, João Félix Bezerra Júnior, Auxiliar de Cartório, preparei e assino.

JOÃO FÉLIX BEZERRA JÚNIOR

Auxiliar de Cartório - 3ªZE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600279-83.2024.6.25.0003

PROCESSO : 0600279-83.2024.6.25.0003 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CEDRO DE SÃO JOÃO - SE)

RELATOR : 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARIA HELENA DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : ELIELTON GOIS ANDRADE (4501/SE)

REQUERENTE : MARIA HELENA DOS SANTOS

ADVOGADO : ELIELTON GOIS ANDRADE (4501/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600279-83.2024.6.25.0003 / 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARIA HELENA DOS SANTOS VEREADOR, MARIA HELENA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIELTON GOIS ANDRADE - SE4501

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIELTON GOIS ANDRADE - SE4501

EDITAL

De ordem do Excelentíssimo Senhor PEDRO RODRIGUES NETO, Juiz da 3ª Zona Eleitoral de Sergipe, o Cartório Eleitoral da 3ª Zona Eleitoral de Sergipe,

TORNA PÚBLICO que foram apresentadas as prestações de contas finais das Eleições Municipais de 2024 de CEDRO DE SÃO JOÃO/SE, pelo candidato abaixo nominado, as quais estão disponíveis para consulta pública no site do TSE, acessível por meio do endereço "divulgacandcontas.tse.jus.br", podendo qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado, impugná-las no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação do edital, em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral (via sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe), relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

N.º DO PROCESSO:	NOME	CARGO	PARTIDO
0600279-83.2024.6.25.0021	MARIA HELENA DOS SANTOS	VEREADOR	PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT)

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, na forma da lei, que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico (DJE) do TRE-SE. Dado e passado nesta cidade de Aquidabã/SE, aos 21 (vinte e um) dias do mês de fevereiro de 2025. Eu, João Félix Bezerra Júnior, auxiliar Cartório, preparei e assino.

JOÃO FÉLIX BEZERRA JÚNIOR

Auxiliar de Cartório - 3ªZE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600332-64.2024.6.25.0003

PROCESSO : 0600332-64.2024.6.25.0003 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CEDRO DE SÃO JOÃO - SE)

RELATOR : 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 WHISLEY MICHEL NUNES SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : ELIELTON GOIS ANDRADE (4501/SE)

REQUERENTE : WHISLEY MICHEL NUNES SANTOS

ADVOGADO : ELIELTON GOIS ANDRADE (4501/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600332-64.2024.6.25.0003 / 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 WHISLEY MICHEL NUNES SANTOS VEREADOR, WHISLEY MICHEL NUNES SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIELTON GOIS ANDRADE - SE4501

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIELTON GOIS ANDRADE - SE4501

EDITAL

De ordem do Excelentíssimo Senhor PEDRO RODRIGUES NETO, Juiz da 3ª Zona Eleitoral de Sergipe, o Cartório Eleitoral da 3ª Zona Eleitoral de Sergipe,

TORNA PÚBLICO que foram apresentadas as prestações de contas finais das Eleições Municipais de 2024 de CEDRO DE SÃO JOÃO/SE, pelo candidato abaixo nominado, as quais estão disponíveis para consulta pública no site do TSE, acessível por meio do endereço "divulgacandcontas.tse.jus.br", podendo qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado, impugná-las no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação do edital, em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral (via sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe), relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

N.º DO PROCESSO:	NOME	CARGO	PARTIDO
0600332-64.2024.6.25.0021	WHISLEY MICHEL NUNES SANTOS	VEREADOR	PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT)

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, na forma da lei, que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico (DJE) do TRE-SE. Dado e passado nesta cidade de Aquidabã/SE, aos 21 (vinte e um) dias do mês de fevereiro de 2025. Eu, João Félix Bezerra Júnior, auxiliar Cartório, preparei e assino.

JOÃO FÉLIX BEZERRA JÚNIOR

Auxiliar de Cartório - 3ªZE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600308-36.2024.6.25.0003

PROCESSO : 0600308-36.2024.6.25.0003 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(GRACHO CARDOSO - SE)

RELATOR : 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 RICARDO VIEIRA DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

REQUERENTE : RICARDO VIEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600308-36.2024.6.25.0003 / 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 RICARDO VIEIRA DOS SANTOS VEREADOR, RICARDO VIEIRA DOS SANTOS

EDITAL

De ordem do Excelentíssimo Senhor PEDRO RODRIGUES NETO, Juiz da 3ª Zona Eleitoral de Sergipe, o Cartório Eleitoral da 3ª Zona Eleitoral de Sergipe,

TORNA PÚBLICO que foram apresentadas as prestações de contas finais das Eleições Municipais de 2024 de GRACCHO CARDOSO/SE, pelo candidato abaixo nominado, as quais estão disponíveis para consulta pública no site do TSE, acessível por meio do endereço "divulgacandcontas.tse.jus.br", podendo qualquer partido político, candidato ou coligação, o

Ministério Público, bem como qualquer outro interessado, impugná-las no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação do edital, em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral (via sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe), relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

N.º DO PROCESSO:	NOME	CARGO	PARTIDO
0600308-36.2024.6.25.0003	RICARDO VIEIRA DOS SANTOS	Vereador	PSD

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, na forma da lei, que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico (DJE) do TRE-SE. Dado e passado nesta cidade de Aquidabã/SE, aos 21 (vinte e um) dias do mês de fevereiro de 2025. Eu, João Félix Bezerra Júnior, Auxiliar de Cartório, preparei e assino.

JOÃO FÉLIX BEZERRA JÚNIOR

Auxiliar de Cartório - 3ªZE/SE

EDITAL

EDITAL DE RAE'S 220/2025

Edital 220/2025 - 03ª ZE

O Dr. Pedro Rodrigues Neto, Juiz Eleitoral da 3ª Zona com sede nesta Cidade de Aquidabã, no uso de suas atribuições legais,

TORNA PÚBLICO:

a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente aos partidos políticos do Município de Aquidabã, Graccho Cardoso e Cedro de São João, que foram DEFERIDOS por este Juízo Eleitoral, os requerimentos de ALISTAMENTO (INSCRIÇÃO), TRANSFERÊNCIA e REVISÃO dos eleitores e eleitoras cuja lista está à disposição na sede do Cartório Eleitoral, referente ao(s) lote(s) 0017,0018,0019,0020 e 0021/2025.

RECURSOS ao deferimento de ALISTAMENTO, TRANSFERÊNCIA e REVISÃO de eleitor poderão ser interpostos para o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe no prazo de 10 dias, contados a partir da publicação deste edital conforme disposto no art. 57 da Resolução do TSE n.º 23.659/21.

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou o MM. Juiz Eleitoral, que fosse o presente Edital publicado e afixado neste Cartório (local de costume) e publicado no DJE/SE. Dado e passado nesta Cidade de Aquidabã/SE, aos sete do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e cinco (07/02/2025). Eu, Natally Leite Prado Sampaio, Chefe de Cartório, fiz digitar o presente edital

Documento assinado eletronicamente por PEDRO RODRIGUES NETO, Juiz(íza) Eleitoral, em 20/02/2025, às 18:15, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

EDITAL DE RAE'S 269/2025

Edital 269/2025 - 03ª ZE

O Dr. Pedro Rodrigues Neto, Juiz Eleitoral da 3ª Zona com sede nesta Cidade de Aquidabã, no uso de suas atribuições legais,

TORNA PÚBLICO:

a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente aos partidos políticos do Município de Aquidabã, Graccho Cardoso e Cedro de São João, que foram

DEFERIDOS por este Juízo Eleitoral, os requerimentos de ALISTAMENTO (INSCRIÇÃO), TRANSFERÊNCIA e REVISÃO dos eleitores e eleitoras cuja lista está à disposição na sede do Cartório Eleitoral, referente ao(s) lote(s) 0022,0023,0024,0025 e 0026/2025.

RECURSOS ao deferimento de ALISTAMENTO, TRANSFERÊNCIA e REVISÃO de eleitor poderão ser interpostos para o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe no prazo de 10 dias, contados a partir da publicação deste edital conforme disposto no art. 57 da Resolução do TSE n.º 23.659/21.

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou o MM. Juiz Eleitoral, que fosse o presente Edital publicado e afixado neste Cartório (local de costume) e publicado no DJE/SE. Dado e passado nesta Cidade de Aquidabã/SE, aos dezessete do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e cinco (17/02/2025). Eu, Natally Leite Prado Sampaio, Chefe de Cartório, fiz digitar o presente edital.

Documento assinado eletronicamente por PEDRO RODRIGUES NETO, Juiz(íza) Eleitoral, em 20/02/2025, às 18:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

04ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600049-38.2024.6.25.0004

PROCESSO : 0600049-38.2024.6.25.0004 REPRESENTAÇÃO (BOQUIM - SE)
RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO : JOAO BARRETO OLIVEIRA
ADVOGADO : CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
REPRESENTANTE : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB
ADVOGADO : THIAGO ALVES SILVA CARVALHO (6330/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600049-38.2024.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REPRESENTANTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB

Advogado do(a) REPRESENTANTE: THIAGO ALVES SILVA CARVALHO - SE6330

REPRESENTADO: JOAO BARRETO OLIVEIRA

Advogados do(a) REPRESENTADO: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, CLAUDIA LIRA SANTANA - SE10354

DESPACHO

R.h.

Intime-se as partes para ciência da descida dos autos e, se for o caso, requererem o que for de direito, no prazo de 02 (dois) dias.

Cumpra-se.

Boquim/SE, datado e assinado digitalmente.

LEOPOLDO MARTINS MOREIRA NETO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600058-97.2024.6.25.0004

PROCESSO : 0600058-97.2024.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BOQUIM - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET.MUNC.DE BOQUIM

ADVOGADO : AILTON ALVES NUNES JUNIOR (3475/SE)

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS (4324/SE)

ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE)

ADVOGADO : LUIGI MATEUS BRAGA (3250/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA (6790/SE)

ADVOGADO : THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (3278/SE)

ADVOGADO : VICTOR RIBEIRO BARRETO (6161/SE)

RESPONSÁVEL : JOSE FRANCISCO DE ALMEIDA

RESPONSÁVEL : LUCINEIDE DOS SANTOS GAMA DE ALMEIDA

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600058-97.2024.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

INTERESSADO: PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET.MUNC.DE BOQUIM

RESPONSÁVEL: JOSE FRANCISCO DE ALMEIDA, LUCINEIDE DOS SANTOS GAMA DE ALMEIDA

Advogados do(a) INTERESSADO: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, AILTON ALVES NUNES JUNIOR - SE3475, CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS - SE4324, THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA - SE3278, LUIGI MATEUS BRAGA - SE3250, EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR - SE2851, VICTOR RIBEIRO BARRETO - SE6161, SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA - SE6790

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores (PT) de Boquim/SE, referentes ao exercício financeiro de 2023, com fundamento na Lei n.º 9.096/1995 e na Resolução TSE n.º 23.604/2019.

A prestação de contas partidárias, devidamente elaborada no Sistema de Prestação de Contas Anuais (SPCA), foi apresentada por advogado, regularmente constituído nos autos.

Edital ID nº 122233137 publicado no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE (ID nº 122234226), com ciência do Ministério Público Eleitoral (ID nº 122236308), transcorrendo prazo legal sem apresentação de impugnação, conforme certidão ID nº 122243048.

O Exame Preliminar da Prestação de Contas elaborado pelo Cartório Eleitoral (ID nº 122244210) demonstrou a ausência dos documentos elencados, conforme no art. 29 da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Intimada a Agremiação Municipal, foram apresentados todos os documentos faltantes (IDs nº 122254831, nº122645894,).

A Unidade Técnica do Cartório Eleitoral emitiu Parecer Conclusivo favorável à aprovação das contas (ID nº 123164455).

Após a vista dos autos, o representante do Ministério Público Eleitoral também opinou pela aprovação das contas (ID nº 123174506).

Os autos vieram-me conclusos.

Decido.

A prestação de contas partidária foi elaborada no Sistema de Prestação de Contas Anuais (SPCA) e automaticamente autuada no Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJE).

O exame das contas, mister que se ressalte, tem por escopo verificar a regularidade e a correta apresentação das peças e dos documentos exigidos, valendo-se de procedimentos específicos aprovados pelo Tribunal Superior Eleitoral. A Justiça Eleitoral assume, assim, o papel de julgar as referidas contas.

Ao compulsar os autos, verifico que a agremiação partidária apresentou todos os documentos previstos no art. 29 da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Observa-se ainda que o Diretório Municipal não recebeu valores do Fundo Partidário ou de Fontes Vedadas, não havendo razões para se questionar a idoneidade de suas contas.

Nesse sentido, foi a análise técnica em consonância com a manifestação do Ministério Público Eleitoral, opinando pelo julgamento das contas como aprovadas, para todos os efeitos.

Diante de todo o exposto, julgo APROVADAS as contas do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT) DE BOQUIM/SE, referentes ao exercício financeiro de 2023, o que faço com fundamento no artigo 45, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se através do Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

LEOPOLDO MARTINS MOREIRA NETO

Juiz Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600086-65.2024.6.25.0004

PROCESSO : 0600086-65.2024.6.25.0004 REPRESENTAÇÃO (PEDRINHAS - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : ELIANE DOS REIS SANTOS

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

REPRESENTADO : MARISOL REIS FREIRE GOES

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

REPRESENTADO : PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

REPRESENTADO : PROGRESSISTAS DO DIRETORIO MUNICIPAL DE PEDRINHAS/SE

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

REPRESENTANTE : DIRETORIO MUNICIPAL PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA - PSD
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600086-65.2024.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REPRESENTANTE: DIRETORIO MUNICIPAL PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA - PSD

Advogado do(a) REPRESENTANTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

REPRESENTADO: ELIANE DOS REIS SANTOS, PROGRESSISTAS DO DIRETORIO MUNICIPAL DE PEDRINHAS/SE, MARISOL REIS FREIRE GOES, PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL

Advogado do(a) REPRESENTADO: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

DESPACHO

R.h.

Intime-se as partes para ciência da descida dos autos e, se for o caso, requererem o que for de direito, no prazo de 02 (dois) dias.

Cumpra-se.

Boquim/SE, datado e assinado digitalmente.

LEOPOLDO MARTINS MOREIRA NETO

Juiz Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600732-75.2024.6.25.0004

PROCESSO : 0600732-75.2024.6.25.0004 REPRESENTAÇÃO (RIACHÃO DO DANTAS - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADA : GADU SOLUTION LTDA

ADVOGADO : RENNAN GONCALVES SILVA (10699/SE)

REPRESENTANTE : PRA FAZER DIFERENTE[PODE / UNIÃO / PSB / DC] - RIACHÃO DO DANTAS - SE

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600732-75.2024.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REPRESENTANTE: PRA FAZER DIFERENTE[PODE / UNIÃO / PSB / DC] - RIACHÃO DO DANTAS - SE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

REPRESENTADA: GADU SOLUTION LTDA

Advogado do(a) REPRESENTADA: RENNAN GONCALVES SILVA - SE10699

DESPACHO

R.h.

Intime-se as partes para ciência da descida dos autos.

Após, arquivem-se.

Boquim/SE, datado e assinado digitalmente.

LEOPOLDO MARTINS MOREIRA NETO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600569-95.2024.6.25.0004

PROCESSO : 0600569-95.2024.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(RIACHÃO DO DANTAS - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JOSE CRISTIANO DO CARMO SILVA

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE CRISTIANO DO CARMO SILVA VEREADOR

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600569-95.2024.6.25.0004 - RIACHÃO DO DANTAS/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE CRISTIANO DO CARMO SILVA VEREADOR, JOSE CRISTIANO DO CARMO SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE PARECER TÉCNICO DE EXAME

À luz da Resolução TSE 23.607/2019, e devidamente autorizado pela Portaria 683/2023 - 04ªZE /TRE-SE, o Cartório da 4ª Zona Eleitoral, INTIMA o prestador(a) de contas em epígrafe, por meio do(s) seu (s)advogado(s), para, querendo, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Parecer Técnico de Exame ID 123177620, disponível no Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>

Boquim (SE), datado e assinado digitalmente.

MÔNICA DE CARVALHO ROCHA

Servidora da Justiça Eleitoral

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600413-10.2024.6.25.0004

PROCESSO : 0600413-10.2024.6.25.0004 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (BOQUIM - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : ERALDO DE ANDRADE SANTOS

ADVOGADO : CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
REPRESENTANTE : Uma nova história para Boquim [PSD/PSB/UNIÃO] - BOQUIM - SE
ADVOGADO : ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES (15410/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600413-10.2024.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REPRESENTANTE: UMA NOVA HISTÓRIA PARA BOQUIM [PSD/PSB/UNIÃO] - BOQUIM - SE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES - SE15410

REPRESENTADO: ERALDO DE ANDRADE SANTOS

Advogados do(a) REPRESENTADO: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, CLAUDIA LIRA SANTANA - SE10354, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A

DESPACHO

R.h.

Intime-se as partes para ciência da descida dos autos e, se for o caso, requererem o que for de direito, no prazo de 02 (dois) dias.

Cumpra-se.

Boquim/SE, datado e assinado digitalmente.

LEOPOLDO MARTINS MOREIRA NETO

Juiz Eleitoral

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600083-13.2024.6.25.0004

PROCESSO : 0600083-13.2024.6.25.0004 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (BOQUIM - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : ERALDO DE ANDRADE SANTOS

ADVOGADO : CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

REPRESENTANTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DIRETORIO MUNICIPAL DE BOQUIM/SE

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600083-13.2024.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REPRESENTANTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DIRETORIO MUNICIPAL DE BOQUIM/SE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

REPRESENTADO: ERALDO DE ANDRADE SANTOS

Advogados do(a) REPRESENTADO: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, CLAUDIA LIRA SANTANA - SE10354

DESPACHO

R.h.

Intime-se as partes para ciência da descida dos autos e, se for o caso, requererem o que for de direito, no prazo de 02 (dois) dias.

Cumpra-se.

Boquim/SE, datado e assinado digitalmente.

LEOPOLDO MARTINS MOREIRA NETO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600570-80.2024.6.25.0004

PROCESSO : 0600570-80.2024.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(RIACHÃO DO DANTAS - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 OTAVIANO RODRIGUES COSTA VEREADOR

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

REQUERENTE : OTAVIANO RODRIGUES COSTA

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600570-80.2024.6.25.0004 - RIACHÃO DO DANTAS/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 OTAVIANO RODRIGUES COSTA VEREADOR, OTAVIANO RODRIGUES COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE PARECER TÉCNICO DE EXAME

À luz da Resolução TSE 23.607/2019, e devidamente autorizado pela Portaria 683/2023 - 04ªZE /TRE-SE, o Cartório da 4ª Zona Eleitoral, INTIMA o prestador(a) de contas em epígrafe, por meio do(s) seu (s)advogado(s), para, querendo, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Parecer Técnico de Exame ID 123177627, disponível no Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>

Boquim (SE), datado e assinado digitalmente.

MÔNICA DE CARVALHO ROCHA

Servidora da Justiça Eleitoral

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600087-50.2024.6.25.0004

PROCESSO : 0600087-50.2024.6.25.0004 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (BOQUIM - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : ERALDO DE ANDRADE SANTOS

ADVOGADO : CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

REPRESENTANTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DIRETORIO MUNICIPAL DE BOQUIM/SE

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600087-50.2024.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REPRESENTANTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DIRETORIO MUNICIPAL DE BOQUIM/SE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

REPRESENTADO: ERALDO DE ANDRADE SANTOS

Advogados do(a) REPRESENTADO: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, CLAUDIA LIRA SANTANA - SE10354

DESPACHO

R.h.

Intime-se as partes para ciência da descida dos autos e, se for o caso, requererem o que for de direito, no prazo de 02 (dois) dias.

Cumpra-se.

Boquim/SE, datado e assinado digitalmente.

LEOPOLDO MARTINS MOREIRA NETO

Juiz Eleitoral

05ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600598-45.2024.6.25.0005**

PROCESSO : 0600598-45.2024.6.25.0005 REPRESENTAÇÃO (CAPELA - SE)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADA : MEGGA FM LTDA

ADVOGADO : FERNANDA SABACK GURGEL (42101/DF)
ADVOGADO : MARIA CLARA ROCHA ARAUJO (38090/DF)
ADVOGADO : SHELLY GIULEATTE PANCIERI (59181/DF)
ADVOGADO : SIMONE MARTINS DE ARAUJO MOURA (17540/DF)
ADVOGADO : WALTER JOSE FAIAD DE MOURA (17390/DF)
REPRESENTADO : WASHINGTON RAFAEL SILVESTRE
ADVOGADO : FERNANDA SABACK GURGEL (42101/DF)
ADVOGADO : MARIA CLARA ROCHA ARAUJO (38090/DF)
ADVOGADO : SHELLY GIULEATTE PANCIERI (59181/DF)
ADVOGADO : SIMONE MARTINS DE ARAUJO MOURA (17540/DF)
ADVOGADO : WALTER JOSE FAIAD DE MOURA (17390/DF)
REPRESENTANTE : CAPELA É PRA VENCER, É PRA MUDAR[PP / Federação BRASIL DA
ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)] - CAPELA - SE
ADVOGADO : GENISSON ARAUJO DOS SANTOS (6700/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600598-45.2024.6.25.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

REPRESENTANTE: CAPELA É PRA VENCER, É PRA MUDAR[PP / FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)] - CAPELA - SE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: GENISSON ARAUJO DOS SANTOS - SE6700

REPRESENTADA: MEGGA FM LTDA

REPRESENTADO: WASHINGTON RAFAEL SILVESTRE

Advogados do(a) REPRESENTADA: WALTER JOSE FAIAD DE MOURA - DF17390, SIMONE MARTINS DE ARAUJO MOURA - DF17540, FERNANDA SABACK GURGEL - DF42101, MARIA CLARA ROCHA ARAUJO - DF38090, SHELLY GIULEATTE PANCIERI - DF59181-A

Advogados do(a) REPRESENTADO: WALTER JOSE FAIAD DE MOURA - DF17390, SIMONE MARTINS DE ARAUJO MOURA - DF17540, FERNANDA SABACK GURGEL - DF42101, MARIA CLARA ROCHA ARAUJO - DF38090, SHELLY GIULEATTE PANCIERI - DF59181-A

SENTENÇA

I- RELATÓRIO.

Trata-se de REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA ajuizada por COLIGAÇÃO CAPELA É PRA VENCER, É PRA MUDAR em face de MEGGA FM LTDA e WASHINGTON RAFAEL SILVESTRE.

segundo alegações trazidas pela parte representante, no dia 21 de agosto de 2024, durante a transmissão do programa "JORNAL DA MEGA COM ANTERO ALVES", veiculado pela emissora Megga FM, o Sr. Washington Rafael Silvestre, sócio-administrador da referida emissora, foi entrevistado em um programa de cunho noticioso. Nesse contexto, o representado aproveitou a oportunidade para proferir graves declarações, em tom evidentemente pejorativo, a respeito da família da candidata à Prefeitura de Capela, Isadora Sukita.

Afirma ainda em sua peça de representação, que as declarações proferidas pelo representado foram direcionadas contra o pai e a madrasta da candidata, com o claro intuito de associá-los a práticas ilícitas, referindo-se ao pai da candidata como "marginal". Em complemento a essas ofensas, o representado encerrou sua fala com uma sugestão indireta ao eleitorado, alertando para

que "votassem com consciência" e tomassem cuidados "com o voto para quadrilhas". Essa última afirmação, evidentemente, visa associar a candidatura de Isadora Sukita a uma associação criminosa, uma vez que foi proferida logo após os ataques à sua família.

Em decisão ID 122677021, foi proferida decisão liminar, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos de tutela, pelos termos e fundamentos ali delineados.

Os Representados apresentaram contestação (ID 122694018), na qual alegaram a inexistência de propaganda eleitoral negativa, que o Representado Washington apenas relatou os fatos incontroversos delineados no processo judicial nº 0009967-04.2024.8.25.0084, no qual foi reconhecido que a Sra. Joseane Sukita firmou contrato comercial em nome da Mega Produção de eventos Ltda, sem o conhecimento/anuência do seu representante, nos termos da sentença.

Cota do Ministério Público acostada no ID 122699195, opinando pela procedência da representação.

Este juízo proferiu sentença em ID 122728964, julgando procedente a demanda, para fins de reconhecer representação para reconhecer a propaganda negativa irregular praticada pelos Representados.

Após o julgamento dos recursos interpostos, conforme decisão anexada aos autos, ID 123157700, voto do relator:

"No caso em tela, entendo que o Juízo de piso proferiu sentença cita e extra petita, porquanto: i) não apreciou a causa de pedir expressa da parte requerente; e ii) utilizou-se de fundamento jurídico (dispositivos da vedação à propaganda eleitoral extemporânea), silenciando-se quanto aos fundamentos invocados pelo requerente (abuso no uso dos meios de comunicação, com base no art. 43 da Lei das Eleições). Por este motivo, VOTO pelo CONHECIMENTO e PARCIAL PROVIMENTO, em questão prejudicial de ofício, para anular a sentença, com determinação de remessa dos autos ao juízo eleitoral de origem para novo julgamento da lide, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, já que os únicos insurgentes foram as partes representadas."

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a decisão.

II- FUNDAMENTAÇÃO.

De início, importante mencionar, que qualquer intervenção jurisdicional deve estar justificada e devidamente instruída com documentos plausíveis e suficientes para comprovar o abuso e a excepcionalidade, evitando assim, qualquer forma de cerceamento a liberdade de expressão.

A Constituição Federal consagra a liberdade de imprensa e o direito à informação plural e imparcial (art. 220, caput), vedando o uso indevido dos meios de comunicação para fins eleitorais. A Lei das Eleições (Lei nº 9.504/97), em seu art. 45, II, III e IV, estabelece restrições expressas à atuação dos veículos de comunicação durante o período eleitoral, proibindo a veiculação de propaganda disfarçada, a difusão de opinião favorável ou contrária a candidatos e o tratamento privilegiado a determinada candidatura.

Além disso, o art. 43 da Lei nº 9.504/97 estabelece que as emissoras de rádio e televisão devem conceder tratamento isonômico a todos os candidatos, permitindo apenas a divulgação de debates e entrevistas em condições de igualdade.

Do que consta nos autos, *segundo alegações trazidas pela parte representante*, no dia 21 de agosto de 2024, durante a transmissão do programa "JORNAL DA MEGA COM ANTERO ALVES", veiculado pela emissora Megga FM, o Sr. Washington Rafael Silvestre, sócio-administrador da

referida emissora, foi entrevistado em um programa de cunho noticioso. Nesse contexto, o representado aproveitou a oportunidade para proferir graves declarações, em tom evidentemente pejorativo, a respeito da família da candidata à Prefeitura de Capela, Isadora Sukita.

Afirma ainda em sua peça de representação, que as declarações proferidas pelo representado foram direcionadas contra o pai e a madrasta da candidata, com o claro intuito de associá-los a práticas ilícitas, referindo-se ao pai da candidata como "marginal". Em complemento a essas ofensas, o representado encerrou sua fala com uma sugestão indireta ao eleitorado, alertando para que "votassem com consciência" e tomassem cuidado "com o voto para quadrilhas". Essa última afirmação, evidentemente, visa associar a candidatura de Isadora Sukita a uma associação criminosa, uma vez que foi proferida logo após os ataques à sua família.

Para fundamentar suas alegações, a parte representante juntou aos autos vídeo referente a apresentação do programa e o local em que foi divulgado, conforme link ([JORNAL DA MEGA COM ANTERO ALVES 21/08/2024](#)), devidamente reproduzido por este juízo.

Após o voto do relator em sede de acórdão afirmar que a sentença anulada foi proferida de forma cita e extra petita, delineando os pontos "i) não apreciou a causa de pedir expressa da parte requerente; e ii) utilizou-se de fundamento jurídico (dispositivos da vedação à propaganda eleitoral extemporânea), silenciando-se quanto aos fundamentos invocados pelo requerente (abuso no uso dos meios de comunicação, com base no art. 43 da Lei das Eleições", passo a analisar os artigos trazidos junto a representação junto com o arcabouço probatório juntado aos autos.

Vejam os.

Da análise das provas juntadas aos autos, mais precisamente o vídeo reproduzido através do aplicativo youtube, conforme gravação a seguir de alguns trechos do programa:

"marginal do marido dela", referindo-se ao marido da Sra. Joseane Sukita, esposa do Sr. Manoel Sukita; "pessoa tão sem escrúpulos" "cuidado com o voto para quadrilhas";

"que nesse período, nesses próximos 44 dias de eleição, é que todos tenham muita consciência e muita paz;"

Vejam os.

No presente caso, restou evidenciado que a emissora MEGA FM, "Jornal da Mega com Antero Alves" através da entrevista do empresário Washington, sócio-administrador da rádio, utilizaram-se de sua programação para apontar situações negativas a candidatura da representada, com seu grupo político, vez que as menções trazidas nas falas do empresário (representado) citam os nomes de Isadora Sukita, Joseane Sukita e Manoel Sukita, caracterizando nítida violação ao art. 45, incisos II, III e IV, da Lei das Eleições.

Vejam os:

Art. 45. Encerrado o prazo para a realização das convenções no ano das eleições, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e em seu noticiário:

II - usar trucagem, montagem ou outro recurso de áudio ou vídeo que, de qualquer forma, degradem ou ridicularizem candidato, partido ou coligação, ou produzir ou veicular programa com esse efeito; ([Vide ADIN 4.451](#))

III - veicular propaganda política ou difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido, coligação, a seus órgãos ou representantes; ([Vide ADIN 4.451](#))

IV - dar tratamento privilegiado a candidato, partido ou coligação;

Da análise do referido artigo em comparação com as falas do empresário, podemos afirmar com veemência, a utilização de *prints* de tela com o nome de pessoas vinculadas ao partido político da representante, a opinião pessoal do empresário quanto a carreira política da representante e seus familiares, os quais recebem o título de "quadrilha" e "marginal";

Ou seja, divulgaram conteúdo que sabiam, ou deveriam saber, ser irregular para o período eleitoral, nos termos dos artigos acima citados, assim como, permitindo a veiculação de críticas desproporcionais e depreciativas contra candidatos, sem dar-lhes o direito de resposta, em violação ao princípio da igualdade de oportunidades.

Ainda, tem-se que a violação ao art. 347 do Código Eleitoral por expressa desobediência às normas eleitorais, uma vez que, como citado na fala do representado em sua entrevista, a emissora de rádio promoveria a propaganda eleitoral obrigatória, ou seja, o representante da emissora participou de reunião junto ao eleitoral estando cientes participaram das determinações da legislação eleitoral.

Ressalve-se inexistir ilícito no ato de se veicular ou compartilhar uma notícia ou matéria verdadeira, o que não é o caso que se mostra nos autos. A conduta dos representados ofende a honra e a imagem de pré-candidatos e de figuras políticas, violando-se as normas a seguir:

Art. 27. É permitida a propaganda eleitoral na internet a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 57- A) . (Vide, para as Eleições de 2020, art. 11, inciso II, da Resolução nº 23.624/2020)

§ 1º A livre manifestação do pensamento de pessoa eleitora identificada ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatas, candidatos, partidos, federações ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos, observado o disposto no art. 9º- A desta Resolução. (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

§ 2º As manifestações de apoio ou crítica a partido político ou a candidata ou candidato ocorridas antes da data prevista no caput deste artigo, próprias do debate democrático, são regidas pela liberdade de manifestação. (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

"Eleições 2022. Representação. Cargo de presidente da República. Propaganda eleitoral negativa na internet durante o período eleitoral. Fato inverídico e descontextualizado. Caracterização de ilícito. Aplicação de multa. [...] 1. O representado, confiando no seu alcance e sabedor do perfil religioso de seus seguidores, divulgou vídeos em suas redes sociais Instagram e Twitter e em seu sítio eletrônico com matéria sobre um suposto ritual satanista, associando este evento à figura do candidato Luiz Inácio Lula da Silva. 2. É, pois, evidente a veiculação de propaganda sabidamente inverídica com intuito de angariar apoio político de outros seguidores de diferentes vertentes religiosas, amealhando relevância no cenário eleitoral, com a indevida vinculação do candidato a rituais satânicos, o que constitui ilícito eleitoral, conforme reconhecido em outras representações julgadas por esta Corte com semelhante conteúdo. 3. Confirmação da liminar deferida com aplicação da multa prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 por disseminação de fake news, nos termos de precedente desta Corte. 4. O conteúdo inverídico atingiu número relevante de eleitores, pois as postagens nas redes sociais obtiveram 45 mil curtidas, 4 mil comentários e 785 mil visualizações. Além disso, o representado também fez postagem em sítio eletrônico, o que demonstra a repercussão dos fatos e o efeito nocivo da propagação da fake news em relação à lisura e à integridade das informações no debate eleitoral, evidenciando a gravidade da conduta, constituindo fundamento suficiente para a fixação da multa no patamar de R\$ 25.000,00 [...]" (Ac. de 18.4.2024 na Rp nº 060179869, rel. Min. Raul Araújo.)

Por todo o exposto, tem-se que a emissora permitiu a veiculação de críticas desproporcionais e depreciativas contra a representante, sem dar-lhes o direito de resposta, em violação ao princípio da igualdade de oportunidades, em contraposição ao disposto no art. art. 43, III da Resolução TSE nº 23.610/2019, e, ainda, foi concedido espaço desproporcional ao representado em entrevista, para fins de dispor sobre situações até então consideradas inverídicas e sem meio probatório, sem observância do critério de igualdade de tempo e sem direito a resposta àqueles que foram mencionados.

III- DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a representação para reconhecer a propaganda negativa irregular praticada pelos Representados, pelo abuso no uso dos meios de comunicação, com sua retirada de circulação.

Condeno os Representados, aplicar multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para cada representado (MEGA FM e WASHINGTON RAFAEL SILVESTRE), nos termos do art. 45, § 2º, da Lei nº 9.504/97 e do art. 43. §3º da resolução nº 23.610/2019, pelo abuso no uso dos meios de comunicação.

Sentença registrada eletronicamente nesta data.

Publique-se e intímese.

Após o trânsito em julgado, proceda-se na forma legal, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

SÉRGIO FORTUNA DE MENDONÇA

JUIZ ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600527-43.2024.6.25.0005

PROCESSO : 0600527-43.2024.6.25.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(MURIBECA - SE)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE EVERTON MOTA DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : FABRICIO ANTONIO ARIMATEIA FREITAS ROSA (16267/SE)

REQUERENTE : JOSE EVERTON MOTA DOS SANTOS

ADVOGADO : FABRICIO ANTONIO ARIMATEIA FREITAS ROSA (16267/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600527-43.2024.6.25.0005 - MURIBECA /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE EVERTON MOTA DOS SANTOS VEREADOR, JOSE EVERTON MOTA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO ANTONIO ARIMATEIA FREITAS ROSA - SE16267

Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO ANTONIO ARIMATEIA FREITAS ROSA - SE16267

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607 /2019, o Cartório Eleitoral da 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE INTIMA ELEICAO 2024 JOSE EVERTON MOTA DOS SANTOS VEREADOR, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral*

de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão.* (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)

MURIBECA/SERGIPE, 21 de fevereiro de 2025.

GILBERTO CASATI DE ALMEIDA

Servidor do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600516-14.2024.6.25.0005

PROCESSO : 0600516-14.2024.6.25.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(MURIBECA - SE)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ALEXSANDRO MATOS OLIVEIRA

ADVOGADO : FABRICIO ANTONIO ARIMATEIA FREITAS ROSA (16267/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ALEXSANDRO MATOS OLIVEIRA VEREADOR

ADVOGADO : FABRICIO ANTONIO ARIMATEIA FREITAS ROSA (16267/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600516-14.2024.6.25.0005 - MURIBECA /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ALEXSANDRO MATOS OLIVEIRA VEREADOR, ALEXSANDRO MATOS OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO ANTONIO ARIMATEIA FREITAS ROSA - SE16267

Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO ANTONIO ARIMATEIA FREITAS ROSA - SE16267

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607 /2019, o Cartório Eleitoral da 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE INTIMA ELEICAO 2024 ALEXSANDRO MATOS OLIVEIRA VEREADOR, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão.* (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)

MURIBECA/SERGIPE, 21 de fevereiro de 2025.

GILBERTO CASATI DE ALMEIDA

Servidor do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600551-71.2024.6.25.0005

PROCESSO : 0600551-71.2024.6.25.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAPELA - SE)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ANA SIMONICA LIMA CELESTINO

ADVOGADO : JOSEANE GOIS SANTOS (9203/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ANA SIMONICA LIMA CELESTINO VEREADOR

ADVOGADO : JOSEANE GOIS SANTOS (9203/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600551-71.2024.6.25.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ANA SIMONICA LIMA CELESTINO VEREADOR, ANA SIMONICA LIMA CELESTINO

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSEANE GOIS SANTOS - SE9203-A

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSEANE GOIS SANTOS - SE9203-A

SENTENÇA

1 - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha simplificada da candidata ANA SIMONICA LIMA CELESTINO, relativa às Eleições de 2024, em que concorreu ao cargo de VEREADOR.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar qualquer irregularidade.

Instado a manifesta-se, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela aprovação das contas, nos termos do artigo 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

Todos os documentos obrigatórios exigidos no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/19, foram juntados ao processo.

Tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público Eleitoral manifestaram-se pela aprovação das contas, sem ressalvas, haja vista não haver nenhuma impropriedade capaz de comprometer a regularidade das mesmas.

Desse modo, não há motivos para diligências, aplicando-se o artigo 67 da Resolução TSE nº 23.607/19, a saber:

"Art. 67. As contas serão julgadas sem a realização de diligências, desde que verificadas, cumulativamente, as seguintes hipóteses:

I - inexistência de impugnação;

II - emissão de parecer conclusivo pela unidade técnica nos tribunais, ou pelo chefe de cartório nas zonas eleitorais, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas no art. 65; e

III - parecer favorável do Ministério Público."

3 - DISPOSITIVO

Diante dos fatos e argumentos expostos, julgo APROVADAS as contas de ANA SIMONICA LIMA CELESTINO, relativas às Eleições Municipais de 2024, em que concorreu ao cargo de VEREADOR, com fundamento nos artigos 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se no PJe.

Publique-se no Diário de Justiça Eletrônico, servindo o ato como intimação da prestadora.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do PJe (art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/19).

Proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, no prazo de 10 (dez) dias úteis da data da publicação do julgamento do processo de prestação de contas (art. 9º, II, Resolução TSE nº 23.384/12).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente nesta data.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600549-04.2024.6.25.0005

PROCESSO : 0600549-04.2024.6.25.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAPELA - SE)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ADRIANA SILVA SANTOS

ADVOGADO : JOSEANE GOIS SANTOS (9203/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ADRIANA SILVA SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : JOSEANE GOIS SANTOS (9203/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600549-04.2024.6.25.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ADRIANA SILVA SANTOS VEREADOR, ADRIANA SILVA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSEANE GOIS SANTOS - SE9203-A

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSEANE GOIS SANTOS - SE9203-A

SENTENÇA

1 - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha simplificada da candidata ADRIANA SILVA SANTOS, relativa às Eleições de 2024, em que concorreu ao cargo de VEREADOR.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar qualquer irregularidade.

Instado a manifesta-se, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela aprovação das contas, nos termos do artigo 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

Todos os documentos obrigatórios exigidos no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/19, foram juntados ao processo.

Tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público Eleitoral manifestaram-se pela aprovação das contas, sem ressalvas, haja vista não haver nenhuma impropriedade capaz de comprometer a regularidade das mesmas.

Desse modo, não há motivos para diligências, aplicando-se o artigo 67 da Resolução TSE nº 23.607/19, a saber:

"Art. 67. As contas serão julgadas sem a realização de diligências, desde que verificadas, cumulativamente, as seguintes hipóteses:

I - inexistência de impugnação;

II - emissão de parecer conclusivo pela unidade técnica nos tribunais, ou pelo chefe de cartório nas zonas eleitorais, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas no art. 65; e

III - parecer favorável do Ministério Público."

3 - DISPOSITIVO

Diante dos fatos e argumentos expostos, julgo APROVADAS as contas de ADRIANA SILVA SANTOS, relativas às Eleições Municipais de 2024, em que concorreu ao cargo de VEREADOR, com fundamento nos artigos 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se no PJe.

Publique-se no Diário de Justiça Eletrônico, servindo o ato como intimação da prestadora.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do PJe (art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/19).

Proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, no prazo de 10 (dez) dias úteis da data da publicação do julgamento do processo de prestação de contas (art. 9º, II, Resolução TSE nº 23.384/12).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente nesta data.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600436-50.2024.6.25.0005

PROCESSO : 0600436-50.2024.6.25.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(MALHADA DOS BOIS - SE)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 LAERCIO SILVA GOMES SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REQUERENTE : LAERCIO SILVA GOMES SANTOS

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600436-50.2024.6.25.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 LAERCIO SILVA GOMES SANTOS VEREADOR, LAERCIO SILVA GOMES SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

SENTENÇA

1 - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha simplificada do candidato LAERCIO SILVA GOMES SANTOS, relativa às Eleições de 2024, em que concorreu ao cargo de VEREADOR.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar qualquer irregularidade.

Instado a manifesta-se, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela aprovação das contas, nos termos do artigo 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

Todos os documentos obrigatórios exigidos no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/19, foram juntados ao processo.

Tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público Eleitoral manifestaram-se pela aprovação das contas, sem ressalvas, haja vista não haver nenhuma impropriedade capaz de comprometer a regularidade das mesmas.

Desse modo, não há motivos para diligências, aplicando-se o artigo 67 da Resolução TSE nº 23.607/19, a saber:

"Art. 67. As contas serão julgadas sem a realização de diligências, desde que verificadas, cumulativamente, as seguintes hipóteses:

I - inexistência de impugnação;

II - emissão de parecer conclusivo pela unidade técnica nos tribunais, ou pelo chefe de cartório nas zonas eleitorais, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas no art. 65; e

III - parecer favorável do Ministério Público."

3 - DISPOSITIVO

Diante dos fatos e argumentos expostos, julgo APROVADAS as contas de LAERCIO SILVA GOMES SANTOS, relativas às Eleições Municipais de 2024, em que concorreu ao cargo de VEREADOR, com fundamento nos artigos 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se no PJe.

Publique-se no Diário de Justiça Eletrônico, servindo o ato como intimação do prestador.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do PJe (art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/19).

Proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, no prazo de 10 (dez) dias úteis da data da publicação do julgamento do processo de prestação de contas (art. 9º, II, Resolução TSE nº 23.384/12).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente nesta data.

06ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

TERMO CIRCUNSTANCIADO(278) Nº 0600483-21.2024.6.25.0006

PROCESSO : 0600483-21.2024.6.25.0006 TERMO CIRCUNSTANCIADO (ESTÂNCIA - SE)
RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE
AUTOR DO FATO : MATHEUS VINICYUS SANTOS
ADVOGADO : JOSE INACIO PEREIRA DE MELO (5700/PB)
AUTORIDADE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) Nº 0600483-21.2024.6.25.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

AUTORIDADE: #-021ª MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

AUTOR DO FATO: MATHEUS VINICYUS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR DO FATO: JOSE INACIO PEREIRA DE MELO - PB5700

DECISÃO

Tendo em vista o pedido ministerial ao ID. 122791494, DESIGNO AUDIÊNCIA, visando à manifestação expressa do suposto Autor do Fato quanto à aceitação (ou não) da proposta de transação penal oferecida pelo Ministério Público Eleitoral para o dia 13/03/2025, às 10h30, a ser realizada por meio de videoconferência, com uso da plataforma MICROSOFT TEAMS, através do link que segue abaixo:

[https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%](https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_MDBkOGQ0NDEtYjhmYi00YmNmLTkyODMtZTQ1MTZiOWQ4NDIx%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22e5e07aa0-ab7f-4ca1-851c-79e4aef4c50a%22%2c%22Oid%22%3a%2210814fae-449b-468c-afc7-326d5b003b10%22%7d)

[3ameeting_MDBkOGQ0NDEtYjhmYi00YmNmLTkyODMtZTQ1MTZiOWQ4NDIx%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22e5e07aa0-ab7f-4ca1-851c-79e4aef4c50a%22%2c%22Oid%22%3a%2210814fae-449b-468c-afc7-326d5b003b10%22%7d](https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_MDBkOGQ0NDEtYjhmYi00YmNmLTkyODMtZTQ1MTZiOWQ4NDIx%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22e5e07aa0-ab7f-4ca1-851c-79e4aef4c50a%22%2c%22Oid%22%3a%2210814fae-449b-468c-afc7-326d5b003b10%22%7d)

Caso a parte não possua os recursos tecnológicos para a participação no ato (computador ou smartphone, software com acesso à internet) deverá informar ao juízo com no mínimo 03 (três) dias de antecedência da audiência, devendo comparecer pessoalmente ao Cartório Eleitoral de Estância para a devida participação (serão disponibilizados computador e internet para o acesso).

Todos os participantes, no dia e hora designados, deverão ingressar na sessão virtual pelo link informado, com antecedência de 10 (dez) minutos, com vídeo e áudio habilitados e com documento de identificação.

Além disso, advirto a parte acerca da necessidade de comparecer acompanhado(a) de advogado (a) devidamente constituído(a).

Eventual necessidade de contato para o saneamento de dúvidas acerca do acesso ao sistema deverá ser feita junto ao Cartório Eleitoral de Estância, através dos números (79) 3209-8806, (79) 99914-0594 ou (79) 99626-9652.

Notifique-se o membro do Ministério Público Eleitoral.

Cumpra-se.

Estância/SE, datado e assinado digitalmente.

ANTONIO CARLOS DE SOUZA MARTINS

Juiz Eleitoral

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600028-90.2023.6.25.0006

PROCESSO : 0600028-90.2023.6.25.0006 AÇÃO PENAL ELEITORAL (ESTÂNCIA - SE)
RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE
AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO : IPL 2023.0025621-SR/PF/SE - A APURAR
ADVOGADO : HERON LIMA SANTOS (361/SE)
REU : JOSE LUCIANO DOS SANTOS
ADVOGADO : HERON LIMA SANTOS (361/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600028-90.2023.6.25.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REU: JOSE LUCIANO DOS SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: HERON LIMA SANTOS - SE361-B

Advogado do(a) REU: HERON LIMA SANTOS - SE361-B

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO PENAL ELEITORAL proposta pelo Ministério Público Eleitoral, em face de JOSÉ LUCIANO DOS SANTOS, devidamente qualificado na Inicial, imputando-lhe a prática dos crimes previstos nos arts. 289 e 350 do Código Eleitoral, com base no Inquérito Policial 2023.0025621 - SR/PF/SE.

O Acusado foi Citado para responder à Acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396, do CPP.

O Ministério Público manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito, nos moldes da legislação vigente.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13/03/2025, às 11h00, a ser realizada na modalidade mista, por meio de videoconferência, com uso da plataforma MICROSOFT TEAMS, através do link que segue abaixo:

[https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%](https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_MDBkOGQ0NDEtYjhmYi00YmNmLTkyODMtZTQ1MTZiOWQ4NDIx%40thread.v2/0?context=%7b%22id%22%3a%22e5e07aa0-ab7f-4ca1-851c-79e4aef4c50a%22%2c%22oid%22%3a%2210814fae-449b-468c-afc7-326d5b003b10%22%7d)

[3ameeting_MDBkOGQ0NDEtYjhmYi00YmNmLTkyODMtZTQ1MTZiOWQ4NDIx%40thread.v2/0?context=%7b%22id%22%3a%22e5e07aa0-ab7f-4ca1-851c-79e4aef4c50a%22%2c%22oid%22%3a%2210814fae-449b-468c-afc7-326d5b003b10%22%7d](https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_MDBkOGQ0NDEtYjhmYi00YmNmLTkyODMtZTQ1MTZiOWQ4NDIx%40thread.v2/0?context=%7b%22id%22%3a%22e5e07aa0-ab7f-4ca1-851c-79e4aef4c50a%22%2c%22oid%22%3a%2210814fae-449b-468c-afc7-326d5b003b10%22%7d)

Caso a Parte não possua os recursos tecnológicos para a participação no ato (computador ou smartphone, software com acesso à internet) deverá informar ao Juízo com, no mínimo, 03 (três) dias de antecedência da audiência, devendo comparecer pessoalmente ao Cartório Eleitoral de Estância para a devida participação (serão disponibilizados computador e internet para o acesso), podendo, ainda, comparecer à sala de audiências da Vara Criminal da Comarca de Estância/SE, no Fórum Ministro Heitor de Souza, .

Todos os participantes, no dia e hora designados, deverão ingressar na sessão virtual pelo link informado, com antecedência de 10 (dez) minutos, com vídeo e áudio habilitados e com documento de identificação.

Além disso, advirto a Parte acerca da necessidade de comparecer acompanhado(a) de advogado (a) devidamente constituído(a).

Eventual necessidade de contato para o saneamento de dúvidas acerca do acesso ao sistema deverá ser feita junto ao Cartório Eleitoral de Estância/SE, por meio dos números (79) 3209-8806, (79) 99914-0594 ou (79) 99626-9652.

Notifique-se o membro do Ministério Público Eleitoral.

Cumpra-se.

Estância/SE, datado e assinado digitalmente.

ANTONIO CARLOS DE SOUZA MARTINS

Juiz Eleitoral

08ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600405-21.2024.6.25.0008

PROCESSO : 0600405-21.2024.6.25.0008 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (GARARU - SE)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : CLEBER DAMIAO DOS SANTOS

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

REPRESENTADO : JOSE ALVES SANTOS

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

REPRESENTADO : PARTIDO UNIÃO (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE GARARU)

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

REPRESENTADO : ROMARIO DE ARAUJO SANTOS

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

REPRESENTADO : SIVANILSON BARBOZA DA SILVA

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

REPRESENTADO : VALDEMIR GUILHERME DA SILVA

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

REPRESENTADO : DENISE SIQUEIRA MENESES

ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)
REPRESENTADO : LUZIA SILVA MENESES
ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)
REPRESENTADO : ELIZABETH FREIRE SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
REPRESENTANTE : JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo. Juiz Eleitoral, intimem-se as partes e o Ministério Público Eleitoral acerca da juntada da ata de audiência e vídeos, conforme certidão ID 123177941, bem como para, querendo, o oferecimento de alegações finais, no prazo comum de 2 (dois) dias, nos termos do art. 22, X, da Lei Complementar n. 64/1990.

Gararu, datado e assinado eletronicamente.

Gusttavo Alves Goes

Chefe de Cartório Eleitoral

12ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600435-44.2024.6.25.0012

PROCESSO : 0600435-44.2024.6.25.0012 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(LAGARTO - SE)
RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : EDNALVA FRANCISCA DA SILVA
ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)
REQUERENTE : ELEICAO 2024 EDNALVA FRANCISCA DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600435-44.2024.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 EDNALVA FRANCISCA DA SILVA VEREADOR, EDNALVA FRANCISCA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779

Advogado do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por EDNALVA FRANCISCA DA SILVA, candidato(a) ao cargo de Vereador, no Município de LAGARTO /SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607 /2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se também pela aprovação.

É o relatório.

Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Inicialmente, cabe esclarecer que a análise da presente Prestação de Contas segue o rito simplificado, haja vista que se enquadra na hipótese prevista no §1º do art. 62 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, caput c./c. Art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas. No mesmo sentido, opinou o Ministério Público Eleitoral.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 67, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

ISSO POSTO, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por EDNALVA FRANCISCA DA SILVA, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607 /2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se através do Mural Eletrônico.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se.

Lagarto (SE), datado e assinado digitalmente.

ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600353-13.2024.6.25.0012

PROCESSO : 0600353-13.2024.6.25.0012 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : AYLA DE SOUZA RESENDE

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)
ADVOGADO : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)
REQUERENTE : ELEICAO 2024 AYLA DE SOUZA RESENDE VEREADOR
ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)
ADVOGADO : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600353-13.2024.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 AYLA DE SOUZA RESENDE VEREADOR, AYLA DE SOUZA RESENDE

Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569

Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por AYLA DE SOUZA RESENDE, candidato(a) ao cargo de Vereador, no Município de LAGARTO/SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se também pela aprovação.

É o relatório.

Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Inicialmente, cabe esclarecer que a análise da presente Prestação de Contas segue o rito simplificado, haja vista que se enquadra na hipótese prevista no §1º do art. 62 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, caput c./c. Art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas. No mesmo sentido, opinou o Ministério Público Eleitoral.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 67, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

ISSO POSTO, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por AYLA DE SOUZA RESENDE, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se através do Mural Eletrônico.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se.

Lagarto (SE), datado e assinado digitalmente.

ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES

Juiz Eleitoral

13ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600523-79.2024.6.25.0013

PROCESSO : 0600523-79.2024.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(LARANJEIRAS - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 TELMA MARIA SANTOS PINTO VEREADOR

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

REQUERENTE : TELMA MARIA SANTOS PINTO

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

13ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600523-79.2024.6.25.0013 - LARANJEIRAS /SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 TELMA MARIA SANTOS PINTO VEREADOR, TELMA MARIA SANTOS PINTO

MANDADO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento à ordem do Juiz Eleitoral desta 13ª Zona Eleitoral de Sergipe, Dr. FERNANDO LUIS LOPES DANTAS, por meio do presente, procedo à INTIMAÇÃO da(o) candidata(o) TELMA MARIA SANTOS PINTO para que, no prazo de 03 (três) dias, preste contas finais relativas às Eleições de 2024 (na forma prevista nos arts. 54 e 55, da Resolução TSE nº 23.607/2019), sob pena de serem julgadas não prestadas, dando ensejo à imposição das sanções previstas na Resolução citada.

A mais, fica a parte, por este ato CIENTE DA OBRIGAÇÃO DE CONSTITUIR ADVOGADO(A) no momento da apresentação das contas, mediante juntada de procuração válida nos autos do processo referenciado em epígrafe, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia.

Laranjeiras (SE), datado e assinado eletronicamente

Luiz Renato Lima Bitencourt

Cartório da 13ª Zona Eleitoral de Sergipe

(DE ORDEM - Portaria 13ª ZE/SE nº 900/2024)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600522-94.2024.6.25.0013

PROCESSO : 0600522-94.2024.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(LARANJEIRAS - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 REYNALDO NASCIMENTO DE CARVALHO VEREADOR

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

REQUERENTE : REYNALDO NASCIMENTO DE CARVALHO

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

13ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600522-94.2024.6.25.0013 - LARANJEIRAS /SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 REYNALDO NASCIMENTO DE CARVALHO VEREADOR, REYNALDO NASCIMENTO DE CARVALHO

MANDADO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento à ordem do Juiz Eleitoral desta 13ª Zona Eleitoral de Sergipe, Dr. FERNANDO LUIS LOPES DANTAS, por meio do presente, procedo à INTIMAÇÃO da(o) candidata(o) REYNALDO NASCIMENTO DE CARVALHO para que, no prazo de 03 (três) dias, preste contas finais relativas às Eleições de 2024 (na forma prevista nos arts. 54 e 55, da Resolução TSE nº 23.607/2019), sob pena de serem julgadas não prestadas, dando ensejo à imposição das sanções previstas na Resolução citada.

A mais, fica a parte, por este ato CIENTE DA OBRIGAÇÃO DE CONSTITUIR ADVOGADO(A) no momento da apresentação das contas, mediante juntada de procuração válida nos autos do processo referenciado em epígrafe, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia.

Laranjeiras (SE), datado e assinado eletronicamente

LUIZ RENATO LIMA BITENCOURT

Chefe de Cartório

(DE ORDEM - Portaria 13ª ZE/SE nº 900/2024)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600520-27.2024.6.25.0013

PROCESSO : 0600520-27.2024.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(LARANJEIRAS - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 RAYSSA DAS NEVES CRUZ VEREADOR

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

REQUERENTE : RAYSSA DAS NEVES CRUZ

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

13ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600520-27.2024.6.25.0013 - LARANJEIRAS /SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 RAYSSA DAS NEVES CRUZ VEREADOR, RAYSSA DAS NEVES CRUZ

MANDADO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento à ordem do Juiz Eleitoral desta 13ª Zona Eleitoral de Sergipe, Dr. FERNANDO LUIS LOPES DANTAS, por meio do presente, procedo à INTIMAÇÃO da(o) candidata(o) RAYSSA DAS NEVES CRUZ para que, no prazo de 03 (três) dias, preste contas finais relativas às Eleições de 2024 (na forma prevista nos arts. 54 e 55, da Resolução TSE nº 23.607/2019), sob pena de serem julgadas não prestadas, dando ensejo à imposição das sanções previstas na Resolução citada.

A mais, fica a parte, por este ato CIENTE DA OBRIGAÇÃO DE CONSTITUIR ADVOGADO(A) no momento da apresentação das contas, mediante juntada de procuração válida nos autos do processo referenciado em epígrafe, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia.

Laranjeiras (SE), datado e assinado eletronicamente

Luiz Renato Lima Bitencourt

Cartório da 13ª Zona Eleitoral de Sergipe

(DE ORDEM - Portaria 13ª ZE/SE nº 900/2024)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600519-42.2024.6.25.0013

PROCESSO : 0600519-42.2024.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(LARANJEIRAS - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE ROBERTO TAVARES SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

REQUERENTE : JOSE ROBERTO TAVARES SANTOS

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

13ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600519-42.2024.6.25.0013 - LARANJEIRAS /SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE ROBERTO TAVARES SANTOS VEREADOR, JOSE ROBERTO TAVARES SANTOS

MANDADO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento à ordem do Juiz Eleitoral desta 13ª Zona Eleitoral de Sergipe, Dr. FERNANDO LUIS LOPES DANTAS, por meio do presente, procedo à INTIMAÇÃO da(o) candidata(o) JOSE ROBERTO TAVARES SANTOS para que, no prazo de 03 (três) dias, preste contas finais relativas às Eleições de 2024 (na forma prevista nos arts. 54 e 55, da Resolução TSE nº 23.607/2019), sob

pena de serem julgadas não prestadas, dando ensejo à imposição das sanções previstas na Resolução citada.

A mais, fica a parte, por este ato CIENTE DA OBRIGAÇÃO DE CONSTITUIR ADVOGADO(A) no momento da apresentação das contas, mediante juntada de procuração válida nos autos do processo referenciado em epígrafe, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia.

Laranjeiras (SE), datado e assinado eletronicamente

Luiz Renato Lima Bitencourt

Cartório da 13ª Zona Eleitoral de Sergipe

(DE ORDEM - Portaria 13ª ZE/SE nº 900/2024)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600726-41.2024.6.25.0013

PROCESSO : 0600726-41.2024.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(LARANJEIRAS - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : AGINALDO COSTA PINTO

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 AGINALDO COSTA PINTO VEREADOR

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

13ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600726-41.2024.6.25.0013 - LARANJEIRAS /SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 AGINALDO COSTA PINTO VEREADOR, AGINALDO COSTA PINTO

MANDADO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento à ordem do Juiz Eleitoral desta 13ª Zona Eleitoral de Sergipe, Dr. FERNANDO LUIS LOPES DANTAS, por meio do presente, procedo à INTIMAÇÃO da(o) candidata(o) AGINALDO COSTA PINTO para que, no prazo de 03 (três) dias, preste contas finais relativas às Eleições de 2024 (na forma prevista nos arts. 54 e 55, da Resolução TSE nº 23.607/2019), sob pena de serem julgadas não prestadas, dando ensejo à imposição das sanções previstas na Resolução citada.

A mais, fica a parte, por este ato CIENTE DA OBRIGAÇÃO DE CONSTITUIR ADVOGADO(A) no momento da apresentação das contas, mediante juntada de procuração válida nos autos do processo referenciado em epígrafe, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia.

Laranjeiras (SE), datado e assinado eletronicamente

Luiz Renato Lima Bitencourt

Cartório da 13ª Zona Eleitoral de Sergipe

(DE ORDEM - Portaria 13ª ZE/SE nº 900/2024)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600515-05.2024.6.25.0013

PROCESSO : 0600515-05.2024.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(LARANJEIRAS - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : BEATRIZ DA SILVA
ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)
REQUERENTE : ELEICAO 2024 BEATRIZ DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

13ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600515-05.2024.6.25.0013 - LARANJEIRAS /SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 BEATRIZ DA SILVA VEREADOR, BEATRIZ DA SILVA

MANDADO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento à ordem do Juiz Eleitoral desta 13ª Zona Eleitoral de Sergipe, Dr. FERNANDO LUIS LOPES DANTAS, por meio do presente, procedo à INTIMAÇÃO da(o) candidata(o) BEATRIZ DA SILVA para que, no prazo de 03 (três) dias, preste contas finais relativas às Eleições de 2024 (na forma prevista nos arts. 54 e 55, da Resolução TSE nº 23.607/2019), sob pena de serem julgadas não prestadas, dando ensejo à imposição das sanções previstas na Resolução citada.

A mais, fica a parte, por este ato CIENTE DA OBRIGAÇÃO DE CONSTITUIR ADVOGADO(A) no momento da apresentação das contas, mediante juntada de procuração válida nos autos do processo referenciado em epígrafe, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia.

Laranjeiras (SE), datado e assinado eletronicamente

Luiz Renato Lima Bitencourt

Cartório da 13ª Zona Eleitoral de Sergipe

(DE ORDEM - Portaria 13ª ZE/SE nº 900/2024)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600514-20.2024.6.25.0013

PROCESSO : 0600514-20.2024.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(LARANJEIRAS - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 AROALDO BENTO SANTOS VEREADOR
ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)
REQUERENTE : AROALDO BENTO SANTOS
ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

13ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600514-20.2024.6.25.0013 - LARANJEIRAS /SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 AROALDO BENTO SANTOS VEREADOR, AROALDO BENTO SANTOS

MANDADO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento à ordem do Juiz Eleitoral desta 13ª Zona Eleitoral de Sergipe, Dr. FERNANDO LUIS LOPES DANTAS, por meio do presente, procedo à INTIMAÇÃO da(o) candidata(o) AROALDO BENTO SANTOS para que, no prazo de 03 (três) dias, preste contas finais relativas às Eleições de 2024 (na forma prevista nos arts. 54 e 55, da Resolução TSE nº 23.607/2019), sob pena de serem julgadas não prestadas, dando ensejo à imposição das sanções previstas na Resolução citada.

A mais, fica a parte, por este ato CIENTE DA OBRIGAÇÃO DE CONSTITUIR ADVOGADO(A) no momento da apresentação das contas, mediante juntada de procuração válida nos autos do processo referenciado em epígrafe, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia.

Laranjeiras (SE), datado e assinado eletronicamente

Luiz Renato Lima Bitencourt

Cartório da 13ª Zona Eleitoral de Sergipe

(DE ORDEM - Portaria 13ª ZE/SE nº 900/2024)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600513-35.2024.6.25.0013

PROCESSO : 0600513-35.2024.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(LARANJEIRAS - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ALEF MOTA GOMES

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ALEF MOTA GOMES VEREADOR

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

13ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600513-35.2024.6.25.0013 - LARANJEIRAS /SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ALEF MOTA GOMES VEREADOR, ALEF MOTA GOMES

MANDADO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento à ordem do Juiz Eleitoral desta 13ª Zona Eleitoral de Sergipe, Dr. FERNANDO LUIS LOPES DANTAS, por meio do presente, procedo à INTIMAÇÃO da(o) candidata(o) ALEF MOTA GOMES para que, no prazo de 03 (três) dias, preste contas finais relativas às Eleições de 2024 (na forma prevista nos arts. 54 e 55, da Resolução TSE nº 23.607/2019), sob pena de serem julgadas não prestadas, dando ensejo à imposição das sanções previstas na Resolução citada.

A mais, fica a parte, por este ato CIENTE DA OBRIGAÇÃO DE CONSTITUIR ADVOGADO(A) no momento da apresentação das contas, mediante juntada de procuração válida nos autos do processo referenciado em epígrafe, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia.

Laranjeiras (SE), datado e assinado eletronicamente

LUIZ RENATO LIMA BITENCOURT

Chefe de Cartório

(DE ORDEM - Portaria 13ª ZE/SE nº 900/2024)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600516-87.2024.6.25.0013

PROCESSO : 0600516-87.2024.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(LARANJEIRAS - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ALESSANDRO DOS SANTOS

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ALESSANDRO DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

13ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600516-87.2024.6.25.0013 - LARANJEIRAS /SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ALESSANDRO DOS SANTOS VEREADOR, ALESSANDRO DOS SANTOS

MANDADO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento à ordem do Juiz Eleitoral desta 13ª Zona Eleitoral de Sergipe, Dr. FERNANDO LUIS LOPES DANTAS, por meio do presente, procedo à INTIMAÇÃO da(o) candidata(o) ALESSANDRO DOS SANTOS para que, no prazo de 03 (três) dias, preste contas finais relativas às Eleições de 2024 (na forma prevista nos arts. 54 e 55, da Resolução TSE nº 23.607/2019), sob pena de serem julgadas não prestadas, dando ensejo à imposição das sanções previstas na Resolução citada.

A mais, fica a parte, por este ato CIENTE DA OBRIGAÇÃO DE CONSTITUIR ADVOGADO(A) no momento da apresentação das contas, mediante juntada de procuração válida nos autos do processo referenciado em epígrafe, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia.

Laranjeiras (SE), datado e assinado eletronicamente

Luiz Renato Lima Bitencourt

Cartório da 13ª Zona Eleitoral de Sergipe

(DE ORDEM - Portaria 13ª ZE/SE nº 900/2024)

14ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600151-30.2024.6.25.0014

PROCESSO : 0600151-30.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MARUIM - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO VERDE DIRETORIO MUNICIPAL - MARUIM-SE

ADVOGADO : EREMITA DOS SANTOS (2235/SE)

INTERESSADO : EDILEUZA DA SILVA

INTERESSADO : MARCIA CRISTINA MELO MATIAS

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600151-30.2024.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

INTERESSADO: PARTIDO VERDE DIRETORIO MUNICIPAL - MARUIM-SE, MARCIA CRISTINA MELO MATIAS, EDILEUZA DA SILVA

Advogado do(a) INTERESSADO: EREMITA DOS SANTOS - SE2235

SENTENÇA

Trata-se de processo de Prestação de Contas Anuais - Exercício Financeiro 2023, referente ao Diretório Municipal do Partido Verde, do Município de Maruim/SE, cuja autuação e distribuição ocorreram de forma automática no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe).

O cartório certificou que a referida agremiação não esteve vigente no ano de 2023, anexando-se, para esse fim, documento comprobatório extraído do SGIP (ID 123173946).

É o breve relatório. Decido.

A Resolução TSE 23.604/2019 prevê em seu art. 28, §1º, inciso I a III, o seguinte:

Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao: (...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, consideram-se obrigados a prestar contas os órgãos partidários que no exercício financeiro de referência das contas:

I - estiverem vigentes em qualquer período;

II - recuperarem a vigência, devendo prestar contas do período em que regularmente funcionaram; e

III - tendo havido a perda da vigência, devendo prestar contas do período que regularmente funcionaram.

Dessa forma, nada obstante a autuação e distribuição automática no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), a agremiação descrita em epígrafe não está inadimplente, uma vez que não esteve vigente no ano de 2023.

Posto isso, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC.

P.R.I.

Após o trânsito em julgado, lance no SICO e archive-se.

Maruim(SE), datado e assinado digitalmente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600829-45.2024.6.25.0014

PROCESSO : 0600829-45.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MARUIM - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 VALFRIDES SANTANA VIANA VEREADOR

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

ADVOGADO : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

REQUERENTE : VALFRIDES SANTANA VIANA

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

ADVOGADO : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600829-45.2024.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 VALFRIDES SANTANA VIANA VEREADOR, VALFRIDES SANTANA VIANA

Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569

Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por VALFRIDES SANTANA VIANA, candidato(a) ao cargo de Vereador, no Município de Maruim/SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação.

É o relatório.

Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Inicialmente, cabe esclarecer que a análise da presente Prestação de Contas segue o rito simplificado, haja vista que se enquadra na hipótese prevista no §1º do art. 62 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, caput c./c. Art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 67, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

ISSO POSTO, em consonância com o parecer técnico, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por VALFRIDES SANTANA VIANA, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se via DJE.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral via PJE - sistema.

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se.

Maruim (SE), datado e assinado digitalmente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600580-94.2024.6.25.0014

PROCESSO : 0600580-94.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DIVINA PASTORA - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DEJENILDES DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 DEJENILDES DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600580-94.2024.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 DEJENILDES DOS SANTOS VEREADOR, DEJENILDES DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por DEJENILDES DOS SANTOS candidato(a) ao cargo de Vereador, no Município de Divina Pastora /SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607 /2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral não se manifestou.

É o relatório.

Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Inicialmente, cabe esclarecer que a análise da presente Prestação de Contas segue o rito simplificado, haja vista que se enquadra na hipótese prevista no §1º do art. 62 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, caput c./c. Art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 67, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

ISSO POSTO, em consonância com o parecer técnico, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por DEJENILDES DOS SANTOS, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se via DJE.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral via PJE - sistema.

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se.

Maruim (SE), datado e assinado digitalmente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600117-55.2024.6.25.0014

PROCESSO : 0600117-55.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MARUIM - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JUSCELINO SANTOS NASCIMENTO

INTERESSADO : LINEI CHRISTIANE SILVA PEREIRA

INTERESSADO : PT- PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETORIO MUNICIPAL DE MARUIM

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS (15570/SE)

ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600117-55.2024.6.25.0014 - MARUIM/SERGIPE
INTERESSADO: PT- PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETORIO MUNICIPAL DE MARUIM,
JUSCELINO SANTOS NASCIMENTO, LINEI CHRISTIANE SILVA PEREIRA

Advogados do(a) INTERESSADO: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR - SE2851, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS - SE15570

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 20_____

EDITAL

O Cartório da 14ª Zona Eleitoral de Sergipe, autorizado pela Portaria nº 345/2024, deste Juízo, FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, relativo ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, o Órgão de Direção Municipal do PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT, de MARUIM/SERGIPE, por seu(sua) presidente LINEI CHRISTIANE SILVA PEREIRA e por seu(sua) tesoureiro(a) JUSCELINO SANTOS NASCIMENTO, apresentou DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600117-55.2024.6.25.0014, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 44, § 1º, da Res.-TSE 23.604/2019, fica facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, o oferecimento de IMPUGNAÇÃO que deverá ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período em análise.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Maruim, Estado de Sergipe, em 21 de fevereiro de 2025. Eu, ALAINE RIBEIRO DE SOUZA, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600080-28.2024.6.25.0014

PROCESSO : 0600080-28.2024.6.25.0014 REPRESENTAÇÃO (ROSÁRIO DO CATETE - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : MAGNO VIANA MONTEIRO SANTOS

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

REPRESENTANTE : UNIAO BRASIL - ROSARIO DO CATETE - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : IAGO ALCANTARA CAMPOS NASCIMENTO (11731/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600080-28.2024.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REPRESENTANTE: UNIAO BRASIL - ROSARIO DO CATETE - SE - MUNICIPAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: IAGO ALCANTARA CAMPOS NASCIMENTO - SE11731

REPRESENTADO: MAGNO VIANA MONTEIRO SANTOS

Advogado do(a) REPRESENTADO: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A
DESPACHO

Tendo em vista que transitou em julgado os autos, mantendo-se a sentença nos seus próprios termos, INTIME-SE o Representado MAGNO VIANA MONTEIRO SANTOS para efetuar o pagamento do valor da multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da sentença proferida, juntando o respectivo comprovante aos autos.

Expeça-se, o Cartório Eleitoral, a Guia de Recolhimento da União - GRU.

Após o pagamento no prazo assinalado, ou em caso de inadimplemento, volvam-me conclusos.

Maruim/SE, datado e assinado eletronicamente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral da 14ª ZE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600889-18.2024.6.25.0014

PROCESSO : 0600889-18.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MARUIM - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 SHIRLENE ANDRADE SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

ADVOGADO : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

REQUERENTE : SHIRLENE ANDRADE SANTOS

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

ADVOGADO : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600889-18.2024.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 SHIRLENE ANDRADE SANTOS VEREADOR, SHIRLENE ANDRADE SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569

Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por SHIRLENE ANDRADE SANTOS candidato(a) ao cargo de Vereador, no Município de Maruim/SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "in albis" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação.

É o relatório.

Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Inicialmente, cabe esclarecer que a análise da presente Prestação de Contas segue o rito simplificado, haja vista que se enquadra na hipótese prevista no §1º do art. 62 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, caput c./c. Art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 67, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

ISSO POSTO, em consonância com o parecer técnico, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por SHIRLENE ANDRADE SANTOS, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se via DJE.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral via PJE - sistema.

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se.

Maruim (SE), datado e assinado digitalmente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600888-33.2024.6.25.0014

PROCESSO : 0600888-33.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MARUIM - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 RAQUEL SILVA DE OLIVEIRA VEREADOR

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

ADVOGADO : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

REQUERENTE : RAQUEL SILVA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

ADVOGADO : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600888-33.2024.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 RAQUEL SILVA DE OLIVEIRA VEREADOR, RAQUEL SILVA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569

Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por RAQUEL SILVA DE OLIVEIRA candidato(a) ao cargo de Vereador, no Município de Maruim/SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação.

É o relatório.

Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Inicialmente, cabe esclarecer que a análise da presente Prestação de Contas segue o rito simplificado, haja vista que se enquadra na hipótese prevista no §1º do art. 62 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, caput c./c. Art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 67, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

ISSO POSTO, em consonância com o parecer técnico, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por RAQUEL SILVA DE OLIVEIRA, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se via DJE.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral via PJE - sistema.

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se.

Maruim (SE), datado e assinado digitalmente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600981-93.2024.6.25.0014

PROCESSO : 0600981-93.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MARUIM - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JONNY CHARLY LIMA DOS SANTOS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JONNY CHARLY LIMA DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600981-93.2024.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JONNY CHARLY LIMA DOS SANTOS VEREADOR, JONNY CHARLY LIMA DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

Advogados do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por JONNY CHARLY LIMA DOS SANTOS, candidato(a) ao cargo de Vereador, no Município de Maruim/SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório.

Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Inicialmente, cabe esclarecer que a análise da presente Prestação de Contas segue o rito simplificado, haja vista que se enquadra na hipótese prevista no §1º do art. 62 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, caput c./c. Art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 67, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

ISSO POSTO, em consonância com o parecer técnico, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por JONNY CHARLY LIMA DOS SANTOS, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei n.º 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se via DJE.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral via PJE - sistema.

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se.

Maruim (SE), datado e assinado digitalmente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600118-40.2024.6.25.0014

PROCESSO : 0600118-40.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ROSÁRIO DO CATETE - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ALEXSANDRO ARAUJO CAVALCANTE

INTERESSADO : ANTONIO MARCOS SILVA CAMPOS

INTERESSADO : PARTIDO DOS TRABALHADORES-DIR.MUN.DE ROSARIO DO CATETE

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600118-40.2024.6.25.0014 - ROSÁRIO DO CATETE/SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES-DIR.MUN.DE ROSARIO DO CATETE, ALEXSANDRO ARAUJO CAVALCANTE, ANTONIO MARCOS SILVA CAMPOS

EDITAL

Autorizado pela Portaria n.º 345/2024, deste Juízo, o Cartório da 14ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foi apresentada Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, referente ao Exercício Financeiro de 2023, do órgão partidário municipal do PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT, de Rosário do Catete/SE, subscrita pelo seu presidente ALEXSANDRO ARAUJO CAVALCANTE e pelo(a) seu (sua) tesoureiro(a) ANTONIO MARCOS SILVA CAMPOS.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 35, parágrafo único, da Lei n.º 9.096/95, caberá ao Ministério Público ou a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias, IMPUGNAR a referida declaração, em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no aludido período, nos termos do art. 44, inc. I, da Res.-TSE n.º 23.604/19.

No mais, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a consulta poderá ser realizada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos ([DilvulgaSPCA](#)), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau ([PJe 1º Grau](#)), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010. Dado e passado nesta Cidade de Maruim, Estado de Sergipe, aos 21 dias do mês de fevereiro de 2025. Eu, Alaine Ribeiro de Souza, Chefe de Cartório, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600622-46.2024.6.25.0014

PROCESSO : 0600622-46.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MARUIM - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ISAIAS SILVA MENDONCA

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ISAIAS SILVA MENDONCA VEREADOR

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600622-46.2024.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ISAIAS SILVA MENDONCA VEREADOR, ISAIAS SILVA MENDONCA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

Advogados do(a) REQUERENTE: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A
DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado dos presentes autos, proceda-se ao comando do ASE 230-Irregularidade na prestação de contas, no cadastro eleitoral do candidato e registro do julgamento das contas no Sistema SICO.

INTIME-SE, via DJE, o prestador das presentes contas eleitorais, através dos advogados constituídos, para comprovação nestes autos do pagamento da Guia de Recolhimento da União - GRU no valor determinado em sentença e mantido pelo acórdão, dentro do prazo de 5 (cinco) dias corridos (art. 6º da Res.-TSE nº 23.607/2019).

Ao Cartório Eleitoral para emissão da GRU referentes à natureza da sanção e juntada nestes autos antes da publicação do despacho.

No prazo de 05 dias do vencimento, o prestador de contas deve juntar o comprovante do pagamento nestes autos.

Transcorrido o prazo concedido, caso não comprove o devido recolhimento ao erário, certifique-se, evolua a classe processual para cumprimento de sentença, lance o ASE de multa eleitoral e remetam os autos ao Ministério Público Eleitoral para que, no prazo de 30 dias, manifeste-se sobre o cumprimento de sentença, na forma do art. 33, IV, da resolução supracitada.

Cumpra-se.

Maruim/SE, em datado e assinado eletronicamente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600634-60.2024.6.25.0014

PROCESSO : 0600634-60.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MARUIM - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 LUIZ EDUARDO BITTENCOURT DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

REQUERENTE : LUIZ EDUARDO BITTENCOURT DA SILVA

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600634-60.2024.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 LUIZ EDUARDO BITTENCOURT DA SILVA VEREADOR, LUIZ EDUARDO BITTENCOURT DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

Advogados do(a) REQUERENTE: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado dos presentes autos, INTIME-SE, via DJE, o prestador das presentes contas eleitorais, através dos advogados constituídos, para comprovação nestes autos do pagamento da Guia de Recolhimento da União - GRU no valor determinado em sentença, dentro do prazo de 5 (cinco) dias corridos (art. 6º da Res.-TSE nº 23.607/2019).

Ao Cartório Eleitoral para emissão da GRU referentes à natureza da sanção e juntada nestes autos antes da publicação do despacho.

No prazo de 05 dias do vencimento, o prestador de contas deve juntar o comprovante do pagamento nestes autos.

Transcorrido o prazo concedido, caso não comprove o devido recolhimento ao erário, certifique-se, evolua a classe processual para cumprimento de sentença, lance o ASE de multa eleitoral e remetam os autos ao Ministério Público Eleitoral para que, no prazo de 30 dias, manifeste-se sobre o cumprimento de sentença, na forma do art. 33, IV, da resolução supracitada.

Cumpra-se.

Maruim/SE, em datado e assinado eletronicamente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600114-03.2024.6.25.0014

PROCESSO : 0600114-03.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ROSÁRIO DO CATETE - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL DE ROSARIO DO CATETE/SE

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

INTERESSADO : GABRIEL LIMA XAVIER DA SILVA

INTERESSADO : MAGNO VIANA MONTEIRO SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600114-03.2024.6.25.0014 - ROSÁRIO DO CATETE/SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL DE ROSARIO DO CATETE/SE, GABRIEL LIMA XAVIER DA SILVA, MAGNO VIANA MONTEIRO SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2023

EDITAL

O Cartório da 14ª Zona Eleitoral de Sergipe, autorizado pela Portaria 345/2024 deste juízo, FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, relativo ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, o Órgão de Direção Municipal do PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO, de ROSÁRIO DO CATETE/SERGIPE, por seu(sua) presidente MAGNO VIANA MONTEIRO SANTOS e por seu(sua) tesoureiro(a) GABRIEL LIMA XAVIER DA SILVA, apresentou DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600114-03.2024.6.25.0014, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 44, § 1º, da Res.-TSE 23.604/2019, fica facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, o oferecimento de IMPUGNAÇÃO que deverá ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período em análise.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se

tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Maruim, Estado de Sergipe, em 21 de fevereiro de 2025. Eu, ALAINE RIBEIRO DE SOUZA, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600110-63.2024.6.25.0014

PROCESSO : 0600110-63.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ROSÁRIO DO CATETE - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : MAGNO VIANA MONTEIRO SANTOS

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

INTERESSADO : GABRIEL LIMA XAVIER DA SILVA

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL DE ROSARIO DO CATETE/SE

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600110-63.2024.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL DE ROSARIO DO CATETE/SE

INTERESSADO: MAGNO VIANA MONTEIRO SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

Advogado do(a) INTERESSADO: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Os presentes autos foram autuados pelo prestador de contas indevidamente, na Classe Prestação de Contas Anual, em 28/06/2024, referente à prestação de contas do exercício financeiro de 2023, tendo como parte interessada o Partido Social Democrático (Comissão Provisória/Diretório Municipal de Rosário do Catete/SE).

O Cartório Eleitoral informou a existência de outro processo de Prestação de Contas nesta Zona Eleitoral, tombado sob o n.º 0600114-03.2024.6.25.0014, tendo por objeto também a prestação de contas anual da agremiação partidária em pauta, referente ao exercício financeiro de 2023, o qual foi autuado automaticamente mediante integração do Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA) com o Processo Judicial Eletrônico (PJE), em 01/07/2024.

É o breve relatório. Decido.

Os autos 0600114-03.2024.6.25.0014 e 0600110-63.2024.6.25.0014 referem-se a processos de prestação de contas anual em relação ao mesmo órgão partidário e referente ao mesmo exercício financeiro (2023).

Com efeito, percebe-se a existência de litispendência, sendo esta um pressuposto processual negativo que justifica a extinção do feito sem resolução do mérito, independente de provocação (art. 337, §§2º e 3º do CPC).

Quando há litispendência, o CPC prevê a extinção do processo sem resolução do mérito, prestigiando o princípio da economia processual e evitando a ocorrência de julgamentos contraditórios. No caso sob exame, a extinção, sem resolução do mérito, deve recair sobre o 0600110-63.2024.6.25.0014, haja vista não ter sido autuado automaticamente a partir da integração entre o SPCA e o PJe.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO este processo, sem resolução do mérito, como fulcro no art. 485, V e § 3º c/c o art. 337, § 3º, ambos do CPC, para que as presentes contas do exercício financeiro sejam analisadas e julgadas apenas nos autos da Prestação de Contas Anual nº 0600114-03.2024.6.25.0014, deste Juízo Zonal.

Em tempo, determino que o Cartório Eleitoral extraia destes autos os documentos sob os IDs 122234658, 122234660 e 122234661, juntando-os aos autos do Processo n.º 0600114-03.2024.6.25.0014.

Intime-se o prestador, por meio de seus advogados, via publicação desta Decisão no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Vista ao MPE para ciência.

Tudo cumprido e certificado, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Maruim (SE), datado e assinado eletronicamente.

ANDREA CALDAS DE SOUZA LISA

Juiz Eleitoral da 14ªZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600130-54.2024.6.25.0014

PROCESSO : 0600130-54.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MARUIM - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - SE - MARUIM - MUNICIPAL

ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)

INTERESSADO : CLEBERTON VIEIRA SANTOS

INTERESSADO : MARGARETE DE OLIVEIRA SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600130-54.2024.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

INTERESSADO: PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - SE - MARUIM - MUNICIPAL, MARGARETE DE OLIVEIRA SANTOS, CLEBERTON VIEIRA SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO - SE11309-A

SENTENÇA

Trata-se de processo de Prestação de Contas Anuais - Exercício Financeiro 2023, referente ao Diretório Municipal do Partido da Mobilização Nacional - MOBILIZA, do Município de Maruim/SE, cuja autuação e distribuição ocorreram de forma automática no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe).

O cartório certificou que a referida agremiação não esteve vigente no ano de 2023, anexando-se, para esse fim, documento comprobatório extraído do SGIP (ID 123175627).

É o breve relatório. Decido.

A Resolução TSE 23.604/2019 prevê em seu art. 28, §1º, inciso I a III, o seguinte:

Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao: (...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, consideram-se obrigados a prestar contas os órgãos partidários que no exercício financeiro de referência das contas:

I - estiverem vigentes em qualquer período;

II - recuperarem a vigência, devendo prestar contas do período em que regularmente funcionaram; e

III - tendo havido a perda da vigência, devendo prestar contas do período que regularmente funcionaram.

Dessa forma, nada obstante a autuação e distribuição automática no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), a agremiação descrita em epígrafe não está inadimplente, uma vez que não esteve vigente no ano de 2023.

Posto isso, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC. P.R.I.

Após o trânsito em julgado, lance no SICO e archive-se.

Maruim(SE), datado e assinado digitalmente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600844-14.2024.6.25.0014

PROCESSO : 0600844-14.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MARUIM - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 GLEDJA SAYONARA ROCHA DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

REQUERENTE : GLEDJA SAYONARA ROCHA DA SILVA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600844-14.2024.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 GLEDJA SAYONARA ROCHA DA SILVA VEREADOR, GLEDJA SAYONARA ROCHA DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

Advogados do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por GLEDJA SAYONARA ROCHA DA SILVA candidato(a) ao cargo de Vereador, no Município de Maruim/SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação.

É o relatório.

Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Inicialmente, cabe esclarecer que a análise da presente Prestação de Contas segue o rito simplificado, haja vista que se enquadra na hipótese prevista no §1º do art. 62 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, caput c./c. Art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 67, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

ISSO POSTO, em consonância com o parecer técnico, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por GLEDJA SAYONARA ROCHA DA SILVA, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se via DJE.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral via PJE - sistema.

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se.

Maruim (SE), datado e assinado digitalmente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600979-26.2024.6.25.0014

PROCESSO : 0600979-26.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MARUIM - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE DOMINGOS SAMPAIO VEREADOR

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

REQUERENTE : JOSE DOMINGOS SAMPAIO

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600979-26.2024.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE DOMINGOS SAMPAIO VEREADOR, JOSE DOMINGOS SAMPAIO

Advogados do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

Advogados do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por JOSE DOMINGOS SAMPAIO, candidato(a) ao cargo de Vereador, no Município de Maruim/SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral não se manifestou.

É o relatório.

Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Inicialmente, cabe esclarecer que a análise da presente Prestação de Contas segue o rito simplificado, haja vista que se enquadra na hipótese prevista no §1º do art. 62 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, caput c./c. Art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 67, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

ISSO POSTO, em consonância com o parecer técnico, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por JOSE DOMINGOS SAMPAIO, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se via DJE.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral via PJE - sistema.

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se.

Maruim (SE), datado e assinado digitalmente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600980-11.2024.6.25.0014

PROCESSO : 0600980-11.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MARUIM - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JULIO CESAR ALVES VEREADOR

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

REQUERENTE : JULIO CESAR ALVES

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600980-11.2024.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JULIO CESAR ALVES VEREADOR, JULIO CESAR ALVES

Advogados do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

Advogados do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por JULIO CESAR ALVES candidato(a) ao cargo de Vereador, no Município de Maruim/SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação.

É o relatório.

Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Inicialmente, cabe esclarecer que a análise da presente Prestação de Contas segue o rito simplificado, haja vista que se enquadra na hipótese prevista no §1º do art. 62 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, caput c./c. Art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 67, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

ISSO POSTO, em consonância com o parecer técnico, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por JULIO CESAR ALVES, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se via DJE.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral via PJE - sistema.

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se.

Maruim (SE), datado e assinado digitalmente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600978-41.2024.6.25.0014

PROCESSO : 0600978-41.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MARUIM - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 LUCIMAR DE OLIVEIRA VEREADOR

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

REQUERENTE : LUCIMAR DE OLIVEIRA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600978-41.2024.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 LUCIMAR DE OLIVEIRA VEREADOR, LUCIMAR DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

Advogados do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por LUCIMAR DE OLIVEIRA, candidato(a) ao cargo de Vereador, no Município de Maruim/SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação.

É o relatório.

Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Inicialmente, cabe esclarecer que a análise da presente Prestação de Contas segue o rito simplificado, haja vista que se enquadra na hipótese prevista no §1º do art. 62 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, caput c./c. Art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 67, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

ISSO POSTO, em consonância com o parecer técnico, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por LUCIMAR DE OLIVEIRA, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se via DJE.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral via PJE - sistema.

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se.

Maruim (SE), datado e assinado digitalmente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600581-79.2024.6.25.0014

PROCESSO : 0600581-79.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DIVINA PASTORA - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 FRANKLIN CARDOSO LEITE VEREADOR

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

REQUERENTE : FRANKLIN CARDOSO LEITE

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600581-79.2024.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 FRANKLIN CARDOSO LEITE VEREADOR, FRANKLIN CARDOSO LEITE

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por FRANKLIN CARDOSO LEITE candidato(a) ao cargo de Vereador, no Município de Divina Pastora /SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral não se manifestou.

É o relatório.

Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir,

sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Inicialmente, cabe esclarecer que a análise da presente Prestação de Contas segue o rito simplificado, haja vista que se enquadra na hipótese prevista no §1º do art. 62 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, caput c./c. Art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 67, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

ISSO POSTO, em consonância com o parecer técnico, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por FRANKLIN CARDOSO LEITE, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se via DJE.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral via PJE - sistema.

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se.

Maruim (SE), datado e assinado digitalmente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral

15ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600531-50.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600531-50.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(NEÓPOLIS - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MARLI DE FATIMA COSTA VIEIRA

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

REQUERENTE : ALLYSSON TOJAL SERRA DANTAS

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ALLYSSON TOJAL SERRA DANTAS PREFEITO

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARLI DE FATIMA COSTA VIEIRA VICE-PREFEITO

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600531-50.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ALLYSSON TOJAL SERRA DANTAS PREFEITO, ALLYSSON TOJAL SERRA DANTAS, ELEICAO 2024 MARLI DE FATIMA COSTA VIEIRA VICE-PREFEITO, MARLI DE FATIMA COSTA VIEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101

DECISÃO

Processo 0600531-50.2024.6.25.0015

RELATÓRIO

Cuidam os autos de prestação contas apresentada pelos candidatos ao pleito municipal de 2024, ALLYSSON TOJAL SERRA DANTAS e MARLI DE FÁTIMA COSTA VIEIRA, que concorreram ao cargo de Prefeito e Vice Prefeito no Município de NEÓPOLIS/SE.

Relatório de diligências (ID. 123044759).

Manifestação dos candidatos (ID. 123055500).

Foram identificadas inconsistências na análise técnica emitida pela unidade competente da 15ªZE-SE, concluindo pela desaprovação das contas (ID. 123061075).

Com vista dos autos, manifestou-se o representante do Ministério Público Eleitoral no sentido de acatar tal conclusão, bem como indicou a omissão de gastos de campanha, pois os candidatos teriam declarados gastos com alguns valores não condizentes com aqueles praticados no mercado, conforme parecer id. 123068427.

Despacho exarado em 03/12/2024, o qual foi complementado em 04/12/2024, intimando os candidatos e os prestadores de serviços para prestarem informações (id. 123069894 e 123086544).

Os candidatos manifestaram-se em 06/12/2024 (id. 123096638), ao passo que os prestadores de serviços listados nas decisões lançadas em 03/12/2024 e 04/12/2024 também prestaram informações.

Foi proferida sentença pela desaprovação das contas em 10/12/2024, porém sem acolher as omissões apontadas pelo *Parque* Eleitoral.

O Ministério Público Eleitoral interpôs embargos de declaração, indicando omissões na sentença.

Intimados para se manifestarem sobre os embargos, os candidatos apresentaram contrarrazões mediante (id. 123168042).

É o breve relatório. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

Tratam-se de embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Eleitoral em face da sentença exarada por este juízo, sob a alegação de que houve omissão no *decisum* por não analisar as provas apresentadas na manifestação id. 123068427.

Conforme dispõe o art. 1.022, da Lei Instrumental Civil, cabem embargos declaratórios para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material de decisões judiciais que apresentem vícios, sob pena de comprometer a inteira vontade manifestada no *decisum*.

Nesse sentido, não comportam os embargos declaratórios qualquer outra discussão senão a correção de contradições, obscuridades, omissões ou erros materiais verificados no seio da decisão hostilizada, nem mesmo se presta a imprimir efeito infringente ao julgado e, por via de consequência, alterar o resultado da parte dispositiva, a não ser que a sanação dos vícios propicie a incidência desse efeito modificativo à decisão atacada.

Na hipótese em tela, de fato a sentença foi omissa ao não analisar todas as provas carreadas aos autos, principalmente os vídeos anexados pelo Ministério Público Eleitoral em sua manifestação id. 123068427, pois, por estarem em nota de rodapé, não foram percebidos por este julgador quando da prolação da sentença.

Dito isso, passo a suprir as omissões apontadas:

1 - Contratação de segurança privada para a garantia dos eventos

Quanto à contratação de pessoas para garantir a segurança na convenção partidária, ficou demonstrado pelo depoimento prestado pelo Sr. Edilberto Júnior que houve a contratação junto a ele de oito a dez pessoas para atuarem na Convenção Partidária em que o candidato Allysson Tojal foi escolhido para concorrer ao pleito, e que tal gasto teria somado aproximadamente R\$ 1.000,00.

Ocorre que tal valor deveria ser informado pelo Partido Político contratante em sua prestação de contas, e não pelos candidatos, pois quando da contratação sequer constavam como tal, e sim como pré-candidatos. Os gastos para realização da convenção partidária devem e são arcados pelos partidos que dela participam.

Inclusive o art. 36 da Resolução 23.607/2019 prevê que os gastos somente poderão ser efetivados a partir da realização da convenção partidária.

Além disso o art. 51 da Lei dos Partidos Políticos (Lei 9.96/95) prevê que é responsabilidade do partido político eventuais danos causados a prédios públicos quando da realização da convenção partidária, *in verbis*: "*Art. 51. É assegurado ao partido político com estatuto registrado no Tribunal Superior Eleitoral o direito à utilização gratuita de escolas públicas ou Casas Legislativas para a realização de suas reuniões ou convenções, responsabilizando-se pelos danos porventura causados com a realização do evento.*"

Do mesmo modo prevê a Lei das Eleições, em seu artigo 8, § 2º, a responsabilidade do partido político quanto a eventuais danos causados em prédios públicos quando da realização da convenção partidária, trazendo de forma clara a responsabilidade do partido, e não dos candidatos concorrentes ao cargo majoritário para arcar com os danos e consequentemente com os gastos decorrentes da convenção. Nesse sentido:

Eleições 2020. Recurso em Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Captação e gasto ilícitos de recurso. Abuso de poder econômico. Presunções. Ausência de relevância jurídica. Inexistência de mácula à igualdade entre os candidatos e a legitimidade do pleito. Sentença reformada. Conhecimento e provimento do recurso.

1. Cuidam os autos de recurso eleitoral interposto contra sentença do Juízo da 68ª Zona Eleitoral que julgou procedente ação de investigação judicial eleitoral proposta pelo Partido Social Democrático - PSD em face dos Recorrentes Cícero Ferreira da Silva e José Orlando de Albuquerque, candidatos eleitos ao cargo de Prefeito e Vice-Prefeito do município de Araripe,

cassando o diploma destes e declarando as suas inelegibilidades, em razão de captação e gastos ilícitos de recursos e abuso de poder econômico, com fundamento no art. 30-A da Lei nº 9.504/97 c /c art. 22 da Lei nº 64/90.

2. Segundo narra a exordial, os ora Recorrentes arrecadaram recursos e realizaram gastos muito além do que os declarados em sua prestação de contas nos autos nº 0600157-39 .2020.6.06.0068, caracterizando, assim, a captação e gastos ilícitos de recursos, bem como abuso de poder econômico .

3. Segundo consta na inicial, os recursos arrecadados e os gastos supostamente realizados e não declarados nas contas prestadas pelos ora Recorrentes resumiram-se aos seguintes: 1. realização da convenção partidária; 2. utilização de paredão e carro de som nos atos de campanha; 3 . confecção de material impresso além do declarado; 4. instalação do comitê de campanha e ato de inauguração; 5. realização de "livemícios"; 6. gravação de programas de rádio; 7 . composição, gravação e veiculação de jingles; e 8. trabalho de marketing para postagens nas redes sociais. Foi alegado, ainda, o subfaturamento do material de campanha impresso e recebimento de doação de bens (materiais gráficos de campanha) que não são frutos do trabalho ou serviços do doador.

4 . De logo, convém destacar restar escoreita a decisão do Magistrado quando afasta a possibilidade de reconhecimento de captação e gasto ilícito de recursos com base na realização da convenção partidária e no alegado subfaturamento do material de campanha adquirido.

5. Os recursos arrecadados e os gastos realizados com a convenção partidária, além de serem da responsabilidade do Partido Político e que devem ser declarados em sua prestação de contas e não na do candidato, decorrem de ato de pré-campanha, não sendo assim abrangidos pelas contas de campanha. Já com relação ao suposto subfaturamento do material de campanha adquirido, assiste razão ao Magistrado quando ressalta que, inobstante haja diferença entre o declarado nas contas em questão e o orçamento acostado pelo Investigante, ID 16308327, em conjunto com os depoimentos testemunhais, esses "não têm força probatória para desconstituir as informações lançadas nas notas fiscais emitidas pelos prestadores de serviços relativas aos valores de aquisição dos materiais impressos, não se prestando, por conseguinte, para demonstrar a omissão ou irregularidade apontada" . 6. Com relação à utilização de paredão de som nos atos de campanha, observa-se a presença do paredão de som em duas oportunidades, parado próximo ao Comitê de Campanha por ocasião de sua inauguração e no evento na localidade de Alagoinha. 7. Conforme informado pela testemunha Ricardo Rosalvo da Silva, arrolada pelos Investigantes e que afirmou ter prestado serviços na campanha do candidato opositor Roberto Guedes, referido paredão de som seria de propriedade de pessoa chamada Marcos Filho, empresário e comerciante do município de Araripe que apoiava a campanha dos ora Recorrentes . 8. Nesse ponto, destaque-se que, apesar de referida pessoa não ter sido ouvida em juízo para esclarecer melhor os fatos, não vislumbro como entender, de forma inconteste, tais participações como prova segura de que referido paredão foi cedido ou até mesmo pago pelos Recorrentes para utilização na campanha eleitoral, já que este sequer é identificado na carreatá, ID 16309627, o que não se justificaria caso tal equipamento estivesse cedido ou alugado para a campanha. 9. Destarte, a afirmação da testemunha de que o proprietário era apoiador dos Investigados nos conduz a conclusão, igualmente crível, mas diametralmente oposta a que chegou o Magistrado a quo, no sentido de que referido equipamento tenha sido utilizado pelo seu proprietário de forma espontânea em apoio à campanha dos então candidatos . 10. Ainda que se admita que o equipamento tenha sido cedido ou alugado para a campanha dos recorrentes, levando-se em conta o valor apontado pela testemunha, que apresentou dois parâmetros - por hora ou por evento-, não há como saber por quanto tempo referido paredão foi utilizado, pois inexistente qualquer prova a esse respeito nos autos, não passando de mera presunção o valor a que o Magistrado chegou. 11. Sobre o veículo utilizado

na carreata de inauguração do comitê, ID 16309627, que os investigadores classificaram como carro de som, nota-se das imagens de vídeo tratar-se de um veículo de porte pequeno com o portamalas aberto, não se conseguindo sequer enxergar o equipamento de som em seu interior. Não se percebe, de igual modo, caixa de som acima do automóvel, como é usualmente utilizado nos alugados para as campanhas eleitorais. Assim, entendo que o veículo em questão não se caracteriza como um típico carro de som, daqueles preparados para realizar trabalho de divulgação nas ruas. As circunstâncias reveladas nas imagens, face à ausência de outras provas, podem conduzir a várias outras interpretações, até mesmo tratar-se mais uma vez de uma participação espontânea de eleitor ou apoiador da campanha dos investigados. 12. Quanto à confecção de material impresso, os Investigantes aduzem que os investigados declararam uma despesa de R\$ 6.031,50 (seis mil e trinta e um reais e cinquenta centavos), tendo como único fornecedor a empresa Sógráfica Sobral Gráfica LTDA. (CNPJ nº 00.200.508/0001-33), mas que foram produzidos ainda 500 (quinhentos) adesivos junto à empresa Sol Impressão Digital Juazeiro (CNPJ nº 00.767.716/00001-19), contendo o CNPJ dos Recorrentes (CNPJ nº 38.567.113/0001-46), que sequer foram mencionados nas contas prestadas, conforme se observa no adesivo constante na pág. 5/6 da exordial. 13. Os Recorrentes, por outro lado, sustentam que referido material foi doado por Elisabete de Alencar Costa Santos, inscrita no CPF sob o nº 400.701.823-53, tendo sido tal doação devidamente declarada na prestação de contas, conforme Notas Fiscais eletrônicas nº 434 e 435, estando as notas, inclusive, em nome da doadora em questão. 14. O Magistrado a quo registrou em sua sentença que em mencionados adesivos consta "como CNPJ do contratante o pertencente ao candidato Cícero Ferreira da Silva (00.767.716/0001-76), o que vai de encontro com a alegação de que o material em referência corresponde àquele contratado, adquirido e doado para a campanha dos investigados por Elisabete de Alencar". 15. A compreensão escoreta de tal questão exige, no meu sentir, uma análise sistêmica de toda a documentação, sendo certo que a indicação do CNPJ do candidato nos adesivos, por si só, não leva à conclusão de omissão, pois não desconstitui a prova realizada visando demonstrar se tratarem do mesmo material referente à pretendida doação realizada pela servidora pública Elisabete de Alencar Costa Santos, inscrita no CPF sob o nº 400.701.823-53, produzido com as notas fiscais acostadas (nº 434 e 435) e com o respectivo quantitativo de adesivos ali registrados, ID 72609372 dos autos da prestação de contas em comento. Consiste, a meu ver, em uma evidente irregularidade formal na doação. 16. Sobre os gastos não declarados com instalação do comitê de campanha, observa-se que a cessão do imóvel foi devidamente declarada nas contas, conforme se constata no ID 72609374 da prestação de contas dos Recorrentes. 17. Já quanto à estrutura do referido comitê, os vídeos que registraram a inauguração do espaço, material anexado aos autos com a inicial pelos investigadores, mostram que a estrutura existente se limitava a um arco de balões nas cores vermelha, azul e branca, um ventilador, uma caixa de som pequena, um bebedouro, uma mesa e, aparentemente, um sofá e 02 (dois) "flagra baneanes" na frente do Comitê. 18. Em resumo, o que se observa das provas produzidas nos autos é que o comitê de campanha dos investigados tratava-se de um espaço inegavelmente modesto, guarnecido por apenas dois ou três móveis simplórios e outros três poucos eletrodomésticos. É certo que tais equipamentos constantes no comitê não foram declarados nas contas prestadas, assim como o material de expediente ali utilizado. Todavia, não vislumbro como omissões de bens de tão pequena monta sejam capazes de render sanções tão gravosas como a que se almeja no presente processo. 19. Relativamente à realização de "livemício", embora tenha sido declarado pela testemunha Cícero Macsuel Silva Gomes que foram 05 (cinco) eventos, restou evidente no conjunto probatório dos autos que foram realizados 03 (três) eventos desta natureza pelos ora Recorrentes, no dia 10 de outubro no Distrito de Pajeú (<https://www.youtube.com/watch?>

v=Nk8ZiAS8pw8), dia 17 de Outubro nos Distritos de Brejinho e Riacho Grande (https://www.youtube.com/watch?v=4_2VeU3pkcc) e dia 12 de Novembro, encerramento da campanha (<https://www.youtube.com/watch?v=4SSBJ2HTX1Y&t=4548s>). 20. Do acesso às imagens dos referidos eventos, percebe-se que foram utilizados em sua produção "banner" com a foto dos candidatos, balões presos a estrutura de metal, púlpito e apresentador, bem como material de vídeo, áudio e acesso à internet para a referida transmissão via Youtube . 21. Apesar das provas apontarem para a existência de gastos ou doações estimáveis em dinheiro para as realizações das "lives", e que esses efetivamente não foram declarados nas contas de campanha, entendendo, notadamente ante as facilidades tecnológicas de hoje, não ser possível extrair dos autos, com relativa segurança, um valor para o custo de tais eventos, tampouco entendo possa reconhecer gravidade extrema em tais atos, pela simplicidade da estrutura exibida. 22. Mesma linha de raciocínio deve ser aplicada à gravação de programas de rádio e "jingles" da campanha dos recorrentes, uma vez que estes não conseguiram rechaçar as provas que indicam a realização de gasto ou mesmo doação estimável em dinheiro para estes fins e que não foram declarados nas contas . Todavia, não vislumbro importância em referidas omissões com força necessária a caracterizar a ilicitude da origem e destino dos recursos dispendidos. 23. Por fim, no que tange às postagens nas redes sociais dos Recorrentes, não há qualquer prova nos autos que indique a contratação de um gestor da página do candidato, tampouco que foi realizado qualquer pagamento referente às postagens realizadas, e não se pode olvidar que hoje muitas pessoas podem ter acesso a programas de edição de forma gratuita e bastante simplificados na internet, não havendo como, à desdúvidas, afirmar que foram realizados gastos com referidos atos. 24 . Convém, ainda, destacar que as contas dos ora Recorrentes não foram impugnadas, sendo, inclusive, aprovadas com ressalvas. E, inobstante o julgamento das contas não vincule a propositura das ações de captação e gastos ilícitos de recursos, ou mesmo o resultado dessas, deve aquele ser considerado junto com as demais provas apresentadas. 25. Diante de tais fatos, apesar de ser inafastável a ideia que os Recorrentes realizaram gastos ou mesmo receberam doações estimáveis em dinheiro que não declararam em suas contas, não há como ser reconhecida a relevância jurídica nas condutas com aptidão suficiente a ensejar a procedência da presente demanda . 28. Conforme entendimento do Tribunal Superior Eleitoral e, inclusive, deste Regional, a condenação por captação e gastos ilícitos de recursos deve levar em conta a importância jurídica das irregularidades identificadas com aptidão para malferir a lisura da campanha ou a igualdade entre os candidatos, o que, sem sombra de dúvidas, não ocorreu no caso em comento. 26. Ora, considerando-se o valor constante da sentença recorrida como omitido nas contas, R\$ 25.279,24 (vinte e cinco mil, duzentos e setenta e nove reais e vinte e quatro centavos), somados aos gastos declarados, ID 16308227, alcançar-se-ia o valor de R\$ 73.960,98 (setenta e três mil, novecentos e sessenta reais e noventa e oito centavos), muito distante do valor arrecadado e gasto na campanha de seu opositor, Roberto Guedes Araújo, R\$ 130.349,35 (cento e trinta mil trezentos e quarenta e nove reais e trinta e cinco centavos) - Prestação de Contas nº 0600171-23.2020 . 6.06.0068 -, ID 16312677, e mais distante ainda do teto de gastos da campanha no município, R\$ 184.172,86 (cento e oitenta e quatro mil, cento e setenta e dois reais e oitenta e seis centavos) . 27. Assim, outra medida não resta senão, acatar o recurso para reformar a sentença do Juízo "a quo" e afastar as sanções impostas, em razão de não ter restado comprovada a significância das omissões no contexto da campanha realizada e tampouco a mácula à isonomia entre os candidatos ou legitimidade do pleito, bens tutelados na presente ação. 28. Sentença reformada . 29. Recurso conhecido e provido. (TRE-CE - Acórdão: 060027952 ARARIPE - CE 0600279, Relator.: Des. RAIMUNDO DEUSDETH RODRIGUES JUNIOR, Data de Julgamento: 26/01/2022, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 22, Data 31/01/2022, Página 79/110

) (g.n.)

Por outro lado, quanto à contratação de segurança privada para o evento do dia 21/09/2024, o Sr. Edilberto Júnior informou que foi procurado para prestar o serviço junto com outros homens, porém não foi contratado por estar afastado da política, e indicou alguém em Penedo para fazer a segurança do evento. Informou ainda que posteriormente soube que não seria mais necessário tal serviço porque o evento não mais iria se realizar, não sabendo assim precisar se houve ou não a contratação de segurança privada para o evento do dia 21/09/2024.

Do mesmo modo o Major Adilson Lima, comandante da 5ª Companhia da Polícia Militar, informou ao Douto Promotor de Justiça que não conseguiu identificar se havia pessoas contratadas fazendo a segurança do evento. Aduziu que costuma identificar segurança privada porque em regra estão uniformizados e identificados, porém no evento do dia 21/09/2024 não viu ninguém dessa forma. Disse, é verdade, que viu pessoas apoiando e organizando o evento com camisas relacionadas aos candidatos, não sabendo todavia se houve ou não a contratação de segurança privada naquele dia.

Assim, quanto a tal ponto, sano a omissão, porém mantenho a sentença embargada incólume.

2 - Do serviço de iluminação cênica (refletores)

Quanto aos gastos com a colocação ilícita de refletores pela empresa Patrick Fernandes dos Santos Ltda., observo que esta declarou que o valor cobrado é "(ç) o preço usual de mercado, tendo como variáveis apenas o tipo, número e tamanho de refletores, local da iluminação, tempo de utilização no evento e custos com mão de obra." Aduziu ainda que os refletores foram utilizados durante um único evento de campanha e retirados após o transcurso da caminhada.

Consta nota fiscal emitida pela empresa em 26/09/2024 dias após o evento, conforme id. 123033324, bem como comprovante de transferência bancária via pix no valor da nota emitida, conforme id. 123055508.

Ademais, em que pese a indicação ministerial de que foram colocados 37 (trinta e sete) refletores verdes em vários postes da cidade, não é possível saber quantos refletores de fato foram instalados, pois, como bem observado na manifestação dos candidatos id. 123096638, o Major Adilson Lima informou que viu tal instalação na avenida do cemitério, sem indicar quantos refletores foram instalados, aduzindo que haviam retirado de oito a nove, a indicar que havia mais refletores, porém, como já dito, sem quantificá-los.

Além disso não pode ser desconsiderado que a empresa foi contratada para instalação e retirada no mesmo dia de tais refletores, não havendo mais de um deslocamento entre Nossa Senhora do Socorro (sede da empresa) e Neópolis.

Assim, apesar da possibilidade de o valor cobrado estar abaixo do mercado e até mesmo eventual existência de omissão de gastos, não há prova cabal a acolher o pleito ministerial nessa questão, de forma a ser mantida a ser sentença embargada.

3 - Contratação do veículo Ducato a Izabel Marques Santos

Quanto ao aluguel do micro-ônibus Ducato junto a Sra. Izabel Marques Fernandes Santos, consta pix no valor de R\$ 2.000,00 (id. 123055508) e a emissão de nota fiscal.

Ocorre que o valor informado pelos candidatos não condizem com a realidade, como bem observou o *Parquet* Eleitoral e será melhor explicado abaixo.

Quanto intimada para prestar informações, trouxe a prestadora do serviço cópia de contrato celebrado com o candidato José Miguel Lobo, bem como a nota fiscal dele emitida. O contrato constante no id. 123096648, celebrado entre a prestadora de serviço e o candidato José Miguel Lobo, indica o valor de R\$ 1.000,00, porém limitado a 04 viagens em dias alternados, o que significa dizer que cada viagem sairia ao custo de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

Por outro lado, o contrato realizado com o candidato Allysson Tojal previu o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pelo prazo de 01 (um) mês, porém sem especificar a quantidade de viagens, conforme id. 122862170. Quando ouvida na Promotoria Eleitoral, a prestadora dos serviços Izabel Marques informou que foram realizadas aproximadamente 20 (vinte) viagens, inclusive algumas para Aracaju. Sobre o valor das viagens, informou que variam de R\$ 1.000,00 (um mil reais), quando o destino é Aracaju, e de R\$ 300 (trezentos reais) a R\$ 500 (quinhentos reais), quando o destino é um dos povoados de Neópolis.

Assim, se considerarmos o valor das viagens nos limites do município de Neópolis como sendo o valor cobrado ao candidato Miguel Lobo, verifica-se que tal serviço custou ao menos R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Isso se considerarmos que todas as vinte viagens ocorreram dentro deste município. Porém, como a declarante informou que algumas viagens foram realizadas para Aracaju, e se considerarmos que das vinte viagens apenas cinco delas foram para tal destino, os gastos alcançariam a quantia de R\$ 8.750,00 [(5 x R\$ 1.000,00) + (15 x R\$ 250,00)].

Assim, como o valor indicado na prestação de contas não condiz com a realidade, entendo que houve omissão de gastos, com a consequente utilização de recurso de origem não identificada no valor de R\$ 6.750,00, nos termos do art. 32, § 1º, inciso VI, da Resolução TSE 23.607/2019.

Portanto, acolho os embargos declaratórios nesse ponto, para suprir a omissão na sentença e considerar como irregular o gasto no montante de R\$ 6.750,00. (seis mil, setecentos e cinquenta reais).

4 - Do aluguel de trio elétrico

Quanto ao valor pago pelo aluguel de trio elétrico, alegou o MPE que o valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) está errado, pois o valor de mercado seria R\$ 8.490,00. Instada a se manifestar, a prestadora de serviços informou que no dia seguinte ao evento haveria uma cavalgada na Praça de Eventos da cidade e que os custos seriam minimizados (id. 123104050), porém não apresentou nenhuma comprovação nesse sentido, tampouco demonstrou que o valor do contrato foi o mesmo para outros contratantes.

Apesar disso, em consulta via internet, pude averiguar que de fato no dia 22/09/2024 foi realizada a Cavalgada dos Parceiros neste Município, evento já tradicional na região do Baixo São Francisco, o que pode realmente ter contribuído para a cobrança do valor indicado na prestação de contas.

Desse modo, em que pese o baixo valor cobrado, não vislumbro a possibilidade de modificação de julgado nesse ponto com base apenas na informação constante na manifestação ministerial, já que não há outros elementos probatórios a corroborar o alegado.

Dito tudo isso, acolho em parte os embargos de declaração interpostos, para reconhecer a omissão de gastos no valor de R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais) em relação ao contrato de prestação de serviços com Izabel Marques Fernandes Santos.

Ocorre que o valor acima corresponde a menos de 5% (cinco por cento) do valor gasto na campanha eleitoral, o que se mostra irrisório a exigir a desaprovação das contas por esse motivo diante dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como diante do previsto no art. 30, § 2, da Lei 9.504/97. Além disso é esse o entendimento dos Tribunais Regionais e do E. TSE:

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. COMPROVAÇÃO DE DESPESAS. OMISSÃO . VALOR RELATIVO SUPERIOR A 10% DO TOTAL DOS GASTOS DE CAMPANHA. GASTOS DESTINADOS À LOCAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. VALOR RELATIVO SUPERIOR A 10% DO TOTAL DOS GASTOS DE CAMPANHA. CONTA CORRENTE OUTROS RECURSOS . AUSÊNCIA TOTAL DE EXTRATOS BANCÁRIOS. CONTA CORRENTE DESTINADA AO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). AUSÊNCIA PARCIAL DE EXTRATOS BANCÁRIOS. IRREGULARIDADES GRAVES . CONTAS PRESTADAS.

DESAPROVAÇÃO. 1. A omissão na comprovação de despesas e extrapolação do limite legal de gastos destinados à locação de veículos automotores, cujos valores relativos ultrapassam 10% do total dos gastos de campanha, constituem irregularidades suficientes a ensejar a desaprovação das contas. 2. A ausência de extratos bancários da conta referente a Outros Recursos, bem como dos extratos bancários completos da conta corrente destinada ao Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) correspondem a irregularidades graves, mas não implicam ausência de prestação de contas. 3. Prestação de Contas desaprovadas. (TRE-AM - PC: 060157462 MANAUS - AM, Relator.: JOSÉ FERNANDES JÚNIOR, Data de Julgamento: 23/04/2019, Data de Publicação: DJEAM - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 96, Data 27/05/2019, Página 42)

ELEIÇÕES 2022. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO FEDERAL. OMISSÃO DE RECEITAS E/ OU DESPESAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. 36,66% DOS GASTOS DA CAMPANHA. JUSTIFICATIVA ACEITA. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. DÍVIDA DE CAMPANHA. PERCENTUAL DE 10,30%. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. 1. A omissão na parcial no montante de R\$ 377.406,00, que correspondeu a 36,66% do total de gastos de campanha pode gerar anotação de ressalva nas contas, pois apresentada justificativa de um equívoco de interpretação no momento do lançamento no SPCE, bem como porque na prestação de contas final todos os gastos foram devidamente declarados. 2. O percentual de 10,30% referente a dívidas de campanha não comprovado tempestivamente autoriza a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, porque inserido no patamar limítrofe de 10% estabelecido pelo TSE para superação de irregularidades. 3. Embargos acolhidos para aprovar as contas com ressalvas. (TRE-PR - PCE: 0602414-97.2022.6.16.0000 CURITIBA - PR 060241497, Relator.: Claudia Cristina Cristofani, Data de Julgamento: 10/04/2023, Data de Publicação: DJE-71, data 13/04/2023)

DISPOSITIVO

Posto isso, acolho os embargos de declaração para suprir as omissões apontadas, de modo que considero como irregular o montante gasto no valor de R\$ R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais), passando o dispositivo da sentença a constar da seguinte forma:

"Destarte, ante as irregularidades das contas apresentadas apenas em relação ao FEFC, e atento ao parecer do Ministério Público Eleitoral, decido por sua DESAPROVAÇÃO, com amparo no art. 74, III, da Res. TSE 23.607/2019.

Diante do exposto, deixo de fixar multa eleitoral, tendo em vista que os candidatos anexaram comprovantes de recolhimento e pagamento do valor diligenciado, indicado no relatório preliminar alhures.

Determino ainda o recolhimento da quantia de R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais) ao Tesouro Nacional pelos candidatos, nos termos do art. 24, §4º, da Lei 9.504/97 e art. 32, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019. Não sendo comprovado o recolhimento ao Tesouro Nacional, remetam-se os autos ao EMPE, nos termos do art. 33, IV, da Resolução TSE n.º 23.709/2022, em razão do que dispõe o Ato Concertado TRE-SE n.º 1/2023.

Transitada em julgado, anote-se no sistema SICO a desaprovação das contas.

Ademais, registre-se o ASE 230 (Irregularidade na Prestação de Contas - Desaprovação) no cadastro do candidato em apreço e da sua Vice."

Publique-se. Registre-se. Intimem-se os autores via publicação e o Ministério Público Eleitoral eletronicamente.

Neópolis, 20/02/2025.

Horácio Gomes Carneiro Leão

Juiz Eleitoral

16ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600318-41.2024.6.25.0016

PROCESSO : 0600318-41.2024.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DAS DORES - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ANA PATRICIA FELIX SANTOS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ANA PATRICIA FELIX SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600318-41.2024.6.25.0016 - NOSSA SENHORA DAS DORES/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ANA PATRICIA FELIX SANTOS VEREADOR, ANA PATRICIA FELIX SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogados do(a) REQUERENTE: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

(Portaria-16ªZE/SE nº 03/2015)

De ORDEM do Exm. Sr. Juiz da 16ªZE/SE, Dr. OTÁVIO AUGUSTO BASTOS ABDALA e, conforme dispõe a Portaria-16ªZE/SE nº 03/2015, o Cartório Eleitoral INTIMA o(a) Prestador(a) ANA PATRICIA FELIX SANTOS - 44333 - VEREADOR(A) - NOSSA SENHORA DAS DORES/SE, através de seu(sua)(s) representante(s) legal(is), para, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) constatada(s) no RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS retro (ID. 123177648), nos moldes do art. 66 da Resolução-TSE nº 23607/2019.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

PAULO VICTOR PEREIRA SANTOS DA SILVA

Chefe de Cartório da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

17ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL 298/2025 - 17ª ZE

De Ordem do Exmo. Sr. GILVANI ZARDO, Juiz Eleitoral da 17ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições,

TORNA PÚBLICO:

A todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem ciência a **RELAÇÃO DE ELEITORES QUE REQUERERAM ALISTAMENTO e TRANSFERÊNCIA**, que ficará afixada no mural do Cartório Eleitoral da 17ª Zona, para consulta de interessados.

Pelo presente, ficam os referidos eleitores, partidos políticos e os cidadãos, de modo geral, cientificados dos requerimentos de RAEs, nos termos do art. 57 do Código Eleitoral, referentes ao Lote nº 0030 e 0031/2025.

E para que se lhe dê ampla divulgação, determinou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral, que o presente Edital fosse publicado no DJE e que a relação extraída do ELO (relatório de afixação) fosse afixada, por 10 dias, no mural do Cartório, como de costume, situado no Fórum de Nossa Senhora da Glória/SE - Av. Manoel Eligio da Mota, s/n, Nova Esperança, para fins do disposto na Resolução TSE 23.659/2021.

Nossa Senhora da Glória/SE, aos vinte e um dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e cinco. Eu, (WILZA VIEIRA ARAUJO) Auxiliar de Cartório, digitei e subscrevi.

19ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600531-38.2024.6.25.0019**

PROCESSO : 0600531-38.2024.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(PRÓPRIÁ - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PRÓPRIÁ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 HELDES GUIMARAES SILVA VEREADOR

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

REQUERENTE : HELDES GUIMARÃES SILVA

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

JUNTADA

Nesta data, junto a estes autos o Relatório Preliminar para Diligências. E, para constar, lavrei o presente termo que segue por mim subscrito.

ALYNE LEONOR DE OLIVEIRA HEROLD

Auxiliar de Cartório 19ª ZE/SE

21ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600419-63.2024.6.25.0021**

PROCESSO : 0600419-63.2024.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO
CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 KATIA REJANE DA CONCEICAO VEREADOR

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA (13718/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : KATIA REJANE DA CONCEICAO

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA (13718/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600419-63.2024.6.25.0021 - SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 KATIA REJANE DA CONCEICAO VEREADOR, KATIA REJANE DA CONCEICAO

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA - SE13718

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA - SE13718

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza PAULO MARCELO SILVA LEDO, o Cartório Eleitoral da 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 KATIA REJANE DA CONCEICAO VEREADOR, KATIA REJANE DA CONCEICAO

apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600419-63.2024.6.25.0021.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE, aos 21 de fevereiro de 2025.

JAN HENRIQUE SANTOS FERRAZ

Servidor do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600422-18.2024.6.25.0021

PROCESSO : 0600422-18.2024.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 RONALDO DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA (13718/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : RONALDO DOS SANTOS

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA (13718/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600422-18.2024.6.25.0021 - SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 RONALDO DOS SANTOS VEREADOR, RONALDO DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA - SE13718

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA - SE13718

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza PAULO MARCELO SILVA LEDO, o Cartório Eleitoral da 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 RONALDO DOS SANTOS VEREADOR, RONALDO DOS SANTOS

apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600422-18.2024.6.25.0021.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital

que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE, aos 21 de fevereiro de 2025.

JAN HENRIQUE SANTOS FERRAZ

Servidor do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600420-48.2024.6.25.0021

PROCESSO : 0600420-48.2024.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSUE DA SILVA CORREA VEREADOR

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA (13718/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : JOSUE DA SILVA CORREA

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA (13718/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600420-48.2024.6.25.0021 - SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSUE DA SILVA CORREA VEREADOR, JOSUE DA SILVA CORREA

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA - SE13718

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA - SE13718

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza PAULO MARCELO SILVA LEDO, o Cartório Eleitoral da 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSUE DA SILVA CORREA VEREADOR, JOSUE DA SILVA CORREA

apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600420-48.2024.6.25.0021.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE/TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE, aos 21 de fevereiro de 2025.

JAN HENRIQUE SANTOS FERRAZ

Servidor do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600461-15.2024.6.25.0021

PROCESSO : 0600461-15.2024.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE RUBENS RIBEIRO CORREA VEREADOR

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA (13718/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : JOSE RUBENS RIBEIRO CORREA

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA (13718/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600461-15.2024.6.25.0021 - SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE RUBENS RIBEIRO CORREA VEREADOR, JOSE RUBENS RIBEIRO CORREA

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA - SE13718

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA - SE13718

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza PAULO MARCELO SILVA LEDO, o Cartório Eleitoral da 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE RUBENS RIBEIRO CORREA VEREADOR, JOSE RUBENS RIBEIRO CORREA

apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600461-15.2024.6.25.0021.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE/TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE, aos 21 de fevereiro de 2025.

JAN HENRIQUE SANTOS FERRAZ

Servidor do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600443-91.2024.6.25.0021

PROCESSO : 0600443-91.2024.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ANDRE VITAL ALVES

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA (13718/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ANDRE VITAL ALVES VEREADOR

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA (13718/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600443-91.2024.6.25.0021 - SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ANDRE VITAL ALVES VEREADOR, ANDRE VITAL ALVES

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA - SE13718

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA - SE13718

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza PAULO MARCELO SILVA LEDO, o Cartório Eleitoral da 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 ANDRE VITAL ALVES VEREADOR, ANDRE VITAL ALVES

apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600443-91.2024.6.25.0021.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE, aos 21 de fevereiro de 2025.

JAN HENRIQUE SANTOS FERRAZ

Servidor do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600456-90.2024.6.25.0021

PROCESSO : 0600456-90.2024.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOELISON VIEIRA VEREADOR

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA (13718/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : JOELISON VIEIRA

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA (13718/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600456-90.2024.6.25.0021 - SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOELISON VIEIRA VEREADOR, JOELISON VIEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA - SE13718

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA - SE13718

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza PAULO MARCELO SILVA LEDO, o Cartório Eleitoral da 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOELISON VIEIRA VEREADOR, JOELISON VIEIRA

apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600456-90.2024.6.25.0021.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE, aos 21 de fevereiro de 2025.

JAN HENRIQUE SANTOS FERRAZ

Servidor do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600466-37.2024.6.25.0021

PROCESSO : 0600466-37.2024.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ROSIMEIRE ALVES DE MELO VEREADOR

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA (13718/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : ROSIMEIRE ALVES DE MELO

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)
ADVOGADO : JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA (13718/SE)
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600466-37.2024.6.25.0021 - SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ROSIMEIRE ALVES DE MELO VEREADOR, ROSIMEIRE ALVES DE MELO

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA - SE13718, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA - SE13718

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza PAULO MARCELO SILVA LEDO, o Cartório Eleitoral da 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 ROSIMEIRE ALVES DE MELO VEREADOR, ROSIMEIRE ALVES DE MELO

apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600466-37.2024.6.25.0021.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE, aos 21 de fevereiro de 2025.

JAN HENRIQUE SANTOS FERRAZ

Servidor do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600417-93.2024.6.25.0021

PROCESSO : 0600417-93.2024.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : ELEICAO 2024 HICARO ROBERT LIMA DE OLIVEIRA VEREADOR
ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)
ADVOGADO : JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA (13718/SE)
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
REQUERENTE : HICARO ROBERT LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)
ADVOGADO : JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA (13718/SE)
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600417-93.2024.6.25.0021 - SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 HICARO ROBERT LIMA DE OLIVEIRA VEREADOR, HICARO ROBERT LIMA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA - SE13718

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA - SE13718

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza PAULO MARCELO SILVA LEDO, o Cartório Eleitoral da 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 HICARO ROBERT LIMA DE OLIVEIRA VEREADOR, HICARO ROBERT LIMA DE OLIVEIRA

apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600417-93.2024.6.25.0021.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE/TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE, aos 21 de fevereiro de 2025.

JAN HENRIQUE SANTOS FERRAZ

Servidor do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600432-62.2024.6.25.0021

PROCESSO : 0600432-62.2024.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 FAGNER ROSA DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA (13718/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : FAGNER ROSA DOS SANTOS

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA (13718/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600432-62.2024.6.25.0021 - SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 FAGNER ROSA DOS SANTOS VEREADOR, FAGNER ROSA DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA - SE13718

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA - SE13718

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza PAULO MARCELO SILVA LEDO, o Cartório Eleitoral da 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 FAGNER ROSA DOS SANTOS VEREADOR, FAGNER ROSA DOS SANTOS

apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600432-62.2024.6.25.0021.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje>

[/ConsultaPublica/listView.seam](#), sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE, aos 21 de fevereiro de 2025.

JAN HENRIQUE SANTOS FERRAZ

Servidor do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600465-52.2024.6.25.0021

PROCESSO : 0600465-52.2024.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CARLOS AUGUSTO DA SILVA ROSA

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA (13718/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 CARLOS AUGUSTO DA SILVA ROSA VEREADOR

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA (13718/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600465-52.2024.6.25.0021 - SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 CARLOS AUGUSTO DA SILVA ROSA VEREADOR, CARLOS AUGUSTO DA SILVA ROSA

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA - SE13718

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA - SE13718

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza PAULO MARCELO SILVA LEDO, o Cartório Eleitoral da 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 CARLOS AUGUSTO DA SILVA ROSA VEREADOR, CARLOS AUGUSTO DA SILVA ROSA

apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600465-52.2024.6.25.0021.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas

apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE/TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE, aos 21 de fevereiro de 2025.

JAN HENRIQUE SANTOS FERRAZ

Servidor do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600441-24.2024.6.25.0021

PROCESSO : 0600441-24.2024.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 EVILYN BIANCA COSTA GOES VEREADOR

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA (13718/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : EVILYN BIANCA COSTA GOES

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA (13718/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600441-24.2024.6.25.0021 - SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 EVILYN BIANCA COSTA GOES VEREADOR, EVILYN BIANCA COSTA GOES

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA - SE13718

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA - SE13718

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza PAULO MARCELO SILVA LEDO, o Cartório Eleitoral da 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 EVILYN BIANCA COSTA GOES VEREADOR, EVILYN BIANCA COSTA GOES

apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600441-24.2024.6.25.0021.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE/TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE, aos 21 de fevereiro de 2025.

JAN HENRIQUE SANTOS FERRAZ

Servidor do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600311-34.2024.6.25.0021

PROCESSO : 0600311-34.2024.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JULIO NASCIMENTO JUNIOR

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

REQUERENTE : THIAGO FREITAS CORREA

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

REQUERENTE : UNIAO BRASIL - SAO CRISTOVAO - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600311-34.2024.6.25.0021 - SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE

REQUERENTE: UNIAO BRASIL - SAO CRISTOVAO - SE - MUNICIPAL, JULIO NASCIMENTO JUNIOR, THIAGO FREITAS CORREA

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza PAULO MARCELO SILVA LEDO, o Cartório Eleitoral da 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) Diretório Municipal/Comissão Provisória do UNIÃO BRASIL

DE SÃO CRISTÓVÃO/SE, por meio de seu presidente JULIO NASCIMENTO JUNIOR e seu tesoureiro THIAGO FREITAS CORREA apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600311-34.2024.6.25.0021.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE/TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE, aos 21 de fevereiro de 2025.

JAN HENRIQUE SANTOS FERRAZ

Servidor do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600414-41.2024.6.25.0021

PROCESSO : 0600414-41.2024.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARIA EDNA DA CRUZ VEREADOR

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA (13718/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : MARIA EDNA DA CRUZ

ADVOGADO : JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA (13718/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600414-41.2024.6.25.0021 - SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARIA EDNA DA CRUZ VEREADOR, MARIA EDNA DA CRUZ

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA - SE13718

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA - SE13718

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza PAULO MARCELO SILVA LEDO, o Cartório Eleitoral da 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARIA EDNA DA CRUZ VEREADOR, MARIA EDNA DA CRUZ

apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600414-41.2024.6.25.0021.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE, aos 21 de fevereiro de 2025.

JAN HENRIQUE SANTOS FERRAZ

Servidor do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600438-69.2024.6.25.0021

PROCESSO : 0600438-69.2024.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARIA DAS NEVES PEREIRA SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA (13718/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : MARIA DAS NEVES PEREIRA SANTOS

ADVOGADO : JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA (13718/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600438-69.2024.6.25.0021 - SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARIA DAS NEVES PEREIRA SANTOS VEREADOR, MARIA DAS NEVES PEREIRA SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA - SE13718

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA - SE13718

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza PAULO MARCELO SILVA LEDO, o Cartório Eleitoral da 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARIA DAS NEVES PEREIRA SANTOS VEREADOR, MARIA DAS NEVES PEREIRA SANTOS

apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600438-69.2024.6.25.0021.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE, aos 21 de fevereiro de 2025.

JAN HENRIQUE SANTOS FERRAZ

Servidor do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600403-12.2024.6.25.0021

PROCESSO : 0600403-12.2024.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 VONETE ALVES DE OLIVEIRA CARVALHO VEREADOR

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA (13718/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : VONETE ALVES DE OLIVEIRA CARVALHO

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA (13718/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600403-12.2024.6.25.0021 - SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 VONETE ALVES DE OLIVEIRA CARVALHO VEREADOR, VONETE ALVES DE OLIVEIRA CARVALHO

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA - SE13718

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA - SE13718

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza PAULO MARCELO SILVA LEDO, o Cartório Eleitoral da 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 VONETE ALVES DE OLIVEIRA CARVALHO VEREADOR, VONETE ALVES DE OLIVEIRA CARVALHO

apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600403-12.2024.6.25.0021.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE, aos 21 de fevereiro de 2025.

JAN HENRIQUE SANTOS FERRAZ

Servidor do Cartório Eleitoral

23ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600126-87.2024.6.25.0023

PROCESSO : 0600126-87.2024.6.25.0023 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TOBIAS BARRETO - SE)

RELATOR : 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : ELEICAO 2024 LAERCIO SILVA SALES VEREADOR
ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)
REQUERENTE : LAERCIO SILVA SALES
ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600126-87.2024.6.25.0023 / 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 LAERCIO SILVA SALES VEREADOR, LAERCIO SILVA SALES

Advogado do(a) REQUERENTE: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884

Advogado do(a) REQUERENTE: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais de LAERCIO SILVA SALES, que concorreu a cargo eletivo nas Eleições Municipais de 2024.

Foram juntados aos autos a documentação e informações exigidas no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publicado o edital, decorreu "in albis" o prazo legal sem impugnação, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Unidade Técnica do Cartório Eleitoral emitiu Parecer Preliminar para cumprimento de diligências. Apresentadas, o Cartório entendeu pelo suprimento das diligências, compreendendo o equívoco no depósito de valores na conta reservada ao FEFC, manifestando-se a unidade técnica pela aprovação com ressalvas.

Da mesma forma, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como Aprovadas com ressalvas, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Inicialmente verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, e entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral e validadas junto ao Cartório Eleitoral.

Houve a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, conforme preceitua o § 3º, e inciso II, § 5º, art. 49, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O prestador de contas juntou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (§ 5º, art. 45, e alínea "f", II, art. 53), bem como a sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, nos termos do art. 53, I, a, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Houve a regular abertura de conta bancária, conforme preceitua o art. 8º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A presente prestação de contas tramitou segundo o rito simplificado, em virtude do município contar com menos de 50.000 (cinquenta mil) eleitores, conforme preceitua o art. 62, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 11).

Verifica-se a regularidade documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019, foram juntados ao processo.

Durante a análise técnica da prestação de contas, pelo rito simplificado e informatizado, verificou-se o cumprimento das exigências legais esculpidas no art. 65, e incisos, da Resolução TSE nº 23.607/2019, conforme os seguintes resultados:

- I - Não houve o recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
- II - Não houve o recebimento de recursos de origem não identificada;
- III - Não verificou-se a extrapolação de limite de gastos;
- IV - Não foi detectada a omissão de receitas e gastos eleitorais;
- V - Quando aplicável, houve a regular identificação de doadores originários, nas doações recebidas de outros prestadores de contas.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão legal do art. 67, da Resolução TSE nº 23.607/19, em razão da verificação das seguintes hipóteses: I - inexistência de impugnação; II - emissão de parecer conclusivo pela unidade técnica nos tribunais, ou pelo chefe de cartório nas zonas eleitorais, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas no art. 71; e III - parecer favorável do Ministério Público.

Na análise documental, o requerente foi diligenciado para fins de esclarecimento acerca de movimentação bancária específica para movimentações do fundo público do FEFC. Na contestação restou esclarecido o equívoco ocorrido por parte do requerente, daí a única ressalva, não remanescendo impropriedade ou irregularidade capaz de comprometer ou macular a regularidade das contas.

Isso posto, em razão dos fatos e argumentos jurídicos explanados, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas pelo prestador de contas de LAERCIO SILVA SALES, relativas as Eleições Municipais de 2024, com fulcro no art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607 /2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Ciência ao Representante do Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado, nos termos do § 10, art. 74, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (§ 2º, II, art. 9º, da Resolução TSE nº 23.384/2012, e art. 32, caput, da Lei nº 9.096 /1995).

Abra-se vista dos autos para ciência dessa sentença e dos indícios acostados no documento ID 123167519, nos termos do Art. 91, I da Res. TSE 23.607/19.

Proceda ao lançamento do ASE 272, Motivo 1 no cadastro eleitoral do requerente.

Após, arquive-se com as cautelas de praxe.

Tobias Barreto/SE, datado e assinado eletronicamente.

SULAMITA GÓES DE ARAÚJO CARVALHO

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600129-42.2024.6.25.0023

PROCESSO : 0600129-42.2024.6.25.0023 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TOBIAS BARRETO - SE)

RELATOR : 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 FABIA SANTOS GENTIL MENDONCA VEREADOR

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

REQUERENTE : FABIA SANTOS GENTIL MENDONCA

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600129-42.2024.6.25.0023 / 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 FABIA SANTOS GENTIL MENDONCA VEREADOR, FABIA SANTOS GENTIL MENDONCA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884

Advogado do(a) REQUERENTE: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Intime-se o requerente para, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se acerca da documentação de ID 123166968, juntada pelo cartório eleitoral.

Cumpra-se.

SULAMITA GÓES DE ARAÚJO CARVALHO

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600225-57.2024.6.25.0023

PROCESSO : 0600225-57.2024.6.25.0023 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TOBIAS BARRETO - SE)

RELATOR : 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : TANIA MARIA BORGES DE SANTANA

REQUERENTE : PARTIDO LIBERAL - TOBIAS BARRETO - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

ADVOGADO : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)

REQUERENTE : ADINELCO VIDAL DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600225-57.2024.6.25.0023 / 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

REQUERENTE: PARTIDO LIBERAL - TOBIAS BARRETO - SE - MUNICIPAL, ADINELCO VIDAL DOS SANTOS, TANIA MARIA BORGES DE SANTANA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758

SENTENÇA

Trata-se de processo de prestação de contas eleitorais do Diretório Municipal do Partido Liberal de Tobias Barreto, referente às Eleições Municipais de 2024.

Devidamente intimado para apresentar suas contas, conforme documento ID 123061536, encaminhado via WhatsAppWeb, o Diretório permaneceu inerte.

Diante da omissão, o cartório eleitoral anexou aos autos a documentação exigida pela Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como o despacho judicial de ID 123118072.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pela configuração da não prestação de contas.

FUNDAMENTAÇÃO

A obrigação de prestar contas está prevista no art. 17, III, da Constituição Federal, que impõe aos partidos políticos o dever de transparência na gestão de recursos públicos e privados. No mesmo sentido, a Lei nº 9.096/1995 (Lei dos Partidos Políticos), em seus artigos 32 e 37, e a Resolução TSE nº 23.607/2019, estabelecem a necessidade de apresentação das contas anuais e eleitorais, como forma de garantir a lisura e fiscalização da aplicação dos recursos.

Nos termos do § 5º, VII do art. 49 da Resolução TSE nº 23.607/2019, a ausência de apresentação das contas eleitorais pelo partido político enseja o julgamento pela não prestação de contas, acarretando as sanções previstas no art. 80, II, da mesma norma.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é pacífica no sentido de que a inércia do partido em prestar contas resulta na restrição do recebimento de recursos do Fundo Partidário até que a pendência seja sanada. No presente caso, o Diretório Municipal do Partido Liberal de Tobias Barreto deixou de atender às intimações da Justiça Eleitoral, configurando a ausência injustificada da prestação de contas.

Destaca-se que a prestação de contas não é mera formalidade, mas um dever essencial para a fiscalização da atividade partidária e o respeito ao princípio republicano. O descumprimento reiterado dessa obrigação compromete a integridade do sistema eleitoral e impõe a aplicação das consequências legais cabíveis.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 74, IV, da Resolução TSE nº 23.607/2019, JULGO PELAS CONTAS NÃO PRESTADAS do Diretório Municipal do Partido Liberal de Tobias Barreto, nas Eleições Municipais de 2024, determinando, como consequência, a suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário enquanto perdurar a omissão.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, procedam-se as anotações necessárias no Sistema de Informações de Contas (SICO) e oficie-se às instâncias partidárias superiores.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Eleitoral para cumprimento do disposto no art. 80, II, b da norma mencionada.

Cumpridas as determinações, certifique-se e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

SULAMITA GÓES DE ARAÚJO CARVALHO

Juíza Eleitoral

24ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

LOTE DE RAES TRANSFERÊNCIAS E REVISÕES REFERENTE AO LOTE 09 /2025

Edital 299/2025 - 24ª ZE

Por ordem do MM. Juiz Eleitoral desta 24ª Zona Dr. Alex Caetano de Oliveira, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, com fundamento na Legislação Eleitoral em vigor,

TORNA PÚBLICO:

em Cartório para consulta, por força da Resolução TSE n.º 21.538/03, pelo tempo que determina a legislação, aos eleitores, partidos políticos e cidadãos, de modo geral, cientes de que foram decididos requerimentos de alistamentos, revisões e transferências eleitorais (RAE's) pertencentes ao lote 09/2025, tendo sido proferidas as seguintes decisões: 14 (quatorze) DEFERIDOS, nos termos dos artigos 45, § 6º e 57 do Código Eleitoral, fazendo saber ainda que o prazo para recurso é de 05 (cinco) dias no caso de indeferimento e de 10 (dez) dias na hipótese de deferimento, de acordo com os arts. 17, § 1º e 18, § 5º da Resolução TSE n.º 21.538/03. Para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e para que não possam, no futuro, alegar ignorância, manda expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado no DJE/SE.

Dado e passado nesta cidade de Campo do Brito, aos 21 (vinte e um) dias do mês fevereiro do ano de 2025 eu, _____ (Edmilson Santana dos Santos), Auxiliar de Cartório da 24ª Zona Eleitoral que digitei, subscrevi e assinei digitalmente.

26ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600064-38.2024.6.25.0026

PROCESSO : 0600064-38.2024.6.25.0026 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MALHADOR - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JOSE GENILSON SILVA

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : VALTER RUBENS GONCALVES DE LIMA

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600064-38.2024.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL, JOSE GENILSON SILVA, VALTER RUBENS GONCALVES DE LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

INTIMAÇÃO

Autorizado pela portaria nº 116/2022, o Cartório Eleitoral da 26ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA V.S.ª a respeito da inclusão do Parecer Conclusivo no presente feito, para que se manifeste no prazo de 3 (três) dias, *nos termos do 72 da Resolução TSE nº 23.607/2019.*

RIBEIRÓPOLIS, 21 de fevereiro de 2025.

VÍVIAN GOIS DE OLIVEIRA VIEIRA

Servidora da Justiça Eleitoral

28ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600413-35.2024.6.25.0028**

PROCESSO : 0600413-35.2024.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DIERVIDO MIZAEAL DA SILVA

ADVOGADO : DANILO HENRIQUE DE OLIVEIRA LIMA (8098/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 DIERVIDO MIZAEAL DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : DANILO HENRIQUE DE OLIVEIRA LIMA (8098/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600413-35.2024.6.25.0028 - CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 DIERVIDO MIZAEAL DA SILVA VEREADOR, DIERVIDO MIZAEAL DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO HENRIQUE DE OLIVEIRA LIMA - SE8098

Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO HENRIQUE DE OLIVEIRA LIMA - SE8098

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza LUIS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA, o Cartório Eleitoral da 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO/SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 DIERVIDO MIZAEAL DA SILVA VEREADOR, DIERVIDO MIZAEAL DA SILVA apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600413-35.2024.6.25.0028.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE

/TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO/SERGIPE, aos 21 de fevereiro de 2025.

RICARDO MAGNO DA SILVA JÚNIOR

Servidor do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600419-42.2024.6.25.0028

PROCESSO : 0600419-42.2024.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE FRANCISCO MOREIRA VEREADOR

ADVOGADO : PERICLES CARVALHO OLIVEIRA (13774/SE)

REQUERENTE : JOSE FRANCISCO MOREIRA

ADVOGADO : PERICLES CARVALHO OLIVEIRA (13774/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600419-42.2024.6.25.0028 - CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE FRANCISCO MOREIRA VEREADOR, JOSE FRANCISCO MOREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: PERICLES CARVALHO OLIVEIRA - SE13774

Advogado do(a) REQUERENTE: PERICLES CARVALHO OLIVEIRA - SE13774

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza LUIS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA, o Cartório Eleitoral da 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO/SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE FRANCISCO MOREIRA VEREADOR, JOSE FRANCISCO MOREIRA apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600419-42.2024.6.25.0028.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis

no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO/SERGIPE, aos 21 de fevereiro de 2025.

RICARDO MAGNO DA SILVA JÚNIOR

Servidor do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600435-93.2024.6.25.0028

PROCESSO : 0600435-93.2024.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 FABIANA ALVES DA COSTA VEREADOR

ADVOGADO : DANILO HENRIQUE DE OLIVEIRA LIMA (8098/SE)

REQUERENTE : FABIANA ALVES DA COSTA

ADVOGADO : DANILO HENRIQUE DE OLIVEIRA LIMA (8098/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600435-93.2024.6.25.0028 - CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 FABIANA ALVES DA COSTA VEREADOR, FABIANA ALVES DA COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO HENRIQUE DE OLIVEIRA LIMA - SE8098

Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO HENRIQUE DE OLIVEIRA LIMA - SE8098

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza LUIS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA, o Cartório Eleitoral da 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO/SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 FABIANA ALVES DA COSTA VEREADOR, FABIANA ALVES DA COSTA apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600435-93.2024.6.25.0028.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO/SERGIPE, aos 21 de fevereiro de 2025.

RICARDO MAGNO DA SILVA JÚNIOR

Servidor do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600454-02.2024.6.25.0028

PROCESSO : 0600454-02.2024.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : EMANOEL MESSIAS ALEIXO DA SILVA

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DO DIRETORIO MUNICIPAL DE
CANINDE DE SAO FRANCISCO/SE

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : JOSE ADAILTON DE SOUZA

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600454-02.2024.6.25.0028 - CANINDÉ DE
SÃO FRANCISCO/SERGIPE

REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DO DIRETORIO MUNICIPAL DE
CANINDE DE SAO FRANCISCO/SE, JOSE ADAILTON DE SOUZA, EMANOEL MESSIAS
ALEIXO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza LUIS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA, o Cartório Eleitoral da 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO/SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DO DIRETORIO MUNICIPAL DE CANINDE DE SAO FRANCISCO/SE, JOSE ADAILTON DE SOUZA, EMANOEL MESSIAS ALEIXO DA SILVA, apresentaram prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600454-02.2024.6.25.0028.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE/TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO/SERGIPE, aos 21 de fevereiro de 2025.

RICARDO MAGNO DA SILVA JÚNIOR

Servidor do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600436-78.2024.6.25.0028

PROCESSO : 0600436-78.2024.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ALEXANDRE SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO : PERICLES CARVALHO OLIVEIRA (13774/SE)

REQUERENTE : JENILSON FEITOZA GOMES

ADVOGADO : PERICLES CARVALHO OLIVEIRA (13774/SE)

REQUERENTE : PV PARTIDO VERDE DIRETORIO MUNICIPAL DE CANINDE DE SAO
FRANCISCO-SE

ADVOGADO : PERICLES CARVALHO OLIVEIRA (13774/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600436-78.2024.6.25.0028 - CANINDÉ DE
SÃO FRANCISCO/SERGIPE

REQUERENTE: PV PARTIDO VERDE DIRETORIO MUNICIPAL DE CANINDE DE SAO
FRANCISCO-SE, JENILSON FEITOZA GOMES, ALEXANDRE SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: PERICLES CARVALHO OLIVEIRA - SE13774

Advogado do(a) REQUERENTE: PERICLES CARVALHO OLIVEIRA - SE13774

Advogado do(a) REQUERENTE: PERICLES CARVALHO OLIVEIRA - SE13774

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza LUIS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA, o Cartório Eleitoral da 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO/SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: PV PARTIDO VERDE DIRETORIO MUNICIPAL DE CANINDE DE SAO FRANCISCO-SE, JENILSON FEITOZA GOMES, ALEXANDRE SILVA OLIVEIRA, apresentaram prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600436-78.2024.6.25.0028.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis

no site do TSE, através do link <https://divulgacontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO/SERGIPE, aos 21 de fevereiro de 2025.

RICARDO MAGNO DA SILVA JÚNIOR

Servidor do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600410-80.2024.6.25.0028

PROCESSO : 0600410-80.2024.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ADRIANO DE LIMA

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ADRIANO DE LIMA VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600410-80.2024.6.25.0028 - CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ADRIANO DE LIMA VEREADOR, ADRIANO DE LIMA

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza LUIS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA, o Cartório Eleitoral da 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO/SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 ADRIANO DE LIMA VEREADOR, ADRIANO DE LIMA apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600410-80.2024.6.25.0028.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE/TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO/SERGIPE, aos 21 de fevereiro de 2025.

RICARDO MAGNO DA SILVA JÚNIOR

Servidor do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600433-26.2024.6.25.0028

PROCESSO : 0600433-26.2024.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE ROBERTO FARIAS DE SOUZA VEREADOR

ADVOGADO : PERICLES CARVALHO OLIVEIRA (13774/SE)

REQUERENTE : JOSE ROBERTO FARIAS DE SOUZA

ADVOGADO : PERICLES CARVALHO OLIVEIRA (13774/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600433-26.2024.6.25.0028 - CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE ROBERTO FARIAS DE SOUZA VEREADOR, JOSE ROBERTO FARIAS DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: PERICLES CARVALHO OLIVEIRA - SE13774

Advogado do(a) REQUERENTE: PERICLES CARVALHO OLIVEIRA - SE13774

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza LUIS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA, o Cartório Eleitoral da 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO/SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE ROBERTO FARIAS DE SOUZA VEREADOR, JOSE ROBERTO FARIAS DE SOUZA apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600433-26.2024.6.25.0028.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE/TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO/SERGIPE, aos 21 de fevereiro de 2025.

RICARDO MAGNO DA SILVA JÚNIOR

Servidor do Cartório Eleitoral

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600511-20.2024.6.25.0028

PROCESSO : 0600511-20.2024.6.25.0028 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INVESTIGADO : ANTONIO CARLOS PORTO DE ANDRADE
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600511-20.2024.6.25.0028 / 028ª
ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
INVESTIGADO: ANTONIO CARLOS PORTO DE ANDRADE
DESPACHO

Considerando que o(a) investigado(a) ainda não apresentou procuração firmada por advogado regularmente constituído nos autos, intime-se o(a) investigado(a) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a juntada da referida procuração, sob pena de, não o fazendo, ser considerado como não constituído, sendo desenhada a contestação e o advogado devidamente descadastrado dos autos.

Canindé de São Francisco, datado e assinado eletronicamente.

Luis Gustavo Serravalle Almeida

Juiz Eleitoral

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600508-65.2024.6.25.0028

PROCESSO : 0600508-65.2024.6.25.0028 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)
RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INVESTIGADO : JEFERSON LUIZ DE ANDRADE
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
INVESTIGADO : ELEICAO 2024 ANTONIO CARLOS PORTO DE ANDRADE PREFEITO
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
INVESTIGADO : ELEICAO 2024 JOSE WILTON DE SOUZA VALENCA VICE-PREFEITO
ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
INVESTIGANTE : ELEICAO 2024 JOSE MACHADO FEITOSA NETO PREFEITO
ADVOGADO : BEATRIZ MENEZES DE CARVALHO (15518/SE)
INVESTIGANTE : UNIAO BRASIL - CANINDE DE SAO FRANCISCO - SE - MUNICIPAL
ADVOGADO : BEATRIZ MENEZES DE CARVALHO (15518/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600508-65.2024.6.25.0028 / 028ª
ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

INVESTIGANTE: UNIAO BRASIL - CANINDE DE SAO FRANCISCO - SE - MUNICIPAL, ELEICAO 2024 JOSE MACHADO FEITOSA NETO PREFEITO

Advogado do(a) INVESTIGANTE: BEATRIZ MENEZES DE CARVALHO - SE15518

Advogado do(a) INVESTIGANTE: BEATRIZ MENEZES DE CARVALHO - SE15518

INVESTIGADO: ELEICAO 2024 ANTONIO CARLOS PORTO DE ANDRADE PREFEITO, JEFERSON LUIZ DE ANDRADE, ELEICAO 2024 JOSE WILTON DE SOUZA VALENCA VICE-PREFEITO

Advogado do(a) INVESTIGADO: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

DESPACHO

Considerando que o(a) investigado(a) ANTONIO CARLOS PORTO DE ANDRADE ainda não apresentou procuração firmada por advogado regularmente constituído nos autos, intime-se o(a) investigado(a) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a juntada da referida procuração, sob pena de, não o fazendo, ser considerado como não constituído, sendo desenhada a contestação e o advogado devidamente descadastrado dos autos.

Canindé de São Francisco, datado e assinado eletronicamente.

Luis Gustavo Serravalle Almeida

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600455-84.2024.6.25.0028

PROCESSO : 0600455-84.2024.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (POÇO REDONDO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CICERO ARAUJO SILVA

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : SERGIO LUIZ ARAUJO SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600455-84.2024.6.25.0028 - POÇO REDONDO/SERGIPE

REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT, CICERO ARAUJO SILVA, SERGIO LUIZ ARAUJO SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza LUIS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA, o Cartório Eleitoral da 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO/SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: PARTIDO DOS

TRABALHADORES - PT, CICERO ARAUJO SILVA, SERGIO LUIZ ARAUJO SILVA apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600455-84.2024.6.25.0028.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de POÇO REDONDO/SERGIPE, aos 21 de fevereiro de 2025.

RICARDO MAGNO DA SILVA JÚNIOR

Servidor do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600424-64.2024.6.25.0028

PROCESSO : 0600424-64.2024.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ANA MARIA CAETANO ALEXANDRE FEITOSA

ADVOGADO : PERICLES CARVALHO OLIVEIRA (13774/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ANA MARIA CAETANO ALEXANDRE FEITOSA VEREADOR

ADVOGADO : PERICLES CARVALHO OLIVEIRA (13774/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600424-64.2024.6.25.0028 - CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ANA MARIA CAETANO ALEXANDRE FEITOSA VEREADOR, ANA MARIA CAETANO ALEXANDRE FEITOSA

Advogado do(a) REQUERENTE: PERICLES CARVALHO OLIVEIRA - SE13774

Advogado do(a) REQUERENTE: PERICLES CARVALHO OLIVEIRA - SE13774

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza LUIS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA, o Cartório Eleitoral da 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO/SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 ANA MARIA CAETANO ALEXANDRE FEITOSA VEREADOR, ANA MARIA CAETANO ALEXANDRE

FEITOSA apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600424-64.2024.6.25.0028.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE/TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO/SERGIPE, aos 21 de fevereiro de 2025.

RICARDO MAGNO DA SILVA JÚNIOR

Servidor do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600431-56.2024.6.25.0028

PROCESSO : 0600431-56.2024.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ROSINETE RODRIGUES DE LIMA VEREADOR

ADVOGADO : PERICLES CARVALHO OLIVEIRA (13774/SE)

REQUERENTE : ROSINETE RODRIGUES DE LIMA

ADVOGADO : PERICLES CARVALHO OLIVEIRA (13774/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600431-56.2024.6.25.0028 - CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ROSINETE RODRIGUES DE LIMA VEREADOR, ROSINETE RODRIGUES DE LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: PERICLES CARVALHO OLIVEIRA - SE13774

Advogado do(a) REQUERENTE: PERICLES CARVALHO OLIVEIRA - SE13774

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza LUIS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA, o Cartório Eleitoral da 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO/SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 ROSINETE RODRIGUES DE LIMA VEREADOR, ROSINETE RODRIGUES DE LIMA apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600431-56.2024.6.25.0028.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE/TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO/SERGIPE, aos 21 de fevereiro de 2025.

RICARDO MAGNO DA SILVA JÚNIOR

Servidor do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600429-86.2024.6.25.0028

PROCESSO : 0600429-86.2024.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARIA GILDEVANIA DA SILVA GOMES VEREADOR

ADVOGADO : PERICLES CARVALHO OLIVEIRA (13774/SE)

REQUERENTE : MARIA GILDEVANIA DA SILVA

ADVOGADO : PERICLES CARVALHO OLIVEIRA (13774/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600429-86.2024.6.25.0028 - CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARIA GILDEVANIA DA SILVA GOMES VEREADOR, MARIA GILDEVANIA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: PERICLES CARVALHO OLIVEIRA - SE13774

Advogado do(a) REQUERENTE: PERICLES CARVALHO OLIVEIRA - SE13774

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza LUIS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA, o Cartório Eleitoral da 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO/SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARIA GILDEVANIA DA SILVA GOMES VEREADOR, MARIA GILDEVANIA DA SILVA apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600429-86.2024.6.25.0028.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer

interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO/SERGIPE, aos 21 de fevereiro de 2025.

RICARDO MAGNO DA SILVA JÚNIOR

Servidor do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600406-43.2024.6.25.0028

PROCESSO : 0600406-43.2024.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MANOEL CORDEIRO DOS SANTOS VEREADOR

REQUERENTE : MANOEL CORDEIRO DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600406-43.2024.6.25.0028 - CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MANOEL CORDEIRO DOS SANTOS VEREADOR, MANOEL CORDEIRO DOS SANTOS

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza LUIS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA, o Cartório Eleitoral da 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO/SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 MANOEL CORDEIRO DOS SANTOS VEREADOR, MANOEL CORDEIRO DOS SANTOS apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600406-43.2024.6.25.0028.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje>

[/ConsultaPublica/listView.seam](#), sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO/SERGIPE, aos 21 de fevereiro de 2025.

RICARDO MAGNO DA SILVA JÚNIOR

Servidor do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600411-65.2024.6.25.0028

PROCESSO : 0600411-65.2024.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARCOS ALBERTO CAETANO DO NASCIMENTO
VEREADOR

ADVOGADO : DANILO HENRIQUE DE OLIVEIRA LIMA (8098/SE)

REQUERENTE : MARCOS ALBERTO CAETANO DO NASCIMENTO

ADVOGADO : DANILO HENRIQUE DE OLIVEIRA LIMA (8098/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600411-65.2024.6.25.0028 - CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARCOS ALBERTO CAETANO DO NASCIMENTO VEREADOR, MARCOS ALBERTO CAETANO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO HENRIQUE DE OLIVEIRA LIMA - SE8098

Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO HENRIQUE DE OLIVEIRA LIMA - SE8098

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza LUIS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA, o Cartório Eleitoral da 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO/SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARCOS ALBERTO CAETANO DO NASCIMENTO VEREADOR, MARCOS ALBERTO CAETANO DO NASCIMENTO apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600411-65.2024.6.25.0028.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE/TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis

no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO/SERGIPE, aos 21 de fevereiro de 2025.

RICARDO MAGNO DA SILVA JÚNIOR

Servidor do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600414-20.2024.6.25.0028

PROCESSO : 0600414-20.2024.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ALINE SANTOS SILVA

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO SOUZA BASTOS DE ALMEIDA (44881/CE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ALINE SANTOS SILVA VEREADOR

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO SOUZA BASTOS DE ALMEIDA (44881/CE)

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600414-20.2024.6.25.0028 - CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ALINE SANTOS SILVA VEREADOR, ALINE SANTOS SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO AUGUSTO SOUZA BASTOS DE ALMEIDA - CE44881-B

Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO AUGUSTO SOUZA BASTOS DE ALMEIDA - CE44881-B

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza LUIS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA, o Cartório Eleitoral da 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO/SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 ALINE SANTOS SILVA VEREADOR, ALINE SANTOS SILVA apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600414-20.2024.6.25.0028.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE/TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO/SERGIPE, aos 21 de fevereiro de 2025.

RICARDO MAGNO DA SILVA JÚNIOR

Servidor do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600415-05.2024.6.25.0028

PROCESSO : 0600415-05.2024.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 GILSON EVANGELISTA DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO SOUZA BASTOS DE ALMEIDA (44881/CE)

REQUERENTE : GILSON EVANGELISTA DOS SANTOS

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO SOUZA BASTOS DE ALMEIDA (44881/CE)

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600415-05.2024.6.25.0028 - CANINDÉ DE
SÃO FRANCISCO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 GILSON EVANGELISTA DOS SANTOS VEREADOR, GILSON
EVANGELISTA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO AUGUSTO SOUZA BASTOS DE ALMEIDA - CE44881-B

Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO AUGUSTO SOUZA BASTOS DE ALMEIDA - CE44881-B

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza LUIS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA, o Cartório Eleitoral da 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO/SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 GILSON EVANGELISTA DOS SANTOS VEREADOR, GILSON EVANGELISTA DOS SANTOS apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600415-05.2024.6.25.0028.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO/SERGIPE, aos 21 de fevereiro de 2025.

RICARDO MAGNO DA SILVA JÚNIOR

Servidor do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600418-57.2024.6.25.0028

: 0600418-57.2024.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS

PROCESSO (CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)
RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE
Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : ELEICAO 2024 GILVAN DE SOUZA GREGORIO VEREADOR
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO SOUZA BASTOS DE ALMEIDA (44881/CE)
REQUERENTE : GILVAN DE SOUZA GREGORIO
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO SOUZA BASTOS DE ALMEIDA (44881/CE)

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600418-57.2024.6.25.0028 - CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 GILVAN DE SOUZA GREGORIO VEREADOR, GILVAN DE SOUZA GREGORIO

Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO AUGUSTO SOUZA BASTOS DE ALMEIDA - CE44881-B

Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO AUGUSTO SOUZA BASTOS DE ALMEIDA - CE44881-B

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza LUIS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA, o Cartório Eleitoral da 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO/SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 GILVAN DE SOUZA GREGORIO VEREADOR, GILVAN DE SOUZA GREGORIO apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600418-57.2024.6.25.0028.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE/TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO/SERGIPE, aos 21 de fevereiro de 2025.

RICARDO MAGNO DA SILVA JÚNIOR

Servidor do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600427-19.2024.6.25.0028

PROCESSO : 0600427-19.2024.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)
RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE
Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : NATHALIA PEREIRA LEITE MOURA
ADVOGADO : PERICLES CARVALHO OLIVEIRA (13774/SE)
REQUERENTE : ELEICAO 2024 NATHALIA PEREIRA LEITE MOURA VEREADOR
ADVOGADO : PERICLES CARVALHO OLIVEIRA (13774/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600427-19.2024.6.25.0028 - CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 NATHALIA PEREIRA LEITE MOURA VEREADOR, NATHALIA PEREIRA LEITE MOURA

Advogado do(a) REQUERENTE: PERICLES CARVALHO OLIVEIRA - SE13774

Advogado do(a) REQUERENTE: PERICLES CARVALHO OLIVEIRA - SE13774

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza LUIS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA, o Cartório Eleitoral da 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO/SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 NATHALIA PEREIRA LEITE MOURA VEREADOR, NATHALIA PEREIRA LEITE MOURA apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600427-19.2024.6.25.0028.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE/TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO/SERGIPE, aos 21 de fevereiro de 2025.

RICARDO MAGNO DA SILVA JÚNIOR

Servidor do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600412-50.2024.6.25.0028

PROCESSO : 0600412-50.2024.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARCOS MAGNO MELO DE SOUZA VEREADOR

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO SOUZA BASTOS DE ALMEIDA (44881/CE)

REQUERENTE : MARCOS MAGNO MELO DE SOUZA

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO SOUZA BASTOS DE ALMEIDA (44881/CE)

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600412-50.2024.6.25.0028 - CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARCOS MAGNO MELO DE SOUZA VEREADOR, MARCOS MAGNO MELO DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO AUGUSTO SOUZA BASTOS DE ALMEIDA - CE44881-B

Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO AUGUSTO SOUZA BASTOS DE ALMEIDA - CE44881-B

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza LUIS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA, o Cartório Eleitoral da 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO/SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARCOS MAGNO MELO DE SOUZA VEREADOR, MARCOS MAGNO MELO DE SOUZA apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600412-50.2024.6.25.0028.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE/TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO/SERGIPE, aos 21 de fevereiro de 2025.

RICARDO MAGNO DA SILVA JÚNIOR

Servidor do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600404-73.2024.6.25.0028

PROCESSO : 0600404-73.2024.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DANIEL PEDRO

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO SOUZA BASTOS DE ALMEIDA (44881/CE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 DANIEL PEDRO VEREADOR

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO SOUZA BASTOS DE ALMEIDA (44881/CE)

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600404-73.2024.6.25.0028 - CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 DANIEL PEDRO VEREADOR, DANIEL PEDRO

Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO AUGUSTO SOUZA BASTOS DE ALMEIDA - CE44881-B

Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO AUGUSTO SOUZA BASTOS DE ALMEIDA - CE44881-B

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza LUIS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA, o Cartório Eleitoral da 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO/SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 DANIEL PEDRO VEREADOR, DANIEL PEDRO apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600404-73.2024.6.25.0028.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE/TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO/SERGIPE, aos 21 de fevereiro de 2025.

RICARDO MAGNO DA SILVA JÚNIOR

Servidor do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600417-72.2024.6.25.0028

PROCESSO : 0600417-72.2024.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 GENIVAL ANTONIO SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO SOUZA BASTOS DE ALMEIDA (44881/CE)

REQUERENTE : GENIVAL ANTONIO SANTOS

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO SOUZA BASTOS DE ALMEIDA (44881/CE)

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600417-72.2024.6.25.0028 - CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 GENIVAL ANTONIO SANTOS VEREADOR, GENIVAL ANTONIO SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO AUGUSTO SOUZA BASTOS DE ALMEIDA - CE44881-B

Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO AUGUSTO SOUZA BASTOS DE ALMEIDA - CE44881-B

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza LUIS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA, o Cartório Eleitoral da 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO/SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 GENIVAL ANTONIO SANTOS VEREADOR, GENIVAL ANTONIO SANTOS apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600417-72.2024.6.25.0028.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE/TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO/SERGIPE, aos 21 de fevereiro de 2025.

RICARDO MAGNO DA SILVA JÚNIOR

Servidor do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600423-79.2024.6.25.0028

PROCESSO : 0600423-79.2024.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 NAILSON MARINHO DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : PERICLES CARVALHO OLIVEIRA (13774/SE)

REQUERENTE : NAILSON MARINHO DOS SANTOS

ADVOGADO : PERICLES CARVALHO OLIVEIRA (13774/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600423-79.2024.6.25.0028 - CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 NAILSON MARINHO DOS SANTOS VEREADOR, NAILSON MARINHO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: PERICLES CARVALHO OLIVEIRA - SE13774

Advogado do(a) REQUERENTE: PERICLES CARVALHO OLIVEIRA - SE13774

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza LUIS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA, o Cartório Eleitoral da 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO/SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 NAILSON MARINHO DOS SANTOS VEREADOR, NAILSON MARINHO DOS SANTOS apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600423-79.2024.6.25.0028.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO/SERGIPE, aos 21 de fevereiro de 2025.

RICARDO MAGNO DA SILVA JÚNIOR

Servidor do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600430-71.2024.6.25.0028

PROCESSO : 0600430-71.2024.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE ROBERTO DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : PERICLES CARVALHO OLIVEIRA (13774/SE)

REQUERENTE : JOSE ROBERTO DA SILVA

ADVOGADO : PERICLES CARVALHO OLIVEIRA (13774/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600430-71.2024.6.25.0028 - CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE ROBERTO DA SILVA VEREADOR, JOSE ROBERTO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: PERICLES CARVALHO OLIVEIRA - SE13774

Advogado do(a) REQUERENTE: PERICLES CARVALHO OLIVEIRA - SE13774

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza LUIS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA, o Cartório Eleitoral da 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO/SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE ROBERTO DA SILVA VEREADOR, JOSE ROBERTO DA SILVA apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600430-71.2024.6.25.0028.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO/SERGIPE, aos 21 de fevereiro de 2025.

RICARDO MAGNO DA SILVA JÚNIOR

Servidor do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600408-13.2024.6.25.0028

PROCESSO : 0600408-13.2024.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 TIAGO FERREIRA DA SILVA VEREADOR

REQUERENTE : TIAGO FERREIRA DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600408-13.2024.6.25.0028 - CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 TIAGO FERREIRA DA SILVA VEREADOR, TIAGO FERREIRA DA SILVA

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza LUIS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA, o Cartório Eleitoral da 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO/SE FAZ SABER a todos que o

presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 TIAGO FERREIRA DA SILVA VEREADOR, TIAGO FERREIRA DA SILVA apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600408-13.2024.6.25.0028.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO/SERGIPE, aos 21 de fevereiro de 2025.

RICARDO MAGNO DA SILVA JÚNIOR

Servidor do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600405-58.2024.6.25.0028

PROCESSO : 0600405-58.2024.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : AUDINETE SOARES DA SILVA SANTOS

REQUERENTE : ELEICAO 2024 AUDINETE SOARES DA SILVA SANTOS VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600405-58.2024.6.25.0028 - CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 AUDINETE SOARES DA SILVA SANTOS VEREADOR, AUDINETE SOARES DA SILVA SANTOS

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza LUIS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA, o Cartório Eleitoral da 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO/SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 AUDINETE SOARES DA SILVA SANTOS VEREADOR, AUDINETE SOARES DA SILVA SANTOS apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600405-58.2024.6.25.0028.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas

apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO/SERGIPE, aos 21 de fevereiro de 2025.

RICARDO MAGNO DA SILVA JÚNIOR

Servidor do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600403-88.2024.6.25.0028

PROCESSO : 0600403-88.2024.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 QUITERIA FERREIRA BEZERRA VEREADOR

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO SOUZA BASTOS DE ALMEIDA (44881/CE)

REQUERENTE : QUITERIA FERREIRA BEZERRA

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO SOUZA BASTOS DE ALMEIDA (44881/CE)

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600403-88.2024.6.25.0028 - CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 QUITERIA FERREIRA BEZERRA VEREADOR, QUITERIA FERREIRA BEZERRA

Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO AUGUSTO SOUZA BASTOS DE ALMEIDA - CE44881-B

Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO AUGUSTO SOUZA BASTOS DE ALMEIDA - CE44881-B

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza LUIS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA, o Cartório Eleitoral da 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO/SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 QUITERIA FERREIRA BEZERRA VEREADOR, QUITERIA FERREIRA BEZERRA apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600403-88.2024.6.25.0028.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital

que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO/SERGIPE, aos 21 de fevereiro de 2025.

RICARDO MAGNO DA SILVA JÚNIOR

Servidor do Cartório Eleitoral

29ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO(11526) Nº 0600353-59.2024.6.25.0029

PROCESSO : 0600353-59.2024.6.25.0029 AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO
(CARIRA - SE)

RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : RODRIGO VIEIRA ARAUJO (7482/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : RODRIGO VIEIRA ARAUJO (7482/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : RODRIGO VIEIRA ARAUJO (7482/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : WALLA VIANA FONTES (8375/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : WALLA VIANA FONTES (8375/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : WALLA VIANA FONTES (8375/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : WALLA VIANA FONTES (8375/SE)

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : AYRLES SANTOS LIMA (15452/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : AYRLES SANTOS LIMA (15452/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : AYRLES SANTOS LIMA (15452/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : MARCELA PRISCILA DA SILVA (9591/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : MARCELA PRISCILA DA SILVA (9591/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : MARCELA PRISCILA DA SILVA (9591/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : MARCELA PRISCILA DA SILVA (9591/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (11526) Nº 0600353-59.2024.6.25.0029 / 029ª

ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

AUTOR: AGNO DE JESUS EVANGELISTA, ANDREA SALES SANTOS LIMA

IMPUGNANTE: PARTIDO LIBERAL-CARIRA-SE-MUNICIPAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO VIEIRA ARAUJO - SE7482, AYRLES SANTOS LIMA - SE15452

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO VIEIRA ARAUJO - SE7482, AYRLES SANTOS LIMA - SE15452

Advogados do(a) IMPUGNANTE: RODRIGO VIEIRA ARAUJO - SE7482, AYRLES SANTOS LIMA - SE15452

IMPUGNADO: JOSE ALVES DE JESUS, EDINALDO DA SILVA, PEDRO ALMEIDA PASSOS, LUIS CARLOS NUNES

Advogados do(a) IMPUGNADO: WALLA VIANA FONTES - SE8375-A, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, MARCELA PRISCILA DA SILVA - SE9591

Advogados do(a) IMPUGNADO: WALLA VIANA FONTES - SE8375-A, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, MARCELA PRISCILA DA SILVA - SE9591

Advogados do(a) IMPUGNADO: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, MARCELA PRISCILA DA SILVA - SE9591, WALLA VIANA FONTES - SE8375-A

Advogados do(a) IMPUGNADO: WALLA VIANA FONTES - SE8375-A, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, MARCELA PRISCILA DA SILVA - SE9591

SENTENÇA - AIME

Trata-se de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo proposta pelo Diretório Municipal do Partido Liberal de Carira/SE, pela candidata Andrea Sales Santos ao cargo de Vereadora do Município de Carira/SE e pelo candidato Agno de Jesus Evangelista ao cargo de Vereador do Município de Carira/SE, nas Eleições Municipais de 2024, pelo Partido Liberal - 22 - PL.

Em Despacho ID nº 123140279, este Juízo Eleitoral determinou a intimação das(os) Impugnantes para, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem à regularização da representação processual.

Em Petição ID nº 123141165, as e os Impugnantes procederam à regularização da representação processual, acostando a Procuração ID nº 1231141166 e a Procuração ID nº 1231141167.

Em Despacho ID nº 123145030, este Juízo Eleitoral determinou que as e os Impugnantes emendassem a inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com o objetivo de adequarem o polo passivo da demanda à Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, segundo a qual a legitimidade passiva ad causam, em sede de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME), é restrita às e aos candidatas(os) diplomadas(os), haja vista que a procedência do pedido se limita ao desfazimento do mandato.

Em Petição ID nº 123145544, o Diretório Municipal do Partido Liberal de Carira/SE emendou a inicial, arrolando no polo passivo da demanda somente os candidatos diplomados, nas Eleições Municipais de 2024, do Município de Carira/SE, e excluindo as candidatas e os candidatos que não foram eleitas(os) assim como o partido político pelo qual concorreram ao pleito, o Partido Social Democrático, e seu presidente.

Em Despacho ID nº 123146041, este Juízo Eleitoral, seguindo o rito para processamento da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo até a prolação da sentença, previsto nos artigos 3º a 16 da Lei Complementar 64/1990, determinou a CITAÇÃO dos Impugnados EDINALDO DA SILVA, JOSÉ ALVES DE JESUS, PEDRO ALMEIDA PASSOS e LUIS CARLOS NUNES para, no prazo de 7 (sete) dias, apresentarem CONTESTAÇÃO à presente Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, nos termos do artigo 4º da Lei Complementar nº 64/1990, bem como juntarem documentos, indicarem rol de testemunhas e requererem a produção de outras provas, inclusive documentais, que se encontrarem em poder de terceiros, de repartições públicas ou em procedimentos judiciais, ou administrativos, salvo os processos em tramitação em segredo de justiça.

Conforme Certidão ID nº 123147743, foram CITADOS, no dia 23/01/2025, os Impugnados EDINALDO DA SILVA, JOSÉ ALVES DE JESUS, PEDRO ALMEIDA PASSOS e LUIS CARLOS NUNES, para, no prazo de 7 (sete) dias, apresentarem CONTESTAÇÃO à presente Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, nos termos do artigo 4º da Lei Complementar nº 64/1990, bem como juntarem documentos, indicarem rol de testemunhas e requererem a produção de outras provas.

Na mesma Certidão ID nº 123147743, certificou-se, também, que os respectivos Mandados de Citação foram enviados, através do aplicativo de mensagens instantâneas WhatsApp, para os contatos dos Impugnados conforme documentos anexados sob a ID nº 123147748 (referente a EDINALDO DA SILVA), ID nº 123147749 (referente a JOSÉ ALVES DE JESUS), ID nº 123147752 (referente a PEDRO ALMEIDA PASSOS), e ID nº 123147753 (referente a LUIS CARLOS NUNES).

Em Petição de Habilitação ID nº 123154336, o causídico dos Impugnados requereu a devolução do prazo de defesa, em razão do processo está sob segredo de Justiça e de não haver tido acesso aos autos.

Em Decisão ID nº 123155197, este Juízo Eleitoral, considerando que a Petição de Habilitação ID nº 123154336 foi apresentada dentro do prazo de 7 (sete) dias, de que trata o artigo 4º da Lei

Complementar nº 64/1990, DEFERIU o pedido do causídico dos Impugnados, devolvendo-lhes o prazo de 7 (sete) dias para apresentação de Contestação à presente Ação de Impugnação de Mandato Eletivo.

Contestação conjunta apresentada tempestivamente pelos Impugnados (Petição de Contestação ID nº 123158476) bem como os documentos anexos à Contestação ID nº 123158478 a 123158506. Conforme Certidão ID nº 123167185, no dia 07/02/2025, às 23:59 horas, decorreu in albis o prazo de 15 (quinze) dias, de que trata o Despacho ID nº 123145030, sem manifestação da Impugnante ANDREA SALES SANTOS LIMA e do Impugnante AGNO DE JESUS EVANGELISTA, tendo havido apenas manifestação do PARTIDO LIBERAL DE CARIRA/SE, conforme Petição ID nº 123145544, apresentada no dia 22/01/2025.

Em Decisão ID nº 123167188, este Juízo Eleitoral decidiu pela extinção parcial do processo nos seguintes termos:

"Compulsando os autos, constata-se que a Impugnante ANDREA SALES SANTOS LIMA e o Impugnante AGNO DE JESUS EVANGELISTA não emendaram a Inicial no prazo de 15 (quinze) dias, concedido em Despacho ID nº 123145030, sujeitando-se à extinção do processo sem resolução do mérito.

Assim sendo, por inteligência do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, imperioso o reconhecimento da ausência de interesse processual da Impugnante ANDREA SALES SANTOS LIMA e do Impugnante AGNO DE JESUS EVANGELISTA. Sua essencialidade é tamanha que o legislador de 2015 admitiu a apreciação de tal requisito mesmo quando não suscitado por quaisquer das partes, ou seja, de ofício, conforme artigo 485, §3º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, promove-se a EXTINÇÃO PARCIAL DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO apenas em relação à Impugnante ANDREA SALES SANTOS LIMA e ao Impugnante AGNO DE JESUS EVANGELISTA, porquanto reconhecida a ausência de interesse processual de ambas(os), nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, vez que deixaram de emendar a Petição Inicial, a fim de excluírem do polo passivo as e os candidatas(os) não eleitas(os) nem diplomadas(os), devendo, por conseguinte, ser promovida a atualização da autuação deste processo com a finalidade de serem excluídas(os) do polo ativo da demanda.

Nos termos do artigo 5º, caput, da Lei Complementar nº 64/1990, considerando não se tratar apenas de matéria de direito e a prova protestada ser relevante, designo o dia 25/06/2025, às 10:00 horas, para realização de audiência de instrução, destinada à inquirição das testemunhas arroladas pelo Impugnante, o Diretório Municipal do Partido Liberal de Carira/SE, em Petição ID nº 123145544, e pelos Impugnados, em Petição de Contestação ID nº 123158476, as quais comparecerão por iniciativa das partes que as arrolaram.

A audiência ora designada será realizada, presencialmente, no Fórum da Comarca de Carira/SE.

Considerando a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil no que se refere à quantidade de testemunhas a serem ouvidas em audiência de instrução, aplico, subsidiariamente, o artigo 357, §§ 4º e 6º, do Código de Processo Civil, devendo as partes, no prazo de 3 (três) dias, adequarem a quantidade de testemunhas à supracitada norma processual, apontando qual a respectiva prova do fato de cada testemunha arrolada, informação essa de forma individual, sob pena de indeferimento da respectiva oitiva.

Tendo em vista que, na Petição ID nº 123145544, o Diretório Municipal do Partido Liberal de Carira /SE indicou, para o seu rol de testemunhas, "*os demais excluídos na inicial*" (sic), de forma genérica, determino que, no prazo de 3 (três) dias, o Diretório Municipal do Partido Liberal de Carira /SE proceda à qualificação completa das testemunhas que pretende ouvir na audiência ora designada, respeitando o quantitativo de que trata o artigo 357, § 6º, do Código de Processo Civil, sob pena de se operar a preclusão consumativa.

Vistas ao Ministério Público Eleitoral para ciência da audiência ora designada."

Em Petição ID nº 123172616, o Diretório Municipal em Carira/SE do PARTIDO LIBERAL manifestou-se nos seguintes termos:

"As presentes testemunhas arroladas tem por interesse a demonstração no critério de escolha para os candidatos do partido PSD/Carira, por isso, faz-se necessário a oitiva das candidatas femininas acima arroladas, além do Candidato/Ex candidato, autor da renúncia, Iran Gonçalves, sob o critério de sua desistência, para isso, a parte autora requer que seja os mesmos intimados via mandado ou watsapp, devendo, para que seja constatado o contato oficiada a secretaria para que forneça o contato dos mesmos para que seja providenciada a sua intimação.

A intimação pessoal se faz necessário ante a ausência de contato entre a parte autora e as testemunhas arroladas, sendo, no entanto, imprescindíveis para o esclarecimento da lide."

Em Petição ID nº 123175644, os Impugnados manifestaram-se nos seguintes termos:

"Em decisão saneamento juntada no presente feito no ID 123167188, publicada no DJE em 17.02.2025, o Juízo processante extinguiu o feito sem resolução de mérito, com relação aos impugnantes ANDREA SALES SANTOS LIMA e AGNO DE JESUS EVANGELISTA, que não emendaram a petição inicial, conforme determinado pelo Juízo processante em despacho publicado no presente feito ID nº 123145030, de acordo com o artigo 485, VI, CPC.

Com a exclusão dos citados Impugnantes do presente feito, restou como único impugnante à Comissão Provisória do Partido Liberal-PL no município de Carira. Como é cediço, o art. 22, da Lei Complementar nº 64/90, garante aos partidos políticos o direito de pedir a abertura de Ação que objetive impugnar mandato eletivo. Isto posto, o art. 36 da Resolução nº 23.571/2018/TSE, destaca quando restará ausente a capacidade postulatória do órgão de direção municipal, senão vejamos:

Art. 36. Ocorre a caducidade do órgão de direção partidária sempre que se der o encerramento dos mandatos de seus dirigentes.

Nessa senda, conforme Certidão de Composição Partidária que segue em anexo, a vigência do órgão provisório do PL em Carira/Se, findou em 09.02.2025, inexistindo qualquer ação dos Dirigentes Estaduais da referida agremiação partidária a fim de regularizar tal situação ou estender o período de vigência da referida grei partidária.

Ou seja, todos os atos praticados através da procuração conferida pelo referido órgão provisório são nulos, tendo em vista que, de acordo com o inciso III, do art.682, do CC, o mandato conferido ao patrono da comissão provisória inativa fora cessado.

Excelência, o inciso VI, art. 485, do CPC, aduz que o Juízo processante não resolverá o mérito da demanda quando verificar a ausência de interesse processual, vejamos:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual.

No presente feito, há clara ausência de interesse processual da Agremiação Partidária ora impugnante, que não realizou qualquer ato para prorrogar a vigência da Comissão Provisória municipal, que está inativa desde o dia 09.02.2025.

Salienta-se, que em casos similares ao objeto da presente demanda, o entendimento jurisprudencial é pela extinção do feito sem resolução de mérito, ante a ausência de interesse processual.

A bem da verdade, a inatividade da comissão provisória do PL em Carira/SE, ocorrera posteriormente à juntada de peça contestatória pelos Impugnados (ID 123158472), sendo necessário salientar que este é o momento oportuno para ofertar tal defeito processual, como também, que a ausência de interesse processual é matéria de ordem pública, que pode ser alegada a qualquer tempo, não implicando no instituto da preclusão, conforme entendimento jurisprudencial sedimentado nos Tribunais Superiores.

Portanto, Douto Magistrado, o reconhecimento da ausência de interesse processual no presente feito é medida que se impõe, gerando assim, a extinção do presente feito sem resolução de mérito." Em Despacho ID nº 123175868, este Juízo Eleitoral determinou ao Cartório Eleitoral desta 29ª Zona Eleitoral que procedesse à juntada de certidão acerca da validade do Diretório Municipal em Carira/SE do PARTIDO LIBERAL, extraída do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP, desta Justiça Eleitoral.

Em Certidão ID nº 123176779, dando cumprimento ao Despacho ID 123175868, o Cartório Eleitoral desta 29ª Zona Eleitoral certificou que juntou aos presentes autos a Certidão de Composição do Órgão Provisório Municipal de Carira/SE do Partido Liberal - PL, extraída do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP (documento ID nº 123176780).

Em Petição ID nº 123178247, o Diretório Municipal em Carira/SE do PARTIDO LIBERAL requereu prazo de 30 (trinta) dias para regularização processual, aduzindo o seguinte:

" (...) vislumbra que a ausência de mandato não enseja na extinção do pleito de imediato, devendo ser concedido prazo para a regularização da representação, para não gerar prejuízo ao direito pleiteado.

Ainda, é observado que o direito em questão trata-se de MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA pacificada pelo Supremo Tribunal Federal e que enseja DE FORMA INDISPENSÁVEL A INTIMAÇÃO DO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA ATUAR COMO PARTE / CUSTUS LEGIS uma vez que a FRAUDE CONTRA A COTA DE GÊNERO é matéria obrigatória a ser assistida."

Voltaram os autos conclusos.

É o Relatório.

Decido.

A Certidão de Composição do Órgão Provisório Municipal de Carira/SE do Partido Liberal - PL, extraída do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP (documento ID nº 123176780), certifica que o referido partido político, autor da presente Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, encontra-se com prazo de validade expirado, haja vista o período de vigência do órgão partidário ter sido encerrado no dia 09/02/2025.

Assim sendo, por inteligência do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, imperioso o reconhecimento da ausência superveniente de interesse processual do Impugnante, o Órgão Provisório Municipal de Carira/SE do PARTIDO LIBERAL - PL, tendo em vista que deixou expirar a validade de seu órgão partidário municipal em Carira/SE, sem envidar as providências atinentes à regularização dessa situação no sentido de prorrogar sua vigência junto ao órgão diretivo estadual em Sergipe.

Sua essencialidade é tamanha que o legislador de 2015 admitiu a apreciação de tal requisito mesmo quando não suscitado por quaisquer das partes, ou seja, de ofício, conforme artigo 485, §3º, do Código de Processo Civil.

Por essa razão, INDEFIRO o pedido de prazo de 30 (trinta) dias para regularização processual, feito pelo Impugnante, o Órgão Provisório Municipal de Carira/SE do PARTIDO LIBERAL - PL, em sua Petição ID nº 123178247.

Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, porquanto reconhecida a ausência de interesse processual do PARTIDO LIBERAL DE CARIRA/SE, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em relação à Impugnante ANDREA SALES SANTOS LIMA e ao Impugnante AGNO DE JESUS EVANGELISTA, ressalto que a Decisão ID nº 123167188, proferida por este Juízo Eleitoral nos presentes autos, já houvera promovido a EXTIÇÃO PARCIAL DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação a ambos, porquanto reconhecida a ausência de interesse processual, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Carira/SE, datado e assinado eletronicamente.

HOLMES ANDERSON JÚNIOR

Juiz Eleitoral da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO(11526) Nº 0600352-74.2024.6.25.0029

PROCESSO : 0600352-74.2024.6.25.0029 AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO
(CARIRA - SE)

RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : AYRLES SANTOS LIMA (15452/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : AYRLES SANTOS LIMA (15452/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : AYRLES SANTOS LIMA (15452/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : RODRIGO VIEIRA ARAUJO (7482/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : RODRIGO VIEIRA ARAUJO (7482/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : RODRIGO VIEIRA ARAUJO (7482/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : WALLA VIANA FONTES (8375/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : WALLA VIANA FONTES (8375/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : WALLA VIANA FONTES (8375/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : WALLA VIANA FONTES (8375/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : WALLA VIANA FONTES (8375/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : WALLA VIANA FONTES (8375/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : WALLA VIANA FONTES (8375/SE)

Parte : SIGILOS

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (11526) Nº 0600352-74.2024.6.25.0029 / 029ª
ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

IMPUGNANTE: ANDREA SALES SANTOS LIMA, AGNO DE JESUS EVANGELISTA, PARTIDO
LIBERAL-CARIRA-SE-MUNICIPAL

Advogados do(a) IMPUGNANTE: RODRIGO VIEIRA ARAUJO - SE7482, AYRLES SANTOS LIMA - SE15452

Advogados do(a) IMPUGNANTE: RODRIGO VIEIRA ARAUJO - SE7482, AYRLES SANTOS LIMA - SE15452

Advogados do(a) IMPUGNANTE: AYRLES SANTOS LIMA - SE15452, RODRIGO VIEIRA ARAUJO - SE7482

IMPUGNADO: ISABEL PAULINO PORFIRO DA SILVA, JOSINALDO COSTA, MIKAEL DOS SANTOS COSTA, ADENILDO FRANCISCO FILHO, JOSE ERACLITO FERREIRA, MARCOS DE OLIVEIRA CELESTINO, JOSE ERINALDO DA CONCEICAO TEIXEIRA

Advogado do(a) IMPUGNADO: WALLA VIANA FONTES - SE8375-A

SENTENÇA - AIME

Trata-se de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo proposta pelo Diretório Municipal do Partido Liberal de Carira/SE, pela candidata Andrea Sales Santos ao cargo de Vereadora do Município de Carira/SE e pelo candidato Agno de Jesus Evangelista ao cargo de Vereador do Município de Carira/SE, nas Eleições Municipais de 2024, pelo Partido Liberal - 22 - PL.

Em Despacho ID nº 123140278, este Juízo Eleitoral determinou a intimação das(os) Impugnantes para, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem à regularização da representação processual.

Em Petição ID nº 123141162, as e os Impugnantes procederam à regularização da representação processual, acostando a Procuração ID nº 1231141163 e a Procuração ID nº 1231141164.

Em Despacho ID nº 123140278, este Juízo Eleitoral determinou que as e os Impugnantes emendassem a inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com o objetivo de adequarem o polo passivo da demanda à Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, segundo a qual a legitimidade passiva ad causam, em sede de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME), é restrita às e aos candidatas(os) diplomadas(os), haja vista que a procedência do pedido se limita ao desfazimento do mandato.

Em Petição ID nº 123145668, o Diretório Municipal do Partido Liberal de Carira/SE emendou a inicial, arrolando no polo passivo da demanda somente os candidatos diplomados, nas Eleições Municipais de 2024, do Município de Carira/SE, e excluindo as candidatas e os candidatos que não foram eleitas(os) assim como o partido político pelo qual concorreram ao pleito, o Partido Social Democrático, e seu presidente.

Em Despacho ID nº 123146005, este Juízo Eleitoral, seguindo o rito para processamento da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo até a prolação da sentença, previsto nos artigos 3º a 16 da Lei Complementar 64/1990, determinou a CITAÇÃO dos Impugnados ISABEL PAULINO PORFIRO DA SILVA, MIKAEL DOS SANTOS COSTA, JOSÉ ERACLITO FERREIRA, ADENILDO FRANCISCO FILHO, JOSINALDO COSTA, JOSÉ ERINALDO DA CONCEIÇÃO TEIXEIRA e MARCOS DE OLIVEIRA CELESTINO para, no prazo de 7 (sete) dias, apresentarem CONTESTAÇÃO à presente Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, nos termos do artigo 4º da Lei Complementar nº 64 /1990, bem como juntarem documentos, indicarem rol de testemunhas e requererem a produção de outras provas, inclusive documentais, que se encontrarem em poder de terceiros, de repartições públicas ou em procedimentos judiciais, ou administrativos, salvo os processos em tramitação em segredo de justiça.

Conforme Certidão ID nº 123147729 e Certidão ID nº 123147742, foram CITADOS, no dia 23/01/2025, os Impugnados ISABEL PAULINO PORFIRO DA SILVA, MIKAEL DOS SANTOS COSTA, JOSÉ ERÁCLITO FERREIRA, ADENILDO FRANCISCO FILHO, JOSINALDO COSTA, JOSÉ ERINALDO DA CONCEIÇÃO TEIXEIRA e MARCOS DE OLIVEIRA CELESTINO, para, no prazo de 7 (sete) dias, apresentarem CONTESTAÇÃO à presente Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, nos termos do artigo 4º da Lei Complementar nº 64/1990, bem como juntarem documentos, indicarem rol de testemunhas e requererem a produção de outras provas.

Na mesma Certidão ID nº 123147729, certificou-se, também, que os respectivos Mandados de Citação foram enviados, através do aplicativo de mensagens instantâneas WhatsApp, para os contatos dos Impugnados conforme documentos anexados sob a ID nº 123147732 (referente a ISABEL PAULINO PORFIRO DA SILVA), ID nº 123147733 (referente a MIKAEL DOS SANTOS COSTA), ID nº 123147735 (referente a JOSÉ ERÁCLITO FERREIRA), ID nº 123147736 (referente a ADENILDO FRANCISCO FILHO), ID nº 123147737 (referente a JOSINALDO COSTA), ID nº 123147738 (referente a JOSÉ ERINALDO DA CONCEIÇÃO TEIXEIRA), e ID nº 123147739 (referente a MARCOS DE OLIVEIRA CELESTINO).

Em Petição de Habilitação ID nº 123154337, o causídico dos Impugnados requereu a devolução do prazo de defesa, em razão do processo está sob sigilo de Justiça e de não haver tido acesso aos autos.

Em Decisão ID nº 123155199, este Juízo Eleitoral, considerando que a Petição de Habilitação ID nº 123154337 foi apresentada dentro do prazo de 7 (sete) dias, de que trata o artigo 4º da Lei Complementar nº 64/1990, DEFERIU o pedido do causídico dos Impugnados, devolvendo-lhes o prazo de 7 (sete) dias para apresentação de Contestação à presente Ação de Impugnação de Mandato Eletivo.

Contestação conjunta apresentada tempestivamente pelos Impugnados (Petição de Contestação ID nº 123164353) bem como os documentos anexos à Contestação ID nº 123164312 a 123164349 e os documentos anexos à Contestação ID nº 123164354 a 123164392.

Conforme Certidão ID nº 123166885, no dia 07/02/2025, às 23:59 horas, decorreu in albis o prazo de 15 (quinze) dias, de que trata o Despacho ID nº 123144944, sem manifestação da Impugnante ANDREA SALES SANTOS LIMA e do Impugnante AGNO DE JESUS EVANGELISTA, tendo havido apenas manifestação do PARTIDO LIBERAL DE CARIRA/SE, conforme Petição ID nº 123145668, apresentada no dia 22/01/2025.

Em Decisão ID nº 123155199, este Juízo Eleitoral decidiu pela extinção parcial do processo nos seguintes termos:

"Compulsando os autos, constata-se que a Impugnante ANDREA SALES SANTOS LIMA e o Impugnante AGNO DE JESUS EVANGELISTA não emendaram a Inicial no prazo de 15 (quinze) dias, concedido em Despacho ID nº 123144944, sujeitando-se à extinção do processo sem resolução do mérito.

Assim sendo, por inteligência do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, imperioso o reconhecimento da ausência de interesse processual da Impugnante ANDREA SALES SANTOS LIMA e do Impugnante AGNO DE JESUS EVANGELISTA. Sua essencialidade é tamanha que o legislador de 2015 admitiu a apreciação de tal requisito mesmo quando não suscitado por quaisquer das partes, ou seja, de ofício, conforme artigo 485, §3º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, promove-se a EXTINÇÃO PARCIAL DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO apenas em relação à Impugnante ANDREA SALES SANTOS LIMA e ao Impugnante AGNO DE JESUS EVANGELISTA, porquanto reconhecida a ausência de interesse processual de ambas(os), nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, vez que deixaram de emendar a

Petição Inicial, a fim de excluir do polo passivo as e os candidatas(os) não eleitas(os) nem diplomadas(os), devendo, por conseguinte, ser promovida a atualização da autuação deste processo com a finalidade de serem excluídas(os) do polo ativo da demanda.

Nos termos do artigo 5º, caput, da Lei Complementar nº 64/1990, considerando não se tratar apenas de matéria de direito e a prova protestada ser relevante, designo o dia 25/06/2025, às 11:00 horas, para realização de audiência de instrução, destinada à inquirição das testemunhas arroladas pelo Impugnante, o Diretório Municipal do Partido Liberal de Carira/SE, em Petição ID nº 123145668, e pelos Impugnados, em Petição de Contestação ID nº 123164353, as quais comparecerão por iniciativa das partes que as arrolaram.

A audiência ora designada será realizada, presencialmente, no Fórum da Comarca de Carira/SE. Considerando a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil no que se refere à quantidade de testemunhas a serem ouvidas em audiência de instrução, aplico, subsidiariamente, o artigo 357, §§ 4º e 6º, do Código de Processo Civil, devendo as partes, no prazo de 3 (três) dias, adequarem a quantidade de testemunhas à supracitada norma processual, apontando qual a respectiva prova do fato de cada testemunha arrolada, informação essa de forma individual, sob pena de indeferimento da respectiva oitiva.

Tendo em vista que, na Petição ID nº 123145668, o Diretório Municipal do Partido Liberal de Carira/SE indicou, para o seu rol de testemunhas, "*os demais excluídos na inicial*" (sic), de forma genérica, determino também que, no prazo de 3 (três) dias, o Diretório Municipal do Partido Liberal de Carira/SE proceda à qualificação completa das testemunhas que pretende ouvir na audiência ora designada, respeitando o quantitativo de que trata o artigo 357, § 6º, do Código de Processo Civil, sob pena de se operar a preclusão consumativa.

Vistas ao Ministério Público Eleitoral para ciência da audiência ora designada."

Em Petição ID nº 123172295, o Diretório Municipal em Carira/SE do PARTIDO LIBERAL manifestou-se nos seguintes termos:

"As presentes testemunhas arroladas tem por interesse a demonstração no critério de escolha para os candidatos do partido PSD/Carira, por isso, faz-se necessário a oitiva das candidatas femininas acima arroladas, além do Candidato/Ex candidato, autor da renúncia, Iran Gonçalves, sob o critério de sua desistência, para isso, a parte autora requer que seja os mesmos intimados via mandado ou watsapp, devendo, para que seja constatado o contato oficiada a secretaria para que forneça o contato dos mesmos para que seja providenciada a sua intimação.

A intimação pessoal se faz necessário ante a ausência de contato entre a parte autora e as testemunhas arroladas, sendo, no entanto, imprescindíveis para o esclarecimento da lide."

Em Despacho ID nº 123175866, este Juízo Eleitoral determinou ao Cartório Eleitoral desta 29ª Zona Eleitoral que procedesse à juntada de certidão acerca da validade do Diretório Municipal em Carira/SE do PARTIDO LIBERAL, extraída do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP, desta Justiça Eleitoral.

Em Certidão ID nº 123176767, dando cumprimento ao Despacho ID 123175866, o Cartório Eleitoral desta 29ª Zona Eleitoral certificou que juntou aos presentes autos a Certidão de Composição do Órgão Provisório Municipal de Carira/SE do Partido Liberal - PL, extraída do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP (documento ID nº 123176772).

Em Petição ID nº 123164393, os Impugnados opuseram Embargos de Declaração em face da Decisão ID nº 123167180, com pedido de efeitos infringentes, suscitando matéria de ordem pública, com a seguinte fundamentação:

"Como matéria de ordem pública e diante de causa superveniente, argui a ausência de interesse de agir do partido impugnante.

Conforme consta certidão de id: 123176767, nos termos da certidão da composição do impugnante no SGIP (id: 123176772), a agremiação partidária municipal está inativa.

Assim, Excelência, outra alternativa não há, senão, o reconhecimento da ausência de interesse processual do impugnante, devendo o feito ser imediatamente extinto sem resolução de mérito.

Porém, acaso superada a matéria de ordem pública acima mencionada, a decisão de id: 123167180 merece ser integralizada em apenas 02 (dois) pontos específicos.

Em um primeiro momento, a designação de audiência de instrução deve ser reavaliada, pois, há de ser apreciado a preliminar lançada na peça de bloqueio, no seguinte tópico:

PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE DE PLEITEAR EM NOME DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. EXTINÇÃO DA AÇÃO PRIMA FACIE.

Conforme consta da exordial, em seus pedidos, o impugnante pleiteia seus pedidos em nome do Ministério Público Eleitoral.

Ocorre que, o Ministério Público Eleitoral é uma instituição independente e autônoma, com atribuições específicas definidas pela Constituição Federal e pela legislação eleitoral, sendo incabível o pedido do impugnante.

O Ministério Público Eleitoral é um ramo especializado do Ministério Público, responsável por atuar na defesa da ordem jurídica e dos interesses públicos no âmbito eleitoral. Ele possui autonomia funcional e administrativa, conforme previsto no artigo 127 da Constituição Federal.

Um partido político não pode substituir ou representar o MPE, pois este atua de forma independente, sem vinculação a partidos ou interesses políticos.

O Ministério Público Eleitoral é o titular exclusivo da legitimidade para propor ações e representações no âmbito eleitoral quando houver interesse público envolvido. Partidos políticos têm legitimidade para defender seus próprios interesses, mas não podem atuar em nome do MPE.

A Lei das Eleições (Lei nº 9.504/1997) e o Código Eleitoral (Lei nº 4.737/1965) atribuem ao MPE a função de fiscalizar e defender a legalidade do processo eleitoral.

Para propor uma ação e fazer pedidos, é necessário que o autor tenha interesse processual direto e legítimo. Um partido político não pode alegar interesse processual em nome do MPE, pois este já possui autonomia para agir quando necessário.

Um partido político não pode substituir o Ministério Público Eleitoral em suas funções. A substituição processual só é admitida em casos excepcionais, previstos em lei, o que não se aplica a essa situação.

Dessa forma, há de arguir a preliminar de ilegitimidade ativa, pois, conforme consta da exordial, o pleito do partido político, em nome do Ministério Público Eleitoral, é totalmente incabível, devendo a ação ser extinta liminarmente, sem julgamento do mérito.

Assim, sem nenhuma legitimidade, o embargado pediu em nome do Ministério Público Eleitoral, devendo a preliminar defensiva ser acolhida.

Em um segundo momento, há de ser rechaçada a possibilidade de oitiva de testemunha por parte do impugnante, em decorrência da preclusão.

Como é possível extrair, a exordial é desprovida de rol testemunhal.

Em emenda a inicial, o rol não pode ser incluído, em razão da preclusão.

Assim, deve ser indeferida a prova testemunhal requerida pelo embargado.

Nestes pontos, parece absolutamente necessário o exame de fundo da matéria justificante da medida, tratando-se de questão de ordem pública e imprescindível para o julgamento da lide.

No dizer sempre preciso do eminente Ministro MARCO AURÉLIO, os embargos de declaração, conquanto por vezes fastidiosos, devem ser julgados com largueza, a fim de que a parte obtenha a devida prestação jurisdicional.

Assim, longe do embargante qualquer espírito de emulação contra esse douto Magistrado, porquanto a pretensão se cinge exclusivamente à obtenção da mais completa prestação jurisdicional."

Em Petição ID nº 123178261, o Diretório Municipal em Carira/SE do PARTIDO LIBERAL requereu prazo de 30 (trinta) dias para regularização processual, aduzindo o seguinte:

" (...) vislumbra que a ausência de mandato não enseja na extinção do pleito de imediato, devendo ser concedido prazo para a regularização da representação, para não gerar prejuízo ao direito pleiteado.

Ainda, é observado que o direito em questão trata-se de MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA pacificada pelo Supremo Tribunal Federal e que enseja DE FORMA INDISPENSÁVEL A INTIMAÇÃO DO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA ATUAR COMO PARTE / CUSTUS LEGIS uma vez que a FRAUDE CONTRA A COTA DE GÊNERO é matéria obrigatória a ser assistida."

Voltaram os autos conclusos.

É o Relatório.

Decido.

A Certidão de Composição do Órgão Provisório Municipal de Carira/SE do Partido Liberal - PL, extraída do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP (documento ID nº 123176772), certifica que o referido partido político, autor da presente Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, encontra-se com prazo de validade expirado, haja vista o período de vigência do órgão partidário ter sido encerrado no dia 09/02/2025.

Assim sendo, por inteligência do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, imperioso o reconhecimento da ausência superveniente de interesse processual do Impugnante, o Órgão Provisório Municipal de Carira/SE do PARTIDO LIBERAL - PL, tendo em vista que deixou expirar a validade de seu órgão partidário municipal em Carira/SE, sem envidar as providências atinentes à regularização dessa situação no sentido de prorrogar sua vigência junto ao órgão diretivo estadual em Sergipe.

Sua essencialidade é tamanha que o legislador de 2015 admitiu a apreciação de tal requisito mesmo quando não suscitado por quaisquer das partes, ou seja, de ofício, conforme artigo 485, §3º, do Código de Processo Civil.

Por essa razão, INDEFIRO o pedido de prazo de 30 (trinta) dias para regularização processual, feito pelo Impugnante, o Órgão Provisório Municipal de Carira/SE do PARTIDO LIBERAL - PL, em sua Petição ID nº 123178261.

Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, porquanto reconhecida a ausência de interesse processual do PARTIDO LIBERAL DE CARIRA/SE, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicados os Embargos de Declaração ID nº 123164393, opostos pelos Impugnados.

Em relação à Impugnante ANDREA SALES SANTOS LIMA e ao Impugnante AGNO DE JESUS EVANGELISTA, ressalto que a Decisão ID nº 123167180, proferida por este Juízo Eleitoral nos presentes autos, já houvera promovido a EXTINÇÃO PARCIAL DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação a ambos, porquanto reconhecida a ausência de interesse processual, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Carira/SE, datado e assinado eletronicamente.

HOLMES ANDERSON JÚNIOR

Juiz Eleitoral da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE

34ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600816-83.2024.6.25.0034**

PROCESSO : 0600816-83.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 GREICY PAULA CAMPOS CORREIA VEREADOR

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

REQUERENTE : GREICY PAULA CAMPOS CORREIA

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600816-83.2024.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 GREICY PAULA CAMPOS CORREIA VEREADOR, GREICY PAULA CAMPOS CORREIA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, RODRIGO CASTELLI - SP152431, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623,

MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, RODRIGO CASTELLI - SP152431, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR COMPLEMENTAR.

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral da 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE INTIMA GREICY PAULA CAMPOS CORREIA, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE, 21 de fevereiro de 2025.

FLAVIO DOS SANTOS VASCONCELOS

Servidor do Cartório Eleitoral

Conforme a Recomendação CNJ 111, de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

EDITAL

DEFERIMENTO DE RAE

O Excelentíssimo Juiz da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe, Dr. José Antônio de Novais Magalhães, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que DEFERIU e ENVIOU PARA PROCESSAMENTO os Requerimentos de Alistamento, Revisão, Segunda Via e Transferência de Domicílio Eleitoral constante(s) do(s) Lote 0027/2025, consoante listagem(ns) publicada(s) no átrio deste Cartório Eleitoral, cujo prazo para recurso é de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 57, da Resolução TSE n.º 23.659/21, contados a partir da presente publicação. Eleitoras e eleitores vinculados a esses lotes, que tiverem seus requerimentos indeferidos, constarão de Edital de Indeferimento específico.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no Diário de Justiça Eletrônico - DJe, que deverá ser afixado no local público de costume. Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro, Estado de Sergipe. Eu, Andréa Campos Silva Cruz, Chefe de Cartório em Substituição, preparei e digitei o presente edital, que segue assinado pelo Juiz Eleitoral.

0000283-98.2025.6.25.8034

002º JUÍZO DAS GARANTIAS DE ARACAJU E BARRA DOS COQUEIROS

INTIMAÇÃO

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME(272) Nº 0600504-09.2024.6.25.0002

PROCESSO : 0600504-09.2024.6.25.0002 REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (ARACAJU - SE)
RELATOR : **002º Juízo das Garantias de Aracaju e Barra dos Coqueiros**
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
NOTICIADO : A apurar autoria e materialidade
REPRESENTANTE : SR/PF/SE

JUSTIÇA ELEITORAL

002º Juízo das Garantias de Aracaju e Barra dos Coqueiros
REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (272) Nº 0600504-09.2024.6.25.0002 / 002º Juízo das Garantias de Aracaju e Barra dos Coqueiros
REPRESENTANTE: SR/PF/SE
NOTICIADO: A APURAR AUTORIA E MATERIALIDADE
DECISÃO

Trata-se de notícia-crime anônima registrada no Disk Denúncia da Polícia Civil, relatando que indivíduo conhecido como "Senhor Cleudo", advogado e membro da quadrilha junina Assum Preto, organizaria carreata no dia 03/10/2024, às 17h, em Aracaju/SE, ocasião em que seriam pagos valores para atuação como "boca de urna" e para custear combustível, em favor do então candidato a vereador "PAQUITO" e da então candidata à prefeita de Aracaju YANDRA, e que durante o evento seria realizada compra de votos.

A autoridade policial manifestou-se pela ausência de justa causa para instauração do inquérito policial, em virtude do cenário probatório adverso e limitado, eis que inexistia informações a respeito de beneficiários, testemunhas ou outros meios de prova (ID 122723158).

O representante do Ministério Público da 2ª Zona Eleitoral manifestou-se pelo arquivamento dos autos, ante a ausência de justa causa para instauração do Inquérito policial (ID 123154800).

Por todo exposto, com fundamento no art. 6º, IX, da Resolução TRE-SE n.º 61/2024, acato a promoção ministerial para determinar o arquivamento do presente feito, utilizando como razão de decidir os fundamentos por ele expendidos.

Publique-se. Intimações e notificações necessárias.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz Eleitoral

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0600484-18.2024.6.25.0002

PROCESSO : 0600484-18.2024.6.25.0002 INQUÉRITO POLICIAL (ARACAJU - SE)
RELATOR : 002º Juízo das Garantias de Aracaju e Barra dos Coqueiros
AUTOR : SR/PF/SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INVESTIGADO : A apurar autoria e materialidade

JUSTIÇA ELEITORAL

002º Juízo das Garantias de Aracaju e Barra dos Coqueiros

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0600484-18.2024.6.25.0002 / 002º Juízo das Garantias de Aracaju e Barra dos Coqueiros

AUTOR: SR/PF/SE

INVESTIGADO: A APURAR AUTORIA E MATERIALIDADE

DECISÃO

Trata-se de notícia crime, oriunda do Disk Denúncia da Polícia Civil do Estado de Sergipe, acerca de suposto crime eleitoral ocorrido em Aracaju.

O noticiante relatou que o candidato a vereador "PAQUITO" foi visto entregando cerca de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) em espécie a uma cidadã de nome desconhecido, com o intuito de comprar o voto.

A autoridade policial manifestou-se pela ausência de justa causa para instauração do inquérito policial, em virtude do cenário probatório adverso e limitado, eis que inexistem informações a respeito de beneficiários, testemunhas ou outros meios de prova (ID 122667346).

O representante do Ministério Público da 2ª Zona Eleitoral manifestou-se pelo arquivamento dos autos, ante a ausência de justa causa para instauração do Inquérito policial (ID 123154762).

Por todo exposto, com fundamento no art. 6º, IX, da Resolução TRE-SE n.º 61/2024, acato a promoção ministerial para determinar o arquivamento do presente feito, utilizando como razão de decidir os fundamentos por ele expendidos.

Publique-se. Intimações e notificações necessárias.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz Eleitoral

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME(272) Nº 0600001-98.2025.6.25.0536

PROCESSO : 0600001-98.2025.6.25.0536 REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (BARRA DOS COQUEIROS - SE)
RELATOR : 002º Juízo das Garantias de Aracaju e Barra dos Coqueiros
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADA : 2024.0102004
REPRESENTANTE : SR/PF/SE

JUSTIÇA ELEITORAL

002º Juízo das Garantias de Aracaju e Barra dos Coqueiros

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (272) Nº 0600001-98.2025.6.25.0536 / 002º

Juízo das Garantias de Aracaju e Barra dos Coqueiros

REPRESENTANTE: SR/PF/SE

REPRESENTADA: 2024.0102004

DECISÃO

Trata-se de comunicação oriunda da Polícia Federal, encaminhando a este Juízo Eleitoral informações relativas à notícia-crime registrada sob o nº 2024.0102004-SR/PF/SE, que versava sobre possível prática de ilícito eleitoral, especificamente a suposta prática de boca de urna e compra de votos atribuída à candidata à vereadora na Barra dos Coqueiros "Amanda Morena".

Considerando que a atribuição para conduzir os procedimentos relativos a crimes ocorridos no território abrangido pela 2ª Zona Eleitoral é do Promotor Eleitoral em exercício na mencionada Zona, determino o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Eleitoral para que se manifeste e apresente os requerimentos que entender cabíveis, no prazo de 10 dias.

Após a manifestação ministerial, retornem os autos conclusos.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz Eleitoral

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0600482-48.2024.6.25.0002

PROCESSO : 0600482-48.2024.6.25.0002 INQUÉRITO POLICIAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 002º Juízo das Garantias de Aracaju e Barra dos Coqueiros

AUTOR : SR/PF/SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INVESTIGADO : A apurar autoria e materialidade

JUSTIÇA ELEITORAL

002º Juízo das Garantias de Aracaju e Barra dos Coqueiros

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0600482-48.2024.6.25.0002 / 002º Juízo das Garantias de Aracaju e Barra dos Coqueiros

AUTOR: SR/PF/SE

INVESTIGADO: A APURAR AUTORIA E MATERIALIDADE

DECISÃO

Trata-se de notícia anônima, oriunda do Disk Denúncia da Polícia Civil do Estado de Sergipe, acerca de suposto crime eleitoral ocorrido em Aracaju no dia 13/09/2024.

O noticiante informou que o candidato a vereador Ricardo Vasconcelos teria organizado um evento político em um colégio particular no Bairro Veneza 1, com fornecimento de bebidas e dinheiro aos participantes para conquistar votos. Ademais, relatou que o candidato designaria cabos eleitorais para cada bairro, objetivando a compra de votos e realização de boca de urna no dia da eleição.

A autoridade policial manifestou-se pela ausência de justa causa para instauração do inquérito policial, em virtude do cenário probatório adverso e limitado (ID 122661049).

O representante do Ministério Público da 2ª Zona Eleitoral manifestou-se pelo arquivamento dos autos, ante a ausência de justa causa para instauração do Inquérito policial (ID 123154624).

Por todo exposto, com fundamento no art. 6º, IX, da Resolução TRE-SE n.º 61/2024, acato a promoção ministerial para determinar o arquivamento do presente feito, utilizando como razão de decidir os fundamentos por ele expendidos.

Publique-se. Intimações e notificações necessárias.
Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.
José Antônio de Novais Magalhães
Juiz Eleitoral

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME(272) Nº 0600502-39.2024.6.25.0002

PROCESSO : 0600502-39.2024.6.25.0002 REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (ARACAJU - SE)
RELATOR : 002º Juízo das Garantias de Aracaju e Barra dos Coqueiros
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO : A apurar autoria e materialidade
REPRESENTANTE : SR/PF/SE

JUSTIÇA ELEITORAL

002º Juízo das Garantias de Aracaju e Barra dos Coqueiros
REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (272) Nº 0600502-39.2024.6.25.0002 / 002º
Juízo das Garantias de Aracaju e Barra dos Coqueiros
REPRESENTANTE: SR/PF/SE
INTERESSADO: A APURAR AUTORIA E MATERIALIDADE
DECISÃO

Trata-se de notícia crime acerca de suposta prática de "boca de urna" nas imediações do local de votação Colégio Juscelino Kubitschek, atribuída a Leila Fabiana Cruz Santos e Thiago Simões dos Santos.

A autoridade policial manifestou-se pelo arquivamento da ocorrência, em virtude da ausência de elementos de corroboração necessários a configurar a prática do delito noticiado, pois inexistia informações a respeito de testemunhas ou outros meios de prova (ID 122713748).

O representante do Ministério Público da 2ª Zona Eleitoral manifestou-se pelo arquivamento dos autos, ante a ausência de justa causa para instauração do Inquérito policial (ID 123154769).

Por todo exposto, com fundamento no art. 6º, IX, da Resolução TRE-SE n.º 61/2024, acato a promoção ministerial para determinar o arquivamento do presente feito, utilizando como razão de decidir os fundamentos por ele expendidos.

Publique-se. Intimações e notificações necessárias.
Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.
José Antônio de Novais Magalhães
Juiz Eleitoral

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ADONYARA DE JESUS TEIXEIRA AZEVEDO DIAS (011438/RN) [58](#)
AILTON ALVES NUNES JUNIOR (3475/SE) [80](#)
ALESSANDER SANTOS BARBOSA (2912/SE) [66](#) [66](#)
ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE) [65](#) [65](#) [67](#) [67](#) [69](#) [69](#) [124](#)
ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE) [80](#) [113](#) [142](#) [142](#) [144](#) [144](#) [145](#) [145](#) [146](#) [146](#)
[147](#) [147](#) [148](#) [148](#) [149](#) [149](#) [150](#) [150](#) [151](#) [151](#) [153](#) [153](#) [154](#) [154](#) [156](#) [156](#) [157](#) [157](#) [158](#)
[158](#) [190](#) [190](#) [190](#) [190](#)

ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES (15410/SE) 83
AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE) 7 7 56 56 56 59 202 202
AYRLES SANTOS LIMA (15452/SE) 190 190 190 196 196 196
BEATRIZ MENEZES DE CARVALHO (15518/SE) 172 172
CAIO AUGUSTO TADEU CARVALHO DE ALMEIDA (108281/MG) 58
CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS (15570/SE) 113
CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE) 22
CARLOS ALBERTO ARAGAO DE SOUZA (7382/SE) 63 63
CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA (11076/SE) 60 60 62 62 64 64
64
CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE) 7 7 56 56 56 202 202
CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE) 7 7 56 56 56 59 202 202
CICERO DANTAS DE OLIVEIRA (6882/SE) 7
CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE) 99 99 99 99 99 99 132 132 132
132
CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS (4324/SE) 80
CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE) 79 83 84 85
DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE) 7 7 56 56 56 59 202 202
DANILO HENRIQUE DE OLIVEIRA LIMA (8098/SE) 165 165 167 167 178 178
EDSON LUIZ ARAGAO DE SOUZA (6629/SE) 63 63
ELIELTON GOIS ANDRADE (4501/SE) 71 71 75 75 76 76
ELLEN NATALY PEREIRA DOS SANTOS (13890/SE) 68 68
EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE) 80 113
EREMITA DOS SANTOS (2235/SE) 109
FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) 2 8 17 17 27 117 117 125 125 126 126
128 128 129 129 141 141 172
FABRICIO ANTONIO ARIMATEIA FREITAS ROSA (16267/SE) 91 91 92 92
FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE) 64 64
FERNANDA SABACK GURGEL (42101/DF) 86 86
GENILSON ROCHA (9623/SE) 99 99
GENISSON ARAUJO DOS SANTOS (6700/SE) 86
HELENA ATAIDE REZENDE (10920/SE) 59
HERON LIMA SANTOS (361/SE) 97 97
IAGO ALCANTARA CAMPOS NASCIMENTO (11731/SE) 114
ICARO LUIS SANTOS FONSECA EMIDIO (13689/SE) 8
JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE) 60 60 62 62 64 64 64 79
83 84 85 120 120 121 121
JAN GUSTAVE DE SOUZA HAVLIK (9319/SE) 66 66
JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE) 7 7 56 56 56 59 202 202
JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA (13718/SE) 142 142 144 144 145 145 146 146 147
147 148 148 149 149 150 150 151 151 153 153 154 154 156 156 157 157 158 158
JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE) 60 60 62 62 64 64 64 120 120 121
121 159 159 161 161
JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE) 60 60 62 62 64 64 64 83 84
85 112 112 131 131 162
JOSE INACIO PEREIRA DE MELO (5700/PB) 96
JOSEANE GOIS SANTOS (9203/SE) 93 93 94 94
KARINE DE JESUS SOUZA (11386/SE) 59

KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE) 59 81 95 95 99 171 172
LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE) 12 100 100 101 101 110 110 115 115 116 116
LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE) 7 7 56 56 56 202 202
LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS (9989/SE) 59 59
LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE) 112 112 131 131 162
LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE) 7 7 56 56 56 202 202
LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE) 103 103 104 104 104 104 105 105 106 106 106
106 107 107 108 108 108 108
LUIGI MATEUS BRAGA (3250/SE) 80
LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE) 80 84 85 113 142 142 144
144 145 145 146 146 147 147 148 148 149 149 150 150 151 151 153 153 154 154 156
156 157 157 158 158 164 164 164 168 168 173 173 190 190 190 190
LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE) 17 17 31 42
MARCELA PRISCILA DA SILVA (9591/SE) 190 190 190 190
MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE) 7 67 71 71 72 72 73 73 74 74 77
77 99 99 99 99 99 99 99 132 132 132 132
MARIA CLARA ROCHA ARAUJO (38090/DF) 86 86
MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE) 7 7 56 56 56 59 202 202
MARINA SANTANA DIAS DE SOUZA (17140/SE) 63 63
MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE) 7 7 56 56 56
59 202 202
MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE) 12
MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE) 7 7 56 56 56 59 202 202
NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE) 101 101 110 110 115 115 116 116
PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE) 60 60 62 62 64 79 83 84 85 120 120
121 121 131 131
PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE) 7 67 71 71 72
72 73 73 74 74 77 77 99 99 99 99 99 99 99
PEDRO AUGUSTO SOUZA BASTOS DE ALMEIDA (44881/CE) 179 179 179 179 180 180 182
182 183 183 184 184 189 189
PERICLES CARVALHO OLIVEIRA (13774/SE) 166 166 169 169 169 170 170 174 174 175
175 176 176 181 181 185 185 186 186
RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE) 67 82 155 155 155
RAFAEL SANTOS DE MENEZES E SILVA (6431/SE) 36 46 51
REBECA DE OLIVEIRA LIMA MONTEIRO (401806/SP) 58
RENNAN GONCALVES SILVA (10699/SE) 82
ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE) 60 60 62 64 64 64 112 112 162
RODRIGO CASTELLI (152431/SP) 7 7 56 56 56 59 202 202
RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE) 7 67
RODRIGO VIEIRA ARAUJO (7482/SE) 190 190 190 196 196 196
SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA (6790/SE) 80
SHELLY GIULEATTE PANCIERI (59181/DF) 86 86
SIMONE MARTINS DE ARAUJO MOURA (17540/DF) 86 86
TAINA SANTOS DE GOIS (12946/SE) 59 59
THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (3278/SE) 80
THIAGO ALVES SILVA CARVALHO (6330/SE) 79
VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE) 60 60 62 62 64 64 64

VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE) [2](#) [117](#) [117](#) [125](#) [125](#) [126](#) [126](#) [128](#) [128](#) [129](#) [129](#)
[141](#) [141](#) [172](#)
VICTOR RIBEIRO BARRETO (6161/SE) [80](#)
WALLA VIANA FONTES (8375/SE) [190](#) [190](#) [190](#) [190](#) [196](#) [196](#) [196](#) [196](#) [196](#) [196](#)
WALTER JOSE FAIAD DE MOURA (17390/DF) [86](#) [86](#)
WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG) [61](#) [61](#) [81](#) [81](#) [81](#) [81](#) [83](#) [85](#) [114](#) [122](#) [123](#)
[123](#) [123](#) [142](#) [142](#)

ÍNDICE DE PARTES

2024.0102004 [205](#)
A CORRENTE DO BEM POR AMOR A MOITA BONITA 11-PP / 40-PSB / 55-PSD [59](#)
A apurar autoria e materialidade [204](#) [205](#) [206](#) [207](#)
ADEMIR NASCIMENTO DE JESUS [7](#)
ADINELCO VIDAL DOS SANTOS [162](#)
ADRIANA SILVA SANTOS [94](#)
ADRIANO DE LIMA [170](#)
AGINALDO COSTA PINTO [106](#)
AGIR - AGIR (DIRETORIO NACIONAL) [56](#)
AGIR - AGIR (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) [56](#)
ALAN ARAUJO DO NASCIMENTO SILVA [62](#)
ALEF MOTA GOMES [108](#)
ALESSANDRO DOS SANTOS [108](#)
ALEXANDRE SILVA OLIVEIRA [169](#)
ALEXSANDRO ARAUJO CAVALCANTE [119](#)
ALEXSANDRO MATOS OLIVEIRA [92](#)
ALINE SANTOS SILVA [179](#)
ALLYSSON TOJAL SERRA DANTAS [132](#)
ANA MARIA CAETANO ALEXANDRE FEITOSA [174](#)
ANA PATRICIA FELIX SANTOS [141](#)
ANA SIMONICA LIMA CELESTINO [93](#)
ANDRE LEMOS FERREIRA [22](#)
ANDRE SANTOS DA FONSECA [31](#)
ANDRE VITAL ALVES [147](#)
ANTONIO CARLOS PORTO DE ANDRADE [171](#)
ANTONIO MARCOS SANTOS SOUZA [42](#)
ANTONIO MARCOS SILVA CAMPOS [119](#)
AROALDO BENTO SANTOS [107](#)
AUDINETE SOARES DA SILVA SANTOS [188](#)
AYLA DE SOUZA RESENDE [101](#)
BEATRIZ DA SILVA [106](#)
CAPELA É PRA VENCER, É PRA MUDAR[PP / Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL
(PT/PC do B/PV)] - CAPELA - SE [86](#)
CARLOS AUGUSTO DA SILVA ROSA [153](#)
CARLOS AUGUSTO SIQUEIRA DE JESUS [46](#)
CARLOS FERNANDO DIAS DE SOUZA DOS SANTOS [36](#)
CICERO ARAUJO SILVA [173](#)
CLEBER DAMIAO DOS SANTOS [99](#)

CLEBERTON VIEIRA SANTOS 124
CLEIA DOS SANTOS DANTAS 2
COLIGAÇÃO "PRA ARACAJU AVANÇAR DE VERDADE" 64
COLIGAÇÃO UNIDOS POR SÃO DOMINGOS 7
DANIEL PEDRO 183
DEJENILDES DOS SANTOS 112
DENISE SIQUEIRA MENESES 99
DIERVIDO MIZAEEL DA SILVA 165
DIRETORIO MUNICIPAL PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA - PSD 81
Destinatário Ciência Pública 142 144 145 146 147 148 149 150 151 153 154 155 156 157
158
EDENISE ALVES DOS SANTOS 74
EDICLEY VIEIRA SANTOS 17
EDILEUZA DA SILVA 109
EDNALVA FRANCISCA DA SILVA 100
ELEICAO 2024 ADRIANA SILVA SANTOS VEREADOR 94
ELEICAO 2024 ADRIANO DE LIMA VEREADOR 170
ELEICAO 2024 AGINALDO COSTA PINTO VEREADOR 106
ELEICAO 2024 ALAN ARAUJO DO NASCIMENTO SILVA VEREADOR 62
ELEICAO 2024 ALEF MOTA GOMES VEREADOR 108
ELEICAO 2024 ALESSANDRO DOS SANTOS VEREADOR 108
ELEICAO 2024 ALEXSANDRO MATOS OLIVEIRA VEREADOR 92
ELEICAO 2024 ALINE SANTOS SILVA VEREADOR 179
ELEICAO 2024 ALLYSSON TOJAL SERRA DANTAS PREFEITO 132
ELEICAO 2024 ANA MARIA CAETANO ALEXANDRE FEITOSA VEREADOR 174
ELEICAO 2024 ANA PATRICIA FELIX SANTOS VEREADOR 141
ELEICAO 2024 ANA SIMONICA LIMA CELESTINO VEREADOR 93
ELEICAO 2024 ANDRE VITAL ALVES VEREADOR 147
ELEICAO 2024 ANTONIO CARLOS PORTO DE ANDRADE PREFEITO 172
ELEICAO 2024 AROALDO BENTO SANTOS VEREADOR 107
ELEICAO 2024 AUDINETE SOARES DA SILVA SANTOS VEREADOR 188
ELEICAO 2024 AYLÁ DE SOUZA RESENDE VEREADOR 101
ELEICAO 2024 BEATRIZ DA SILVA VEREADOR 106
ELEICAO 2024 CARLOS AUGUSTO DA SILVA ROSA VEREADOR 153
ELEICAO 2024 DANIEL PEDRO VEREADOR 183
ELEICAO 2024 DEJENILDES DOS SANTOS VEREADOR 112
ELEICAO 2024 DIERVIDO MIZAEEL DA SILVA VEREADOR 165
ELEICAO 2024 EDENISE ALVES DOS SANTOS VEREADOR 74
ELEICAO 2024 EDNALVA FRANCISCA DA SILVA VEREADOR 100
ELEICAO 2024 EURIMAR OLIVEIRA MARQUES VEREADOR 68
ELEICAO 2024 EVANEIDE BARROSO DO NASCIMENTO VEREADOR 65
ELEICAO 2024 EVERALDO BOMFIM NASCIMENTO VEREADOR 69
ELEICAO 2024 EVILYN BIANCA COSTA GOES VEREADOR 154
ELEICAO 2024 FABIA SANTOS GENTIL MENDONCA VEREADOR 161
ELEICAO 2024 FABIANA ALVES DA COSTA VEREADOR 167
ELEICAO 2024 FAGNER ROSA DOS SANTOS VEREADOR 151
ELEICAO 2024 FRANKLIN CARDOSO LEITE VEREADOR 131
ELEICAO 2024 GENIVAL ANTONIO SANTOS VEREADOR 184

ELEICAO 2024 GILSON EVANGELISTA DOS SANTOS VEREADOR	179
ELEICAO 2024 GILVAN DE SOUZA GREGORIO VEREADOR	180
ELEICAO 2024 GLEDJA SAYONARA ROCHA DA SILVA VEREADOR	125
ELEICAO 2024 GREICY PAULA CAMPOS CORREIA VEREADOR	202
ELEICAO 2024 HELDES GUIMARAES SILVA VEREADOR	142
ELEICAO 2024 HICARO ROBERT LIMA DE OLIVEIRA VEREADOR	150
ELEICAO 2024 ISAIAS SILVA MENDONCA VEREADOR	120
ELEICAO 2024 JOAO HELIO ANDRADE ROCHA VEREADOR	71
ELEICAO 2024 JOELISON VIEIRA VEREADOR	148
ELEICAO 2024 JONNY CHARLY LIMA DOS SANTOS VEREADOR	117
ELEICAO 2024 JOSE ACACIO FERREIRA CARDOSO VEREADOR	67
ELEICAO 2024 JOSE CRISTIANO DO CARMO SILVA VEREADOR	83
ELEICAO 2024 JOSE DOMINGOS SAMPAIO VEREADOR	126
ELEICAO 2024 JOSE EVERTON MOTA DOS SANTOS VEREADOR	91
ELEICAO 2024 JOSE FRANCISCO MOREIRA VEREADOR	166
ELEICAO 2024 JOSE MACHADO FEITOSA NETO PREFEITO	172
ELEICAO 2024 JOSE NILSON DOS SANTOS VEREADOR	72
ELEICAO 2024 JOSE ROBERTO DA SILVA VEREADOR	186
ELEICAO 2024 JOSE ROBERTO FARIAS DE SOUZA VEREADOR	170
ELEICAO 2024 JOSE ROBERTO TAVARES SANTOS VEREADOR	105
ELEICAO 2024 JOSE RUBENS RIBEIRO CORREA VEREADOR	146
ELEICAO 2024 JOSE WILTON DE SOUZA VALENCA VICE-PREFEITO	172
ELEICAO 2024 JOSUE DA SILVA CORREA VEREADOR	145
ELEICAO 2024 JULIO CESAR ALVES VEREADOR	128
ELEICAO 2024 KATIA REJANE DA CONCEICAO VEREADOR	142
ELEICAO 2024 LAERCIO SILVA GOMES SANTOS VEREADOR	95
ELEICAO 2024 LAERCIO SILVA SALES VEREADOR	159
ELEICAO 2024 LAZARO AUGUSTO SANTOS SILVA VEREADOR	63
ELEICAO 2024 LUCIMAR DE OLIVEIRA VEREADOR	129
ELEICAO 2024 LUCIVANIA RODRIGUES LIMA VEREADOR	73
ELEICAO 2024 LUIZ EDUARDO BITTENCOURT DA SILVA VEREADOR	121
ELEICAO 2024 MANOEL AMARAL DOS SANTOS VEREADOR	71
ELEICAO 2024 MANOEL CORDEIRO DOS SANTOS VEREADOR	177
ELEICAO 2024 MARCOS ALBERTO CAETANO DO NASCIMENTO VEREADOR	178
ELEICAO 2024 MARCOS MAGNO MELO DE SOUZA VEREADOR	182
ELEICAO 2024 MARIA DAS NEVES PEREIRA SANTOS VEREADOR	157
ELEICAO 2024 MARIA EDNA DA CRUZ VEREADOR	156
ELEICAO 2024 MARIA GILDEVANIA DA SILVA GOMES VEREADOR	176
ELEICAO 2024 MARIA HELENA DOS SANTOS VEREADOR	75
ELEICAO 2024 MARIO DE CARVALHO LEONY VEREADOR	66
ELEICAO 2024 MARLI DE FATIMA COSTA VIEIRA VICE-PREFEITO	132
ELEICAO 2024 NAILSON MARINHO DOS SANTOS VEREADOR	185
ELEICAO 2024 NATHALIA PEREIRA LEITE MOURA VEREADOR	181
ELEICAO 2024 OTAVIANO RODRIGUES COSTA VEREADOR	85
ELEICAO 2024 QUITERIA FERREIRA BEZERRA VEREADOR	189
ELEICAO 2024 RAQUEL SILVA DE OLIVEIRA VEREADOR	116
ELEICAO 2024 RAYSSA DAS NEVES CRUZ VEREADOR	104
ELEICAO 2024 REBECA SILVA SOUSA VEREADOR	61

ELEICAO 2024 REYNALDO NASCIMENTO DE CARVALHO VEREADOR 104
ELEICAO 2024 RICARDO VIEIRA DOS SANTOS VEREADOR 77
ELEICAO 2024 RONALDO DOS SANTOS VEREADOR 144
ELEICAO 2024 ROSIMEIRE ALVES DE MELO VEREADOR 149
ELEICAO 2024 ROSINETE RODRIGUES DE LIMA VEREADOR 175
ELEICAO 2024 SHIRLENE ANDRADE SANTOS VEREADOR 115
ELEICAO 2024 TELMA MARIA SANTOS PINTO VEREADOR 103
ELEICAO 2024 TIAGO FERREIRA DA SILVA VEREADOR 187
ELEICAO 2024 VALFRIDES SANTANA VIANA VEREADOR 110
ELEICAO 2024 VONETE ALVES DE OLIVEIRA CARVALHO VEREADOR 158
ELEICAO 2024 WANESKA DE SOUZA BARBOZA VEREADOR 60
ELEICAO 2024 WHISLEY MICHEL NUNES SANTOS VEREADOR 76
ELIANE DOS REIS SANTOS 81
ELIZABETH FREIRE SANTOS DE OLIVEIRA 99
EMANOEL MESSIAS ALEIXO DA SILVA 168
ERALDO DE ANDRADE SANTOS 83 84 85
EURIMAR OLIVEIRA MARQUES 68
EVANEIDE BARROSO DO NASCIMENTO 65
EVERALDO BOMFIM NASCIMENTO 69
EVILYN BIANCA COSTA GOES 154
FABIA SANTOS GENTIL MENDONCA 161
FABIANA ALVES DA COSTA 167
FABIANO LUIS DE ALMEIDA OLIVEIRA 64
FAGNER ROSA DOS SANTOS 151
FERNANDA GOULART MONNERAT DE OLIVEIRA 56
FERNANDO TOURINHO RIBEIRO DE SOUZA FILHO 56
FRANKLIN CARDOSO LEITE 131
GABRIEL LIMA XAVIER DA SILVA 122 123
GADU SOLUTION LTDA 82
GENIVAL ANTONIO SANTOS 184
GERALDO ANSELMO DA SILVA SANTOS 51
GILSON EVANGELISTA DOS SANTOS 179
GILVAN DE SOUZA GREGORIO 180
GLEDJA SAYONARA ROCHA DA SILVA 125
GREICY PAULA CAMPOS CORREIA 202
HELDES GUIMARÃES SILVA 142
HICARO ROBERT LIMA DE OLIVEIRA 150
IPL 2023.0025621-SR/PF/SE - A APURAR 97
IRADILSON DOS SANTOS 7
ISAIAS SILVA MENDONCA 120
JEFERSON LUIZ DE ANDRADE 172
JENILSON FEITOZA GOMES 169
JOAO BARRETO OLIVEIRA 79
JOAO BOSCO DA COSTA 59
JOAO HELIO ANDRADE ROCHA 71
JOELISON VIEIRA 148
JONNY CHARLY LIMA DOS SANTOS 117
JOSE ACACIO FERREIRA CARDOSO 67

JOSE ADAILTON DE SOUZA 168
JOSE ALVES SANTOS 99
JOSE CRISTIANO DO CARMO SILVA 83
JOSE DE OLIVEIRA 99
JOSE DOMINGOS SAMPAIO 126
JOSE EVERTON MOTA DOS SANTOS 91
JOSE FRANCISCO DE ALMEIDA 80
JOSE FRANCISCO MOREIRA 166
JOSE GENILSON SILVA 164
JOSE GILVANIA RODRIGUES DORIA 8
JOSE LUCIANO DOS SANTOS 97
JOSE NILSON DOS SANTOS 72
JOSE ROBERTO DA SILVA 186
JOSE ROBERTO FARIAS DE SOUZA 170
JOSE ROBERTO TAVARES SANTOS 105
JOSE RUBENS RIBEIRO CORREA 146
JOSEMAR MELO ISMERIM 56
JOSUE DA SILVA CORREA 145
JULIO CESAR ALVES 128
JULIO NASCIMENTO JUNIOR 155
JUSCELINO SANTOS NASCIMENTO 113
KATIA REJANE DA CONCEICAO 142
LAERCIO SILVA GOMES SANTOS 95
LAERCIO SILVA SALES 159
LAZARO AUGUSTO SANTOS SILVA 63
LINEI CHRISTIANE SILVA PEREIRA 113
LUCIMAR DE OLIVEIRA 129
LUCINEIDE DOS SANTOS GAMA DE ALMEIDA 80
LUCIVANIA RODRIGUES LIMA 73
LUIZ CARLOS ANDRADE SANTOS 59
LUIZ EDUARDO BITTENCOURT DA SILVA 121
LUIZ ROBERTO DANTAS DE SANTANA 64
LUZIA SILVA MENESES 99
MAGNO VIANA MONTEIRO SANTOS 114 122 123
MANOEL AMARAL DOS SANTOS 71
MANOEL CORDEIRO DOS SANTOS 177
MARCIA CRISTINA MELO MATIAS 109
MARCOS ALBERTO CAETANO DO NASCIMENTO 178
MARCOS MAGNO MELO DE SOUZA 182
MARGARETE DE OLIVEIRA SANTOS 124
MARIA DAS NEVES PEREIRA SANTOS 157
MARIA EDNA DA CRUZ 156
MARIA GILDEVANIA DA SILVA 176
MARIA HELENA DOS SANTOS 75
MARIA MARCIA GARDENIA SANTOS 12
MARIO CESAR DA SILVA CONSERVA 17
MARIO DE CARVALHO LEONY 66
MARISOL REIS FREIRE GOES 81

MARLI DE FATIMA COSTA VIEIRA 132
 MATHEUS VINICYUS SANTOS 96
 MEGGA FM LTDA 86
 MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE 96 97 171
 MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE 67
 NAILSON MARINHO DOS SANTOS 185
 NATHALIA PEREIRA LEITE MOURA 181
 OTAVIANO RODRIGUES COSTA 85
 PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - SE - MARUIM - MUNICIPAL 124
 PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL 81 164
 PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT 173
 PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DO DIRETORIO MUNICIPAL DE CANINDE DE SAO FRANCISCO/SE 168
 PARTIDO DOS TRABALHADORES-DIR.MUN.DE ROSARIO DO CATETE 119
 PARTIDO LIBERAL - TOBIAS BARRETO - SE - MUNICIPAL 162
 PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL DE ROSARIO DO CATETE/SE 122 123
 PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DIRETORIO MUNICIPAL DE BOQUIM/SE 84 85
 PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB 79
 PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - PSTU (DIRETÓRIO REGIONAL /SE) 58
 PARTIDO UNIÃO (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE GARARU) 99
 PARTIDO VERDE DIRETORIO MUNICIPAL - MARUIM-SE 109
 PAULO BARBOSA DE MENDONCA FILHO 59
 PRA FAZER DIFERENTE[PODE / UNIÃO / PSB / DC] - RIACHÃO DO DANTAS - SE 82
 PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE 2 7 8 8 12 17 22 22 27 31 36 42 46 51 56 58 58 59
 PROGRESSISTAS DO DIRETORIO MUNICIPAL DE PEDRINHAS/SE 81
 PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE 60 61 62 63 64 65 66 67 67 68 69 71 71 72 73 74 75 76 77 79 80 81 82 83 83 84 85 85 86 91 92 93 94 95 96 97 99 100 101 103 104 104 105 106 106 107 108 108 109 110 112 113 114 115 116 117 119 120 121 122 123 124 125 126 128 129 131 132 141 142 142 144 145 146 147 148 149 150 151 153 154 155 156 157 158 159 161 162 164 165 166 167 168 169 170 170 171 172 173 174 175 176 177 178 179 179 180 181 182 183 184 185 186 187 188 189 202 204 205 205 206 207
 PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET.MUNC.DE BOQUIM 80
 PT- PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETORIO MUNICIPAL DE MARUIM 113
 PV PARTIDO VERDE DIRETORIO MUNICIPAL DE CANINDE DE SAO FRANCISCO-SE 169
 Promotor da 1a Zona Eleitoral Aracaju 64
 QUITERIA FERREIRA BEZERRA 189
 RAQUEL SILVA DE OLIVEIRA 116
 RAYSSA DAS NEVES CRUZ 104
 REBECA SILVA SOUSA 61
 REGINALDO ANDRADE PASSOS 27
 REYNALDO NASCIMENTO DE CARVALHO 104
 RICARDO VIEIRA DOS SANTOS 77
 ROMARIO DE ARAUJO SANTOS 99
 RONALDO DOS SANTOS 144

ROSIMEIRE ALVES DE MELO	149
ROSINETE RODRIGUES DE LIMA	175
SERGIO LUIZ ARAUJO SILVA	173
SHIRLENE ANDRADE SANTOS	115
SIGILOSO	190 190
SIVANILSON BARBOZA DA SILVA	99
SR/PF/SE	204 205 205 206 207
TANIA MARIA BORGES DE SANTANA	162
TELMA MARIA SANTOS PINTO	103
TERCEIROS INTERESSADOS	113 119 122 165 166 167 168 169 170 170 173 174 175 176 177 178 179 179 180 181 182 183 184 185 186 187 188 189
THALLES ANDRADE COSTA	59
THIAGO FREITAS CORREA	155
TIAGO FERREIRA DA SILVA	187
UNIAO BRASIL - CANINDE DE SAO FRANCISCO - SE - MUNICIPAL	172
UNIAO BRASIL - ROSARIO DO CATETE - SE - MUNICIPAL	114
UNIAO BRASIL - SAO CRISTOVAO - SE - MUNICIPAL	155
Uma nova história para Boquim [PSD/PSB/UNIÃO] - BOQUIM - SE	83
VALDEMIR GUILHERME DA SILVA	99
VALFRIDES SANTANA VIANA	110
VALTER RUBENS GONCALVES DE LIMA	164
VONETE ALVES DE OLIVEIRA CARVALHO	158
WANESKA DE SOUZA BARBOZA	60
WASHINGTON RAFAEL SILVESTRE	86
WHISLEY MICHEL NUNES SANTOS	76
YANDRA BARRETO FERREIRA	67

ÍNDICE DE PROCESSOS

AIJE 0600405-21.2024.6.25.0008	99
AIJE 0600508-65.2024.6.25.0028	172
AIJE 0600511-20.2024.6.25.0028	171
AIME 0600352-74.2024.6.25.0029	196
AIME 0600353-59.2024.6.25.0029	190
APEI 0600028-90.2023.6.25.0006	97
CumSen 0600133-27.2019.6.25.0000	58
IP 0600482-48.2024.6.25.0002	206
IP 0600484-18.2024.6.25.0002	205
PC-PP 0600058-97.2024.6.25.0004	80
PC-PP 0600110-63.2024.6.25.0014	123
PC-PP 0600114-03.2024.6.25.0014	122
PC-PP 0600117-55.2024.6.25.0014	113
PC-PP 0600118-40.2024.6.25.0014	119
PC-PP 0600130-54.2024.6.25.0014	124
PC-PP 0600151-30.2024.6.25.0014	109
PC-PP 0600174-18.2024.6.25.0000	56
PCE 0600126-87.2024.6.25.0023	159

PCE 0600129-42.2024.6.25.0023	161
PCE 0600132-63.2024.6.25.0001	66
PCE 0600225-57.2024.6.25.0023	162
PCE 0600277-16.2024.6.25.0003	71
PCE 0600279-83.2024.6.25.0003	75
PCE 0600305-81.2024.6.25.0003	73
PCE 0600307-51.2024.6.25.0003	71
PCE 0600308-36.2024.6.25.0003	77
PCE 0600311-34.2024.6.25.0021	155
PCE 0600313-58.2024.6.25.0003	74
PCE 0600318-41.2024.6.25.0016	141
PCE 0600326-57.2024.6.25.0003	72
PCE 0600329-18.2024.6.25.0001	67
PCE 0600332-64.2024.6.25.0003	76
PCE 0600349-09.2024.6.25.0001	65
PCE 0600353-13.2024.6.25.0012	101
PCE 0600370-82.2024.6.25.0001	69
PCE 0600395-95.2024.6.25.0001	61
PCE 0600403-12.2024.6.25.0021	158
PCE 0600403-88.2024.6.25.0028	189
PCE 0600404-73.2024.6.25.0028	183
PCE 0600405-58.2024.6.25.0028	188
PCE 0600406-43.2024.6.25.0028	177
PCE 0600408-13.2024.6.25.0028	187
PCE 0600410-80.2024.6.25.0028	170
PCE 0600411-65.2024.6.25.0028	178
PCE 0600412-50.2024.6.25.0028	182
PCE 0600413-35.2024.6.25.0028	165
PCE 0600414-20.2024.6.25.0028	179
PCE 0600414-41.2024.6.25.0021	156
PCE 0600415-05.2024.6.25.0028	179
PCE 0600417-72.2024.6.25.0028	184
PCE 0600417-93.2024.6.25.0021	150
PCE 0600418-57.2024.6.25.0028	180
PCE 0600419-42.2024.6.25.0028	166
PCE 0600419-63.2024.6.25.0021	142
PCE 0600420-48.2024.6.25.0021	145
PCE 0600422-18.2024.6.25.0021	144
PCE 0600423-79.2024.6.25.0028	185
PCE 0600424-64.2024.6.25.0028	174
PCE 0600427-19.2024.6.25.0028	181
PCE 0600429-86.2024.6.25.0028	176
PCE 0600430-71.2024.6.25.0028	186
PCE 0600431-56.2024.6.25.0028	175
PCE 0600432-62.2024.6.25.0021	151
PCE 0600433-26.2024.6.25.0028	170
PCE 0600435-44.2024.6.25.0012	100
PCE 0600435-93.2024.6.25.0028	167

PCE 0600436-50.2024.6.25.0005	95
PCE 0600436-78.2024.6.25.0028	169
PCE 0600438-69.2024.6.25.0021	157
PCE 0600441-24.2024.6.25.0021	154
PCE 0600443-91.2024.6.25.0021	147
PCE 0600454-02.2024.6.25.0028	168
PCE 0600455-84.2024.6.25.0028	173
PCE 0600456-90.2024.6.25.0021	148
PCE 0600461-15.2024.6.25.0021	146
PCE 0600465-52.2024.6.25.0021	153
PCE 0600466-37.2024.6.25.0021	149
PCE 0600479-96.2024.6.25.0001	62
PCE 0600509-34.2024.6.25.0001	60
PCE 0600513-35.2024.6.25.0013	108
PCE 0600513-71.2024.6.25.0001	63
PCE 0600514-20.2024.6.25.0013	107
PCE 0600515-05.2024.6.25.0013	106
PCE 0600516-14.2024.6.25.0005	92
PCE 0600516-87.2024.6.25.0013	108
PCE 0600519-42.2024.6.25.0013	105
PCE 0600520-27.2024.6.25.0013	104
PCE 0600522-94.2024.6.25.0013	104
PCE 0600523-79.2024.6.25.0013	103
PCE 0600527-43.2024.6.25.0005	91
PCE 0600531-38.2024.6.25.0019	142
PCE 0600531-50.2024.6.25.0015	132
PCE 0600549-04.2024.6.25.0005	94
PCE 0600551-71.2024.6.25.0005	93
PCE 0600569-95.2024.6.25.0004	83
PCE 0600570-80.2024.6.25.0004	85
PCE 0600576-96.2024.6.25.0001	68
PCE 0600580-94.2024.6.25.0014	112
PCE 0600581-79.2024.6.25.0014	131
PCE 0600622-46.2024.6.25.0014	120
PCE 0600634-60.2024.6.25.0014	121
PCE 0600726-41.2024.6.25.0013	106
PCE 0600816-83.2024.6.25.0034	202
PCE 0600829-45.2024.6.25.0014	110
PCE 0600844-14.2024.6.25.0014	125
PCE 0600888-33.2024.6.25.0014	116
PCE 0600889-18.2024.6.25.0014	115
PCE 0600978-41.2024.6.25.0014	129
PCE 0600979-26.2024.6.25.0014	126
PCE 0600980-11.2024.6.25.0014	128
PCE 0600981-93.2024.6.25.0014	117
REI 0600260-96.2024.6.25.0029	42
REI 0600291-19.2024.6.25.0029	12
REI 0600293-04.2024.6.25.0024	27

REI 0600430-55.2024.6.25.0001	31
REI 0600444-67.2024.6.25.0024	7
REI 0600501-45.2024.6.25.0005	17
REI 0600519-36.2024.6.25.0015	22
REI 0600569-68.2020.6.25.0026	59
REI 0600611-17.2024.6.25.0014	51
REI 0600613-84.2024.6.25.0014	36
REI 0600616-39.2024.6.25.0014	46
REI 0600651-93.2024.6.25.0015	8
REI 0600802-62.2024.6.25.0014	2
RROPCE 0600064-38.2024.6.25.0026	164
RepEsp 0600083-13.2024.6.25.0004	84
RepEsp 0600087-50.2024.6.25.0004	85
RepEsp 0600413-10.2024.6.25.0004	83
Rp 0600049-38.2024.6.25.0004	79
Rp 0600080-28.2024.6.25.0014	114
Rp 0600086-65.2024.6.25.0004	81
Rp 0600285-96.2024.6.25.0001	67
Rp 0600598-45.2024.6.25.0005	86
Rp 0600732-75.2024.6.25.0004	82
Rp 0600757-97.2024.6.25.0001	64
RpCrNotCrim 0600001-98.2025.6.25.0536	205
RpCrNotCrim 0600502-39.2024.6.25.0002	207
RpCrNotCrim 0600504-09.2024.6.25.0002	204
TCO 0600483-21.2024.6.25.0006	96